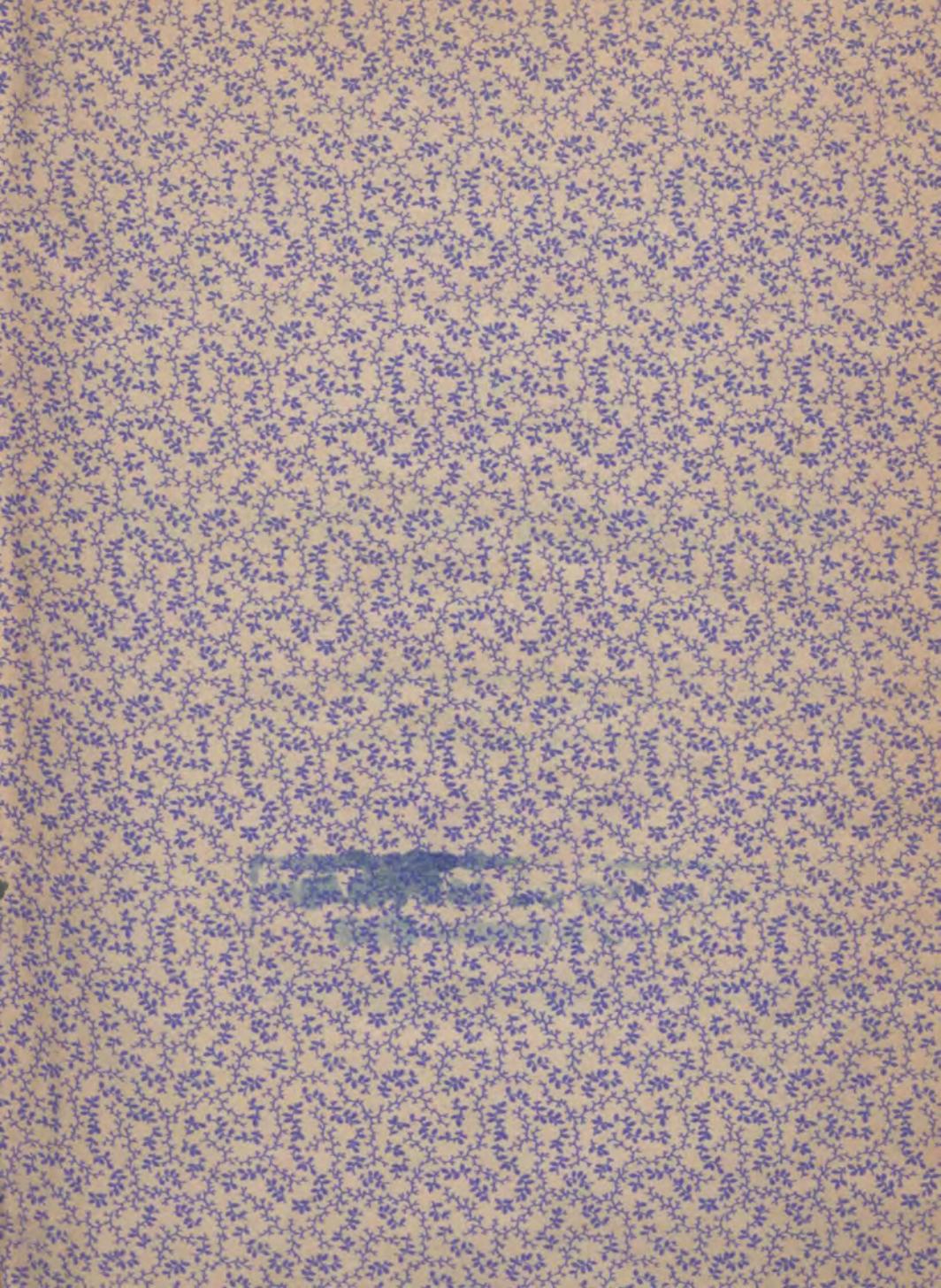




BIBLIOTECA  
DO EXERCITO





THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

CO- 1.14.12 Ha  
9.02.01 F

COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO.

ANNO DE 1844

BIBLIOTECA DO EXERCITO  
(Biblioteca de L. M. E.)

Nº 3831 / 5-10-61 / CO- 9.02.01 ~~Ha~~ F  
1.14.12 Ha

COLLECCAO

848

ORDENS DO EXERCITO.

ANNO 1844

ORDENS DO EXERCITO  
ANNO 1844

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 8 de Janeiro de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETO.

**H**ei por bem Determinar, em additamento ao que se acha disposto na Ordem do Exercito numero dezeseite de dez de Maio do corrente anno, ácerca do Plano geral dos uniformes, que os Officiaes que exercerem o Magisterio nos diversos Estabelecimentos Scientificos usem do seguinte uniforme: os que pertencerem ás Armas de Engenharia e Artilheria, aquelle que está determinado para os Estados Maiores dos respectivos Corpos, e os das outras Armas o que se acha estabelecido para o Corpo do Estado Maior; distinguindo-se uns e outros pelo emblema das dragonas, o qual consistirá nos attributos de Minerva, representados no escudo com a cabeça de Meduza, capacete, lança, e espada, guarnecido com duas palmas de louro, como se deixa vêr do respectivo desenho. Os demais Empregados Militares dos quadros dos referidos Estabelecimentos usarão do uniforme adoptado para as suas Armas, com chapéo armado, e nas dragonas o mesmo distinctivo, com a differença de não ter a guarnição de louro. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos quarente e trez =  
**RAINHA.** = *Duque da Terceira.*

Por Decretos de 3 do corrente mes.

Corpo do Estado Maior do Exercito.

Capitão, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 2, Francisco Peixoto; por haver sido demittido do Serviço quando pertencia áquelle Corpo, em virtude das occorrencias Politicas de 1836.

Batalhão de Caçadores N.º 1.

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 7, Thomaz Antonio Ribeiro.

Capitão da 2.<sup>a</sup> Companhia, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 6, Domingos Ribeiro da Fonsêca.

Tenente, o Tenente do referido Batalhão, José Antonio de Oliveira Guimarães.

*Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 2.*

Capitão da 3.<sup>a</sup> Companhia, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 1, Nuno Brandão de Castro.

*Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 6.*

Capitão da 2.<sup>a</sup> Companhia, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 1, David Pinto de Moraes Sarmento.

Tenente, o Tenente do sobredito Corpo, Raymundo Moreira de Santa Anna.

*Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 7.*

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 1, Joaquim Manoel Rodrigues Valle.

*3.<sup>a</sup> Secção do Exército.*

Capitão, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.<sup>o</sup> 1, José Lucio Valente; por ter sido julgado incapaz de Serviço activo temporariamente, por uma Junta Militar de Saúde.

Capitão, o Capitão da 2.<sup>a</sup> Secção do Exército, com exercicio no Colégio Militar, Candido José Vellez Barreiros; a fim de ser empregado em Commissão ás Ordens do Inspector Geral das Obras Públicas do Reino.

*4.<sup>a</sup> Secção do Exército.*

*Praça de Mourão.*

Major Governador da referida Praça, o Major addido á Praça de Tavira, Joaquim Ignacio Prêgo.

*Fortaleza de Buarcos e Figueira.*

Exonerado do exercicio de Ajudante da referida Fortaleza, ficando addido á mesma, o Tenente, Francisco Luiz Barboza Leite.



Sua Magestade, A. RAINHA, Determina:

1.<sup>o</sup> Que ás praças que tiverem passagem para outros Corpos não levem os effeitos de vestuario que tiverem recebido, dos quaes não possam ali fazer uso; e qua no respectivo ajuste de contas se deduz a importancia em que forem avaliados os effeitos que deixarem por aquelle motivo.

2.<sup>o</sup> Que o vencimento para vestuario, a que tem direito algumas praças de pret reformadas unidas ás Companhias de Veteranos, seja abonado nas Relações de Mostra, e pago todo em dinheiro ás praças conjunctamente com o pret, sem deduzir-se quantia alguma para lanificios, nem entrar no cofre da massa; por isso que o menciona-

do vencimento he compensação de Serviço, conforme dispõe o Decreto de 30 de Dezembro de 1806, que o concede.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 15 de Outubro de 1842.*

*Extincto Batalhão N.º 24.*

Ignacio da Fonsêca, Anspeçada; e José da Fonsêca, Soldado; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 30.*

Jorge Maços, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

*1.º Regimto de Artilheria.*

Cândido Xavier de Azevêdo, Carvalho, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 6.*

José das Neves Vasconcellos, Soldado; condemnado em trez annos de trabalhos públicos, pelo crime de primeira deserção aggravada, roubo, ladrão, e Salteador.

*Extincto Batalhão N.º 8.*

Felix de Araujo, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 10.*

Gaspar José, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 25.*

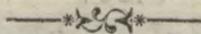
Balthazar José, Soldado; condemnado em trez annos de trabalhos públicos, pelo crime de ferimento.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 18 de Dezembro ultimo.*

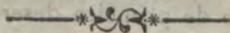
Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, Antonio José da Costa, trinta dias para continuar a tractar-se.

*Em Sessão de 22 do dito mez.*  
Ao Segundo Tenente do Estado Maior de Artilheria, Francisco de Moura Portugal, quarenta dias para se tractar em mudança de ares.



*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 3, Antonio José dos Santos, quarenta dias.  
Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 4, Sebastião Antonio Peixoto da Gama, um mez; tendo principio em 6 do corrente.  
Ao Alferes do Regimento de Infanteria N.º 12, João Miguel Luciano de Miranda, prorrogação por um mez.



Declara-se o seguinte:

1.º Que na linha vinte e seis da primeira pagina da Ordem do Exercito N.º 46, de 30 de Dezembro ultimo, onde diz = *que do Conselho de disciplina constar terem levado não vendidos* = deve lêr-se = *que do Conselho de disciplina constar terem levado não vendidos*.

2.º Que forão approvadas as licenças que os Commandantes da 3.ª, e 5.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Quartel Mestre do Regimento de Infanteria N.º 7, José Gualdino de Campos, vinte dias para acabar de se tractar.

Ao Capitão do Regimento de Infanteria N.º 9, José Paulino de Sá Carneiro, trinta dias para se tractar; contados de 21 de Dezembro ultimo. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 15 de Janeiro de 1844.

ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

Por Decreto de 5 do corrente mez.

Escola do Exercito.

Lente, Proprietario, da 4.ª Cadeira da referida Escola, o Lente Substituto da mesma, Luiz Antonio Bello dos Reis.

Por Decreto de 10 do dito mez.

Batalhão de Caçadores N.º 2.

Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão da 3.ª Secção do Exercito, João Vicente d'Azabuja.

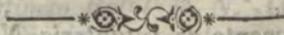
Regimento de Infantaria N.º 9.

Tenente, o Tenente do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Feliciano da Fonsêca Castro e Solla.

4.ª Secção do Exercito.

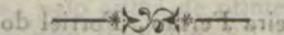
Forte de Almada.

Major addido ao referido Forte, o Capitão da 2.ª Secção do Exercito, empregado nesta Secretaria de Estado, Luiz José Telles de Mello; em attenção a ter 38 annos de Serviço, e ter sido julgado pela Junta Militar de Saude, incapaz de continuar no exercicio em que se achava.



Por Portaria de 10 do corrente mez.

Para tomar interinamente a direcção do Hospital da Praça de Almeida, o Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 7, Germano José Guedes; em quanto não recolhe o Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 8, Antonio José dos Santos; que se acha gosando licença registada.



Sua Magestade, A RAINHA, Determina:

1.º Que o Tenente Coronel Graduado da 3.ª Secção do Exercito

cito, José Carrasco Guerra, e o Tenente da mesma Secção, Sebastião Betami; sejam exonerados dos exercicios em que se achavão no Presidio da Cova da Moura; devendo o mencionado Tenente Coronel fazer immediatamente entrega de todos os utensilios que tiver a seu cargo.

2.º Que nas competentes casas do assentamento das praças de pret, que reverterem ao Serviço do Exercito espontaneamente, ou por substituição se averbem, em vista de documentos authenticos, e pela fórma indicada nas Instruções de 16 de Fevereiro de 1839, para a escripturação dos Livros de registo, as Campanhas, Batalhas, ferimentos, Serviços no Ultramar e fóra do Reino, Condecorações, Ordens Militares Nacionaes, e louvores que lhes tenham sido dados em Ordem do Exercito; notando-se na caza em que se fizer alguma das citadas declarações, o Corpo a que o individuo a que ella respeitar, pertencia no mesmo Exercito, quando teve lugar o Serviço ou remuneração obtida. Tambem deverão ser mencionadas as condecorações que houverem recebido dos Governos Estrangeiros, especificando-se os feitos porque lhes foram dadas, com tanto que para o uso dellas tenham conseguido Licença Regia.

3.º Aquellas das sobreditas praças regressadas ao Serviço voluntariamente, a quem se conceder contar o tempo anterior ao ultimo alistamento, lançar-se-ha na casa da Obervação a seguinte n.ºta — Por Portaria, ou Officio do Ministerio da Guerra de..... foilhe mandado contar o tempo que servio desde..... até.....

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao P.ºsto. de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 1.*  
Domingos Candido da Silva.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.  
Alexandre de Seixas Guedes e Castro, Anspeçada do Regimento de Infantaria N.º 9.

Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, Forriell do Regimento de Infantaria N.º 14.

José Maria da Silva Motta, Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 15.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 22 de Outubro de 1842.*

*1.º Regimento de Artilheria*

Luiz Candido da Costa, Corneteiro; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*3.º Regimento de Artilheria.*

José Monteiro, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Lopes Pereira, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Mendo Saraiva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 6.*

Julio Braguez, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 10.*

Luiz Alves, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*

José Rodrigues Segundo, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Manoel da Costa Vieira, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

Manoel Bóguinha, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 16.*

Manoel José Honorato, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Caetano, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 18.*

Luiz de Carvalho Leite, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 21.*

José da Costa, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*

José Antonio da Silva, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 25 do dito mez.**1.º Regimento de Artilheria.*

João Estanislão de Lacueva, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel Ignacio, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*3.º Regimento de Artilheria.*

Caetano de Lemos, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Francisco Antonio Ferreira, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão N.º 2.*

Sabino Marques Alexandrino, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão N.º 5.*

Manoel Joaquim Tavares, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Francisco José Sabinot, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

José Rozado, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 13.*

Antonio Rodrigues, Joaquim Rodrigues, João Bernardo, e José de Oliveira, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

Manoel Antonio José Pereira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 20.*

Jeronimo José, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Manoel de Jezus Pistola, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

Manoel Gomes Pinheiro, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 5 de Dezembro do dita anno.*

2.<sup>o</sup> *Regimento de Artilheria.*  
Antonio Joaquim, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Francisco Mourato, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos de Fortificação, pelo crime de dormir na Sentinella;  
*Extincto Batalhão N.º 9.*

José Antonio Monteiro, Soldado; condemnado em degrêdo perpetuo para algum dos Presídios de Africa; pelo crime de insubordinação.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

Manoel Fernandes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples;

*Extincto Batalhão N.º 20.*

Joaquim Ramos, e José Joaquim Dias, Soldados; condemnados em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelos crimes de terceira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 22.*

Antonio Francisco de Amorim, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos no Reino, pelo crime de terceira deserção simples; em attenção a ter-se declarado desertor voluntariamente.

Joaquim Vicente Carneiro, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção-aggravada.

*Em Sessão de 8 do dito mez.*

3.<sup>o</sup> *Regimento de Artilheria.*

Manoel dos Santos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão N.º 4.*

Ignacio Antonio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Francisco Antonio, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Sebastião José de Faria, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 18.*

Francisco da Silva, e João Antunes, Soldados; condemnados em dous mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 22.*

João Oliva de Abreu, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para a Costa de Africa, pelos crimes de segunda deserção-aggravada, vadio, e tentativa de assassinio.

*Extincto Batalhão N.º 23.*

José Ferreira, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de homicidio.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

Manoel Mendes, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de fuga estando a cumprir Sentença.

*Extincto Batalhão N.º 28.*

José Ribeiro Arias, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 29.*

José da Paixão, e João dos Santos, Soldados; e José Ribeiro de Miranda, Corneteiro; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de deserções.

*Em Sessão de 12 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 6.*

Antonio Rodrigues, e Joaquim José de Miranda, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Thomé Pereira; Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 7.*

Antonio Maria, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para o Presidio Duque de Bragança na Provincia de Angóla, pelos crimes de segunda deserção, ferimentos, e roubo.

*Extincto Batalhão N.º 13.*

Antonio Joaquim da Granja, e João Manoel, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelos crimes de segunda deserção simples.

Caetano de Miranda, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

José Borges Teixeira, Julio Pinto, e Manoel Agapito, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 16 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Joaquim Maria, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de primeira deserção, e resistencia á Justiça.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

Antonio da Fonsêca, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para um dos Presidios de Africa, sendo primeiro exauctorado das honras militares, pelo crime de roubo de estrada.

*Extincto Batalhão N.º 18.*

Zeferino Ribeiro, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelos crimes de primeira deserção, e homicidio.

*Em Sessão de 19 do dito mez.*

2.º *Regimento de Artilheria.*

Domingos Antonio, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

3.º *Regimento de Artilheria.*

João Antonio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*

João Rodrigues Serrão, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Joaquim Marques, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 20.*

José Pimenta, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Antonio Coelho, e Manoel Luiz Perdigão, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 21.*

Antonio Borges, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelos crimes de primeira deserção simples, e uso de arma prohibida.

Joaquim Martins, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelos crimes de segunda deserção simples, e tentativa de roubo.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declorados.*

*Em Sessão de 11 do mez proximo passado.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 5, Antonio Corrêa Telles Pamplona, quinze dias para se tractar.

*Em Sessão de 22 do dito mez.*

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 7, Caetano de Mello Sárria, noventa dias para se tractar.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Vasco José Manoel Torres, noventa dias para fazer uso de ares patrios.

*Em Sessão de 26 do dito mez.*

Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 3, Joaquim Euzebio de Moraes, sessenta dias para se tractar em ares patrios; começando no 1.º de Abril próximo futuro.

ob annos de 18 de Maio de 1837. ~~Antônio Borges, Soldado, condenado em quatro annos de prisão.~~  
 Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.

Ao Segundo Tenente do Estado Maior de Artilheria, Antonio Maria de Sá Magalhães, dois mezes.

Ao Primeiro Tenente do 11.º Regimento de Artilheria, Joaquim Guilhaume de Sousa, cinco mezes.

Ao Cirurgião Ajudante do 2.º Regimento de Artilheria, Lutz Maria de Assumpção, prorogação por um mez.

Ao Capellão do Regimento de Cavallaria, N.º 4, Rafael Gomes de Almeida, oito dias.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores, N.º 3, José Feliciano da Silva, dois mezes.

Ao Capitão do Regimento de Granadeiros da BAHIA, Dom Luiz Mascarenhas, um mez.

Ao Major do Regimento de Infantaria N.º 11, Roberto Joaquim Cuibem, cinco mezes.

Ao Cirurgião Mór do Regimento de Infantaria N.º 12, Joaquim Nunes de Aguiar, vinte dias.

Ao Capitão do mesmo Corpo, João Pitta Negreão, um mez.

~~Antônio Borges, Soldado, condenado em dois annos de prisão.~~

Declara-se o seguinte:

1.º Que o verdadeiro nome do Segundo Sargento do Regimento de Infantaria N.º 9, que foi declarado Aspirante a Official na Ordem do Exército N.º 39 de 4 de Novembro do anno proximo passado, sendo ali designado do Regimento de Infantaria N.º 14, he

Antonio de Azerêdo Ozorio, e não Antonio de Azevêdo Ozorio.

2.º Que forão approvadas as licenças que os Commandantes da 3.ª e 5.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções inseridas na Ordem do Exército N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, José Xavier de Moraes Pinto, trinta dias para se tractar;

contados de 7 do corrente mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 11, Raimundo Colação Mimoso, trinta dias para continuar a tractar-se.

DUQUE DA

TERCEIRA.

Está conformemente com o Regimento de Infantaria N.º 9, Joaquim Euzébio de Moraes, sessenta dias para se tractar em tres partes; como

O Chefe interino da 1.ª Divisão.

Seido julgado incapaz de continuar a servir activamente, por uma  
*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 29 de Janeiro*  
 de 1844.

Por Decreto de 19 do dito mes.

**ORDEM DO EXERCITO.**

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente Gradado em Capitão do  
 Regimento de *Publicação do Exercito* o seguinte: os  
 conselheiros.

*Por Decreto de 15 do corrente mes.*

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente Gradado em Capitão do  
 Regimento de *Publicação do Exercito* N.º 5.  
 Alferes, o Alferes de Cavallaria, José de Sousa Canavazzo; por  
 haver sido julgado por uma Junta Militar de Saude, inhabil de  
 continuar a servir nesta Arma, em consequencia de ferimento de  
 balla que recebeu em combate.

Por Decreto de 22 do dito mes.

**4.ª Secção do Exercito.**

*Companhia de Veteranos de Chaves.*

Tenente Coronel addido á referida Companhia, o Tenente Coronel  
 Commandante do Corpo de Veteranos da 7.ª Divisão Militar,  
 José Martins Taveira.

*Companhia de Veteranos de Villa do Conde.*

Tenente addido á referida Companhia, o Tenente do Regimento  
 de Infanteria N.º 3, Antonio Sarmiento da Maia; por ter mais  
 de 22 annos de Serviço, e ter sido julgado por uma Junta Mi-  
 litar de Saude incapaz de continuar activamente, em consequen-  
 cia de ferimento de bala que recebeu na Guerra contra a usur-  
 pação.

*Praça de Chaves.*

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790,  
 ficando addido á referida Praça, o Major da 3.ª Secção do Exer-  
 cito, Carlos Valeriano Leitão Bandeira, por ter mais de 40 annos  
 de Serviço, e ter sido julgado incapaz de nelle continuar ac-  
 tivamente, por uma Junta Militar de Saude.

*Praça de Cascaes.*

Addido á referida Praça, o Tenente Coronel Reformado, addi-  
 do á Torre de Belém, José Luiz Henriques de Oliveira Pimen-  
 tel.

*Forte da Cruz Quebrada.*

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790,  
 ficando addido á referida Praça, o Capitão do Regimento de  
 Infanteria N.º 1, Thomaz Bandeira José, por ter mais  
 de 35 annos de Serviço, ter feito a Guerra Peninsular, e haver

... sido julgado incapaz de continuar a servir activamente, por uma Junta Militar de Saude.

Por Decreto de 19 do dito mez.

ORDEN DO EXERCITO

Regimento de Cavallaria N.º 1.  
Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente Graduado em Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 7, Antonio José de Macêdo Vasconcellos.

Regimento de Cavallaria N.º 3.  
Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente Graduado em Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 7, Antonio Felix Pilar Franco.

Regimento de Cavallaria N.º 6.  
Capitão da 4.ª Companhia, o Tenente Graduado em Capitão, Joaquim Fereira Sarmiento.

Por Decretos de 24 do dito mez.

2.º Regimento de Artilheria.

Tenente Quartel Mestre, o Primeiro Sargento do 3.º Regimento da mesma Arma, Silvestre Peixoto Meireles.

Batalhão de Caçadores N.º 1.

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 4, Antonio Joaquim da Fonseca Ozorio.

Batalhão de Caçadores N.º 4.

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 1, Manoel de Medeiros Canto.

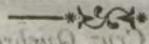
Regimento de Infantaria N.º 6.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, Joao Baptista da Silva.

4.ª Secção do Exercito.

Parte de Armada

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ficando addido ao referido Porte o Capitão addido à Praça de Abrantes, Joaquim José Lucio Gonçalves, em attenção a ter mais de 40 annos de Serviço, e achar-se julgado incapaz de nelle continuar, por uma Junta Militar de Saude.



Sua Magestade A RAINHA, Determina que todos os Officiaes que tiverem pertençaõs ao beneficio da Carta de Lei de 10 de Junho ultimo, requereão dentro do prazo improrogavel de 10 mezes.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas nas Leis de 17 de Novembro de 1841, e 21 de Abril de 1848, os individuos abaixo mencionados.

José Joaquim Coelho, Segundo Sargento do 1.º Regimento de Artilleria.

Francisco de Araujo Vasconcellos e Alym, Forjeil do Regimento de Infantaria N.º 8.

Joaquim Nicoláo Aguas, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 15.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar*

*Em Sessão de 19 de Novembro de 1842.*

*Extincto Batalhão N.º 21.*

João Garcia, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

Manoel de Mattos, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de ferimentos.

*Em Sessão de 22 do dito mez*  
*3.º Regimento de Artilleria.*

Francisco Antunes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Antonio Pinto Soares, e Joaquim da Silva, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Joaquim Dias, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão N.º 4.*

José da Silva, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Luiz Joaquim, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

Manoel José, Corneteiro; condemnado em cinco annos de trabalhos públicos, pelo crime de ferir o seu camarada.

Manoel Barboza, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel José da Horta, Soldado; condemnado em trez annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Batalhão N.º 5.*

Manoel Joaquim, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 6.*  
Manoel Francisco, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 7.*  
Vicente dos Santos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 18.*  
Victorino Mouriz, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelos crimes de segunda deserção simples, e ladrão formigueiro.

Antonio Ribeiro da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Francisco Joaquim, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 19.*  
Antonio José Barboza, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 20.*  
Francisco de Almeida, José Fernandes, e José Gaspar, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*  
Manoel de Sousa Exposto, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 26 do dito mez.*

*3.º Regimento de Artilheria*

José da Silva Cravo, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 6.*  
Feliciano Moreira, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

João Baptista de Moraes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Sebastião José Teixeira, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 8.*  
Antonio José, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 13.*  
 Antonio Teixeira, João de Moura, José de Oliveira, José Pinheiro, Lazaro Pereira, e Zeferino Ribas, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

Bento José, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Cypriano Justo, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 14.*  
 Manoel José de Sousa, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

André Exposto, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço pelo crime de primeira deserção simples.

José Manoel, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Joaquim Segundo, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Maria Barboza, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Luiz da Roza, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 18.*  
 David de Sousa, Soldado; condemnado em degrêdo perpetuo para o Presidio de S. José de Ancoche na Provincia de Angola; pelo crime de homicidio, e roubo.

*Em Sessão de 29 do dito mez.*  
 1.º *Regimento de Artilheria.*

Pascoal da Graça, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

2.º *Regimento de Artilheria.*

Manoel da Camara, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

3.º *Batalhão N.º 2.*

José Joaquim Tavares, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Batalhão N.º 3.*

Francisco de Figueiredo, Cabo de Esquadra; e Francisco de Magalhães, Soldado; condemnados em um anno de trabalhos públicos, pelo uso de gazua; e pelo crime de deserção forão indultados, e absolvidos pelo roubo de Igreja.

*Extincto Batalhão N.º 7.*

Manoel da Cruz, e José Pereira, Soldados; condemnados em

dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 8.*  
José Maria Antunes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 9.*  
Joaquim Francisco, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos no Reino, pelo crime de porte de arma de defeza.

*Extincto Batalhão N.º 10.*  
João Rodrigues de Paula, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Simplicio Joaquim, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*  
José Gomes de Ornellas, Anspegada; condemnado em dous mezes de prisão, pelo crime de abrir o calabouço, e tirar trez presos,

*Extincto Batalhão N.º 12.*  
José Francisco Pereira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 16.*  
José Luiz de Sousa Pimenta, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 20.*  
João Nunes, e Manoel Ribeiro, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 3 de Dezembro do dito anno.*

*4.º Regimento de Artilheria.*  
Manoel Joaquim, Corneteiro, condemnado em oito mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, e fuga de prisão.

*Extincto Batalhão N.º 13.*  
Antonio José de Sousa, e Domingos de Sousa, Soldados; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 6 do dito mez.*  
*3.º Regimento de Artilheria.*

Joaquim Antonio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*  
Jacintho Martins, Soldado; condemnados em seis annos de de-

grêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

José Francisco, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Miguel Rodrigues, José Mendes, e Bernardo Nunes Corrêa, Soldados; condemnados em dois annos de trabalhos públicos, pelos crimes de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 7.*

Aurelião José Fraguêiro, Soldado; condemnado em dois mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*

José Rodrigues Jardim, Soldado; condemnado em seis annos de trabalhos públicos, pelo crime de ferimentos.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

José Faustino, Soldado; condemnado sem dez annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 18.*

José Marques, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 10 do dito mez.*

*2.º Regimento de Artilheria.*

Antonio José Vieira, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Joaquim da Silva, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Antonio Manoel, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Bento, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Euzébio José, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 7.*

Gregorio da Costa, Soldado; condemnado em dez annos de trabalhos públicos, pelo crime de primeira deserção, e fuga de presos.

*Extincto Batalhão N.º 13.*

Antonio Corrêa, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 4 do corrente mez.*

Ao Alferes Ajudante da Praga de Palmella, João Francisco de Freitas Bettencourt, noventa dias para convalescer.

*Em Sessão de 9 do dito mez.*

Ao Tenente Coronel do 4.º Regimento de Artilheria, Thomaz José Peres, noventa dias para se tractar em Lisboa.

Ao Major do mesmo Corpo, Antonio José Peixoto, noventa dias para se restabelecer.

Ao Segundo Tenente do dito Regimento, Joaquim Thomaz de Sousa Ramos, noventa dias para se tractar.

*Licenças registadas, concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Capellão do Regimento de Cavallaria N.º 3, José Carvalho Ribeiro, um mez.

Ao Cirurgião Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 3, Domingos Luiz Gonçalves, dous mezes.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Cazemiro Barreto dos Santos, dous mezes.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 9, Felicião da Fonseca Castro e Solla, quatro mezes.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 12, Francisco de Paula Barros e Quadros, prorrogação por um mez.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 15, Manoel Antonio Fariña, dous mezes.

Declara-se que foram approvadas as licenças que os Commandantes das 2.ª e 6.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Artigo 2.º das Inspecções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 4, Antonio Maria de Frias, trinta dias para continuar a tractar-se.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 11, Luiz Augusto de Carvalho, vinte dias para se tractar, contados de 13 do corrente mez.

*Esta conforma.*

O Chefe interino da 1.ª Divisão,

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 de Fevereiro de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

**DECRETO.**  
**H**avendo por Carta Regia de vinte do corrente mez, Nomeado Governador Geral dos Estados da India, o Ministro de Estado Honorario, e Tenente de Artilheria do Exercito, José Ferreira Pestana; Hei por bem Promovê-lo ao Posto de Capitão do Exercito de Portugal, sem prejuizo da antiguidade dos Officiaes da respectiva Classe, a fim de hir exercer a referida Commissão; ficando outro sim este Despachio sem effeito, no caso de que o mencionado Official por qualquer motivo deixe de seguir viagem para aquelle destino. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro. — RAINHA — Duque da Terceira.

Por Decreto de 31 do mez proximo passado.

**Regimento de Cavallaria N.º 5.**  
 Alferes Ajudante, o Sargento Ajudante, Antonio Manoel de Almeida e Silva.

**Regimento de Cavallaria N.º 8.**  
 Alferes, o Sargento Ajudante, José Joaquim Henriques Moreira.

Por Decreto de 4 do corrente mez.

**Batalhão de Caçadores N.º 2.**  
 Major, o Major do Batalhão de Caçadores N.º 3, Joaquim Rodrigues da Costa Simões.

**Batalhão de Caçadores N.º 3.**  
 Major, o Major do Batalhão de Caçadores N.º 2, Joaquim Benito Pereira.

Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.

Em Sessão de 10 de Dezembro ultimo.

**Extincto Batalhão N.º 18.**  
 João José da Costa, Soldado; condemnado em dez annos de

degrêdo para um dos Presídios de Africa, sendo primeiro exacto-  
rado das honras militares, pelos crimes de primeira deserção, rou-  
bo violento, e salteador.

*Extincto Batalhão N.º 20.*

Maximilião do Nascimento, Soldado; condemnado em um an-  
no de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggra-  
vada.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

Bento Simão Lourenço, Anspeçada; condemnado em seis me-  
zes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Antônio da Silva do Mar, Soldado; condemnado em seis me-  
zes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção sim-  
ples.

José da Silva Figueirêdo, Soldado; condemnado em quatro an-  
nos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira  
deserção simples; em attenção a ter-se o réo apresentado da deser-  
ção voluntariamente.

Manoel João de Azevêdo, Soldado; condemnado em dous an-  
nos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Agostinho Duarte, Soldado; condemnado em seis mezes de pri-  
são no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*4.º Regimento de Artilheria.*

Antonio Dias, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão  
no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Ignacio, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão  
no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel de Frias, Corneteiro; condemnado em seis mezes de  
prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 7.*

Antonio Henriques, Soldado; condemnado em um anno de pri-  
são no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 10.*

Manoel Rodrigues, Soldado; condemnado em seis annos de de-  
grêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção  
simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*

Manoel Fernandes Primeiro, Soldado; condemnado em dous me-  
zes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 18.*

Francisco Monteiro, Anspeçada; condemnado em seis mezes de  
prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 20.*

José da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de uso de arma prohibida; e pelo crime de segunda deserção, foi indultado pelo Decreto de 22 de Março do anno próximo passado.

José dos Santos Varella, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 21.*

José Custodio, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Manoel da Cruz, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Mãoel Machado, e Francisco José, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 24.*

Antonio José, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Joaquim de Almeida, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

José Rodrigues de Campos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 28.*

Antonio Exposto Primeiro, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 30.*

Angelo de Oliveira, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelos crimes de primeira deserção simples, e fuga de cadeia.

*Em Sessão de 17 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

Carlos José Torres, Clarim; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de assassinio; em attenção ás circumstancias atenuantes do processo.

José Francisco do Valle, Soldado; condemnado em seis annos de trabalhos públicos, pelo crime de ferimento; e pela segunda deserção, foi indultado.

*4.º Regimento de Artilheria.*

Francisco Fortunato, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Claudio Moutinho, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Francisco Antonio, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 3.*

Antonio Rodrigues, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime da terceira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 6.*

Francisco Ferreira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 7.*

João Nunes da Silva, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 8.*

Domingos Lopes, e Manoel José da Silva, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

Antonio de Campos, e José Pascoal Galvão, Soldados; condemnados em dous mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

Lucas de Seabra, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 18 do mez proximo passado.*

Ao Tenente Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 16, Joaquim José Gualdino, sessenta dias para se tractar.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 7, Augusto Hedewiges do Amaral, noventa dias para se tractar.

*Licença registada concedida ao Official abaixo indicado.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 8, João de Almeida da Cunha, quinze dias. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 7 de Fevereiro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### CARTA DE LEI.

**DONA MARIA**, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretarão e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo Authorisado para usar por espaço de vinte dias, em todo o Reino, de poderes extraordinarios e discretionarios, segundo as circumstancias o exigirem, a fim de atalhar a rebellião que rebentou em Torres Novas.

Art. 2.º Durante o mesmo praso ficão suspensas, em todo o Reino, todas as garantias individuaes, e poderá o Governo mandar prender sem culpa formada.

Art. 3.º Durante o mesmo praso nenhum jornal, periodico, ou escripto, impresso ou lythographado poderá ser publicado.

§. unico. São exceptuados desta disposiçãõ os jornaes Litterarios e Scientificos, os Diarios das Camaras Legislativas e o do Governo.

Art. 4.º Fica igualmente o Governo Authorisado para realizar, por qualquer meio que julgar conveniente, os fundos necessários até a quantia de dois mil contos de réis.

Art. 5.º Findo o referido praso, o Governo dará conta às Cortes do uso que tiver feito das facultades que esta Lei lhe confere.

Art. 6.º He o Governo relevado pelos procedimentos illegaes e extraordinarios que tiver ordenado para a manutenção da ordem e segurança pública até ao momento actual.

Art. 7.º Esta Lei principiará a ter effeito e execução desde o dia da sua publicação no Diario do Governo.

Art. 8.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições, a fação imprimir publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades aos seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — Duque do Terceira. — Antonio Bernardo da Costa Cabral. — José Antonio Maria

de Sousa Azevêdo. — Barão do Tojal. — Joaquim José Falcão.  
 — José Joaquim Gomes de Castro.

## ORDEN DO EXERCITO.

### DECRETO.

Hei por bem Ordenar que em quanto o Paiz se achar em circunstancias extraordinárias, tenha execução o Regulamento de transportes de mil oitocentos e onze. O Presidente do Conselho, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e quatro. — RAINHA. — Duque da Terceira.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*  
 Em Sessão de 17 de Dezembro de 1842.

*Extincto Batalhão N.º 14.*  
 Thomaz de Araujo, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.  
 José Bento, Tambor; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 18.*  
 Antonio Gregório, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*  
 Manoel dos Santos, e Urbano da Cunha, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Depósito de Cavallaria.*  
 Antonio Joaquim, Soldado; condemnado em dez annos de trabalhos públicos, pelos crimes de deserção em tempo de guerra, ferimento, e arrombamento de cadêa.

Em Sessão de 20 do dito mez.  
*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Domingos José da Motta, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*  
 Manoel José, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos; solitário, pelos crimes de primeira deserção simples, e furto.

*Batalhão N.º 2.*

Antonio Joaquim, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Gregorio José, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Batalhão N.º 5.*

Manoel dos Santos, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 13.*

Antonio Gonçalves, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 20.*

José Lopes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Braz Candêas, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Francisco Fernandes, Antonio Lourenço, e José Ramalho, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelos crimes de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 24.*

Antonio do Amaral, e Antonio de Rezende, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

Antonio de Almeida, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 23 do dito mez.**1.º Regimento de Artilheria.*

Joaquim Rodrigues, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*2.º Regimento de Artilheria.*

José Marques Loureiro, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de roubo.

*4.º Regimento de Artilheria.*

Antonio José Verissimo, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Francisco Antonio, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão N.º 3.*

Luiz Antonio, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão N.º 5.*

João de Campos, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada, attenta a disposição das Portarias de 27 de Janeiro, e 19 de Julho de 1841.

*Extincto Batalhão N.º 10.*

José Francisco da Fonsêca, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*

Francisco de Oliveira, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de roubo.

*Extincto Batalhão N.º 13.*

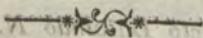
Antonio José, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

José Narcizo Guizande, Tambôr; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de fuga estando a cumprir sentença de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 21.*

Antonio Luiz Pereira, Soldado; condemnado em quatro annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de insubordinação.



Declara-se que serão approvadas as licenças que os Commandantes da 3.ª, e 5.ª Divisões Militares, e o Governador da Praça de Valença, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 1, Thomaz Antonio Ribeiro, trinta dias para se restabelecer, contados de 28 do mez proximo passado.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 3, servindo no Batalhão de Caçadores N.º 3, João Antonio Leão, trinta dias para se tractar; contados de 29 do mez proximo passado.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 11, Raimundo Colaço Mimoso, prorogação por trinta dias para continuar a tractar-se.

= DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 12 de Fevereiro de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### PROCLAMAÇÃO.

**P**ORTUGUEZES! Uma facção, composta de individuos descontentes, e que unicamente aspirão a promover interesses particulares, acaba, desgraçadamente, de levantar a bandeira da rebelião; proclamando traioeiramente a Carta e a RAINHA, quando os seus fins se dirigem a derribar o Throno, e o palladio deste que he a Carta Constitucional.

Este grito, que os revoltosos levantão, he uma homenagem involuntaria, que prestão á Memoria do Libertador da Nação Portugueza, pois que reconhecerem desta maneira a adhesão Nacional ás Instituições vigentes, e reputação não poder derriba-las senão pela perfidia, e pelo engano.

Os manifestos desta facção consistem em uma serie de accusações contra o Governo fantasticas, e infundadas, por que não recahem sobre factos praticados, mas sobre intenções, que gratuitamente se lhe attribuem sem fundamento algum de verdade.

Os males, que a Nação soffre, alguns dos quaes são consequencias tristes, mas indispensaveis das agitações politicas, que por tantos annos tem soffrido, longe de diminuirem, não pôdem senão tornar um novo incremento com novas revoluções.

O melhoramento, de que se carece em Portugal, he o melhoramento pacifico, lento, e successivo, que aperfeiçoe a Administração interna do Paiz, que promova a sua prosperidade, que estabeleça a educação pública sobre as bases da Religião, e da Moral, que tracté de organizar a Fazenda Pública, diminuindo os encargos do Estado, e provendo pelos meios mais adequados ao seu desempenho. Estes beneficios só podem ser fructo da paz, da estabilidade, das discussões parlamentares, e da cooperação de uma imprensa bem intencionada.

Pelo contrario intentar curar os nossos males por meio de rebeliões, e de agitações politicas, he querer aggrava-los, he applicar um remedio peor do que o mal. Mas inutil he fallar a linguagem da razão aos que unicamente são movidos por paixões rancorosas, e por interesses individuaes!

Tal não he, nem felizmente o pôde ser, a disposição da maie-

ria da Nação Portugueza, essencialmente affeiçãoada ao Throno, e decidida a manter a Carta Constitucional. Na sua lealdade, na sua razão, e na experiencia já adquirida, Confio inteiramente, Certa de que resistirá ás decepções, com que a pertendem illudir.

Igualmente Confio na disciplina, e no bom espirito do Exercito fiel, ao qual os revoltosos temerariamente ousão dirigir-se, e cujo comportamento lhes dará a resposta mais cabal, defendendo, como he do seu dever, o Throno, e as Instituições Patrias, que com tanta gloria e á custa de tão nobres esforços já fez triumphar na renhida lucta que sustentou debaixo das Ordens de Meu Augusto Pai de Saudosa Memoria.

Portuguezes! Lastimo que um pequeno numero de individuos de tão valoroso e leal Exercito se deixasse incautamente arrastar a perturbar o socêgo do Paiz; esta crise porém será breve, e o seu remate feliz, se como Espero, fazendo realçar as qualidades, que distinguem a Nação Portugueza, apresentar o triumpho da ordem, a punição dos instigadores, de a Real Indulgencia, que nunca faltará a favor dos illudidos, que, arrependendo-se de seus crimes, voltarem promptamente á obediencia das Leis. Paço das Necessidades em sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. — RALNHA. = Duque da Terceira.

### DECRETOS.

Tendo o Coronel da terceira Secção do Exercito, Antonio Cezar de Vasconcellos Corrêa, levantado obrito de rebelião em Torres Novas, seduzindo para o mesmo fim parte do Regimento de Cavalalaria número quatro: Hei por bem declarar demittido o sobredito Antonio Cezar de Vasconcellos Corrêa, do Posto de Coronel da terceira Secção do Exercito. O Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em oito de Fevereiro de mil oitocentos, quarenta e quatro. — RALNHA. = Duque da Terceira.

Havendo o Capitão de Artilheria, José Estevão Coelho de Magalhães, tomado parte na revolta que teve principio em Torres Novas: Hei por bem declarar o sobredito José Estevão Coelho de Magalhães, demittido do Posto de Capitão de Artilheria; e bem assim do lugar de Lente de Economia Politica que exerce na Escola Polytechnica de Lisboa. O Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e

faça executar. Paço das Necessidades, em oito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira*.

Tendo o Alferes do Regimento de Cavallaria número quatro, Guilherme Frederico Portugal e Vasconcellos, tomado parte na revolta que houve em Torres Novas, seduzindo para este fim o destacamento de que era commandante em Aldêa Gallega do Ribatejo: Hei por bem demittir o dito Guilherme Frederico Portugal e Vasconcellos, do Pôsto de Alferes de Cavallaria. O Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira*.

Havendo chegado ao Meu conhecimento, que o Alferes do Regimento de Cavallaria número quatro, Francisco José Freire de Miranda Pêgo, seduzira o destacamento que se achava commandando em Rio Maior, a fim de tomar parte na revolta que teve lugar em Torres Novas: Hei por bem demittir-lo do Pôsto de Alferes de Cavallaria. O Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira*.

Constando-Me que o Tenente do Corpo do Estado Maior do Exercito, Francisco Maria de Sousa Brandão, se acha com os revoltosos: Hei por bem demittir-lo do referido Pôsto de Tenente. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira*.

Por Decretos de 8 do corrente mez.

Coronel, o Coronel Graduado, José Pereira Pinto; continuando no exercicio em que se acha de Chefe do Estado Maior da 6.<sup>a</sup> Divisão Militar.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Alferes Ajudante, o Sargento Ajudante, Augusto Cezar Munhoz.

*3.<sup>a</sup> Secção do Exercito.*

Capitães, os Capitães, do Batalhão de Caçadores N.º 2, José Francisco de Oliveira Guimarães, e Antonio Alves de Azevedo.

Campos; e do Batalhão de Caçadores N.º 7, Manoel de Magalhães Coutinho, e Caetano de Mello Sárria.  
Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 7, José de Oliveira Queiróz.

Alferes, o Alferes Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 2, Domingos José de Almeida Barboza, o Alferes do mesmo Batalhão, João Maria da Cunha; e os Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 7, João José de Oliveira Queiróz, e Guilherme Augusto da Silva Macêdo.  
Quartel Mestre, o Quartel Mestre do Batalhão de Caçadores N.º 2, Joaquim Pedro Barrêto.

*Por Decreto de 9 do dito mez.*

### 3.ª Secção do Exercito.

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 13, Vicente Luiz Vaz Ferreira.

Major, o Major do mesmo Regimento, José Constancio da Fonseca.

Alferes, o Alferes Ajudante do dito Regimento, João Antonio Afonso Vianna.

Capitão, o Capitão do mesmo Corpo, Francisco Izidoro Fidié.

Tenentes, os Tenentes, do Regimento de Cavallaria N.º 6, Floriano Antonio Pessoa; e do Regimento de Infantaria N.º 13, Bernardo Taveira Cardozo.

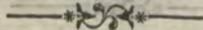
Alferes, os Alferes, do Regimento de Cavallaria N.º 6, Feliciano Cezar da Silveira Pinto; e do Regimento de Infantaria N.º 13, Francisco Joaquim Palma da Silva Reis.

Picador, o Picador do Regimento de Cavallaria N.º 6, Anselmo José Ferreira Braga.

*Por Decreto de 11 do dito mez.*

### Regimento de Cavallaria N.º 8.

Coronel, o Coronel Graduado, Joaquim Triguceiros Martel.



Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.

Callisto Ignacio de Almeida Ferraz, Cabo de Esquadra do Batalhão de Caçadores N.º 7. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B. M. T.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 14 de Fevereiro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

**S**ua Magestade, A RAINHA, Querendo que promptamente se aniquille a revolta, a fim de assegurar ao Paiz a tranquillidade de que tanto carece, e que um punhado de Militares desvairados ousou perturbar, levantando o grito da rebellião em Torres Novas; Determina que se fórme, sem perda de tempo, um Corpo de Operações destinado a perseguir os revoltosos, organizado como abaixo se declara.

Uma Brigada de Cavallaria.

Tres Brigadas de Infanteria.

Uma Bateria de Artilheria Montada.

Um Destacamento de Sapadores.

### *Corpo de Operações.*

Commandante, o Marechal de Campo Graduado, Visconde da Ponte Nova.

Chefe de Estado Maior, o Brigadeiro Graduado, Barão de Campanhã.

Addidos ao Chefe de Estado Maior, o Coronel, José Pereira Pinto; e o Tenente Coronel do Corpo do Estado Maior do Exercito, José Joaquim de Queiroga.

Para exercer as funcções de Ajudante General, o Major do Estado Maior, Carlos Brandão de Castro Ferreri.

Assistente á Repartição do Ajudante General, o Capitão do Corpo do Estado Maior do Exercito, Frederico Augusto Corrêa de Lacerda.

Para exercer as funcções de Quartel Mestre General, o Major do Corpo do Estado Maior do Exercito, Augusto Ernesto Luiz Barão de Wiederhold.

Assistente á Repartição do Quartel Mestre General, o Capitão do referido Corpo, Antonio Augusto de Almeida Corrêa de Lacerda.

Brigada de Cavallaria; será Commandada pelo Coronel, João Xavier de Rezende, e composta de quatro Esquadrões dos Regimentos N.º 1, 2, 5, e 6.

*Chefe da Rep. de Lacerda do Corpo de Operações*

Primeira Brigada de Infantaria; será Commandada pelo Coronel, Barão de Leiria, e composta do Regimento de Infantaria N.º 13, e dos contingentes que actualmente se achão sob o Commando do dito Coronel.

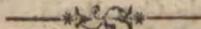
Segunda Brigada de Infantaria; será Commandada pelo Marechal de Campo Graduado, Visconde de Vallongo, e composta dos Regimentos de Infantaria N.º 3, e 8; e de Caçadores N.º 8.

Terceira Brigada de Infantaria; será Commandada pelo Brigadeiro Graduado, Visconde de Vinhaes, e composta dos Regimentos de Infantaria N.º 9, e 14; e de Caçadores N.º 3.

Bateria de Artilheria; será composta de quatro Bôcas de fôgo de Calibre 6.

Os Commandantes de Brigadas, proporão os Officiaes para exercerem as funções de Majores de Brigada; e de Ajudantes de Ordens.

*Maj de Brig. N.º 11 — N.º 13 21 22*



*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 23 de Dezembro de 1842.*

*Extincto Batalhão N.º 23.*

Bernardino Gomes Barreira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 24.*

Manoel Francisco, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 10 de Janeiro do anno proximo passado.*

*Batalhão de Sapadores.*

José Miguel, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Manoel Alves, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

José Ignacio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 1.*

José de Sousa, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Francisco Simões, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço pelo crime de primeira deserção simples.

João Maria Maximo Lopes, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Regimento de Infantaria N.º 1.*

Manoel Vicente, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*

Manoel Vieira, Soldado; condemnado em oito mezes de prisão, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Joaquim José de Oliveira, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Infantaria N.º 13.*

Leonel Luiz da Cruz Simões, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

José Antonio da Cunha, Soldado; e Sebastião da Veiga, Tambôr; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Luiz Antonio da Costa, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Antonio Ferreira, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

Fortunato Rafael, e José Antonio, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*

Rafael Antonio, Tambôr; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Veteranos dos Açores.*

José Nunes, Soldado; condemnado em um anno de rigorosa prisão, pelo crime de furto.

*Em Sessão de 14 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

Cazemiro Eugenio de Lima, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de deserção.

José de Sousa Machado, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de deserções.

José Maria, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de deserções.

Silvestre da Silva, Clarim; condemnado em um anno de prisão no calabouço, indo á esquadra do ensino trez dias de manhã e de tarde em cada semana, pelo crime de furto ao seu camarada.

Joaquim José, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

3.º *Regimento de Artilheria.*

Manoel José Ribeiro, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

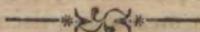
Sebastião Corrêa, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Joaquim de Sousa, e Manoel Antonio Calafama, Soldados; condemnados em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Francisco dos Santos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

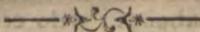
Maximilião Julio Moreira, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção aggravada.



*Licença concedida por motivo de molestia ao Official abaixo declarado.*

*Em Sessão do 1.º do corrente mez.*

Ao Segundo Tenente de Artilheria, e Ajudante do Castello de S. Jorge, José Joaquim de Freitas, noventa dias para convalecer.



Declara-se que forão approvadas as licenças que os Commandantes da 2.ª, e 4.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio Ribeiro de Araujo, vinte dias para continuar a tractar-se; contados de 10 do corrente mez.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 11, Luiz Augusto de Carvalho, vinte dias para continuar a tractar-se; contados de 6 do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =



Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 8, José Domingues Maia, em consequência do seu máo estado de saude

Por Decreto de 15 do dito mez.

**ORDEN DO EXERCITO.**  
Batalhão de Caçadores N.º 7.

Alferes, o Primeiro Sargento do Batalhão de Caçadores N.º 3, João Alves Cortez.

Regimento de Infantaria N.º 2.

Alferes, o Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 7, Manoel Francisco de Oliveira.

Regimento de Infantaria N.º 14.

Alferes, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 2, Domingos Antonio Vianna; e o Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 8, Antonio Urbano.

Por Decreto de 17 do dito mez.

Batalhão de Caçadores N.º 5.

Demittido, pelo requerer, allegando motivos attendíveis, o Alferes, Jaques Cezario Pessoa.

Batalhão de Caçadores N.º 6.

Capitão da 11.ª Companhia, e Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 1, Luiz Vicente Taborda.

Regimento de Infantaria N.º 12.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 12, Manoel Rodrigues Béja.

Regimento de Infantaria N.º 9.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 5, Antonio Maria do Couto Zagallo.

Regimento de Infantaria N.º 11.

Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 6, João Galvão.

2.ª Secção do Exercito.

Praça de S. Julião da Barra.

Exonerado de Tenente Rei da referida Praça, o Coronel, Francisco José de Araújo Laocerdá.

4.ª Secção do Exercito.

Castello de S. João da Foz.

Addido ao referido Castello, o Tenente addido á Fortaleza de Buarcos e Figueira, Francisco Luiz Barboza Leite.

Torre de S. Vicente de Belém.

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ficando addido á referida Torre, o Capitão do Regimento de In-

fanteria N.º 16, Francisco Xavier Tavares Roza; por ter mais de 35 annos de Serviço, ter feito a Guerra Peninsular, e haver sido julgado incapaz de servir activamente, por uma Junta Militar de Saude.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina:

1.º Que o Cirurgião do Exército, João Luiz da Cunha, passe a exercer as funções de Chefe de Saude do Corpo de Operações.

2.º Que os Commandantes dos Corpos enviem quanto antes a esta Secretaria de Estado, uma nota da conducta, mérito, e mais circumstancias dos Sargentos Ajudantes dos respectivos Corpos.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas nas Leis de 17 de Novembro de 1341, os individuos abaixo mencionados.

Antonio Pereira de Azevedo, Primeiro Sargento do Batalhão de Caçadores N.º 7.

Francisco Roque Freitas Albuquerque, Cabo de Esquadra do Regimento de Granadeiros da RAINHA.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 16 de Dezembro ultimo.*

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Antonio Lucio Telles Corte Real, Tenente; tendo sido accusado de se deixar surprehender em marcha pelo inimigo, que lhe apreisionou parte da força do seu commando, retirando-se com a outra parte sem combater, foi absolvido em vista da prova plena, e justificativa da sua conducta, que os autos evidencião.

*Em Sessão de 20 do mez proximo passado.*

*Regimento de Cavallaria N.º 5.*

José de Lima e Silva, Alferes; sendo accusado de deixar de combater uma força hostile, foi absolvido por falta de prova, e em vista da justificação plena que apresentou de sua conducta.

*Em Sessão de 27 do dito mez.*  
 3.<sup>a</sup> *Secção do Exercito.*

João Cezario de Oliveira Sampayo, Capitão; sendo accusado de tentativa de furto com ameaça, foi mandado soltar por ser julgada improcedente a accusação por falta de culpa legalmente formada perante o Juizo criminal competente.

**Declara-se o seguinte:**

1.<sup>o</sup> Que a licença de vinte dias para se tractar que foi concedida ao Tenente do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 11, Luiz Augusto de Carvalho, publicada na Ordem do Exercito N.<sup>o</sup> 3, do corrente anno, deve ser-lhe contada do dia 19 do mez proximo passado, e não do dia 13 do dito mez, como se mencionou na referida Ordem.

2.<sup>o</sup> Que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar, que o Governador da Praça de Abrantes, participou ter concedido ao Major Reformado addido ao Forte de Almada, Joaquim José Lucio Gonçalves, na conformidade do Artigo 2.<sup>o</sup> das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.<sup>o</sup> 13, de 6 de Março de 1837; cuja licença deve ser-lhe contada de 4 do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

**Está conformê.**

**O Chefe interino da 1.<sup>a</sup> Direcção =**

Antônio Lucio Torres Costa, Tenente, tendo sido accusado de se deixar envolver em marcha pelo inimigo, que lhe apre-  
 sionou parte da loja do seu commando, retirando-se com a outra  
 parte sem combater, foi absolvido em vista da prova plena e jus-  
 tificativa da sua conduta, que os autos evidenciam.

Em Sessão de 20 do mez proximo passado.

Regimento de Cavallaria N.<sup>o</sup> 8.  
 José de Lima e Silva, Alferes; sendo accusado de deixar de  
 combater uma força hostil, foi absolvido por falta de prova, e em  
 vista da justificação plena que apresenta de sua conduta.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de Fevereiro de 1841.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

Constando-Me que o Marechal de Campo, Conde do Bomfim, se collocára á frente das forças que fizeram a revolta em Torres Novas; Hei por bem Declarar o referido Conde do Bomfim, demittido do Posto de Marechal de Campo. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Constando-Me que o Coronel do 2.º Regimento de Artilheria, José Gerardo Ferreira de Passos, seguira o movimento revolucionario que teve lugar em Torres Novas; Hei por bem Declarar o referido José Gerardo Ferreira de Passos demittido do referido Posto de Coronel. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Tendo os Officiaes abaixo mencionados seguido, e conjuvado o movimento revolucionario em Torres Novas, soblievando para esse fim em Castello Branco, o Regimento de Infantaria número doze; Hei por bem Declarar todos demittidos dos respectivos Postos. José de Paula Durão Padilha, João Pitta Negrão, Antonio Tavares de Sequeira, Joaquim Antonio de Freitas, Joaquim de Almeida Calheiros, José da Fonsêca Veiga, Joaquim Antonio da Costa Freire, José Alexandre David Pinto, Capitães do Regimento de Infantaria número doze: os Tenentes, do dito Regimento, Antonio Theodoro Ferreira Taborda; e do Regimento de Infantaria número cinco, Joaquim José de Mendonça e Brito; o Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria número doze, José Maximino da Silva Campos; os Alferes do dito Regimento, Antonio Pedro Leitão, Domingos Francisco de Assiz, e Pedro Maria Ferreira Caillão; e o Cirurgião Mór do mesmo Regimento, Joaquim Nunes de Aguiar.

O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira.

Por Decreto de 16 do corrente mez.

*Batalhão de Caçadores N.º 2;*

Alferes, o Sargento Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 3, Jeronymo Candido da Costa.

*Regimento de Granadeiros da RAINHA.*

Alferes, o Sargento Ajudante, Joaquim Pedro Henriques Barboza.

*Regimento de Infantaria N.º 1.*

Alferes, os Sargentos Ajudantes, do Regimento de Infantaria N.º 7, José Maria de Almeida; e do Regimento de Infantaria N.º 16, Antonio da Costa e Almeida.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Alferes, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 10, Antonio Botelho.

*Regimento de Infantaria N.º 5.*

Alferes, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 1, Antonio Maria Campino.

*Por Decreto de 19 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Official, Pedro José Machado.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Picador, o Aspirante a Picador do Regimento de Cavallaria N.º 2, Manoel João Baptista.

*2.ª Secção do Exercito.*

*Corpo Militar do Arsenal do Exercito.*

Segundo Tenente do referido Corpo, o Sargento Ajudante do 1.º Regimento da mesma Arma, Sebastião Pereira Peixoto.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Torre de S. Lourenço da Barra.*

Ajudante da referida Torre, o Primeiro Sargento do 1.º Regimento de Artilheria, Bernardo José dos Reis.

*Companhia de Veteranos de Barcarena.*

Addido, o Picador do Regimento de Cavallaria N.º 3, Antonio Joaquim; em attenção a ter mais de 20 annos de Serviço, e achar-se julgado incapaz de o continuar activamente, por uma Junta Militar de Saude.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Oficial, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, e 21 de Abril de 1843, o individuo abaixo mencionado. Manoel da Silveira Mendonça Soares Serrão, Segundo Sargento do Regimento de Cavallaria N.º 3.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 14 de Janeiro do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 1.*

Rodrigo Duarte, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Francisco Diogo, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se.

João Lopes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

João Antonio da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 3.*

Luiz de Sousa, e José Escachado, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Agostinho dos Martyres, e Joaquim José, Soldados; condemnados em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de fuga de um preso; devendo fazer o Serviço que lhes competir no Regimento.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

José Xavier Pereira, e Joaquim Lopes, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Manoel, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

José Lopes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 17 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

José Maria Segundo, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

José Maria, Soldado da 6.ª Companhia; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Maria, Soldado da 1.ª Companhia; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Domingos Ramalho, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

João Raymundo, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Bernardo Antonio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Antonio dos Santos Silva, Soldado; condemnado em dois mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Francisco Duarte, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.



*Licença concedida por motivo de molestia ao Official abaixo declarado.*

*Em Sessão do 1.º do corrente mez.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 1, Carlos Vieira da Silva, sessenta dias para se tractar.



Declara-se que foi approvada a prorrogação de licença por trinta dias, para continuar a tractar-se, que o Commandante da 5.ª Divisão Militar, participou em Officio de 6 do corrente mez, ter concedido ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, José Paulino de Sá Carneiro; na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13 de 6 de Março de 1837: —  
DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

*O Chefe interino da 1.ª Direcção*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 23 de Fevereiro de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### CARTA DE LEI.

**DONA MARIA**, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretarão e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º He prorogada em todas as suas disposições a Carta de Lei de seis de Fevereiro deste anno para ter vigor e execução até ao dia 31 de Março proximo futuro.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições, a fação imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades aos vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. — A **RAINHA** com Rubrica e Guarda: — *Duque da Terceira.* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.* — *Barão do Tojal.* — *Joaquim José Falcão.* — *José Joaquim Gomes de Castro.*

### DECRETOS.

Tendo-se ordenado por Decreto de 24 de Maio de 1842, que o Tribunal do Thesouro Público procedesse ao recenseamento da divida fluctuante do Estado contrahida desde o 1.º de Agosto de 1833, ou fôsse proveniente de vencimentos das Classes inactivas contados até 31 de Outubro de 1841, e das Classes activas até 30 de Novembro seguinte, ou de qualquer outra natureza em relação ao periodo que findou em 30 de Junho do mesmo anno; para a respeito desta divida se tomar uma medida especial de pagamento; e sendo de justiça que as disposições do citado Decreto se tornem extensivas á divida do Governo Legitimo contrahida antes do referido dia 1.º de Agosto de 1833, proveniente de transportes, e fornecimentos para o Exercito Libertador, visto ser tão legal como a posterior da mesma procedencia; Hei por bem Conformando-Me com o pare-

cer, que o Tribunal do Thesouro Público emittio sobre este assumpto na sua consulta de 12 de Janeiro ultimo, e em harmonia com o Decreto de 20 de Setembro de 1843, pelo qual se determinou que os titulos de divida anterior a Agosto de 1833, provenientes de pensões conferidas em virtude do Decreto de 4 de Abril do mesmo anno, e da Carta de Lei de 20 de Fevereiro de 1835, fôsem admittidas ao dito recenseamento, ordenar que igualmente o sejam os mencionados titulos de divida de transportes, e fornecimentos para o Exercito Libertador, tambem anteriores aquella época; ficando todavia a qualificação do pagamento desta divida dependente do que a Lei ulteriormente determinar a simillante respeito. O Barão do Tojal, Par do Reino, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Barão do Tojal.*

Tendo os Officiaes abaixo mencionados seguido, e coadjuvado o movimento revolucionario que teve lugar em Torres Novas, sublevando para esse fim na Cidade da Guarda, o Batalhão de Caçadores número um; Hei por bem Declarar todos demittidos dos respectivos Póostos. Antonio Moreira, Tenente Ajudante do Batalhão de Caçadores número um; Domingos Ribeiro da Fousêca, João Pinto da Costa, e Antonio do Menino Deos Botelho, Capitães do dito Batalhão; Manoel Rozendo Pereira de Abreu, Tenente do mesmo Batalhão; os Alferes do sobredito Batalhão; Possidonio Pedro Martins, Agostinho José Ferreira de Brito, Fortunato José Pereira, e Manoel Joaquim Garcia; e o Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores número sete, Joaquim Manoel Rodrigues Valle. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Tendo os Officiaes abaixo mencionados seguido, e coadjuvado o movimento revolucionario que teve lugar em Torres Novas; Hei por bem Declara-los demittidos dos respectivos Póostos. João Ceza-rio de Oliveira Sampayo, Capitão de Cavallaria na 3.ª Secção do Exercito, e o Alferes da mesma Secção, Joaquim Antonio dos Santos. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar, que foi prorogado até 15 de Março proximo futuro, o prazo marcado para a recepção dos documentos de divida fluctuante do Estado, de que tracta o Decreto de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e dous, e Instrucções Regulamentares para a sua execução.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 17 de Janeiro do anno proximo passado.*

*Batalhão de Caçadores N.º 6.*

Antonio José da Silva, Segundo Sargento; condemnado em dez annos de degrêdo para os Rios de Senna, com precedencia da sua exauctoração, pelo crime de ferimentos.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

Antonio de Sousa, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção.

Francisco Lopes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

João Vieira da Silva, Tambôr; e Manoel José de Castro, Soldado; forão condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de motim.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Antonio Maria Ave, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Em Sessão de 21 do dito mez.*

*4.º Regimento de Artilheria.*

Manoel Gonçalves, Soldado; condemnado em oito annos de degrêdo para a India, pelo crime de terceira deserção, e furto.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

José Rodrigues Abrantes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Joaquim Gaspar, Soldado; foi-lhe expiada a culpa com o tempo que tem tido de prisão, pelo crime de insubordinação.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

José da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Licenças concedidas por motivo de molestia dos Officiaes abaixo de-*  
*clarados.*

*Em Sessão do 1.º do corrente mez.*

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 11, Antonio Xavier Pinto da Silva, sessenta dias para convalecer.

*Em Sessão de 14 do dito mez.*

Ao Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 6, Luiz Augusto Pimentel, noventa dias para continuar a tractar-se em ares patrios.

*Licença registada concedida ao Official abaixo designado.*

Ao Segundo do 1.º Regimento de Artilheria, Philippe José Rodrigues, dois mezes.

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Brigadeiro Graduado, José de Sousa Pimentel de Faria, Governador da Praça de Valença, ficou encarregado do Commando da 4.ª Divisão Militar, durante a ausencia do Visconde de Vallongo.

2.º Que o Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 7, Manoel da Costa Pessoa, ficou encarregado do Commando da 5.ª Divisão Militar, durante a ausencia do Brigadeiro Graduado, Visconde de Vinhaes.

3.º Que o Coronel, Chefe de Estado Maior da 2.ª Divisão Militar, Luiz Godinho Valdez, ficou encarregado do Commando da dita Divisão, durante a ausencia do Marechal de Campo Graduado, Visconde de Fonte Nova.

4.º Que o individuo promovido a Picador do Regimento de Cavallaria N.º 8, na Ordem do Exercito N.º 9 do corrente anno, era Aspirante a Picador do mesmo Regimento, e não do Regimento de Cavallaria N.º 2. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme:

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B. de P.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em o 1.º de Março  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decretos de 22 do mez proximo passado.*

*Regimento de Cavallaria N.º 6.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 7, David José Rodrigues.

*Regimento de Infanteria N. 3.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infanteria N.º 6, Joaquim Alves Pereira Tôrgo.

*Regimento de Infanteria N.º 6.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Infanteria N.º 4, Manoel Joaquim de Oliveira.

Para gozar das vantagens de Capitão de 1.ª Classe, a que tem direito, segundo a disposição do Decreto de 4 de Janeiro de 1837, o Capitão do Regimento de Infanteria N.º 16, Hypolito Cassiano de Paiva.

*3.ª Secção do Exercito.*

Capitães, os Capitães, do Batalhão de Caçadores N.º 5, José Antonio da Costa Mendes, Antonio Joaquim Pimentel Jorge, José de Pinna Cabral, e Cazemiro Victor de Sousa Telles; e do Regimento de Infanteria N.º 9, Pedro de Bettencourt Vasconcellos.

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 5, João Marques Coelho.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Companhia de Veteranos de Belém.*

Alferes addido, o Alferes addido á Companhia de Veteranos de Beirollas, Antonio José Miguel.

*Por Decretos de 27 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Alferes, contando a antiguidade de 19 do referido mez, o Sargento Ajudante, Agostinho José Baptista.

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 do sobredito mez, o Sargento Ajudante, José Joaquim Rua.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*

Alferes Ajudante, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 1, José Maria de Almeida.

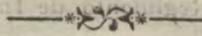
Alferes, o Alferes Ajudante, Ventura José.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

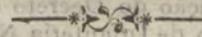
Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 2, Francisco Martins Teixeira.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 do dito mez, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 3, João Manoel Rodrigues.



Sua Magestade, A RAINHA, Determina que o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 2, que se acha fazendo serviço no Regimento N.º 3, Antonio de Sá Malheiro, passe a exercer as funções de Major de Brigada, na segunda Brigada do Corpo de Oparações.

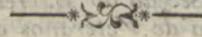


Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1341, os individuos abaixo mencionados.

Joaquim Soares Albergaria, Forriel do Batalhão de Caçadores N.º 4.  
Manoel Duarte Leitão, Segundo Sargento do Batalhão de Caçadores N.º 6.

Antonio Infante de Lacerda, Cabo de Esquadra do Batalhão de Caçadores N.º 8.

Daniel Ferreira Pestana, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 11.



*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 21 de Janeiro do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

João das Neves, Manoel Joaquim Veiga, Antonio Igrejas, e Manoel Russo, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*  
 Manoel Lopes, Soldado; condemnado em dez annos de degredo para os Rios de Senna, depois de lhe ser despida a farda com todos os signaes de despresço, pelos crimes de terceira deserção aggravada, auxiliar a fuga de um preso, e saltador.

*Extincto Batalhão N.º 12.*  
 Custodio Rodrigues, e José dos Santos, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 24 do dito mez.*  
*Regimento de Infantaria N.º 8.*  
 Feliciano Antonio, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel Alves da Rocha, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 14.*  
 Custodio José, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Francisco Vieira, João Antonio, e Manoel Antonio, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Joaquim Leite, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel Baltiazar, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel José Segundo, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Em Sessão de 28 do dito mez.*  
*1.º Regimento de Artilheria.*

Raymundo Norberto, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel Joaquim, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*2.º Regimento de Artilheria.*  
 Florentino Martins, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*  
 Manoel Antonio Ferraz, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*  
 Vicente José Fernandes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 3.*  
 Antonio de Faria, Soldado; condemnado em seis annos de de-

grêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

João dos Santos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Manoel Francisco, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

José Ferreira, Soldado; condemnado em trez annos de trabalhos públicos, pelos crimes de segunda deserção simples, e roubo.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Antonio Joaquim; Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Antonio Lopes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Jacinto Candido, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples, apresentando-se.

*Em Sessão de 31 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

José Francisco, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

José Gonçalves Pereira, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

João Nunes, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se.

Custodio José, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Antonio Rafael, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço; pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Gonçalo Antonio, Soldado; e Luiz de Sousa, Corneteiro; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples. — DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 7 de Março de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

*Publica-se ao Exercito a seguinte:*

*Por Decreto de 29 do mez proximo passado.*

**Batalhão de Caçadores N.º 4.**  
Alferes Ajudante, o Alferes, José Manoel Soares.

*3.ª Secção do Exercito.*

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 2, Joaquim José Esteves.

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 5, Antonio Pinto.

*Por Decretos de 5 do corrente mez,*

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Alferes, contando a antiguidade de 19 do mez proximo passado, os Sargentos Ajudantes, do Regimento de Cavallaria N.º 1, Cezario Antonio Ferreira; e do Regimento de Cavallaria N.º 6, João Marcellino Carneiro.

*3.ª Secção do Exercito.*

Capitães, os Capitães, do 2.º Regimento de Artilheria, João Maria Lourenço, e Theodoro do Nascimento; do Regimento de Cavallaria N.º 3, Bartholomeu Pessanha de Mendonça Furtado, e Henrique de Almeida Gyrao; do Regimento de Cavallaria N.º 5, Gaspar de Sousa Barrêto Ramires; e do Batalhão de Caçadores N.º 6, Antonio Angelo Cabral; Manoel Julio de Carvalho, e Manoel Sáavedra.

Primeiro Tenente, o Primeiro Tenente Ajudante do 2.º Regimento de Artilheria, Augusto Cezar Xavier de Sousa;

Tenentes, os Tenentes, do Regimento de Cavallaria N.º 1, Antonio José Martins Salgado, e Antonio José Ferreira; do Regimento de Cavallaria N.º 3, João da Costa Terena, e Jacintho José Silveiro; do Regimento de Cavallaria N.º 5, Manoel Ricardo Lamêgo, Antonio Reixa Barrantes Maldonado, João José da Fonseca Soabra, e Joaquim José da Silva; e do Batalhão de Caçadores N.º 6, Joaquim Aleixo Paes.

Segundo Tenente, o Segundo Tenente do 2.º Regimento de Artilheria, Antonio Claudio Gomes.

Alferes, os Alferes, do Regimento de Cavallaria N.º 1, Clemente José da Motta; o Alferes Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 3, João José Barreira, os Alferes do mesmo Corpo, Antonio Ernesto Celestino Soares, Francisco de Paula e Silva, José de Oliveira Carvalho, e Antonio Pereira de Castro; e o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 6, José Jacintho de Sousa e Silva.

Cirurgião Mór, o Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.º 3, Manoel Joaquim Moreira.

Capellão, o Capellão do mesmo Regimento, José Alexandre Cezar.

Picador, o Picador do referido Corpo, Pedro Maria Salomé Canhão.

#### 4.ª Secção do Exercito.

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, o Major da 3.ª Secção do Exercito, Luiz Antonio de Miranda; em attenção a ter mais de 35 annos de Serviço, e haver sido julgado incapaz de nelle continuar activamente, por uma Junta Militar de Saude.

*Por Decreto da mesma data, contando a antiguidade de 16 do mez proximo passado.*

#### Batalhão de Caçadores N.º 5.

Alferes, o Sargento Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 6, Diogo Mendes Coutinho.

#### Regimento de Infantaria N.º 1.

Alferes, o Primeiro Sargento do Batalhão de Sapadores, Candido Xavier de Abreu Vianna.

#### Regimento de Infantaria N.º 4.

Alferes, os Sargentos Ajudantes, do Regimento de Infantaria N.º 11, Zeferino Augusto Soares; e do Regimento de Infantaria N.º 14, Manoel Joaquim Virissimo.

#### Regimento de Infantaria N.º 5.

Alferes, o Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 13, José Luiz Rebello.

#### Regimento de Infantaria N.º 8.

Alferes, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 13, Manoel Alves.

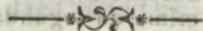
#### Regimento de Infantaria N.º 13.

Alferes, os Sargentos Ajudantes, do Regimento de Infantaria N.º 6, Custodio Antonio Teixeira de Vasconcellos; do Regimento de Infantaria N.º 8, Pedro Soares da Rocha; e do Regimento de Infantaria N.º 9, Theodoro José Ramalho.

Por Decreto de 6 do dito mez.

3.ª Secção do Exercito.

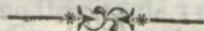
Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 12, Francisco de Paula Barros e Quadros; pelo requerer. Tenentes, os Tenentes do mesmo Regimento, Joaquim Evaristo de Macêdo, e Manoel Cabral.



Sua Magestade, A RAINHA, Determina;

2.º Que o Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 4, Manoel de Almeida Ferreira Maio, fique exonerado do Serviço que tinha no Regimento de Cavallaria N.º 8; devendo regressar ao Corpo a que pertence.

1.º Que o Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 8, Antonio José dos Santos, seja exonerado do Serviço do Hospital da Praça de Almeida; devendo reunir ao mesmo Corpo.



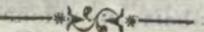
Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

Antonio Leocadio Ferreira Cró, Soldado do Regimento de Cavallaria N.º 4.

Jaime Larcher, Soldado do Regimento de Granadeiros da RAINHA.

Sebastião José Hypolito, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 2.

Edlb



Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.

Em Sessão de 31 de Janeiro do anno proximo passado.

Batalhão de Caçadores N.º 3.

Luiz Garcia, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel Alves, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Regimento de Infantaria N.º 2.

Manoel Moreira, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

João dos Santos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

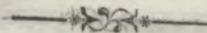
*Regimento de Infantaria N.º 7.*  
Antonio da Silva, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*  
Antonio José Lopes, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples, apresentando-se.

Manoel Antonio Simões, e Theodoro Luiz da Silva, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

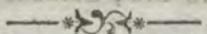
*Regimento de Infantaria N.º 16.*  
Fermino da Costa, e João Rafal, Soldados; condemnados em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se.

José Luiz, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.



*Licença registada concedida ad individuo abaixo indicado.*

Ao Capellão do Regimento de Infantaria N.º 4, Francisco Manoel Queimado, um mez.



Declara-se que forão approvadas as licenças que os Commandantes interinos da 2.ª, e 4.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 2, servindo no Regimento N.º 14, Antonio Ribeiro de Araujo, prorrogação por trinta dias para continuar a tractar-se; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 11, Luiz Augusto de Carvalho, prorrogação por vinte dias para se tractar; contados de 24 do mez proximo passado. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 13 de Março de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETOS.

U sando das Faculdades concedidas pela Carta de Lei de seis de Fevereiro do corrente anno: Hei por bem Determinar o seguinte:

**ARTIGO UNICO.** Todos os individuos que pegarem em armas a favor dos revoltosos, (os portadores) de suas correspondencias, ou que fornecerem munições de bôca, ou de guerra, ou dinheiro, ou que interceptarem as correspondencias do Governo, e das Autoridades, e os que destruiram os telegraphos, serão immediatamente transportados ás possessões do Ultramar, e ali póstos em custodia em algum dos seus presidios; devendo além disto fazer-se-lhe arresto em todos os seus bens, segund o disposto no Decreto de 14 de Fevereiro ultimo. Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições, assim o tenham entendido, e fação executar. Pago das Necessidades, em nove de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. **RAI-NHA.** Duque da Terceira. Antonio Bernardo da Costa Cabral. Barão do Taval. José Joaquim Gomes de Castro. José Antonio Maria de Sousa Azeredo. Joaquim José Educão.

Hei por bem Promover ao Posto de Capitão, o Primeiro Tenente do primeiro Regimento de Artilheria, Antonio Pedro Baiz; ficando pertencendo ao Exercito de Portugal, sem prejuizo dos Tenentes mais antigos da respectiva Arma; a fim de hir exercer o logar de Ajudante de Ordens do Governador Geral da India; Outro Sim Hei por bem Determinar, que este Despacho fique nullo, e de nenhum effeito, quando o referido Official por qualquer motivo não ultime a mencionada Commissão. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Pago das Necessidades, em doze de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. **RAI-NHA.** Duque da Terceira.

Hei por bem Promover ao Posto de Alferes, o Aspirante a Official do Regimento de Infantaria numero onze, Daniel Ferreira Pestana; ficando pertencendo ao Exercito de Portugal, a fim de

hir, exercer o lugar de Ajudante de Ordens do Governador Geral da Índia; sendo este despacho nullo, e de nenhum effeito, quando o referido Official por qualquer motivo não ultime a mencionada Commissão. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. **RAINHA. Duque da Terceira.**

DECRETOS

Constando-Me que o Tenente do Batalhão de Caçadores número nin, João Antonio da Silva Bacellar, que se achava em Commissão no Corpo de Segurança Pública de Coimbra, se collocara á testa da revolta que teve lugar na referida Cidade, no dia oito do corrente: Hei por bem declará-lo demittido do referido Posto de Tenente. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. **RAINHA. Duque da Terceira.**

O Constando-Me que o Tenente da terceira Secção do Exército Cristiano Augusto da Rosa e Sousa, seguiu, e coadjuvára os revoltosos: Hei por bem declará-lo demittido do referido Posto de Tenente. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. **RAINHA. Duque da Terceira.**

Hei por bem Promover ao posto de Capitão o Primario Ferrente do primeiro Regimento de Artilheria Antonio Pedro Buj; ficando pertencendo ao referido Regimento o primeiro das seguintes mais antigas: **Batalhão de Caçadores N.º 7.**

Cirurgião Ajudante do Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 1, Thomaz Antonio Ribeiro. **Por Decreto de 9 do dito mez.**

8.º **Divisão Militar.**

Exonerado do Logar de Auditor da referida Divisão Militar, o Bacharel, João Ferreira Pinto, Auditor da sobredita Divisão Militar, o Bacharel, José Xavier Pereira de Macêdo.

**Por Decreto de 11 do dito mez.**  
Regimento de Cavallaria N.º 6.

Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exército, Francisco Ignacio Pitimtel Botelho Sarmento.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 14, Domingos Antonio Vianna;

3.ª *Secção do Exercito.* Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 2, Barnabé de Carvalho Vianna;

Capitães, os Capitães do Batalhão de Caçadores N.º 3, Roque Rangel de Azerêdo, e José Maria Delorme Collaço; e do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio Ribeiro dos Santos.

Tenentes, os Tenentes do Batalhão de Caçadores N.º 3, Pedro de Sousa Canavarro, e Candido Augusto de Oliveira Pimentel; do Batalhão de Caçadores N.º 6, Raymundo Moreira de Santa Anna; e do Regimento de Infantaria N.º 9, José dos Santos Roza.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio Pinto de Magalhães Gandulfo.

Por Decreto da mesma data.

3.ª *Secção do Exercito.* Tenente do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Manoel Antonio de Moura Cabral; ficando sem vencimento algum, por assim o haver requerido, allegando motivos attendiveis.

Por Decreto de 12 do dito mez, contando a antiguidade de 16 do mez proximo passado.

*Batalhão de Caçadores N.º 3.*

Alferes, o Sargento Ajudante, Antonio Baptista Cardozo;

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Alferes, o Primeiro Sargento, Antonio Pereira de Azevêdo;

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Alferes, o Sargento Ajudante, Antonio Candido Jara;

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Alferes, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 4,

Sérvulo Maria Alves.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina:

1.ª Que o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, João

Julião de Sousa Pimentel, passe a exercer as funcções de Major

de Brigada, na Brigada de Cavallaria: e que o Alferes do Regi-

mento de Cavallaria N.º 5, José de Lima e Silva, passe a exercer

as funcções de Ajudante de Ordens do Commandante da referida

Brigada.

2.ª Que nas guias das praças que tiverem passagem de uns para

outros Corpos, pela terem requerido, se declare essa circumstancia,

a fim de se lhes applicar o disposto na Ordem do Exercito N.º 21,

de 11 de Junho do anno proximo passado.

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto de Porta Bandeiras, os Primeiros Sargentos Aspirantes a Officiaes abaixo mencionados,

Regimento de Infantaria N.º 8.

Thomaz Augusto de Almeida, e D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho,

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.

Joaquim Guedes Villegas Quinhões, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 7.

Sua Magestade, A RAINHA, Permite que o vencimento de vestuário dos Officiaes Inferiores, Aspirantes a Officiaes, e Musicos, lhes seja pago a dinheiro pelo custo dos effeitos que na mesma época se distribuem ás outras praças; e para facilitar a respectiva fiscalização, Determina que no registro se notem como distribuidos em especie, e se declare na despeza da conta corrente por tantas fardas pagas a dinheiro aos Officiaes Inferiores, etc. a etc.

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Tenente Coronel, Francisco de Paula Barros e Quadros, passou á 3.ª Secção do Exercito, sem vencimento algum por assim o haver requerido.

2.º Que os Tenentes, de Infantaria N.º 3, Joaquim José da Cunha; e de Infantaria N.º 7, João Leandro Valladas, que se achavam ás Ordens do Marechal de Campo Graduado, Conde da Ponte de Santa Maria, passarão a servir ás Ordens do Commandante da 1.ª Brigada de Infantaria do Exercito de Operações, desde o dia 8 de Fevereiro ultimo; e que no mesmo dia começou a funcio-nar de Ajudante de Campo do mencionado Commandante, o Alferes da 3.ª Secção do Exercito, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

3.º Que o Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 2, Manoel de Moura Henriques Valdez, gosou um mez de licença registada, contado de 12 de Outubro do anno proximo passado. = Duas na Terceira.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B. de S. P.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Março de 1844.

ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se, ao Exercito o seguinte:

DECRETO.

Hei por bem Promover a Coronel effectivo, o Tenente Corôfiel Graduado em Coronel da terceira Secção, João Cazimiro Pereira da Rocha e Vasconcellos; ficando pertencendo ao Exercito de Portugal; sem prejuizo dos Officiaes mais antigos da respectiva Classe; a fim de hir exercer o logar de Governador do Districto de Benguella na Provincia de Angóla: sendo este despacho nullo, e de nenhum effeito, quando o referido Official por qualquer motivo não ultime a mencionada Commissão. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira.

Por Decretos de 18 do corrente azer.

Regimento de Infantaria N.º 15.

Alferes, hacontando a antiguidade de 16 do mez proximo passado, 1.º Sargento Adjante, Domingos José Gomes.  
 3.ª Secção do Exercito.  
 Coronel, o Coronel do 4.º Regimento de Artilheria, Antonio da Silva Bastos.  
 Majores, os Majores, do Estado Maior da mesma Arma, Duarte José Fava; e do Batalhão de Caçadores N.º 7, Francisco Vidente da Silva Heitor.  
 Capitães, os Capitães, do Estado Maior de Artilheria, João da Roza; do 1.º Regimento da referida Arma, Antonio Freire de Andrade Parreiras; do 4.º Regimento da mesma Arma, Francisco Xavier Lopes; e do Regimento de Cavallaria N.º 7, José de Oliveira.  
 Segundos Tenentes, os Segundos Tenentes, do 1.º Regimento de

Artilheria, Francisco da Ponte e Horta, e do 4.º Regimento da referida Arma, João Thomaz da Costa.  
 Alferes, os Alferes, do Regimento de Cavallaria N.º 1, Rodrigo Maximo Cardeira; e do Batalhão de Caçadores N.º 4, Nuno Corrêa Monção,  
 Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do 4.º Regimento de Artilheria, José Marcião Corrêa Belles.  
 Capellão, o Capellão do Forte de Lippe, o Padre Manoel de Santa Tecla.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Pôsto em que se acha de 5 de Setembro de 1837, e Graduar em Tenente Coronel, com antiguidade de 26 de Novembro de 1840, ao Major de Artilheria na 2.ª Secção do Exercito, João Alberto Coelho; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Pôsto em que se acha de 5 de Setembro de 1837, e Graduar em Tenente Coronel, com antiguidade de 20 de Dezembro de 1842, ao Major de Infantaria, Agostinho da Costa Monteiro; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.

Por Decreto da mesma data, foi Graduado no Pôsto de Major, com a antiguidade de 5 de Setembro de 1837, o Capitão de Infantaria na 3.ª Secção do Exercito, Antonio de Araujo de Azevêdo Pereira Pinto; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade dos Pôstos em que se achão, de 5 de Setembro de 1837, ao Coronel de Infantaria, Francisco Xavier Antonio Ferreira; aos Capitães de Infantaria, João Evangelista Guedes, Antonio Soares Ribeiro de Menezes, e João José Gonçalves Coutinho; ao Tenente de Cavallaria, José de Bettencourt Abreu; aos Tenentes de Infantaria, Manoel Rodrigues Béja, João Luiz Thomaz Lacueva, e Manoel Teixeira de Carvalho Sampaio; e ao Capitão da Companhia de Veteranos de Valença, Antonio Manoel de Migueis; por lhes aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.

*Por Decretos de 20 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 1*  
 Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente Graduado em Capitão, Francisco Liberato da Silva.

Alferes, o Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 3, Cazimiro Antonio Ferreira.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Capitão da 5.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 1, Antonio José de Macêdo e Vasconcellos.

*Regimento de Infanteria N.º 2.*

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 3, João Dias Malheiro.

*Regimento de Infanteria N.º 16.*

Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exército, Joaquim Felix Pinto de Sousa.

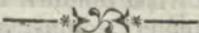
*3.ª Secção do Exército.*

Capitão, o Tenente Graduado em Capitão, Guilherme Francisco de Almeida; continuando na mesma Comissão em que se acha, na Guarda Municipal do Porto.

*4.ª Secção do Exército.*

*Torre de S. Vicente de Belém.*

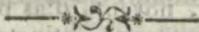
Segundo Tenente addido, o Segundo Tenente que se acha servindo de Ajudante no Castello de S. Jorge, José Joaquim de Freitas.



Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Noyembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

Antonio Justino Teixeira, Cabo de Esquadra do Batalhão de Caçadores N.º 6.

Duarte Egídio Vieira de Mendonça, Cabo de Esquadra do Regimento de Infanteria N.º 4.



*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 4 de Fevereiro do anno proximo passado.*

*Regimento de Cavallaria N.º 1.*

José de Pira, Soldado; condemnado em seis mezes de rigorosa prisão, pelo crime de embriaguez estando de guarda.

José Pedro Galêgo, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Cavallaria N.º 5.*

Antonio Pedro, e Vicente Barradas, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Francisco da Costa, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

João José de Saldanha, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de ameaças e injurias á Justiça a mão armada.

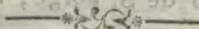
Domingos Francisco, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de ameaças e injurias á Justiça, a mão armada.

*Em Sessão de 7 do dito mez.**Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Crescencio Antonio, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Batalhão de Caçadores N.º 3.*

Francisco Fernandes, Antonio Duarte Roma, e João de Lemos, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

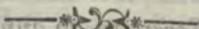
*Em Sessão de 7 da corrente mez.*

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 10, Eduardo Emigdio Pinheiro, sessenta dias para se tractar em ares de campo.

Ao Alferes do mesmo Regimento, Manoel Ignacio de Brito, quarenta dias para se tractar em ares de campo.

Ao Apontador Geral do extincto Arsenal das Obras Militares, Thomaz de Aquino e Sousa, noventa dias para se tractar.

Ao Escripturario addido ao mesmo extincto Arsenal, João Antonio de Sousa Junior, cincoenta dias para se tractar.



Declara-se que o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 6, Manoel Joaquim de Oliveira, gosou quinze dias de licença registada, conjugados de 30 de Novembro ultimo. — DUQUE DA TERCEIRA.

Esta conforme.

Q. Chefe interino da 1.ª Direcção.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 29 de Março  
de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decreto de 18 do corrente mez.º*

*3.ª Secção do Exercito.*  
Capitães, os Capitães, do 4.º Regimento de Artilheria, José Ve-  
rissimo Ribeiro; do Regimento de Cavallaria N.º 7, Clemente  
José do Carvalho; e do Regimento de Cavallaria N.º 8, Fran-  
cisco Maria Vieira da Fonsêca.

Primeiro Tenente, o Primeiro Tenente do 3.º Regimento de Arti-  
lheria, Thiago Augusto Vellozo e Hoitã.  
Tenentes, os Tenentes, do Batalhão de Caçadores N.º 1, José An-  
tonio de Oliveira Guimarães; e do Batalhão de Caçadores N.º 7,  
Luiz Rufino Chaves, e Antonio Barrozo Basto.

Segundos Tenentes, os Segundos Tenentes, do 1.º Regimento de  
Artilheria, Antonio Ribeiro da Fonsêca; do 2.º Regimento da  
mesma Arma, Joaquim de Santa Anna; e do 4.º Regimento da  
referida Arma, João Lopes Ribeiro da Gama.

Alferes, os Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 7, Augusto But-  
ter Elekperk, e Philippe Joaquim de Sousa Quintella.

*Por Decreto de 20 do dito mez.*

*3.ª Secção do Exercito.*

Tenentes, os Tenentes, do Regimento de Cavallaria N.º 6, José  
Bernardo; do Regimento de Infantaria N.º 11, Luiz Augusto  
de Carvalho.

*Por Decreto de 27 do dito mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*  
Capitão da 1.ª Companhia, o Capitão, José Alves Pinto de Aze-  
vedo.

*Batalhão de Caçadores N.º 6.*

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 5, Diogo Mendes  
Coutinho.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 13, Pedro Soa-  
res da Rocha.

*Regimento de Infantaria N.º 13.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 8, Manoel Al-  
ves.

Regimento de Infantaria N.º 14.

Alferes Ajudante, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 4, Manoel Joaquim Verissimo.

Alferes, o Alferes Ajudante, José Joaquim Nunes de Sousa.

Secção do Exercito.  
Castello da Barra de Vienna.

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ficando addido ao referido Castello, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio Ribeiro de Araujo; em consequencia de contar 35 annos de Serviço, haver sido julgado incapaz de nelle continuar activamente, por uma Junta Militar de Saude, ter feito a Guerra Peninsular, as Campanhas de 1823 e 1823, e a lucta contra a usurpação tendo emigrado pela Galliza.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar que o prazo marcado para o recenseamento da divida de que tracta o Decreto de 14 de Fevereiro ultimo, publicado na Ordem do Exército N.º 10, de 23 do mesmo mez, he de quatro mezes contados da publicação do respectivo annuncio no Diario do Governo, para os individuos residentes no continente do Reino, e de dez mezes para os que residirem nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Cabo Verde; de um anno para os dos Paizes Estrangeiros; e de dois annos para os das Possessões Ultramarinas: devendo observar-se a respeito de semelhante divida, o que foi estabelecido nas Instrucções de 130 de Julho de 1842.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar que a Determinação primeira, publicada na Ordem do Exercito N.º 11, de 8 de Janeiro ultimo, se não deve entender de fórma que as praças sejam despedidas de um para outro Corpo sem os indispensaveis artigos de vestuario de policia, ainda que estes sejam diferentes daquelles que usa o Corpo para onde a praça vai continuar a servir.

Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.  
Em Sessão de 7 de Fevereiro do anno proximo passado.

Regimento de Infantaria N.º 7.

Justino Candido da Piedade, Soldado; condemnado em seis annos de trabalhos públicos, pelo crime de primeira deserção e furto.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*

José Maria Michal, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Francisco Paes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*

João Fernandes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Em Sessão de 11 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

Bernardo Antonio, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para a Africa, atenta a menoridade do réo, pelos crimes de roubo com arrombamento, e ferimentos.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*

Manoel Antonio de Almeida, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelos crimes de primeira deserção simples e furto.

*Veteranos da Foz de Douro.*

José Maria dos Santos, Cabo; condemnado em mais seis mezes de prisão além da que tem soffrido, pelo crime de uso de arma de defeza.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

Antonio Raimundo, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para Africa, pelo crime de furto.

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Manoel Alves, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Manoel Joaquim Ribeiro, Soldado; condemnado em cinco annos de trabalhos públicos, pelo crime de roubo.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

Antonio da Costa, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Jeronymo da Silva, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 13.*

Leonardo da Costa, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para Africa, pelos crimes de primeira deserção, ferimento, e resistencia á Justiça.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

Luiz Alves, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

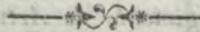
João Francisco da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Joaquim Gavião, e Venancio Mauricio Xavier, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 21 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

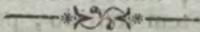
José Dias da Cruz, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.



*Licença concedida por motivo de molestia ao Official abaixo declarado.*

*Em Sessão de 15 do corrente mez.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 11, Raymundo Collaço Mimozo, prorrogação por noventa dias para terminar o seu tractamento, e convalescer em mudança de ares.



*Licença registada concedida ao Official abaixo indicado.*

Ao Alferes Ajudante da Praça de Villa Real de Santo Antonio, Antonio Dias Carreira, prorrogação por um mez.



Declara-se que foram approvadas as licenças que o Commandante interino da 2.ª Divisão Militar, participou concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Vasco José Manoel Torres, trinta dias para continuar a tractar-se; contados de 14 do corrente mez.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, José Paulino de Sá Satmeiro, trinta dias para se tractar; contados de 16 do corrente mez. — DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção.

*[Handwritten signature]*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 2 de Abril  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETO.

**D**evendo acabar no dia trinta e um do corrente mez, a suspensão das garantias individuaes, decretadas pela Carta de Lei de seis de Fevereiro proximo passado, e prorogada pela de vinte e dois do mesmo mez; e existindo ainda os motivos que derão lugar áquella suspensão: Hei por bem, usando da faculdade concedida pelo paragrapho trinta e quatro do Artigo cento e quarenta e cinco da Carta Constitucional da Monarchia, e ouvido o Conselho ne Estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até ao dia vinte e trez de Abril proximo seguinte ficam suspensas, em todo o Reino, todas as garantias individuaes, e poderá o Governo mandar prender sem culpa formada.

Art. 2.º Durante o mesmo prazo nenhum jornal, periodico, ou escripto impresso ou lythographado poderá ser publicado.

§.º unico. São exceptuados desta disposição os jornaes Literarios e Scientificos, os Diarios das Camaras Legislativas e o do Governo.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o terão entendido, e fação executar. Págo das Necessidades, em vinte e oito de Março de mil oitocentos quarenta e quatro.

== RAINHA. == Duque da Terceira. == Antonio Bernardo da Costa Cabral. == Barão do Tojal. == José Joaquim Gomes de Castro. == José Antonio Maria de Sousa Azevedo. == Joaquim José Falcão.



Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.  
Emigdio José Machado, Forriel do 1.º Regimento de Artilheria.



Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.

Em Sessão de 21 de Fevereiro do anno proximo passado.

Regimento de Cavallaria N.º 5.

Antonio Agostinho Mena, Soldado; condemnado em disco-an-

nos de trabalhos públicos, pelos crimes de ferimentos em seu camarada, e uso de arma prohibida.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Eortunato de Sousa, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 1.*

Antonio Moreira, Tambôr; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 3.*

Antonio Joaquim, Soldado; condemnado em oito mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção agravada.

João de Magalhães, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

José Joaquim de Carvalho, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

José Francisco, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

João Teixeira Maio, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

Antonio Monteiro, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel de Almeida, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se.

Manoel Sussena, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção agravada.

Manoel José, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Manoel da Silva, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de cumplicidade em furto.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*

João Peres Marques Junior, Soldado; condemnado em seis mezes de rigorosa prisão, por fazer um passaporto, e usar delle.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Antonio da Silva 2.º, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Francisco Filippe, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*

José Ferreira da Cunha Bastos, Soldado; condemnado em seis

mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 13.*  
Manoel José, Soldado; condemnado em trez annos de trabalhos públicos, além dos dous annos dos mesmos trabalhos em que foi condemnado por Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 16 de Agosto de 1841, pelos crimes de roubos, e socio de Ladroes.

*Regimta de Infantaria N.º 14.*  
José de Lima, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Joaquim Pereira, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Antonio Francisco, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Manoel José de Brito, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 11.*

Agostinho de Bastos, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*

José Jacintho Berreira, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Em Sessão de 25 do dito mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

José Joaquim, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel Fernandes, e José Viegas, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 3.*

Antonio Gonçalves Rocha, e Francisco Xavier Peixoto, Soldados; condemnados o primeiro em dez annos de degrêdo para Moçambique, e o segundo em cinco annos do mesmo degrêdo, pelo crime de furtos.

*Regimento de Infantaria N.º 12.*

Antonio Vaz, e José Antonio Roza, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 15.*

Francisco Gonçalves, e Manoel de Jesus Moreno, Soldados; condemnados o primeiro em seis mezes de prisão no calabouço, e

o segundo em quatro mezes da mesma prisão, pelo crime de primeira deserção simples.

José Antonio, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

José Manoel da Piedade, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

José do Nascimento, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 29.*

Antonio Ferreira, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos nas Fortificações, pelo crime de fuga de um preso.

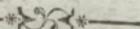
*Em Sessão de 4 de Março do mesmo anno.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

José Innocencio, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Domingos Luiz, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

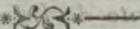


*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 21 do mez proximo passado.*

Ao Quartel Mestre do Batalhão de Sapadores, Luiz Ignacio de Carvalho e Silva, noventa dias para se tractar em ares de campo.

Ao Tenente Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 16, Joaquim José Gualdino, noventa dias para continuar o seu tractamento.



Declara-se que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar, que o Commandante da 5.ª Divisão Militar, participou em Officio de 8 de Fevereiro ultimo, ter concedido ao Major da Praça de Almeida, João Corrêa de Almeida, na conformidade do Artigo 2.º das Instruções inseridas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837. = DUQUE DA TERCEIRA.

*Está conforme.*

*O Chefe interino da 1.ª Direção =*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 12 de Abril de 1844.

ORDEM DO EXERCITO.

Publicar-se ao Exercicio o seguinte:

DECRETOS.

Constando-Me que os Alferes, do Regimento de Infantaria número dois, Antonio Augusto Carvalho Salazar, do Regimento de Infantaria número nove, José Ricardo Pereira Cabral; do Regimento de Infantaria número dez, Antonio do Couto e Castro; e do Regimento de Infantaria número onze, José Maria Correia da Silva, tomáráo parte na revolta que teve lugar em Coimbra no dia oita do corrente mez; Hei por bem declarar á todos demittidos dos respectivos Pó-slos. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Pago das Necessidades, em vinte de Março de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. =  
Duque da Terceira.

Hei por bem Promover a Alferes do Regimento de Infantaria número treze, com antiguidade de dezasseis de Fevereiro ultimo, o Primeiro Sargento Aspirante a Oficial do mesmo Regimento, Sirmão Antonio Pedreira, em remuneração dos Servicos que ultimamente fez, e das provas de affeição que manifestou a favor das instituições que regem o Paiz, resistindo ás promessas dos inimigos da tranquillidade pública, que tentáráo seduzir-lo para que rebelasse a fôrça de que fazia parte. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Pago das Necessidades, em oito de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. =  
Duque da Terceira.

Por Decreto de 2 do corrente mez.

3.ª Secção do Exercicio.

Coronel effectivo, o Tenente Coronel Graduado em Coronel do Regimento de Infantaria N.º 8, José Vellez Cardozo.

Por Decreto de 9 do dito mez.

Batalhão de Cazadores N.º 6.  
Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 12, José Ramos da Silva.



*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Antonio José de Araujo, e José Gonçalves, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Joaquim de Oliveira, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Antonio Gonçalves Braga, Segundo Sargento; condemnado a ser exauctorado, e depois degradado por toda a vida para um dos Presidios de Africa, pelos crimes de furto, e veneficio.

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Manoel dos Santos, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*

João Ribeiro, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 1.*

Augusto Cezar Ferreira Caldas, Tambôr; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

José dos Santos Almeida, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de arrombamento de cadeia, e quanto á deserção foi-lhe applicado o Indulto de 22 de Março de 1842.

*Regimento de Infantaria N.º 12.*

João Pereira, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Albino Exposto, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Alexandre José Ramão, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção aggravada.

*Extincto Batalhão N.º 29.*

Manoel da Silva, José Antonio da Fonseca, Joao Coelho, Antonio Manoel, e Manoel Ribeiro, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 7 do dito mez.**2.º Regimento de Artilheria.*

Manoel da Conceição, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Antonio José Coelho, Soldado; condemnado em seis annos de

degrêdo para es Estados da India; pelo crime de terceira deserção simples.

João Diniz, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Batalhão de Caçadores N.º 5.

João do Carmo Pedreira, e Francisco Gomes, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Atença concedida por motivo de molestia ao Official abaixo declarada.*

*Em Sessão de 21 do mez proximo passado.*  
Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 1, Joaquim da Roza e Costa, quarenta dias para se tractar.

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Major do Corpo de Estado Maior do Exercito, Carlos Benvenuto Cazimiro, se acha em Commissão no Corpo de Operações.

2.º Que o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 1, João Lobo Teixeira de Barros, se acha servindo na Repartição do Quartel Mestre General do Exercito de Operações, desde 19 do mez proximo passado.

3.º Que o Capellão da 3.ª Secção do Exercito, Sebastião José de Azevêdo Lobo, continua a permanecer na referida Secção, sem vencimento algum, por assim o haver requerido.

4.º Que foi approvada a licença de vinte dias para continuar a tractar-se, que o Commandante interino da 4.ª Divisão Militar, participou em Officio de 31 do mez proximo passado, ter concedido ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 2, servindo no Regimento N.º 14, Antonio Ribeiro de Araujo, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837. = DUQUE DA TERCEIRA.

Esta conforme.

O *Chefe interno da 1.ª Direcção* =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Abril de 1844.

## ORDEN DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETO.

**T**endo chegado ao Meu conhecimento, que algumas pessoas mal intencionadas e factores dos revoltosos continuão no criminoso intento de seduzir e alliciar Soldados, e de armar em guerrilhas alguns paisanos, para assim prolongarem a guerra civil; sendo da primeira e mais urgente necessidade acabar com uma revolta, que, tendo por seu unico fim a mais criminosa ambição, tem merecido o desprezo e a reprobção geral; não deixando por outra parte de causar grandes males á tranquillidade, e fazenda pública; e convido finalmente empregar todos os meios de prevenção e castigo contra taes delictos: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não só os Militares, que se revoltarem, mas tambem os paisanos, que se armarem formando guerrilhas, e os alliciadores de uns e outros a favor da revolta, serão immediatamente julgados em Conselho de Guerra, formado no sitio do delicto, ou no mais proximo, se assim convier.

Art. 2.º O Conselho de Guerra deverá ser convocado pela Authoridade superior Militar do sitio do delicto dentro em vinte e quatro horas, e será concluido até oito dias o mais tardar, guardadas as formalidades legais actualmente em vigor.

§. 1.º Servirá de Auditor, estando impedido o da respectiva Divisão Militar, o Juiz de Direito da Comarca, em que se commetteu o delicto, ou outro qualquer das Comarcas mais proximas, que para esse fim fôr convocado.

§. 2.º Proferida a Sentença e intimado o réo, será o processo immediatamente remetido ao Supremo Conselho de Justiça Militar.

§. 3.º O Supremo Conselho de Justiça Militar se reunirá extraordinariamente para o julgamento destes processos, e devendo proferir a sua decisão o mais tardar até oito dias contados da entrada dos respectivos processos.

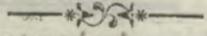
§. 4.º Proferida a Sentença será o processo remetido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para os efeitos necessarios.

Art. 3.º Todas as Authoridades Administrativas, do Ministerio Público, Judiciaes, e Militares prestarão quanto ao seu Serviço e

jurisdição depender para o prompto e cabal desempenho do que he determinado neste Decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendida, e fação executar. Paço das Necessidades, em dezeseite de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA, = Duque da Terceira. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = José Antonio Maria de Sousa Azeredo. = José Joaquim Gomes de Castro. = Barão do Tojal. = Joaquim José Falcão.

DECRETO



Por Decreto de 9 do corrente ano. 3.ª Secção do Exército. Major, o Major do Regimento de Infantaria N.º 14, Jorge Vidigal e Silva. Tenentes, os Tenentes do Regimento de Cavallaria N.º 3, José Joaquim Marques Malta; e do Regimento de Infantaria N.º 18, Joaquim Xavier da Silva; e Luiz Manoel Teixeira Guimarães, e do Regimento de Infantaria N.º 13, Joaquim Pinto Ribeiro, Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 13, Guilherme Frederico da Cunha.

Por Decretos de 17 do dito mez. Regimento de Cavallaria N.º 6. Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exército, Manoel do Nascimento.

Regimento de Infantaria N.º 13. Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, José Manoel de Mena.

Regimento de Infantaria N.º 16. Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exército, José Lino Ferreira do Valle.

3.ª Secção do Exército. Tenentes, os Tenentes do Regimento de Cavallaria N.º 7, Manoel Marques; e do Batalhão de Caçadores N.º 3, Miguel José da Silva Freire. Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 3, José Feliciano da Silva.

4.ª Secção do Exército. Praça de Estremoz. Tenente Coronel addido á referida Praça, o Tenente Coronel addido á Torre de S. Vicente de Belém, João Ribeiro de Sousa.

*Forte de Almada.*  
Alferes addido ao referido Forte, o Alferes Ajudante da Praça de Palmella, João Francisco de Freitas Bettencourt.

*Praça de Palmella.*  
Segundo Tenente Ajudante da referida Praça, o Segundo Tenente addido á Torre de S. Vicente de Belém, José Joaquim de Freitas.

Para gozar das vantagens de Capitão de 1.<sup>a</sup> Classe, a que tem direito, segundo a disposição do Decreto de 4 de Janeiro de 1837, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 3, Francisco José Fernandes Costa.

Por Decreto de 2 do corrente mez, expedido pelo Ministerio dos Negocios da Marinha, foi nomeado Segundo Tenente da Guarnição da Provincia de S. Thomé e Príncipe, o Forriol do 1.<sup>o</sup> Regimento de Artilheria, Joaquim Thomaz de Seixas.

Sua Magestade, A RAINHÁ, Manda declarar Aspirante a Oficial, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.

Manoel de Gouvêa Pereira Corte Real, Soldado do Regimento de Cavallaria N.<sup>o</sup> 2.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar*

*Em Sessão de 7 de Março do anno proximo passado.*

*Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 5.*  
Manoel Lourenço, e Manoel Martins, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, e não em tempo de guerra, como foi accusado em virtude das Portarias de 27 de Janeiro, e 19 de Julho de 1841.

*Batalhão de Caçadores N.<sup>o</sup> 6.*  
João Pereira, Soldado; e João José, Corneteiro; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Jorge da Costa, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Luiz Antonio, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos publicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

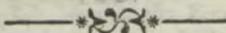
Gaudencio de Oliveira, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

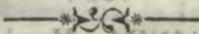
Bernardo Augusto Duarte, Cabo de Esquadra; condemnado em dez annos de degrêdo para um dos lugares de Africa, sendo primeiro exauctorado das honras militares, pelos crimes de roubo, e espancamento.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

José Antonio Varella, Soldado; condemnado em oito annos de degrêdo para Africa, attenta a circumstancia da sua menoridade, pelos crimes de furto, e roubo ao seu camarada.

*Licença registada concedida ao individuo abaixo indicado.*

Ao Segundo Tenente do 1.º Regimento de Artilheria, Filippe José Rodrigues, prorrogação por quinze dias.

*Declara-se o seguinte:*

1.º Que a licença concedida pelo Commandante interino da 2.ª Divisão Militar, ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Vasco José Manoel Torres, publicada na Ordem do Exercito N.º 15, de 29 do mez proximo passado; deve ser-lhe contada do dia em que terminou a concedida por motivo de molestia, publicada na Ordem do Exercito N.º 2, de 15 de Janeiro ultimo.

2.º Que a licença registada, que na Ordem do Exercito N.º 3, do corrente anno, foi concedida ao Tenente Coronel da 3.ª Secção do Exercito, Francisco de Paula Barros e Quadros, que então pertencia ao Regimento de Infantaria N.º 12, foi prorogada por um mez.

3.º Que aos Officiaes pertencentes, ou addidos, ao Estado Maior de Praças se começa a descontar nos Soldos do corrente mez a decima parte, segundo o Decreto de 23 de Dezenbro de 1836, e se continúa o mesmo desconto nos mezes seguintes, até prefazerem a importância das despesas das Patentes, e Apostillas, que lhes faltão. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 25 de Abril de 1841.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

**S**ubsistindo ainda as razões que derão motivo à suspensão das garantias individuaes decretada pela Carta de Lei de seis de Fevereiro deste anno, e prorogada pela de vinte e dois do mesmo mez, e pelo Decreto de vinte e oito de Março proximo passado: Hei por bem, usando da faculdade concedida pelo paragrapho trinta e quatro do Artigo cento e quarenta e cinco da Carta Constitucional da Monarchia, ouvido o Conselho de Estado, ordenar o seguinte:

**Artigo 1.º** Até ao dia vinte e três de Maio proximo seguinte, não serão suspensas, em todo o Reino, todas as garantias individuaes, e poderá o Governo mandar prender sem culpa formada.

**Art. 2.º** Durante o mesmo prazo nenhum jornal, periódico, ou escripto impresso ou lithographado poderá ser publicado.

§.º unico. São exceptuados desta disposição os jornaes Litterarios e Scientificos, os Diarios das Camaras Legislativas e o do Governo.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio das Necessidades, em vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA. = Duque da Terceira. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = José Antonio Maria de Sousa Azêvedo. = Barão do Tojal. = José Joaquim Gomes de Castro. = Joaquim José Falcão.

Havendo por Decreto de dezete do corrente mez, nomeado o Capitão Adolfo Mas de St. Maurice, para servir no Estado da Índia por tempo de trez annos; Hei por bem promovê-lo ao Posto de Major, a fim de hir exercer a referida Commissão, ás Ordens do Governador Geral d'aquelle Estado; ficando pertencendo ao Exercito de Portugal, e sendo este despacho nullo, e de nenhum effeito quando por qualquer motivo não ultime a mencionada Commissão. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro. RAINHA. = Duque da Terceira.

Attendendo ao que Me representarão os Coroneis Reformados, José Bruno Pereira, e Joaquim Gualdino da Roza, pedindo o be-

beneficio da Carta de Lei de dez de Junho ultimo, e achando-se comprehendidos no Artigo segundo da referida Lei; Hei por bem Determinar que sejam reputados Coroneis effectivos de cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, e considerados Reformados como lhes competir segundo a legislação vigente, o primeiro desde quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e um, e o segundo desde vinte e sete do dito mez e anno, em que forão julgados incapazes de Serviço activo pela Junta de Inspecção. O Duque da Terceira, Presidente do Consello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Pago das Necessidades, em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro. = R. M. N. H. A. = Duque da Terceira.

Por Decreto de 23 do corrente mes. Para gozar das vantagens de Capitão de 1.<sup>a</sup> Classe, á quem tem direito, segunda a disposição do Decreto de 4 de Janeiro de 1837, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 5, Francisco Raymundo da Moraes Sarmiento.

Por Decreto de 24 do dito mez. Regimento de Cavallaria N.º 3. Alferes, o Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 6, Miguel Rufino Alves.

Regimento de Cavallaria N.º 6. Alferes, o Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 3, João Matcellino Carneiro.

Regimento de Infantaria N.º 8. Capitão da Companhia de Atiradores, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio Velloza de Castello Branco.

Regimento de Infantaria N.º 9. Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 13, Theodoro José Ramalho.

3.<sup>a</sup> Secção do Exercito. Major, o Major do Regimento de Infantaria N.º 15, Jeronymo Antonio Luna.

Capitães, os Capitães do Regimento de Infantaria N.º 7, Joaquim Dias da Silva Tallaya; e do Regimento de Infantaria N.º 11, Henrique Peixoto Pinto, e Alexandre Magno de Sá.

Tenentes, os Tenentes do Batalhão de Caçadores N.º 6, Manoel Joaquim Mascaranhas, e do Regimento de Infantaria N.º 11, José Maria Bernardes.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 11, Hilario José dos Reis.

Officiaes, que por Decretos de 15, e 18 do corrente mez, expedidos pelo Ministerio dos Negocios do Reino, forão exonerados dos Corpos Municipaes de Segurança Pública dos Districtos Administrativos abaixo mencionado.

*Districto de Evora.*  
O Capitão da 3.<sup>a</sup> Secção do Exercito, José Maria Leal.

*Districto de Villa Real.*  
O Alferes do Regimento de Cavallaria N.<sup>o</sup> 6, Francisco Ignacio Pimentel Botelho Sarmento.

Officiaes, que por Decretos de 15, e 18 do corrente mez, expedidos pelo Ministerio dos Negocios do Reino, forão nomeados para os Corpos Municipaes de Segurança Pública dos Districtos Administrativos abaixo mencionados.

*Districto de Villa Real.*  
O Alferes da 3.<sup>a</sup> Secção do Exercito, João José da Cruz.

*Districto de Santarem.*  
O Capitão do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 7, Augusto Hedwiges do Amaral.

### PORTARIA

Ministerio da Guerra. — 1.<sup>o</sup> Direcção. — 2.<sup>o</sup> Repartição. — Sua Magestade, A RAINHA, Conformando-Se com a Proposta que á Sua Real Presença fez subir o Conselho da Escola Polytechnica; Houve por bem Nomear Leute Substituto da 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Cadeiras da mesma Escola, o Guarda Marinha Joaquim Henriques Fradesso da Silveira; ficando com tudo a propriedade deste lugar dependente de nova Consulta, na conformidade do que dispõe o Artigo 32.<sup>o</sup> do Decreto de 11 de Janeiro de 1837. Paço das Necessidades em 11 de Abril de 1844. *Duque da Terceira.*

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 6 do corrente mez.*

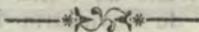
Ao Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.<sup>o</sup> 4, José Antonio de Abreu, sessenta dias para convalescer em arde de campo.

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, Rodrigo Franciozi, quarenta dias para fazer uso de ares de campo.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 1, Carlos Vieira da Silva, noventa dias para uso de diferentes banhos, e mais tractamento.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 10, Jacintho de Freitas Aragão, quarenta dias para fazer uso de ares de campo.



Declara-se o seguinte:

1.º Que por Decreto de 15 do corrente mez, expedido pelo Ministerio dos Negocios do Reino, foi o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 10, Antonio Alberto de Sóri, transferido do Commando do Corpo Municipal de Segurança Pública do Districto Administrativo de Santarém em que se achava, para igual Commissão no de Evora.

2.º Que as Sentenças respectivas aos Capitães, Jeronymo de Moraes Sarmiento, e João José Gonçalves Coutinho, e aos Alferes, José Militão Rozado, e Antonio de Padua Freitas e Lima; forão proferidas pelo Supremo Conselho da Justiça Militar, em Sessão de 22 de Agosto ultimo, e não em 29 como se publicou na Ordem do Exercito N.º 41, do anno proximo passado.

3.º Que forão approvadas as licenças que os Commandantes interinos das 2.ª e 3.ª Divisões Militares, e o Governador da Praça de Abrantes, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 2, Domingos Antonio Vianha, quinze dias para se tractar.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Vasco José Manoel Torres, prorrogação por trinta dias para continuar a tractar-se.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, José Paulino de Sá Carneiro, prorrogação por trinta dias para continuar a tractar-se.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 10, Manoel Ignacio de Brito, vinte e cinco dias para se tractar; contados de 16 do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

Ao Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 3 de Maio  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

**H**avendo felizmente terminado a revolta que deo motivo a formar-se o Corpo de Operações mandado organizar na Ordem do Exercito N.º 7, do corrente anno; Determina Sua Magestade; A RAINHA, que aquelle Corpo seja dissolvido, segundo as instrucções enviadas ao respectivo Commandante, o Marechal de Campo Graduado, Visconde de Fonte Nova: A Mesma Augusta Senhora, satisfeita com o bom Serviço que o referido Corpo acaba de prestar, Dirige ao mencionado General, os Seus bem merecidos Louvores, pela energia, zêlo, e pericia, com que desempenhou a importante Commissão que lhe foi confiada; e Quer que o mesmo General, em Seu Real Nome os transmitta igualmente ao Chefe de Estado Maior, aos Commandantes de Brigadas, e dos Corpos das differentes Armas que estiverão debaixo de suas Ordens, pela decisão, e intelligencia com que se houverão; e bem assim a todos os demais Officiaes, e praças de pret, pela subordinação que souberão conservar, a par do mais firme, e valente enthusiasmo a favor das Instituições que nos regem.

Por esta occasião Faz Sua Magestade, A RAINHA, os Seus Elogios, a todos os Commandantes de Divisões, Commandantes de Corpos, Governadores de Praças, Officiaes, e mais individuos do Exercito; do Batalhão Naval, e da Guarda Municipal, pelo seu geral comportamento em tão difficil conjunctura; pois he certo, que se alguns poucos Militares houverão, que faltando a si, e á Patria, perturbarão a tranquillidade pública; não Esquecerá A Sua Magestade, que a generalidade do Exercito mostrou á Nação com o seu valôr, Lealdade, e disciplina, que avalia e conhece a sua nobre profissão; e que por isso terá sempre a peito como seu principal dever, Guardar o Paiz; Manter nelle o socêgo; Sustentar a Carta Constitucional, e as Prerogativas da Corôa. =  
DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 3 de Maio de 1814.

# ORDEN DO EXERCITO.

Publica-se no Exercito o seguinte:

**H**avendo felizmente terminado a revolta que deo motivo a for-  
 mar-se o Corpo de Operações mandado organizar na Ordem do  
 Exercito N.º 7, do corrente anno; Determina Sua Magestade, A  
 RAÍNA, que aquelle Corpo seja dissolvido, segundo as instruc-  
 ções enviadas ao respectivo Commandante, o Marechal de Campo  
 Gradado, Visconde de Loulé Nova: A Mesma Augusta Senhora  
 ta, satisfeita com o bom serviço que o referido Corpo acaba de  
 prestar, Dirige ao mencionado General, os seus bem merecidos  
 Louvores, pela energia, zelo, e pericia, com que desempenhou a  
 importante Commissão que lhe foi confiada; e quer que o mesmo  
 General, em seu Real Nome os transmitta igualmente ao Chefe  
 do Estado Maior, aos Commandantes de Brigadas, e dos Corpos  
 das diferentes Armas que estiverem debaixo de suas Ordens, pela  
 decisão, e intelligencia com que se houverão; e bem assim a to-  
 dos os demais Officiaes, e praças de pret, pela subordinação que  
 souberão conservar; a par do mais firme, e valente entusiasmo  
 a favor das Instituições que nos regem.

Por esta occasião Faz Sua Magestade, A RAÍNA, os seus  
 Elorios, a todos os Commandantes de Divisões, Commandantes  
 de Corpos, Governadores de Praças, Officiaes, e mais individuos  
 do Exercito; do Batalhão Naval, e da Guarda Municipal, pelo  
 seu geral comportamento em tão difficil conjunctura; pois he cer-  
 to, que se alguns poucos Militares houverão, que faltando a si,  
 e a Patria, perturbado a tranquillidade publica; não Repudiarão  
 A. Sua Magestade, que a generalidade do Exercito mostrou de Na-  
 ção com o seu valor, Lealdade, e disciplina, que avalia e conho-  
 ce a sua nobre proffissão; e que por isso terá sempre a peito como  
 seu principal dever, Guardar o Paiz; Manter nelle o sossego; Sus-  
 tentar a Carta Constitucional, e as Prerogativas da Coroa.

Duque de TERRAZINA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Divisão ==

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 4 de Maio de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETOS.

**T**endo attenção aos Serviços que o Major amnistiado pela concessão de Evora Monte, Antonio Guedes de Quinhões, praticou na Côte de Roma, e aos protestos que este Official tem feito de sua submissão á Minha Real Pessoa e ao Governo Constitucional; Hêi por bem Determinar que regresse á consideração de Major do Ultramar, Pôsto legitimo que tinha antes da mencionada concessão. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em o primeiro de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira.

Hei por bem Determinar que o Alferes do Estado da India, José Luciãno de Abreu e Lima, tenha passagem para o Exercito de Portugal, continuando a exercer o lugar de Ajudante de Ordens do Governador Geral de Moçambique; e ficando sem effeito este despacho, quando por qualquer motivo não ultime a mencionada Commissão. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dois de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira.

Por Decreto de 2 do mez próximo passado.

Regimento de Cavallaria N.º 3.

Capellão, o Padre Caetano Joaquim de Carvalho Ramos, Capellão da Capella de S. Jorge, dependencia da Praça de Elvas.

Regimento de Infantaria N.º 10.

Alferes, os Alferes, do Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio Botelho; e do Regimento de Infantaria N.º 12, Antonio Augusto de Leão.

3.ª Secção do Exercito.

Alferes, os Alferes do Regimento de Infantaria N.º 10, Manoel

Ignacio de Brito, João Pedro da Graça, João Bernardo Pe-  
reira Chaby, Augusto Cezar Cordeiro, e Cypriano José Alves.

Por Decreto de 16 do dito mez.

**1.º Regimento de Artilheria**

Segundo Tenente, o Alferes Alumno do dito Regimento, Alexan-  
dre de Sousa Coelho.

Por Decreto da mesma data, contando a antiguidade de 19 de Fe-  
vereiro ultimo.

**Regimento de Cavallaria N.º 2.**

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Official, D. Manoel Sal-  
danha da Gama.

**Regimento de Cavallaria N.º 7.**

Alferes, o Sargento Ajudante, Francisco Antonio dos Santos.

Por Decreto da mesma data, contando a antiguidade de 16 de Fe-  
vereiro ultimo.

**Regimento de Granadeiros da Real MIA**

Alferes, o Porta Bandeira, José Henriques de Castro e Solla.

**Regimento de Infantaria N.º 13.**

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Official do Batalhão de  
Caçadores N.º 6, José Victorino Mascaranhas Zuzarte.

Por Decreto de 18 do dito mez, contando a antiguidade de 16 de  
Fevereiro ultimo.

**Regimento de Infantaria N.º 14.**

Alferes, o Sargento Ajudante Aspirante a Official, Joaquim Soa-  
res Ribeiro de Menezes; e o Porta Bandeira, Euzébio Matocelly  
Pereira.

**Regimento de Infantaria N.º 6.**

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Official, Antonio Augus-  
to Vellozo de Macêdo Passos de Almeida Pimentel.

**Regimento de Infantaria N.º 16.**

Alferes, o Porta Bandeira, D. Francisco de Assis e Almeida; e o  
Primeiro Sargento Aspirante a Official, Augusto Emilio Melquia-  
des, Alumno do Collegio Militar.

Por Decreto de 29 do dito mez, contando a antiguidade de 16 de  
Fevereiro ultimo.

**Regimento de Infantaria N.º 3.**

Alferes, o Sargento Ajudante, Manoel Bernardo Gomes.

**Regimento de Infantaria N.º 6.**

Alferes, o Sargento Ajudante, Tiburcio dos Reis Barboza Ber-  
nades.

**Regimento de Infantaria N.º 10.**

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Official, Fernando da  
Costa Leal, Alumno do Collegio Militar.

*Por Decreto de 30 do dito mez, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo.*

*Batalhão de Caçadores N.º 2.* Alferes, os Primeiros Sargentos, Aspirantes e Officiaes, Bernardo Diogo de Brito, Alumno do Collegio Militar; e Ricardo Carlos Clanchy, habilitado com o respectivo Curso da Escola do Exercito.

*Por Decreto do 1.º do corrente mez.*

*Regimento de Infantaria N.º 5.*  
Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 1, Joaquim José da Silva.

*2.ª Secção do Exercito.*  
Capellão, da Capella de S. Jorge, dependencia da Praça de Elvas, o Padre Thomaz Antonio Rozado.

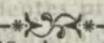
*3.ª Secção do Exercito.*  
Capitão, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 14, José Antonio Leal Delgado.

Tenente, o Tenente de Cavallaria no Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Alexandre Paes da Fonsêca Saraiva.

Quartel Mestre, o Quartel Mestre do Batalhão de Caçadores N.º 5, José Avellino dos Santos Neffe.

*4.ª Secção do Exercito.*  
Castello de Almada.

Addição referido Castello, o Capitão Graduado em Major do Ultramar, unido á 3.ª Secção do Exercito, José de Sequeira Campêlo; pelo requerer.



*Por Portaria de 30 do mez proximo passado.*  
Para fazer interinamente Serviço no 3.º Regimento de Artilheria, o Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 4, José Duarte Pedrozo, que se achá servindo no Batalhão de Sapadores.

*Sua Magestade A. R. A. N. H. A. Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1844, o individuo abaixo mencionado*  
João José de Alcantara, Ansepeçada do Regimento de Infantaria N.º 4.

*Sentença proferida pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*  
*Em Sessão de 27 de Fevereiro ultimo.*  
Castello de S. João Baptista da Ilha da Madeira,  
Joaquim Antonio de Carvalho, Tenente Coronel Governador;

condemnado em um anno de prisão, pelo crime de espancamento de prêsos; levando-se-lhe em conta o tempo que tem tido de prisão, o qual tendo excedido o anno de prisão a que foi condemnado, foi mandado soltar.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo de-*

*clarados.*

*Em Sessão de 6 do mez proximo passado.*

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 11, Antonio Xavier

Pinto da Silva, setenta dias para continuar o seu tractamento.

Ao Alferes addido ao Forte de Almada, João Francisco de Freitas Bettencourt, noventa dias para se tractar.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

Ao Capitão do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, José da Ga-

ma Lobo Soares, vinte dias para convalescer.

*Licença registada concedida ao Officiael abaixo indicado.*

Ao Major da 3.ª Secção do Exercito, José Herculano Ferreira e Horta, um anno.

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 7, Antonio José de Macêdo e Vasconcellos, esteve servindo de Major de Brigada, da 3.ª Brigada do Corpo de Operações, desde 26 de Fevereiro ultimo; e que o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 6, Manoel Luiz Pachêco, serviu de Ajudante de Ordens do Commandante da dita Brigada, desde 13 do dito mez.

2.º Que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar que o Commandante interino da 4.ª Divisão Militar, participou em Officio de 22 do mez proximo passado ter concedido ao Major Governador da Praça de Melgaço, Luiz de Sousa Gama, na conformidade do Artigo 2.º das Instruções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837. — DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 10 de Maio de 1844.*

## ORDEN DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

**H**ei por bem Determinar que o Quartel permanente do Regimento de Cavallaria número quatro seja em Santarém; ficando nesta parte alterada a Tabella que faz parte do Decreto de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e quarenta: bem como, que o Quartel permanente do Regimento de Cavallaria número oito seja em Castello Branco, ficando assim derogado o Decreto de quatorze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dous de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Havendo o Regimento de Infantaria número doze, e o Batalhão de Caçadores número um, perpetrado o horroroso crime de rebelião, sublevando-se nos proprios Quartéis contra os seus Commandantes, e dando as mais evidentes provas de desprezo e insubordinação as Leis Militares, e ás Instituições que regem o Paiz; e sendo offensivo para o Exercito a conservação de Corpos, que tão atrozmente mancharão o brio, lealdade, e obediência, que constitue o caracter do Soldado Português, e que muito convém manter illeso: Hei por bem Determinar, que os referidos Corpos sejam dissolvidos, e extinctos; procedendo-se immediatamente á organização de um Regimento de Infantaria, que terá o número dezesete, e de um Batalhão de Caçadores que terá o número nove, para completar o quadro estabelecido no Decreto de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em trez de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Tendo consideração a que o Alferes Picadoff do Regimento de Cavallaria número quatro, Antonio Maria da Silva, no dia quatro

passado, para a repetição das requisições dos Corpos, Praças, ou Fortalezas, visto que em tão pouco tempo se não podem muitas vezes cumprir a maior parte dellas: Determina Sua Magestade, A RAINHA, que, não havendo reconhecida urgencia, as mencionadas requisições se fação, ou repitão no 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno; e que as extraordinarias que ainda não tenham sido satisfeitas se repitão no Semestre seguinte, mencionando-se em observação esta circumstancia; ficando sómente nesta parte alterado o disposto na sobre dita Ordem.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 2 do corrente mez.*

Ao Segundo Tenente do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Sebastião Pereira Peixoto, sessenta dias para uzo de ares de campo, e leites.

*Em Sessão de 9 do dito mez.*

Ao Tenente da 2.ª Secção do Exercito, com exercicio nesta Secretaria de Estado, Antonio Augusto Picaluga, noventa dias para gozar em ares de campo.



*Licença registada concedida ao Official abaixo indicado.*

Ao Alferes Ajudante da Praça de Chaves, Manoel Bento Alves, um mez.

Declara-se que o Segundo Tenente do 1.º Regimento de Artilheria, José Gomes Monteiro, foi mandado substituir interinamente no Commando do Material de Artilheria da 2.ª Divisão Militar, o Capitão do Estado Maior da referida Arma, Roque Francisco Furtado de Mello, e que o referido Tenente deve ser considerado n'aquelle Serviço desde o dia 3 do corrente mez.

TERCEIRA.

Está conforme.

O *Chefe interino da 1.ª Direcção*

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de Maio de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito a seguinte:*

### PORTARIA.

**M**inisterio da Guerra. = 1.ª Direcção. = 2.ª Repartição. = Sua Magestade, A RAINHA, Conformando-Se com a Proposta que á Sua Real Presença fez subir o Conselho da Escola Polytechnica; Houve por bem Nomear Lentes Substitutos da referida Escola, aos Alferes Alumnos, José Maria Latino Coelho, para a 7.ª Cadeira; e João de Andrade Córvo para a 9.ª; ficando com tudo a propriedade das sobreditas Cadeiras, dependente de nova Consulta, na conformidade do que dispõe o Artigo 32.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1837. Paço de Cintra, em 13 de Maio de 1844. = Duque da Terceira.

*Por Portaria de 10 do corrente mês.*

Para tomar a direcção do Hospital da Praça de Almeida, o Cirurgião Ajudante do extinto Regimento de Infantaria N.º 12, Joaquim Theodorico Perdigão.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda publicar, que tendo-se na Ordem do Exercito N.º 20 do corrente anno, deixado de fazer particular menção dos Officiaes que servirão no Estado Maior do Corpo de Operações; se declara que elles são igualmente dignos de Louvôr, pela intelligencia, e zêlo, com que se houverão no desempenho da referida Commissão.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina; A

1.º Que o ajuste de contas do vencimento de vestuario dos individuos alistados em alguns dos Corpos do Exercito, que se decla-

rarem desertores de outros, seja conforme está determinado para as praças desertadas; dando-se porém conhecimento ao Corpo a que pertencerem, da quantia que ficarão devendo, deduzida a massa não satisfeita pela Pagadoria, a fim de que sejam abonados no Corpo da respectiva massa desde o dia da declaração, e se lhes desconte na relação de mostra a quarta parte do pret até amortisarem a dívida.

2.º Que o registo = G = do Regulamento de 24 de Janeiro de 1843, tenha tantas casas verticaes, quantos os efeitos de vestuario que se distribuem ás praças, para que possa haver a conveniente regularidade de se escripturarem os ditos efeitos nos differentes dias em que entrarem na arrecadação Regimental.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

Elias Ribeiro, Anspeçada da 3.ª Bateria Destacada,  
José Maria Gomes da Silva Junior, Soldado do Regimento de Cavallaria N.º 2.

João Ignacio Guerreiro, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 10.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 11 de Março do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Francisco Antonio Rodrigues, João da Cunha, João Teixeira, Joaquim Paes, e José Nunes, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

José Gonçalves, Manoel Rodrigues Primeiro, e Manoel de Andrade Segundo, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel de Abreu, Soldados; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 14 do dito mez.*

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

Antonio Marcolino Pimentel de Moraes e Silva, e Januario

Francisco, Soldado; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Francisco de Gouvêa, Soldado; condemnado em seis annos de trabalhos públicos, pelo crime de deserção em tempo de guerra.

Hilario Rodrigues, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

João Paulo Gomes, Anspeçada; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Pedro Ferreira, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

João Alves, Luiz Antonio, e Manoel da Cunha, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Affonso da Cunha, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 13 do dito mez.*

*2.º Regimento de Artilheria.*

Guilherme Joaquim de Santa Anna, Primeiro Sargento; condemnado em dez annos de degrêdo para um dós lugares de Africa, pelo crime de ferimentos.

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

José Vieira, Soldado; condemnado em um anno de prisão, attendidas as circumstancias attenuantes que se offercem no Proceſso, pelo crime de deserção em tempo de guerra.

Theodozio Rodrigues, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de deserção em tempo de guerra, em virtude das Portarias de 27 de Janeiro, e 12 de Julho de 1841.

José Rodrigues, e José Alves Marreiros, Soldados; condemnados em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de deserção em tempo de guerra, em virtude das sobreditas Portarias.

*Liçenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 2 do corrente mez.*

Ao Alferes do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Luiz José Pereira e Horta, sessenta dias para fazer uso de ares de campo.



*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Maio de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

Hei por bem Determinar que o Quartel permanente do Batalhão de Caçadores número seis, seja em Villa Viçosa; ficando nesta parte alterada a Tabella número dous, que faz parte do Decreto de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em vinte de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Tendo cessado as circunstancias extraordinarias, que derão lugar ao disposto no Decreto de seis de Fevereiro do corrente anno, pelo qual se mandou pôr em execução o regulamento de transportes de mil oitocentos e onze. Hei por bem Ordenar, que seja revogada aquella disposição. O Duque da Terceira, Meu Sobrinho, Pár do Reino, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

*Por Decreto de 14 do corrente mex.*

### Corpo de Engenheiros.

Tenentes, os Alferes, do Regimento de Cavallaria N.º 3, José Maria de Alencourt Braga; e do Batalhão de Caçadores N.º 6, Hermenegildo Gomes da Palma; por se acharem habilitados com o respectivo Curso.

*Por Decreto de 15 do dito mex.*

### Regimento de Cavallaria N.º 4.

Alferes, os Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 3, Diogo Maria de Gouvêa Leite, e José Maria da Costa.

### Regimento de Infantaria N.º 8.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio Pereira da Silva.

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 14, Antonio Alves de Sá Carneiro.

Capitão da Companhia de Granadeiros, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 11, Francisco Guedes da Silva.

Por Decreto de 20 do dito mez, se mandou contar ao Capitão Graduado em Major do 4.º Regimento de Artilheria, João Euzébio da Câmara: a antiguidade da referida Gradação de 5 de Setembro de 1837, por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.

Por Decreto de 21 do dito mez.

Regimento de Infantaria N.º 4. Alferes, o Alferes Ajudante da Praça de Marvão, Antonio Maria Teixeira.

2.ª Secção do Exercito.

Praça de Marvão. Tenente Ajudante da referida Praça, o Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Manoel Mathews Brandão.

3.ª Secção do Exercito.

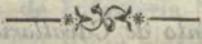
Capitães, os Capitães do Regimento de Infantaria N.º 15, Agostinho Manoel Leote, e Appâncio Ferreira. Tenentes, os Tenentes do Batalhão de Caçadores N.º 6, João Baptista Nunes; do Batalhão de Caçadores N.º 7, Bento José Pereira; do Regimento de Infantaria N.º 4, Caetano Pinto Rebello; do Regimento de Infantaria N.º 11, Antonio Xavier Pinto da Silva; e o Tenente Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 10, Jorge Augusto Altavilla.

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 4, Antonio da Costa Monteiro.

Por Decreto de 22 do dito mez.

Regimento de Infantaria N.º 7.

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, o Primeiro Sargento Aspirante a Official, José Rogado de Oliveira Leitão.



PORTARIA.

Ministerio da Guerra. = Repartição do Conselho de Saude. = Manda, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que os Cirurgiões Delegados do Conselho de Saude do Exercito, comecem no dia 1.º de Junho proximo futuro as inspec-

ções de Saúde, e dos Hospitales dos Corpos nas respectivas Divisões Militares, e em referencia ao 2.º Semestre do anno proximo passado, devendo os Commandantes da 1.ª, 3.ª, e 7.ª Divisões Militares informarem por este Ministerio o dia em que sabirem do Quartel permanente, e o dia em que a elle recolherem. Paço de Cintra, 20 de Maio de 1814. = Duque da Terceira.

—\*—\*—\*—

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 9 de Março ultimo.*

*3.ª Secção do Exército.*

José Avellino dos Santos Nefse, Tenente Quartel Mestre; condemnado na primeira Instancia a ser expulso do Serviço, pelos crimes, de viciação de recibo, diminuição no peso das rações de pão, e venda das mesmas; foi na segunda Instancia alterada esta Sentença, e condemnado a vinte mezes detigoroza prisão em uma Praça de Guerra, attendendo a não se achar provado o crime de venda de rações.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

*Castello de S. João Baptista da Ilha da Madeira.*

Joaquim Antonio de Carvalho, Tenente Coronel Governador; sendo accusado do crime de extraviado de polvora, foi absolvido por falta de prova, e mandado soltar.

—\*—\*—\*—

*Licença concedida por motivo de molestia ao Official abaixo declarado.*

*Em Sessão de 10 do corrente mez.*

Ao Tenente Coronel do 4.º Regimento de Artilheria, Thomaz José Peres, noventa dias para se tractar.

—\*—\*—\*—

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Major do Corpo de Engenheiros, José Maria Moreira de Ber-gara, trez mezes.

Ao Tenente Coronel Graduado do Regimento de Cavallaria N.º 3, Henrique de Mello e Alvellos, um mez; contado de 22 do corrente mez.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 9, Bernardo Antonio de Figueirêdo, trez mezes.

Por Decreto da mesma data, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo.

**Batalhão de Caçadores N.º 8.**

Alferes, o Primeiro Sargento, Alexandre Magno de Campos.

**Regimento de Granadeiros da Bahia**

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Oficial, Libano Evangelista dos Santos.

**Regimento de Infantaria N.º 6.**

Alferes, o Porta-Bandeira, Antonio de Serpa Rimentel.

**Regimento de Infantaria N.º 7.**

Alferes, o Primeiro Sargento, Manoel Reddo Boza.

Por Decreto de 28 do ditado

**2.º Regimento de Artilheria.**

Segundo Tenente, o Primeiro Sargento, Joaquim José Guerreiro.

**Batalhão de Caçadores N.º 21**

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Oficial, Luiz Arcenio Marques Corrêa Caldera.

Por Decreto de 28 do ditado

Sua Magestade, A RAINHEIRA, Houver por bem Concomendando com a proposta do respectivo Comandante, promover ao Posto de Porta-Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Oficial, Luiz Arcenio mencionado.

**Regimento de Granadeiros da Bahia**

Du João Frederico da Cunha Lemos

Por Decreto de 28 do ditado

**Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.**

Em Sessão de 18 de Março do anno proximo passado

**Batalhão de Caçadores N.º 6.**

Evaristo Pio de Figueiredo, Primeiro Sargento; condemnado, em dez annos de degrêdo para um dos lugares de officina, pelo crime de ferimentos.

**Extincto Batalhão N.º 14.**

Francisco Barboza da Rocha, Soldado; condemnado em cinco annos de degrêdo para as Ilhas de Cabo Verde, pelos crimes de primeira deserção aggravada; uso de faca de ponta e vadio

*Em Sessão de 21 do dito mez.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

João Fernandes, Cabo de Esquadra, condemnado em seis mezes de rigorosa prisão, pelo crime de furto;

João Baptista, Soldado; pelo crime de fuga de um preso, foi-lhe julgada expiada a culpa com o tempo que tem tido de prisão.

*Regimento de Cavallaria N.º 1.*  
José Antonio, e Manoel Joaquim, Soldados; condemnados em dez annos de degrêdo para Africa, pelos crimes de primeira deserção simples; e roubo de estrada.

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*  
Manoel dos Reis, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção aggravada.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*  
Francisco Antonio Nunes, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*  
Manoel Peixoto, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 23.*  
Roberto da Graça, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 27.*  
Francisco Carreira, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*

*4.º Regimento de Artilheria*

Francisco dos Reis Borges, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de furto.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Antonio Pacheco Loureiro, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Nuno Leal, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão, fazendo della o serviço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*  
Joaquim Moreira, e José Joaquim da Costa Rios, Soldados; foram condemnados, o primeiro em dez annos de degrêdo para Angola; e o segundo em dez annos do mesmo degrêdo para Cabo Verde, pelos crimes de segunda deserção simples, e ladrões de estrada.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*

Antonio de Faria e Silva, Soldado; condemnado em seis me-

zes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*  
 Antonio Gonçalves Terecira, Soldado; condemnado em cinco annos de trabalhos publicos, pelo crime de roubo.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*  
 Francisco Rodrigues, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão do 1.º de Abril do dito anno.*

*1.º Regimento de Artilheria.*  
 Bernardino João Chrispiano, Soldado; tendo sido condemnado a degrêdo perpetuo pelos crimes de quarta deserção e furto; foi-lhe commutado o dito degrêdo em dez annos de trabalhos publicos no Reino, por Decreto de 15 de Março do anno proximo passado.

*Regimento de Cavallaria N.º 5.*  
 Manoel Joaquim, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Henriques, Soldado; tendo sido condemnado a pena capital, pelos crimes de primeira deserção, e assassinato; foi-lhe commutada a dita pena em degrêdo perpetuo para o Presidio de Ancolhe, por Decreto de 15 de Março do anno proximo passado.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*  
 Antonio Maria, Soldado; tendo sido condemnado em degrêdo perpetuo pelo crime de segunda deserção aggravada; foi-lhe commutada a dita pena em dez annos de trabalhos publicos no Reino, por Decreto da sobredita data.

*Regimento de Artilheria.*  
 Francisco dos Reis Borges, Soldado; condemnado em dois annos de trabalhos publicos, pelo crime de furto.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, Augusto Sotero de Faria, quinze dias.

Ao Alferes do mesmo Regimento, Pedro José Machado, quatro mezes.

Ao Major de Engenheiros na 3.ª Secção do Exerçito, Antonio Aluizio Jervis de Atougua, trez mezes para ir fóra do Reino.

Ao Penente da 5.ª Secção do Exerçito, Fernando dos Santos Henriques, quinze dias. Duque da Terceira.

Está conforme.

O Chefe interino da P.ª Direcção

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 de Junho  
de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

Publica-se ao Exercito o seguinte:

Por Decreto de 4 do mez proximo passado.

Batalhão de Caçadores N.º 9.

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 5, José de Figueirêdo Frazão.

Por Decreto de 3 do corrente mez.

Batalhão de Caçadores N.º 2.

Major, o Major do Batalhão de Caçadores N.º 8, Joaquim Bento Pereira.

Batalhão de Caçadores N.º 5.

Alferes, o Alferes do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Luiz José Pereira e Horta.

Batalhão de Caçadores N.º 8.

Major, o Major do Batalhão de Caçadores N.º 2, Joaquim Rodrigues da Costa Simões.

Regimento de Granadeiros da RAINHA.

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 5, D. Luiz da Câmara Leffe.

Regimento de Infantaria N.º 4.

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 15, Manoel Antonio Farinha.

Regimento de Infantaria N.º 5.

Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exercito, Vicente Augusto de Vasconcellos.

Regimento de Infantaria N.º 7.

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 11, João Manoel Torres.

Regimento de Infantaria N.º 17.

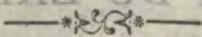
Coronel, o Coronel do extinto Regimento de Infantaria N.º 12, Claudio Caldeira Pedrozo.

2.ª Secção do Exercito.

Alferes de Infantaria, o Guarda Marinha, Lente da Escola Polytechnica, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.

P. de

Por Decreto de 1.º do corrente mez, foi mandado contar a antiguidade do Posto em que se acha, de 26 de Novembro de 1840, ao Capitão do Corpo do Estado Maior do Exercito, Francisco Peixoto; por lhe aproveitar o disposto na Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.



Para gozar das vantagens de Capitão de 1.ª Classe, a que tem direito, segundo a disposição do Decreto de 4 de Janeiro de 1837, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 1, José Antonio de Sequeira.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

Antonio Augusto de Castro Lacerda, Soldado do Batalhão de Caçadores N.º 2.  
Joaquim Guilherme Leotte, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 18.



*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão do 1.º de Abril do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Domingos Joaquim, e Joaquim de Oliveira, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Antonio Pereira, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Joaquim Bilha, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Luiz Lopes, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Mancel Ferreira, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Valerio da Silva, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India pelo crime de terceira deserção simples.

*Em Sessão de 5 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 5.*

Antonio Jacintho, Soldado; condemnado em seis annos de de-

grêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

Antonio José Maria, e Pedro de Rates Xavier, da Silva, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos publicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Francisco Ribeiro, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

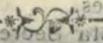
Manoel Custodio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel Vieira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

José de Jezus dos Reis, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Francisco Gonçalves, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos publicos, pelo crime de segunda deserção simples.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 17 do mez proximo passado.*

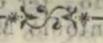
Ao Capellão do Regimento de Cavallaria N.º 8, José de Carvalho Ribeiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do Arsenal.

Ao Alferes da 3.ª Secção do Exercito, Vicente Augusto de Vasconcellos, noventa dias para convalescer em ares de campo.

Ao Tenente Coronel addido a Torre de S. Vicente de Belem, João de Sa Nogueira, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*

Ao Tenente Coronel das Extinctas Melicias, e Director do Trem, na 9.ª Divisão Militar, Felipe Joaquim Acciaioly, noventa dias para fazer uso das Caldas da Rainha.



*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Primeiro Tenente do 2.º Regimento de Artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, um mez.

Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 8, José de Mello Lemos e Alvellos, vinte dias.

- Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 8, Gonçalo Pedro de Mello, um mez.
- Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 3, João Antonio Leão, um mez.
- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 8, Izidoro Marques da Costa, trez mezes.
- Ao Tenente Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio Lopes de Sousa, um mez.
- Ao Capitão do mesmo Regimento, Joaquim Antonio Nunes, um mez.
- Ao Alferes do extincto Batalhão de Caçadores N.º 1, João Lobo Teixeira de Barros, dous mezes.
- Ao Capellão do Extincto Regimento de Infantaria N.º 12, José Thiago Bento Robertes, quarenta e cinco dias.
- Ao Alferes do mesmo extincto Regimento, Domingos Lopes Xisto, trez mezes.
- Ao Alferes do referido extincto Regimento, Joaquim Cajado Giraldes de Mello, trez mezes.
- Ao Tenente, empregado nesta Secretaria de Estado, João Antonio de Azevedo Coutinho, trez mezes.
- Ao Major Governador da Praga de Villa Nova da Cerveira, Antonio José Antunes Guerreiro, um mez.

Declara-se o seguinte:

1.º Que ao Tenente da 3.ª Secção do Exército, Luiz Augusto de Carvalho, forão concedidos vinte dias de licença para se tractar, pelo Commandante da 2.ª Divisão Militar, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exército N.º 13, de 6 de Março de 1837; a qual teve principio em 28 de Fevereiro ultimo.

2.º Que foi approvada a licença de vinte dias para se tractar, que o Commandante da 2.ª Divisão Militar, participou em Officio de 23 do mez proximo passado, ter concedido ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 4, Antonio Moreira Bastos Junior, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exército N.º 13, de 6 de Março de 1837. = Duques de Aveiro

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 15 de Junho de 1844.

ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se no Exercito o seguinte:

DECRETO.

Attendendo a que o Tenente de Cavallaria, Silverio Barbieri, nunca deixou de ser empregado em Serviço activo, no qual se distinguio, sendo ferido, e por diferentes vezes recomendado; Hei por bem Determinar, que o referido Tenente seja collocado no Regimento de Cavallaria numero sete. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. RAL-NHA. Duque da Terceira.

Por Decreto de 3 do corrente mez.

Corpo do Estado Maior do Exercito.

Maior Graduado, o Capitão, D. Miguel Ximenes.

Por Decretos de 5 do dito mez.

Corpo de Engenheiros.

Tenente Quartel Mestre, o Sargento Quartel Mestre do Batalhão de Sapadores, Antonio José Bernardo.

Regimento de Cavallaria N.º 7.

Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 8, José Antonio de Oliveira.

Batalhão de Caçadores N.º 3.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 3, João Antonio Leão.

Batalhão de Caçadores N.º 6.

Alferes, o Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 6, Luiz Augusto Pimentel.

Regimento de Infantaria N.º 5.

Alferes, o Alferes Ajudante, Augusto Cezar da Silva Sieve.

Regimento de Infantaria N.º 7.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 7, José Gervasio de Oliveira Louça.

3.ª Secção do Exercito.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 63, Manoel José

Manoel Torres: por ter sido julgado incapaz de Serviço activo temporariamente, por uma Junta Militar de Saude.

Capellão, o Capellão do Regimento de Infantaria N.º 11, José Joaquim do Nascimento Costa.

4.ª Secção do Exército.

Castello de S. Philippe em Setubal.

Addido ao referido Castello, o Primeiro Tenente Ajudante da Praça de Castro Marim, Manoel Soares Zarco.

Praça de Villa Real de Santo Antonio.

Alferes Ajudante da referida Praça, o Primeiro Sargento do Batalhão de Caçadores N.º 5, José Luiz Gomes.

Por Decreto de 7 do dito mez.

Regimento de Cavallaria N.º 5.

Cirurgião Mór, o Cirurgião Mór do Regimento de Infantaria N.º 6, José Maria Nunes dos Reis.

Por Decreto de 8 do dito mez, foi mandado contar a antiguidade do Posto em que se acha, de 26 de Novembro de 1840, ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 5, Manoel José Pires Carneira; por lhe aproveitar o disposto na Carta de Lei de 10 de Junho do anno proximo passado.

Por Decreto de 10 do dito mez.

Batalhão de Caçadores N.º 6.

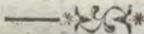
Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 7, José Joaquim de Almeida.

4.ª Secção do Exército.

Torre de S. Vicente de Belém.

Addido á referida Torre, o Tenente General Reformado, Antonio de Azevedo Coutinho.

Por Decreto de 17 de Abril ultimo, expedido pelo Ministerio dos Negocios da Mariinha e Ultramar, foi promovido ao Posto de Alferes para o Batalhão Defensor das Ilhas de Timor e Solór, o Aspirante a Official do Regimento de Infantaria N.º 10, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa e Meneses Rebello e Horta.



PORTARIA.

Ministerio da Guerra. = 1.ª Direcção. = 2.ª Repartição. = Sua Magestade, A RAINHA, Confirmado. Se com a Proposta que á Sua Real Presença fez subir o Conselho da Escóla Polytechnica; Houve por bem Nomear Lente Substituto da 10.ª Cadeira da referida Escóla, o Bacharel Formado em Direito, Luiz de Al-

meida e Albuquerque; ficando com tudo a propriedade desta logar dependente de nova Consulta, na conformidade do que dispõe o Artigo 32.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1837. Paço de Cintra, em 8 de Junho de 1844. — *Diário da Terceira* —

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promovêr ao Pôsto de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionádo.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*  
Possidónio José Duarte.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionádo.  
Antonio Manoel da Silva Heitor, Soldado do Batalhão de Caçadores N.º 7.

*Sentença proferida pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*  
Em Sessão de 21 do mez proximo passado.

3.ª Secção do Exército.  
José Pereira de Castro Seromanho, Capitão; foi condemnado na 1.ª Instancia a pena de morte, pelo crime de assassinio; e na 2.ª Instancia em dous annos de prisão; attendendo á qualidadé de próva que o processo apresenta.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

Em Sessão do 1.º do corrente mez.  
Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 2, Manoel Elentério Malheiro, noventa dias para se tractar, e fazer uso de banhos do mar; começando no 1.º de Agosto proximo futuro.

Ao Tenente do mesmo Corpo, Gabriel Pimenta da Silva, quinze dias para tomar banhos do mar; tendo principio em 15 de Agosto proximo futuro.

Ao Tenente do referido Corpo, João Dias Malheiro, quinze dias para fazer uso de banhos do mar; tendo começo no 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Tenente do dito Corpo, Luiz Antonio da Roza, quinze dias para banhos do mar; devendo começar em 15 de Outubro proximo futuro.

Ao Alferes do sobredito Corpo, Manoel Pinto de Sousa, trinta dias para fazer uso de banhos do mar; principiando em 15 de Setembro proximo futuro.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 4, José Caxtano Vivas, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar, e aguas ferreas; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicadas.*

Ao Major do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Antonio Homem da Costa Nêronha, um mez.

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 6, Antonio de Sousa Sampayo, seis mezes.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 4, Antonio Moreira Bastos Junior, trez mezes; tendo principio no dia 17 do corrente mez.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 5, Sebastião Carlos Navarro de Andrade, dois mezes.

Ao Major do Batalhão de Caçadores N.º 6, José Marques Salgueiral, seis mezes.

Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 9, Bernardo de Gouveia Pereira, um mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 10, Gregorio de Magalhães Collaço, um mez.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 15, Theodoro José de Mascarellas, um mez.

Ao Primeiro Tenente addido ao Castello de S. Phillippe em Setubal, Manoel Soares Zarco, trez mezes.

Declara-se o seguinte:

1.º Que serão approvadas as licenças que o Commandante da 6.ª Divisão Militar, e o Governador da Praga de Abrantes, participaram ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados; na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, José Leão Pinto, quinze dias para se tractar; contados de 31 do mez proximo pasado.

Ao Alferes Ajudante do extinto Regimento de Infantaria N.º 12, Joaquim de Abreu Castello Branco, trinta dias para se tractar; contados do 1.º do corrente mez. = Duque da Terceira.

Esta conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 20 de Junho de 1844.

ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

DECRETOS.

Hei por bem Determinar que o Quartel permanente do Regimento de Infantaria número dezeseite, seja na Cidade de Pinhel; e o do Batalhão de Caçadores número nove, na Praça de Abrantes. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em dezeseite de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — Duque da Terceira.

Hei por bem Determinar que o Alferes do Estado da India, Xisto Antonio Barrêto Feio, tenha passagem para o Exercito de Portugal, continuando a servir no Ultramar; e Outro Sim, que a referida passagem fique sem effeito, quando o mencionado Alferes por qualquer motivo não complete mais trez annos de Serviço naquelle Estado. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em dezeseite de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — Duque da Terceira.

Por Decretos do 18 do corrente mês.

Batalhão de Caçadores N.º 2.º  
 Capitão da 2.ª Companhia, o Capitão do extinto Batalhão de Caçadores N.º 1.º, José Joaquim Dias; Tenente, o Tenente do referido extinto Batalhão, Domingos José Venancio da Cunha Moniz; Alferes do referido Corpo, João de Alfarez; e Alferes do mesmo extinto Corpo, João Lobo Teixeira de Barros.

Regimento de Infantaria N.º 6.º  
 Cirurgião Mór, João Cirurgião Mór do Regimento de Infantaria N.º 13, João Clemente Mendes.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Cazemiro Barrêto dos Santos.

*3.ª Secção do Exercito.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 4, Manoel Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

*4.ª Secção do Exercito.*

Capitão addido ao referido Forte, o Capitão addido ao Castello de S. Filippe em Setubal, Francisco Figueira de Almeida,

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Pôsto em que se acha de 5 de Setembro de 1837, ao Capitão da Companhia de Veteranos de Peniche, Diogo José Victor Fernandes; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho ultimo.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão do 1.º do corrente mez.*  
Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 4, Balthazar Moreira de Brito, sessenta dias para fazer uso de Caldas da Rainha na sua origem, e aguas ferreas; tendo principio no 1.º de Agosto proximo futuro.

*Em Sessão de 4 do dito mez.*  
Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 6, José Maria da Fonsêca Moniz, sessenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos das Caldas de Vizella; contados de 10 do corrente mez.

Ao Cirurgião Mór do mesmo Corpo, José Maria Nunes dos Reis, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; tendo principio em 20 de Setembro proximo futuro.

Ao Capitão do dito Corpo, Jeronymo Alves Guedes, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella, e do mar; contados de 5 do corrente mez.

Ao Capitão do referido Corpo, João Antonio Marçal, quinze dias para fazer uso de banhos do mar; começando no 1.º de Outubro proximo futuro.

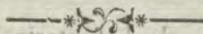
Ao Tenente do sobredito Corpo, Manoel José Vaz, trinta dias para fazer uso de banhos do mar; tendo começo em 15 de Agosto proximo futuro.

- Ao Tenente do mesmo Regimento, Manoel José Coelho, quinze dias para fazer uso de banhos do mar; principiando em 15 de Outubro proximo futuro.
- Ao Alferes do mencionado Regimento, João Baptista da Silva, quarenta dias para fazer uso de aguas de Vizella na sua origem; contados de 10 do corrente mez.
- Ao Alferes do referido Regimento, José Antonio Madureira, noventa dias para se tractar em ares de campo; contados de 6 do corrente mez.
- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 8, Cazemiro Barrêto dos Santos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; tendo principio em 15 de Setembro proximo futuro.
- Em Sessão de 7 de dito mez.*
- Ao Capellão do 2.º Regimento de Artilheria, Francisco Alberto Sardinha de Gusmão, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar; devendo principiar no 1.º de Agosto proximo futuro.
- Ao Capitão do mesmo Corpo, José Thimoteo Moreira, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha na sua origem, e convalecer; principiando em 10 de Julho proximo futuro.
- Ao Primeiro Tenente do dito Corpo, Cyriaco Lopes Moreira Freixo, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha, e do mar; tendo começo no 1.º de Agosto proximo futuro.
- Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, Rodrigo Franciosi, sessenta dias para fazer uso de ares de campo.
- Ao Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.º 4, José Antonio de Abreu, noventa dias para tomar Caldas da Rainha, banhos do mar; e outros tractamentos.
- Ao Cirurgião Mór de Batalhão de Caçadores N.º 2, Antonio Joaquim Namorado, quarenta dias para fazer uso das aguas das Caldas da Rainha na sua origem.
- Ao Major addido á Praça de Elvas, João Pereira da Costa, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha na sua origem, e do mar; principiando em 10 de Julho proximo futuro.
- Ao Tenente Coronel Graduado na 3.ª Secção do Exercito, José Maria de Frias, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella; contados de 11 do corrente mez.
- Ao Major da 3.ª Secção do Exercito, Rodrigo Hylario de Brito Pragozo, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.
- Ao Tenente Coronel Governador da Praça de Juromenha, José

Thomaz de Casseres, sessenta dias para fazer uso de aguas fereas, e banhos do mar, tendo principio no 1.º de Julho proximo futuro.

• Ao Archivista do Estado Maior de Artilheria, Antonio Martins Gomes Mariarés, trinta dias para se tractar.

Ao Amanuense do Trem de Fâro, Joaquim Carlos de Sousa Maldonado, sessenta dias para se tractar.



*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 6, Antonio Pinto de Lemos, um mez; contado de 7 do corrente mez.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 6, Ajudante de Ordens do Commandante da 8.ª Divisão Militar, João Pedro Schwulak, oito dias.

Ao Capitão do Regimento de Granadeiros da RAÍMUA, D Luiz Mascarenhas, um mez.

Declara-se o seguinte:

1.º Que aos Officiaes Militares de diferentes Classes, cujos despachos se publicarão nas Ordens do Exercito N.º 22 a 25 do mez de Maio ultimo, e mais alguns despachos anteriormente, se começa a descontar nos Soldos do corrente mez as despezas de suas Patentes e Apostillas, em conformidade com o que a semelhante respeito se annunciou na segunda declaração da Ordem do Exercito N.º 24, de 22 de Maio ultimo.

2.º Que Luiz Arceio Marques Corrêa Caldeira, promovido na Ordem do Exercito N.º 25 do corrente anno, é Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 2; foi Alumno do Collegio Militar.

3.º Que o Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 7, José Maria de Almeida, e Sargento Ajudante Aspirante a Official do dito Regimento, quando na Ordem do Exercito N.º 9 do corrente anno foi promovido a Alferes do Regimento de Infantaria N.º 1; **D. D. DE F. DA TERC.ª.**

Está conforme.

O Chefe Interino da Direcção

*B. A. P.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 2. de Julho de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatório do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento das Classes inactivas de que tracta o Decreto de 22 de Agosto de 1843, far-se-ha, a contar do mez de Julho do proximo futuro anno economico em diante, pela maneira seguinte.

Art. 2.º O Tribunal do Thesouro Público passará a cada Pensionista, Subsidiado, ou Prestacionado dos comprehendidos nas disposições do citado Decreto, um Titulo de renda vitalicia; conforme o Modêlo junto, correspondente a metade da quantia de que tiver assentamento legal no mesmo Thesouro.

Art. 3.º Estes Titulos não poderão ser transmittidos a pessoa alguma, por venda, troca, cessão, ou herança; e por fallecimento dos Pensionistas, Subsidiados, e Prestacionados a quem os mesmos fôrem passados, ou quando estes por qualquer motivo venhão a perder o direito a continuação dos respectivos vencimentos serão resgatados e inutilizados para mais não produzirem effeito algum, averbando-se de conformidade os respectivos assentamentos.

Art. 4.º O pagamento da renda destes Titulos, realisar-se-ha mensalmente pelos Cofres centraes dos Districtos Administrativos do Reino, e Ilhas, á vista dos proprios originaes, que nesse acto serão carimbados do mesmo modo que se pratica a respeito do pagamento dos juros das Apolices e Inscriptões de divida interna consolidada.

Art. 5.º Quando por ter fallecido o proprietario do Titulo, acontecer o pagamento solicitado por seus legitimos herdeiros, ou representantes, effectuar-se-ha o mesmo em relação ao mez, ou mezes vencidos, até ao do fallecimento do interessado inclusivamente, cassando-se em taes casos o Titulo original, e procedendo-se em tudo na conformidade do que dispõe o Art. 3.º do presente Decreto.

Art. 6.º O Tribunal do Thesouro Público, fará mensalmente publicar, pelo Diario do Governo, os números e quantias das Ti-

tulos de renda vitalicia que fôr resgatando em consequencia das alterações occorridas a respeito das pessoas de seus possuidores, cujos nomes tambem publicará.

Art. 7.º O mesmo Tribunal do Thesouro, nas Instrucções e Regulamentos que fizer, para cumprimento do presente Decreto, terá particularmente em vista a devida fiscalisação da identidade das pessoas dos Pensionistas, Subsidiados, e Prestacionados a quem fôrem entregues os Titulos de renda vitalicia, e bem assim o pagamento de seus respectivos vencimentos.

Art. 8.º Na verificação das sobrevivencias ou mercês, que de futuro tiver lugar, continuará a observar-se o disposto no Art. 4.º da Carta de Lei de 16 de Novembro de 1841, realisando-se as mesmas sobrevivencias ou mercês tão sómente pela metade das Pensões, Subsídios, ou Prestações que fôrem vagando. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em trinta de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Banão do Tojal.*

Modelo a que se refere o Artigo 2.º do Decreto de 30 de Maio ultimo.

TITULO DE RENDA VITALICIA.

CLASSES INACTIVAS.

Número	Vencimentos.	
	Annual	Mensal

Este Titulo de renda vitalicia, que não pôde ser transmittido a pessoa alguma por venda, troca, cessão, ou herança na conformidade do disposto no Art. 3.º do Decreto de 30 de Maio do presente anno, constitue encargo do Estado pela quantia annual de ..... reis  
com vencimento do primeiro de Julho proximo futuro em diante a favor de .....

Tem assentamento no Thesouro Público, e será paga mensalmente, segundo o determinado no Artigo 4.º do referido Decreto, e das Instrucções competentes expedidas para seu cumprimento pelo Tribunal do Thesouro Público, vai referendado de Chancellia pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e assignado por dous Conselheiros do referido Tribunal.

Lisboa de Julho de 1844.

F. . . . . F. . . . .  
Assinatura do interessado.

Reconhecimento por Tabellião, do signal e identidade de pessoa.

Commandante Geral do 1.º Regimento de Armas

Por Decreto de 26 do mez proximo passado.

2.º Regimento de Artilheria.

Segundo Tenente, o Segundo Tenente do 3.º Regimento da mesma Arma, Antonio Roza da Gama Lobo.

Regimento de Cavallaria N.º 4.

Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exercito, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

Regimento de Infantaria N.º 1.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 5, Antonio Maria Campino.

4.ª Secção do Exercito.

Torre de S. Vicente de Belém.

Alferes addido, o Alferes Ajudante da Praça de Cascaes, Joaquim Maria Reynaud Sampaio.

Demitto pelo requerer, o Capellão da 3.ª Secção do Exercito,

Domingos Manoel Fernandes do Poço.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina que o Major do Estado Maior de Artilheria, Francisco de Paula Lobo de Avila, seja

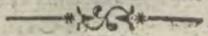
exonerado do Commando do Material de Artilheria da 10.ª Divisão Militar, e substituido interinamente naquella Commissão, pelo Ca-

pitan do dito Estado Maior, José Ribeiro Torres, Commandante do Material de Artilheria na Ilha de S. Miguel.

Para levar-se a effeito a fiscalisação estabelecida no Regulamento de 24 de Janeiro de 1843, Determina Sua Magestade, A RAINHA, que os Generaes abaixo nomeados, examinem a gerencia dos Conselhos de Administracão dos Corpos do Exercito que lhes vão indicados: e convindo que em tão importante ramo do Serviço se siga um systema uniforme, lhes são enviadas Instrucções, as quaes levarão a effeito logo que recebão a conta, que tambem lhes será remittida, dos lanificios que, pelo Arsenal do Exercito, tem sido fornecidos a cada um dos mencionados Corpos, até 30 do Junho ultimo.

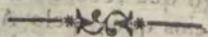
O Commandante Geral do Corpo de Engenheiros, no Batalhão de Sapadores.

- O Commandante Geral de Artilheria, ao 1.º Regimento da mesma Arma.
- O Tenente General, Marquez de Santa Iria, aos Regimentos de Cavallaria N.º 2, e 4.
- O Inspector Geral de Infantaria, aos Batalhões de Caçadores N.º 9, e 8; e aos Regimentos, de Granadeiros da RAINHA, e de Infantaria N.º 1, 7, 10, e 16.
- O Commandante da 2.ª Divisão Militar, ao Regimento de Infantaria N.º 14.
- O Commandante da 3.ª Divisão Militar, ao 3.º Regimento de Artilheria; e aos Regimentos de Infantaria N.º 2, e 6.
- O Commandante da 4.ª Divisão Militar, ao Batalhão de Caçadores N.º 7; e aos Regimentos de Infantaria N.º 3, e 8.
- O Commandante da 5.ª Divisão Militar, aos Regimentos de Cavallaria N.º 6, e 7; ao Batalhão de Caçadores N.º 3; e ao Regimento de Infantaria N.º 13.
- O Commandante da 6.ª Divisão Militar, ao Regimento de Cavallaria N.º 8; e ao Regimento de Infantaria N.º 9.
- O Commandante da 7.ª Divisão Militar, ao 2.º Regimento de Artilheria; aos Regimentos de Cavallaria N.º 1, 3, e 5; ao Batalhão de Caçadores N.º 6; e ao Regimento de Infantaria N.º 4.
- O Commandante da 8.ª Divisão Militar, ao 4.º Regimento de Artilheria; ao Batalhão de Caçadores N.º 5; e aos Regimentos de Infantaria N.º 11, e 15.
- O Commandante da 9.ª Divisão Militar, á 1.ª Bateria Destacada.
- O Commandante da 10.ª Divisão Militar, á 2.ª, e 3.ª Baterias Destacadas; ao Batalhão de Caçadores N.º 4; e ao Regimento de Infantaria N.º 5.



Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*  
**André Ferrão Barba** Castello Branco.



Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, o individuo abaixo mencionado.  
**Alberto Schwalbak**, Cabo de Esquadra do Batalhão de Caçadores N.º 5.

—\*—\*—\*—

*Sentença proferida pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 28 de Novembro do anno proximo passado.*

*3.ª Secção do Exercito.*

Joaquim de Santa Anna, Segundo Tenente; estando servindo de Quartel Mestre no 2.º Regimento de Artilheria, foi condemnado a ser expulso do Serviço, na conformidade do Art.º 28 dos de Guerra, pelo crime de estravio de dinheiro pertencente a Fazenda Pública; deixando todavia direito salvo a quem competir para haver a quantia em que está alcançado o réo, pelos meios ordinarios.

—\*—\*—\*—

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officidas abaixo declarados.*

*Em Sessão de 7 do mez proximo passado.*

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 8, Francisco Luiz Gabriel, sessenta dias para tomar banhos do Estoril, e tractar-se.

*Em Sessão de 8 do dito mez.*

Ao Capitão Quartel Mestre do 3.º Regimento de Artilheria, Rodrigo Antonio de Faria, trinta dias para fazer uso de banhos do mar; começando em 16 de Setembro proximo futuro.

Ao Capitão do mesmo Regimento, Domingos Antonio Lobo Pessanha, sessenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella, e banhos do mar; tendo principio em o 1.º de Agosto proximo futuro.

Ao Capitão do dito Regimento, João Manoel Pereira, sessenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella, e banhos do mar, contados do 1.º do corrente mez.

Ao Primeiro Tenente do sobredito Regimento, Carlos Ribeiro, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella; tendo principio em 10 de Agosto proximo futuro.

Ao Primeiro Tenente do dito Corpo, José Pereira do Nascimento, trinta dias para fazer uso das Caldas de Vizella, contados do 1.º do corrente mez.

Ao Segundo Tenente do sobredito Corpo, João José Soares, trinta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; tendo principio em 12 de Agosto proximo futuro.

Ao Segundo Tenente do referido Corpo, Francisco Brandão de

Mello, oitenta dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella, e do mar; principiando em 20 de Agosto proximo futuro.

*Em Sessão de 11 do dito mez.*

Ao Major addido á Companhia de Veteranos de Villa do Conde, Luiz Pinto da Fonsêca, quarenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Capitão addido á mesma Companhia, Constantino Antonio da Cunha, quarenta dias para fazer uso de aguas das Caldas de Vizella; tendo começo em 20 de Agosto proximo futuro.

Ao Capitão Quartel Mestre addido á Companhia de Veteranos de Mattosinhos, Manoel José Lopes, oitenta dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella, e do mar; contados do 1.º do corrente mez.

*Em Sessão de 12 do dito mez.*

Ao Major addido á Companhia de Veteranos de Mattosinhos, Amândio Cabral de Albuquerque, sessenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella, e banhos do mar; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

*Em Sessão de 15 do dito mez.*

Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 3, Domingos Manoel Pereira de Barros, sessenta dias para fazer uso internamente de aguas thermaes das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar; começando no 1.º de Agosto proximo futuro.

Ao Capitão do mesmo Corpo, José da Cunha Sousa e Brito, sessenta dias para fazer uso interno das Alcaçarias, e Caldas da Rainha na sua origem, interna, e externamente; começando em 12 do corrente mez.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 8, José Philippe de Almeida, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Ericeira; principiando no 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Tenente do mesmo Batalhão, Antonio Augusto de Macêdo e Couto, trinta dias para fazer uso de banhos do Vimjeiro; contados do 1.º do corrente mez.

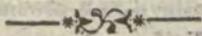
*Em Sessão de 17 do dito mez.*

Ao Primeiro Tenente do 2.º Regimento de Artilheria, José Celestino Gomes de Oliveira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 6, Antonio Pinto de Lemos, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas das Taipas, e do mar; tendo principio em o 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Tenente addido a Praya de Campo Maior, Bernardo Marques,

- quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha na sua origem; tendo começo em 10 do corrente mez.
- Ao Tenente addido á mesma Praça, Manoel da Gaina Lobo, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem; principiando em 15 do corrente mez.
- Em Sessão de 29 do dito mez.*
- Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, Francisco Antonio de Sousa, sessenta dias para tomar leites, e ares de campo.
- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 16, Augusto Antonio Alves, noventa dias para tomar ares de campo, e Caldas da Rainha na sua origem.
- Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Julio da França Netto, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.
- Ao Alferes de Cavallaria na 3.ª Secção do Exercito, João Malaquias de Sepulveda, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.
- Ao Capellão da Torre de S. Vicente de Belém, Antonio da Piedade, noventa dias para se tractar.
- Ao Segundo Escripturario da Intendencia da 1.ª e 6.ª Divisões Militares, João Alberto Felicião Chaves, setenta dias para fazer uso de agua das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.
- Ao Segundo Escripturario, servindo na mesma Intendencia, Antonio de Almeida Viveiros, setenta dias para fazer uso de agua das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.



*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

- Ao Cirurgião Mór do 1.º Regimento de Artilheria, João Pinheiro de Almeida, um mez.
- Ao Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 2, Manoel Antonio Cardozo, trez mezes.
- Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 5, Barão de Rezende, dous mezes.
- Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 6, João Henrique de Moraes Callado, dous mezes; começando no 1.º de Agosto proximo futuro.
- Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 16, José Lino Ferreira do Valle, seis mezes.
- Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Manoel Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, prorrogação por dous annos.

Declara-se o seguinte:

1.º Que a licença concedida por motivo de molestia em Sessão de 4 de Junho ultimo ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 6, he de setenta dias, e não de sessenta como se publicou na Ordem do Exercito N.º 28 do corrente anno.

2.º Que o Alferes que na Ordem do Exercito N.º 28 do corrente anno, teve passagem para o Exercito de Portugal; he Xisto Antonio Barata Feio, e não Xisto Antonio Barrêto Feio, como por equívoco se declarou.

3.º Que na Ordem do Exercito N.º 28, do corrente anno, pag. 4 linh. 26, se deve lêr = e a mais alguns despachados anteriormente = e não, como por erro typographico foi publicado = e mais alguns despachos anteriormente.

4.º Que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar, que o Commandante da 6.ª Divisão Militar, participou em Officio de 13 do mez proximo passado, ter concedido ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 6, Luiz Augusto Pimentel, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 43, de 6 de Março de 1837; cuja licença deve ser-lhe contada do dia 13 do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 6 de Julho de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decretos do 1.º do corrente mes.*

### *4.º Regimento de Artilheria.*

Capitão da 1.ª Bateria, o Capitão do Estado Maior da referida Arma, Joaquim Philippe de Araujo Sequeira.

### *Regimento de Cavallaria N.º 1.*

Major, o Capitão, Antonio Xavier Pinheiro.

### *Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Major, o Capitão, Joaquim Fermio Herculano.

### *Regimento de Cavallaria N.º 4.*

Major, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 8, Manoel de Oliveira da Silva Castello Branco.

### *Regimento de Cavallaria N.º 5.*

Major, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 3, José da Cunha Sousa e Brito.

Affres, contendo a antiguidade de 19 de Fevereiro ultimo, o Sargento Ajudante, José Francisco Borges.

### *Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Major, o Major do Regimento de Cavallaria N.º 4, David Simões de Carvalho.

### *Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Tenente Coronel, o Major Graduado em Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 4, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

### *Batalhão de Caçadores N.º 8.*

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 4, António Moreira Basto Junior.

### *Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Quartel Mestre, o Quartel Mestre do extinto Batalhão de Caçadores N.º 1, José Ferreira de Freitas.

Capellão, o Capellão do referido extinto Batalhão, José Pinto Corrêa.

Capitão da 1.ª Companhia, o Capitão do dito extinto Batalhão, João Antonio Cardozo da Silva.

Tenentes, os Tenentes do sobredito extinto Batalhão, Jorge da

Cunha Ribeiro, Duarte Joyce, José de Bettencourt Athaide, e António Joaquim de Sousa Ozorio, Secretários de Estado de Guerra e Alferes, os Alferes do supramencionado extinto Batalhão, Nicoláo Augusto, José Cirillo Machado, e José Guilherme Ferreira Durão; e do Batalhão de Caçadores N.º 2, Antonio José da Cunha Salgado.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 1, Domingos José Ribeiro.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

Major, o Major do extinto Regimento de Infantaria N.º 12, José Antonio da Silva.

Alferes Adjuncto, o Alferes Adjuncto do referido extinto Regimento, Joaquim de Abreu Castello Branco.

Quartel Mestre, o Quartel Mestre do dito extinto Regimento, Antonio Cezario da Cunha.

Capellão, o Capellão do sobredito extinto Regimento, José Thiago Bento Robertes.

Capitão Graduado em Major da 1.ª Companhia, o Capitão Graduado em Major do mesmo extinto Regimento, Joaquim Antonio de Abreu Castello Branco.

Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão do referido extinto Regimento, José Joaquim de Brito.

Tenente, os Tenentes do sobredito extinto Regimento, Augusto José de Sousa, Joaquim Pereira da Cunha, João da Costa Simões, João José Alves, e Claudio Caldeira Redozo.

Alferes, os Alferes do referido extinto Regimento, Antonio Joaquim Dias de Almeida, Antonio José Martins, Joaquim Cajado, Geraldés de Mello, João Miguel Luciano de Miranda, e Domingos Lopes Xisto.

*2.ª Secção do Exército.*

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 1, Antonio da Silva Malabando.

*Escola Veterinaria.*

Major, o Capitão Graduado em Major de Cavallaria, Antonio Agostinho Pereira de Lacerda.

*3.ª Secção do Exército.*

Quartel Mestre, o Quartel Mestre do extinto Batalhão de Caçadores, o Major Graduado em Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 1, João Griffo, continuando na Commissão em que se achava na Escola de Equitação.

Capitão Graduado em Major, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 1, Marquês de Loulé, continuando na Commissão em que se achava.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 5, Severino José Jucice Samora; ficando sem vencimento algum por assim o haver requerido.

4.ª *Secção do Exército.*  
*Praça de Cascaes.*

Majôr addido á referida Praça, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 6, José Maria Gomes da Silva; por lhe pertencer o dito Posto, desejar este destino, ter feito a Guerra Peninsular, e contra a usurpação, e achar-se incapaz de continuar a servir activamente.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Posto em que se achava, de 5 de Setembro de 1837, ao Tenente da 3.ª Secção do Exército, António de Serpa Pinto; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho do anno proximo passado.

Por Decreto da mesma data, foi Graduado em Cordeiro, contando a antiguidade desta Graduação de 5 de Setembro de 1837, o Tenente Coronel da 3.ª Secção do Exército, Manoel Antonio Pereira de Aragão; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho do anno proximo passado.

PORTARIA.

Ministerio da Guerra. = 2.ª Direcção. = 1.ª Repartição. =  
Achando-se por satisfazer a despeza de alguns dos Transportes que forão necessários para o serviço do Exército durante o tempo decorrido de seis de Fevereiro a vinte e dois de Maio do corrente anno, em que esteve em vigor o regulamento de mil dlozentos e onze; e sendo indispensavel attender ás justas reclamações que existem a este respeito por causa de duvidas suscitadas sobre o pagamento dos referidos Transportes: Manda, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Conselheiro Commissario em Chefe do Exército, para seu conhecimento e devida execução, que a mencionada despeza deve ser liquidada e satisfeita pela Repartição a seu cargo, e que nesta conformidade cumpre-lhe requisitar ás Authoridades, tanto Administrativas, como Militares, os esclarecimentos de que necessitar para poder defferir, com a precisa legalidade, aos interessados, os quaes deverão para esse effeito recorrer á indicada Repartição. Paço de Cintra, em 3 de Julho de 1844. = Duque da Terceira.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Oficial, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.

José Antonio da Cruz, Segundo Sargento do Regimento de Infantaria N.º 4.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 20 do mez proximo passado.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 1, Joaquim da Roza e Costa, sessenta dias para fazer uso de banhos de aguas thermaes.

Ao Tenente de Cavallaria, empregado na Escóla Veterinaria, Thomé Hilario Sardinha de Gusmão, noventa dias para se tractar, e tomar ares de campo.

Ao Alferes da mesma Arma, empregado na referida Escóla, Augusto Ferreira de Campos, sessenta dias para fazer uso das Caldas na sua origem, e banhos do mar.

*Em Sessão de 26 do dito mez.*

Ao Amanuense de 2.ª Classe da Intendencia da 1.ª e 6.ª Divisões Militares, Pedro Maria Manroni, vinte dias para se tractar.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 6, Antonio Pinto de Lemos, prorogação por um mez.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 2, Luiz Arcenio Marques Corrêa Caldeira, dous mezes; tendo principio no 1.º de Agosto proximo futuro.

Ao addido á 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Arsenal do Exercito, Francisco de Paula Lidoiro Alves, um mez; principiando em 12 do corrente mez. — DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção = Duque da Terceira = 1841

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 15 de Julho de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETO.

**H**ei por bem Determinar que o Alferes da Provincia de Cabo Verde, José Maria Lage, tenha passagem para o Exercito de Portugal continuando a servir no Ultramar; e Outro Sim que a referida passagem fique sem effeito quando o mencionado Alferes por qualquer motivo não complete mais trez annos de Serviço naquella Provincia. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em onze de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

*Por Decreto de 26 do mez proximo passado.*

#### *Corpo do Estado Maior do Exercito.*

Tenente, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 7, Antonio Candido Zagallo; por se achar habilitado com o respectivo Curso.

Alferes Alumno, o Segundo Sargento do 1.º Regimento de Artilheria, José Maria Cabral Calheiros; por se achar habilitado conforme o disposto no Artigo 36 do Decreto de 12 de Janeiro de 1837.

#### *4.ª Secção do Exercito.*

##### *Torre de S. Vicente de Belém.*

Major addido á referida Torre, o Capitão do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Antonio Germano Rafael da Silva; em attenção a ter mais de 40 annos de Serviço, e haver sido julgado incapaz de nelle continuar activamente, por uma Junta Militar de Saude.

*Por Decreto do 1.º do corrente mez.*

#### *Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Major, o Major Graduado do Regimento de Infantaria N.º 2, Manoel José Malheiro.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*  
Tenente Coronel, o Tenente Coronel Graduado do Regimento de  
Granadeiros da RAINHA, Francisco José Pereira e Horta.

*Regimento de Infantaria N.º 5.*  
Tenente Coronel, o Major do Batalhão de Caçadores N.º 4, João  
José Pereira e Horta.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*  
Tenente Coronel, o Major do Regimento de Infantaria N.º 1, Ma-  
theus Maria Padrão.

*Regimento de Infantaria N.º 13.*  
Major, o Major Graduado do Regimento de Infantaria N.º 17,  
Joaquim Antonio de Abreu Castello Branco.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*  
Tenente Coronel, o Tenente Coronel Graduado do Regimento de  
Infantaria N.º 8, José Joaquim Furtado.

Major, o Major Graduado, Agostinho Luiz Alves.  
*Regimento de Infantaria N.º 17.*  
Tenente Coronel, o Tenente Coronel Graduado do Regimento de  
Infantaria N.º 5, Agostinho da Costa Monteiro.

*2.ª Secção do Exercito.*  
*Forte de Lippe.*

Tenente Coronel Graduado, o Major da Praça do referido Forte,  
Fernando Mayer.

Por Decretos de 11 do dito mez.

*Supremo Conselho de Justiça Militar.*

Membros do referido Supremo Conselho, os Tenentes Generaes,  
Conde de Simodães, e Conde das Antas.

*1.ª Divisão Militar.*

Commandante da referida Divisão, o Marechal de Campo Gra-  
duado, Conde da Ponte de Santa Maria.

*2.ª Divisão Militar.*

Commandante da dita Divisão, o Marechal de Campo Graduado,  
Antão Garcez Pinto de Madureira.

*3.ª Divisão Militar.*

Commandante da sobredita Divisão, o Marechal de Campo Gra-  
duado, Visconde de Fonte Nova.

*6.ª Divisão Militar.*

Commandante da referida Divisão, o Brigadeiro Graduado, Ba-  
rão de Leiria.

*Praça de S. Julião da Barra.*

Governador, o Brigadeiro Graduado, Antonio de Padua da Costa.

*4.º Regimento de Artilheria.*

Segundo Tenente, o Segundo Tenente do 1.º Regimento da mes-  
ma Arma, Jorge Frederico Buiz.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*  
Tenente, o Tenente Adjuncto do Regimento de Infantaria N.º 7,  
Manoel Antonio de Oliveira.

*Regimento de Infantaria N.º 3.*  
Tenente, o Tenente da 3.ª Secção do Exército, Antonio de Serpa  
Pinto.

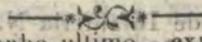
*Regimento de Infantaria N.º 10.*  
Para ter as honras e Soldo de Capitão, o Tenente Quartel Mestre,  
José Carlos Gomes Pereira; por ter completado dez annos de  
serviço neste Posto.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*  
Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Infante-  
ria N.º 7, Antonio Carlos Fialho de Mendonça.

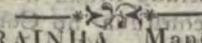
*4.ª Secção do Exército.*

*Bateria do Bom Successo.*

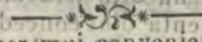
Reformado em Capitão, com o Soldo desta Patente, na conformida-  
de do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ficando addido á ré-  
ferida Bateria, o Tenente do Corpo Militar do Arsenal do Exer-  
citos, Philippe Nery de Miranda Perdigão; por ter mais de 35 an-  
nos de Serviço, e ter sido julgado incapaz de nelle continuar  
activamente, por uma Junta Militar de Saude.



Por Decreto de 28 de Junho ultimo, expedido pelo Ministerio dos  
Negocios da Mariha e Ultramar, serão promovidos a Alferes  
para a Provincia de Moçambique, o Segundo Sargento Aspirante  
a Official do Batalhão de Caçadores N.º 8, Luciano Frederico  
Augusto de Barros; o Segundo Sargento do Regimento de In-  
fantaria N.º 16, João José de Freitas Aragão; e o Forriol do Re-  
gimento de Infantaria N.º 5, Joaquim de Freitas Aragão Junior.



Sua Magestade, A RAINHA, manda recomendar a exacta  
observancia do determinado na Ordem do Exército N.º 128, de 24  
de Setembro de 1827, sobre pertencções dos que requerem ser Alu-  
mos do Collégio Militar; devendo, na conformidade do que dispõe  
a mesma Ordem, ensiarem a este Ministerio, seus requerimentos  
documentados, até ao dia 31 do corrente mez.



Tendo-se conhecido ser mui conveniente que os Comandantes  
dos Corpos do Exército, na qualidade de Presidentes dos Conse-  
lhos de Administração, sejam sempre coadjuvados na gerencia dos  
mesmos Conselhos por outro Official Superior, Sua Magestade, A  
RAINHA, ampliando o que dispõe o §. 1.º do Artigo 1.º do Cap.  
2.º do Regulamento de 24 de Janeiro de 1843, Determina que  
quando nos mencionados Corpos houver, por qualquer circumstan-

cia, só dous Officiaes Superiores, o immediato no Commando seja Vogal do Conselho, e o Commandante rubrique as requisições de que tracta o §. 1.º do Artigo 7.º do citado Cap.

—\*—\*—\*

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 7 do mez proximo passado.*

Ao Major, A. R. Flourey de Barros, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.

*Em Sessão de 4 do corrente mez.*

Ao Segundo Tenente de Artilheria do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Sebastião Pereira Peixoto, noventa dias para fazer uso de ares de campo.

Ao Apontador Geral do extinto Arsenal das Obras Militares, Thomaz de Aquino e Sousa, noventa dias para continuar a tractar-se.

—\*—\*—\*

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 4, João José de Mesquita, oito dias.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 10, Gregorio de Magalhães Collaço, prorrogação por um mez.

Ao Major da Praça de Peniche, José Antonio Silvano, um mez.

Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Joaquim Carlos de Andrade, um mez.

—\*—\*—\*

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Capitão do Estado Maior de Artilheria, Roque Francisco Furtado de Mello, continua no Commando do Material de Artilheria da 2.ª Divisão Militar, cujo exercicio reassumio no dia 21 de Junho proximo passado.

2.º Que David Simões de Carvalho, despachado Major de Cavallaria N.º 7, na Ordem do Exercito N.º 30, de 6 do corrente, era Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 4, e não Major; como por equivoço se mencionou na dita Ordem.

3.º Que a licença de oitenta dias concedida ao Segundo Tenente do 3.º Regimento de Artilheria, Francisco Brandão de Mello, em Sessão de 8 do mez proximo passado, publicada na Ordem do Exercito N.º 29, lhe seja contada desde o dia 6 do corrente mez, e não como se mencionou na referida Ordem. — DUQUE DA TERCEIRA:

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B de P*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de Julho  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETO.

**H**avendo o Major da quarta Secção do Exercito, José Victorino de Amarante, representado, que fôra collocado naquella Secção sem o pedir, no mesmo Pôsto em que se achava, e sem haver sido julgado incapaz de Serviço activo; ficando outro sim privado de gozar do beneficio do Alvará de dezeseis de Dezembro de 1790, a que tinha direito quando teve aquella collocação, por contar então mais de trinta e cinco annos de Serviço; e Conformando-Me com a Consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar que Mandei Ouvir sobre este objecto; Hei por bem Determinar que o referido Major seja restituído á terceira Secção do Exercito, visto a Junta Militar de Saude o julgar ainda capaz de Serviço. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em onze de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — Duque da Terceira.

Por Decreto de 10 do mez proximo passado, contando a antiguidade desde 16 de Fevereiro ultimo.

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Alferes, o Primeiro Sargento, Manoel José Pereira.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Alferes, o Porta Bandeira, Luiz de Mello Pitta.

*Por Decreto de 26 do dito mez.*

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, o Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 5, Manoel Ignacio da Rocha.

*Por Decreto de 11 do corrente mez.*

Brigadeiros Graduados, os Coroneis, de Infantaria, João José da Cunha Fidié, Joaquim Zeferino de Sequeira, e Florencio José

da Silva; de Cavallaria, Carlos José Cardozo Moniz Castello Branco, e Pedro Lobo Teixeira de Barros; e de Engenharia, Guilherme Barão de Eschewege.

ORDEN DO EXERCITO

Sua Magestade A RAINHA, Determina que o Cirurgião Mór do Regimento de Infantaria N.º 6, João Clemente Mendes, fique provisoriamente fadado Serviço no Regimento de Infantaria N.º 13, até nova Ordem.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão do 1.º do mez proximo passado.*

Estado Maior de Artilheria. José Miguel Ceciliano Rodrigues, Primeiro Tenente; accusado de se ausentarem sem licença, e não se apresentar á Authoridade Militar, foi condemnado na 1.ª Instancia em seis mezes de prisão no Forte de Lippe, e na 2.ª, em trez, levando-se-lhe em conta o tempo que tem estado prêso; o qual excédendo já aos trez mezes, foi mandado soltar.

*Em Sessão de 2 do corrente mez.*

Sebastião Antonio Pereira Godinho, Alferes Garantido; foi condemnado em trez mezes de prisão, como réo de primeira deserção simples, em consideração a circumstancia attenuante da defeza.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão do 3 do corrente mez.*

Ao Tenente Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 6, Francisco de Salles Machado, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar; contados de 6 do corrente mez.

Ao Cirurgião Mór do mesmo Corpo, Francisco José Maria de Lemos, quarenta dias para fazer uso das aguas de Moura na sua origem; começando em 15 de Agosto proximo futuro.

Ao Capitão do referido Corpo, Luiz Vicente Taborda, noventa dias para se tractar, fazer uso de leites, e ares de campo.

Ao Tenente Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N.º 14,

Bernardo Lopes, sessenta dias para fazer uso do banhos de Caldas de S. Pedro do Sul, e do mar em Aveiro; principiando em 20 do corrente mez.

*Em Sessão de 4 do dito mez.*

- Ao Capitão do Batalhão de Sapadores, Luiz Herculano Ferreira, sessenta dias para se tractar, e tomar banhos do mar.
- Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, Francisco de Sales Pachêco, quarenta dias para tomar agua das Caldas.
- Ao Alferes Ajudante do Regimento de Granadeiros da Rainha, Antonio Raimundo Cortes-Paim, quarenta dias para fazer uso de ares de campo.
- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 1, Domingos José Machado, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.
- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 10, Manoel Antonio de Oliveira Bastos, sessenta dias para fazer uso de ares de campo.
- Ao Capitão de Cavallaria, com exercicio na Escola Veterinaria, Joaquim José Ezeire da Motta, sessenta dias para tomar Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.
- Ao Tenente Coronel da 3.ª Secção do Exercito, Francisco de Paula Barros e Quadros, cincoenta dias para fazer uso de agua das Caldas na sua origem.

*Em Sessão de 5 do dito mez.*

- Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 4, José de Pina Freire da Fonsêca, trinta dias para fazer uso de aguas ferreas, começando em 27 de Setembro proximo futuro.
- Ao Capitão do mesmo Regimento, João José de Mesquita, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e aguas ferreas; tendo começo em 6 de Agosto proximo futuro.
- Ao Alferes do dito Regimento, Antonio Maria da Silva, trinta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem; tendo principio em 20 do corrente mez.
- Ao Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 3, Jeronymo da Silva Maldonado, trinta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, principiando em 20 do corrente mez.

*Em Sessão de 6 do dito mez.*

- Ao Alferes Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 1, Antonio Joaquim Pancada, sessenta dias para fazer uso interna, e externamente, de aguas das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar; começando no 1.º de Agosto proximo futuro.

*Em Sessão de 8 do dito mez.*

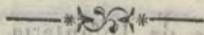
- Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Placido de Almeida Barradas, noventa dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua

origem, e banhos do mar; tendo principio em 15 de Agosto proximo futuro.

*Em Sessão de 9 do dito mez.*

Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 5, José Jorge Carlos, quarenta dias para fazer uso de aguas sulfureas das Caldas da Rainha na sua origem; contados de 16 do corrente mez.

Ao Alferes da 3.ª Secção do Exercito, Antonio de Sousa Faria e Mello, quarenta dias para fazer uso interna; e exteriormente; das Caldas da Rainha na sua origem; principiando em 20 do corrente mez.



*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 7, servindo no Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio Soares Ribeiro de Menezes, um mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, Theodoro José Ramalho, quatro mezes.

Ao Capitão Commandante da Companhia de Veteranos de Chaves, José Joaquim Pereira, cinco mezes.



Declara-se que foram approvadas as licenças que os Commandantes da 2.ª, 4.ª, e 6.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos individuos abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 17, Joaquim Abreu Castello Branco, prorogação por vinte dias para se tractar.

Ao Tenente Coronel, Governador do Castello da Barra de Vianã, Luiz de Vasconcellos Lemos Castello Branco, trinta dias para se tractar; contados de 2 do corrente mez.

Ao Major Governador dos Fortes de Buarcos e Figueira, Francisco Joaquim de Almeida, trinta dias para se tractar; contados de 4 do corrente mez.

Ao Secretario da 3.ª Divisão Militar, Felix da Rocha Paris, trinta dias para se tractar; contados de 8 do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

*Está conforme.*

*O Chefe interino da 1.ª Direcção =*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 31 de Julho  
de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

Publica-se ao Exercito o seguinte:

Por Decreto de 20 do corrente mez.

3.ª Secção do Exercito.

Major, o Major do Estado Maior de Artilheria, Francisco de Paula Lobo de Avila.  
Capitães, os Capitães do Batalhão de Caçadores N.º 4, José Leandro de Magalhães, Miguel de Sousa Guedes Assedio, e João José Colaço Trigo de Carvalho; e do Regimento de Infanteria N.º 5, Francisco Antonio da Silva.  
Primeiro Tenente, o Primeiro Tenente da 2.ª Bateria Destacada, Gilbérto Antonio Rôla.  
Tenentes, os Tenentes do Batalhão de Caçadores N.º 4, José Alves da Encarnação, e Constantino Lopes de Azevedo e Cunha.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Pôsto em que se acha de 5 de Setembro de 1837, ao Tenente Coronel Tenente Rei da Praça de Peniche, Francisco José Pereira Rangel; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho do anno proximo passado.

Por Decretos de 20 do dito mez.

Corpo do Estado Maior do Exercito.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infanteria N.º 16, José Ozorio de Castro Cabral e Albuquerque; por se achar habilitado, com o respectivo Curso.

Regimento de Cavallaria N.º 6.

Major, contando a antiguidade deste Pôsto do 1.º do corrente mez, o Capitão, Antonio Ferreira Sarmento.  
Capitão da 2.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 7, Antonio José de Macêdo e Vasconcellos.

Batalhão de Caçadores N.º 7.

Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 3, João Evangelista Guedes.

PM

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*

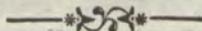
Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 6, Francisco José da Silva.

*Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 16, Antonio José de Sousa.

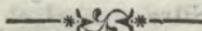
*3.ª Secção do Exercito.*

Capitão, o Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 4, Jeronymo de Moraes Sarmiento.



Sua Magestade ARAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.

José Valdez, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 4.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 5 de Abril do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

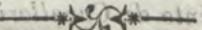
João Antonio Lopes, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Antonio José Romano, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Antonio José Corrêa, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Bernardo José, Soldado; condemnado em dez annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção aggravada.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 4 do corrente mez.*

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 5, Luiz José Pereira e Horta, noventa dias para se tractar.

Ao Major Reformado addido ao Forte de Almada, João Manoel Pereira da Silva, sessenta dias para tomar Caldas da Rainha na sua origem, e banhos mornos.

*Em Sessão de 10 do dito mez.*

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 9, João Antonio Carдозo da Silva, noventa dias para continuar a tractar-se, mudando de ares; contados de 15 do corrente mez.

*Em Sessão de 13 do dito mez.*

Ao Tenente do Corpo de Engenheiros, Francisco de Paula da Silva Tallaya, sessenta dias para fazer algum tractamento, e fazer uso de banhos do mar na Figueira; tendo principio em 15 de Agosto proximo futuro.

Ao Major da Praça de Almeida, João Corrêa de Almeida, sessenta dias para fazer uso de banhos sulfureos, e mais tractamento; devendo principiar em o 1.º de Agosto proximo futuro.

*Em Sessão de 15 do dito mez.*

Ao Capitão do Estado Maior de Artilheria, Commandante do Material da mesma Arma na Praça de Abrantes, Joaquim Maria Baptista, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Pederneira, principiando no 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Alferes da 3.ª Secção do Exercito, Manoel Ignacio de Brito, cincoenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha, na sua origem, e banhos do mar na Pederneira; tendo principio em o 1.º de Agosto proximo futuro.

Ao Coronel reformado, Cazerneiro dos Quartéis da Praça de Abrantes, D. Manoel Martinini, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos das Alcaçarias; tendo principio em 16 de Agosto proximo futuro.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

Ao Tenente Coronel, Chefe da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção deste Ministerio, José Antonio Tavares, sessenta dias para tomar agua das Caldas, e banhos do mar.

Ao Escripturario do Archivo Militar, Candido Florencio Pereira Delgado, quarenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Ao Amanuense de 1.ª Classe da Secretaria da Inspeccão Geral do Arsenal do Exercito, Manoel Antonio Camêlo, sessenta dias para fazer uso de banhos do Estoril.

Ao Amanuense de 1.ª Classe da mesma Secretaria, Florencio José Gonçalves, noventa dias para fazer uso de ares de campo.

Ao Amanuense de 3.ª Classe da referida Secretaria, Damião Antonio das Neves Franco, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

*Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo indicados.*

- Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 4, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, um mez.
- Ao Major do Regimento de Cavallaria N.º 7, David Simões de Carvalho, quinze dias.
- Ao Tenente do Regimento Cavallaria N.º 7, servindo no Regimento N.º 8 da mesma Arma, Silverio Barbieri, um mez.
- Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 13, Aurelio José de Moraes, prorrogação por dous mezes.
- Ao Major Graduado, servindo de Major da Praça na Cidade do Porto, Sergio de Moraes Alão, um mez.
- Ao Capitão da 3.ª Secção do Exercito, José Moreira Lopes Machado, prorrogação por um anno.
- Ao Amanuense de 1.ª Classe da Secretaria da Inspeção Geral do Arsenal do Exercito, José Francisco Leitão de Magalhães, dous mezes; principiando em o 1.º de Agosto proximo futuro.

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 7, Silverio Barbieri, conta a antiguidade deste Posto desde 10 de Junho ultimo, data do Decreto que o collocou no Exercito; sendo Alferes de 5 de Novembro de 1832, em que se alistou, e começou a servir no Exercito Libertador na referida qualidade de Alferes.

2.º Que a licença de sessenta dias, concedida ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 4, José Caetano Vivas, em Sessão do 1.º de mez proximo passado, publicada na Ordem do Exercito N.º 27 de 15 do mesmo mez, deve ter principio em 15 de Agosto proximo futuro, e não como se publicou na referida Ordem.

3.º Que foi approvada a licença de dez dias para se tractar, que o Commandante da 6.ª Divisão Militar, participou em Officio de 13 do corrente mez, ter concedido ao Alferes do Batallião de Caçadores N.º 6, Luiz Augusto Pimentel, na conformidade do Art. 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B. de S. M.*

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 10 de Agosto de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

**H**ei por bem, que na conformidade do Decreto de quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, seja extinto o Corpo de Segurança Pública do Districto Administrativo de Evora. Os Conselheiros de Estado, Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra, e do Reino, o tenham assim entendido e fação executar. Paço de Cintra, em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Hei por bem, que na conformidade do Decreto de quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, seja extinto o Corpo de Segurança Pública do Districto Administrativo de Castello-Branco. Os Conselheiros de Estado, Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra, e do Reino, o tenham assim entendido e fação executar. Paço de Cintra, em doze de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Hei por bem, que na conformidade do Decreto de quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, sejam extintos os Corpos de Segurança Pública dos Districtos de Beja, Coimbra, Leiria, Portalegre, Santarém, e Villa-Real. Os Conselheiros de Estado, Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra, e do Reino, o tenham assim entendido e fação executar. Paço de Cintra, em dezesete de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Attendendo á urgente necessidade de diminuir as despesas públicas a fim de poder equilibrar-se a despesa com a receita: Hei por bem Determinar provisoriamente, e em quanto o Corpo Legislativo não deliberar o contrario, que se observem as disposições seguintes:

Artigo 1.º He prohibida a accumulacão de dous ou mais vencimentos, sejam de que natureza forem, pagos pelos Côffres do Estado; exceptuão-se:

1.º As pensões concedidas em remuneraçãõ de Serviços relevantes, assentadas com esta declaraçãõ.

2.º As gratificações por Commandos Militares, e outras semelhantes, estabelecidas por Lei.

Art. 2.º Os Empregados Civis, Militares, ou Ecclesiasticos, que, por bem do Serviço, accumularem dous ou mais empregos, só terão direito aquelle dos respectivos vencimentos por que optarem, e neste sentido se lhes fará o competente abão em quanto durar a accumulacão.

Art. 3.º Os individuos das Classes inactivas, que forem chamados a Serviço temporario ou de Commissão, terão direito, em quanto durar o seu exercicio, a uma gratificaçãõ diaria regulada conforme a natureza e importancia do mesmo Serviço, que lhes será paga conjunctamente com o vencimento da inactividade que lhes competir, conforme o disposto nos Decretos de vinte e dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e trez, e trinta de Maio deste anno.

Art. 4.º O presente Decreto começará a observar-se do corrente mez de Julho em diante, e para seu cumprimento se expedirão as instrucções e ordens necessarias.

Os Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façãõ executar. Paço de Cintra, em trinta de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA, = Duque da Terceira. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = Barão do Tojal. = José Joaquim Gomes de Castro. = Joaquim José Falcão.

Attendendo a que o Capitão de Cavallaria, Luciano de Almeida Pimentel, foi collocado na terceira Secção do Exercito, por incapacidade fisica, rezultante das graves feridas que recebeu em diversos combates na Guerra contra a usurpacão; Sendo certo que a não ser aquella collocacão teria sido contemplado com o Posto de Major que lhe pertencia em concorrência com os Officiaes da primeira Secção ultimamente elevados ao dito Posto; e Tendo Consideração aos importantes Serviços prestados pelo dito Capitão durante a mencionada Guerra; Hei por bem Promovêlo a Major, ficando addido á Companhia de Veteranos de Bragança, em consequencia de ter sido julgado incapaz de Serviço activo por uma Junta Militar de Saude. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em dous





Officiaes, pór terem as circunstançias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

Bernabé Antonio Ferreira, Auspeçada do 4.º Regimento de Artilheria.

Francisco Maria da Gama Lobo, Forriell do Batalhão de Caçadores N.º 2.

Francisco Antonio de Sequeira, Segundo Sargento do Batalhão de Caçadores N.º 4.

—\*~\*~\*—

*Sentença proferida pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 20 do mez proximo passado.*

*3.ª Secção do Exercito.*

José Ribeiro de Campos, Alferes; condemnado em seis mezes de prisão pelos crimes de primeira deserção simples, e insubordinação, demittindo-se, por arbitrio proprio, do Emprêgo que exercia.

—\*~\*~\*—

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 5 do mez proximo passado.*

Ao Capitão da 2.ª Bateria Destacada, Justino Duarte Fava, sessenta dias para fazer uso dos banhos thermaes na sua origem; contados de 20 do mez proximo passado.

Ao Quartel Mestre do Batalhão de Caçadores N.º 4, João José de Freitas, sessenta dias para fazer uso das aguas thermaes; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Cirurgião Mór. do mesmo Batalhão, Manoel José da Rocha, noventa dias para fazer uso de ares patrios.

Ao Capitão do dito Batalhão, Joaquim Maria da Roza e Sousa, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar, e convalecer; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Tenente do referido Batalhão, Francisco Alberto Machado, sessenta dias para fazer uso de aguas thermaes na sua origem; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Tenente do mesmo Corpo, João Palaio, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Ao Tenente do referido Corpo, Urbano Antonio da Fonsêca, noventa dias para fazer uso interno das aguas ferreas, mudança de ares e convalecer.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 9, Antonio Joaquim da Fonsêca Ozorio, noventa dias para fazer uso interno das aguas ferreas, e externamente das mineras.

Ao Tenente do dito Corpo, Duarte Joyce, noventa dias para tomar banhos thermaes na sua origem, e convalecer.

Ao Tenente do mesmo Corpo, José de Bettencourt Athaide, noventa dias para fazer uso de banhos thermaes na sua origem, e convalescer.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 5, José de Sousa Canavatto, noventa dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas.

Ao Capitão da 3.ª Secção do Exercito, Miguel de Sousa Guedes Assedio, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Ao Major Governador do Castello de S. Braz, João Maria de Araújo, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes na sua origem; contados de 15 do mez proximo passado.

Ao Major addido ao mesmo Castello, Vasco Ricardo de Sequeira, noventa dias para fazer uso de leites, e ares de campo.

*Em Sessão de 6 do dito mez.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, Joaquim Antonio Nunes, oitenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos das Caldas de S. Pedro do Sul, e do mar em Aveiro; contados de 22 do mez proximo passado.

Ao Capitão do mesmo Regimento, José Paulino de Sá Carneiro, oitenta dias para fazer uso interno, e externo de aguas sulfureas de S. Pedro do Sul, e banhos do mar em Aveiro; contados de 1.º do corrente mez.

Ao Alferes do dito Regimento, José Roberto Marques dos Santos, sessenta dias para continuar a tractar-se, em banhos do mar em Aveiro.

*Em Sessão de 10 do dito mez.*

Ao Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 9, João Manoel Martins, sessenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos das Caldas de S. Pedro do Sul; contados de 10 do corrente mez.

Ao Capitão do mesmo Corpo, Joaquim José Alvares, noventa dias para se tractar em ares patrios, e fazer uso de aguas ferreas.

Ao Tenente do referido Corpo, Henrique José de Carvalho, sessenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos do mar na Figueira; contados do 1.º do corrente mez.

*Em Sessão de 15 do dito mez.*

Ao Capitão addido á Companhia de Veteranos de Abrantes, Gregório Tavares Pessoa de Amorim, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar na Pederneira; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Capitão addido á mesma Companhia, José Honório de Faria, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha na sua origem, e do mar na Pederneira; contados do 1.º do corrente mez.

*Em Sessão de 18 do dito mez.*

- Ao Capitão do L.º Regimento de Artilheria, Joaquim José de Oliveira, sessenta dias para fazer uso de ares de campo.
- Ao Quartel Mestre do Regimento de Cavallaria N.º 7, João Joaquim Guimarães, sessenta dias para se tractar em ares patrios, e banhos do mar em Vianna; principiando em 16 de Setembro proximo futuro.
- Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 3, Joaquim Lopes Guimarães, sessenta dias para se tractar em ares patrios, e tomar banhos do mar; principiando em 15 do corrente mez.
- Ao Tenente do mesmo Batalhão, Simão Jorge Chaves Pimentel, oitenta dias para se tractar em ares de campo, e fazer uso de aguas ferreas; tendo principio em 15 do corrente mez.
- Ao Capitão do Regimento de Infanteria N.º 1, Carlos Vieira da Silva, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.
- Ao Tenente Coronel do Regimento de Infanteria N.º 2, Francisco José Pereira e Horta, sessenta dias para fazer uso de banhos das Alcaçarias.
- Ao Coronel do Corpo de Veteranos da 1.ª Divisão Militar, Felix José de Almeida, setenta e cinco dias para tomar banhos do mar, e ares de campo.
- Ao Capitão da 3.ª Secção do Exercito, Antonio Alves de Azevêdo Campos, sessenta dias para tomar as Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.
- Ao Major Governador da Praça de Villa Nova da Cerveira, Antonio José Antunes Guerreiro, noventa dias para fazer uso das aguas de Brine, e banhos do mar.

*Em Sessão de 22 do dito mez.*

- Ao Tenente Coronel Graduado do Regimento de Cavallaria N.º 8, Henrique de Mello e Alvellos, quarenta dias para banhos do mar na Figueira; principiando no 1.º de Outubro proximo futuro.
- Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 6, Luiz Augusto Pimentel, cincoenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.
- Ao Major do Regimento de Infanteria N.º 17, José Antonio da Silva, quarenta dias para fazer uso das Caldas em S. Pedro do Sul; contados do 1.º do corrente mez.
- Ao Tenente do mesmo Corpo, Joaquim Pedro da Cunha, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas em S. Pedro do Sul; contados do 1.º do corrente mez.
- Ao Alferes do dito Regimento, Antonio José Martins, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*

Ao Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.º 6, Francisco Damazo da Costa, sessenta dias para convalescer em ares patrios, e fazer uso de banhos do mar; principiando em 15 do corrente mez.

Ao Alferes do mesmo Regimento, Manoel José Fernandes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; tendo principio em 15 do corrente mez.

*Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo indicados.*

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 7, José Chrisotomo Velozo de Horta, dous mezes.

Ao Major addido á Companhia de Veteranos de Mattosinhos, Joaquim Sarmiento Ozorio, cinco mezes.

Ao Tenente addido á mesma Companhia, José Gomes Ribeiro Galvão, seis mezes.

Declara-se o seguinte :

1.º Que o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 14, Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França; continúa a servir ás Ordens do General, Visconde de Fonte Nova, Commandante da 3.ª Divisão Militar.

1.º Que o Tenente Coronel, Tenente Rei da Praça de Peniche de que tracta a Ordem do Exercito N.º 33 do corrente anno, he Fermio José Pereira Rangel, e não Francisco José Pereira Rangel, como por equívoco se declarou.

3.º Que forão approvadas as licenças que o Commandante da 2.ª Divisão Militar, e o Governador da Praça de Abrantes, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 9, Maximilião Augusto Cabêdo, quinze dias para se tractar; contados de 31 do mez proximo passado.

Ao Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio Lopes de Sousa, trinta dias para se tractar; contados de 30 do mez proximo passado.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 14, Salvador de Oliveira Pinto da França, trinta dias para se tractar; contados de 1.º do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O *Chefe interino da 1.ª Direcção* =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 16 de Agosto  
de 1844.

## ORDEN DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

**SENHORA!** = A divisão e harmonia dos poderes politicos do Estado he o principio conservador dos direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Carta Constitucional da Monarchia offerece.

As garantias de classes não podem ser superiores ás garantias sociais e publicas, nem deve subsistir privilegio algum particular ou de classe, quando dahi resulte mal á sociedade. Do favor concedido aos Juizes, aos Militares, e aos Professores em varias Leis esperava-se grande bem publico; o bem publico porém tem sido muitas vezes menos prezado, e aquelle favor tem por abuso degenerado em principio de desmoralisação, que segundo a ultima lição da experiencia será irremediavel, senão se lhe applicar de prompto o remedio conducente para o bem do maior numero, e até para conservação da dignidade correlativa, para desempenho da verdadeira missão, para complemento do objecto, e fim de tão respeitaveis, como uteis e necessarias classes, e tambem para seu proprio interesse pessoal, quando bem entendido.

Uma das primeiras obrigações do Governo, Senhora, he com os diferentes servidores do Estado dentro dos limites das suas attribuições, e evitar que se convertão em facções, ou desenvolvão uma ambição desmedida, e quazi sempre criminosa, com desprezo do desempenho de suas proprias occupações publicas. Este empenho do Governo, que o he tambem da Nação, he nobre, he creador, e consequente da verdadeira harmonia entre o bem geral do bem particular de algumas classes della.

A importancia, e conveniencia do objecto por si mesma se demonstra na presenca da estadistica recente, nem carece de vista desta de maior desenvolvimento.

Não sebeddo pois do bem publico, e pois que não he possível deixar de prover já de remedio em objecto tão transcendente, e que melhora de modo sem o maior risco para a causa publica, e sem grave responsabilidade para o Governo, os Ministros responsaveis de Vossa Magestade, Senhora, teem a honra de submeter ao Real Approvação del'ossa Magestade o seguinte Decreto:

Secretaria de Estado da Presidencia do Conselho de Ministros,  
em 16 de Agosto de 1844. Duque de Terceira. = Antonio

*Bernardo da Costa Cabral. — Barão do Tojal — José Joaquim Gomes de Castro — Joaquim José Falcão.*

Tomando em consideração o Relatório dos Ministros e Secretários de Estado das diferentes Repartições, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Juizes de Direito de Segunda Instância das Relações de Lisboa, Porto, e Ponta-Delgada, e os da Relação Commercial, poderão ser mudados pelo Governo de uma para outra Relação no Continente do Reino e Ilhas Adjacentes, quando o exigir o serviço público, precedendo com tudo voto deliberativo do Conselho de Estado.

Art. 2.º Os Juizes de Direito de Primeira Instância do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes poderão ser mudados pelo Governo de uns para outros Logares da Magistratura Judicial, logo que completarem trez annos de Serviço em cada Logar.

§. 1.º Os trez annos contão-se desde o dia da posse. Findos estes, o Governo poderá ordenar aos Juizes, que dêem residencia.

§. 2.º Durante o tempo da residencia, que deverá ser da duração de quatro mezes, servirão em logar dos Juizes de Direito os seus Substitutos, os quaes, além dos emolumentos, venerão a terça parte do ordenado respectivo aos Juizes de Direito, ficando estes somente com as duas terças partes até entrarem em novo exercício.

§. 3.º Nenhum Juiz poderá ser mudado, nem despachado para Logar de sua naturalidade, á excepção de Lisboa e Porto.

§. 4.º Compreendem-se nas disposições deste Artigo, e dos seguintes até ao sexto, os Juizes Criminaes, ou Magistrados de Policia Correccional, e os Juizes Commerciaes.

Art. 3.º Os Juizes de Direito de Primeira Instância do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes poderão ser mudados pelo Governo nos termos do Artigo antecedente, ainda antes do prazo ahí fixado:

1.º Quando o bem dito Serviço público assim exigir, ouvido o Conselho de Estado.

2.º Quando os Juizes pertenderem trocar os Logares, por occorrer par os vagos á escolha do Governo.

Art. 4.º Os Juizes de Direito de Primeira e Segunda Instância transferidos deixarão de exercer Jurisdicção nos Juizes, ou Tribunaes, em que servião, desde o momento da intimação official do respectivo Decreto de transferencia. Se porém continuarem á exercer jurisdicção depois daquella intimação, reputar-se-ha terem renunciado a todo e qualquer Logar na Magistratura Judicial, e o Governo deverá immediatamente provêr o Logar.

Art. 5.º — Os Juizes de Direito de Primeira ou Segunda Instância

transferidos, de que tractão os Artigos antecedentes; = os de Primeira Instancia de que tracta o Artigo quarto da Lei de vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta; = e os que não estando em effectivo exercicio fôrem despachados para Logares vagos da sua Classe no Continente do Reino e Ilhas Adjacentes; devem entrar no exercicio dos novos Logares no prazo de trinta dias no Reino, e de sessenta nas Ilhas Adjacentes, contados da intimação official. Não entrando no exercicio dos Logares dentro daquelle prazo, reputa-se terem renunciado a todo e qualquer Logar na Magistratura Judicial, e o Governo proverá de novo o Logar.

§.º unico. O Governo poderá, por documentos legaes, e causas justificadas, espaçar este prazo.

Art. 6.º Pelo Diploma de transferencia, que consistirá tão somente em uma Apostilla nas respectivas Cartas, não se perceberão direitos de Mercê, de Sello, nem emolumentos; e não haverá juramento dos Juizes no caso de transferencias, e só no de primeiras nomeações, ou despachos.

Art. 7.º Os Juizes Substitutos dos Juizes de primeira Instancia poderão ser demittidos pelo Governo, quando assim o exigir o bem do Serviço publico.

Art. 8.º Os Juizes de Direito de primeira Instancia das Provincias Ultramarinas poderão ser mudados pelo Governo de uns para outros Logares da Magistratura Judicial, nas mesmas Provincias, do mesmo modo que os do Continente do Reino, e Ilhas Adjacentes, em tudo que fôr applicavel; e ficão sujeitos ás mesmas penas estabelecidas nos Artigos 4.º e 5.º, nos termos d'elle.

§.º unico. O prazo de que tracta o Artigo 5.º será fixado pelo Governo, conforme as distancias.

Art. 9.º Ficão garantidas, na fórma das Leis de quinze, e dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, quatorze de Março de mil oitocentos trinta e seis, e cinco de Março de mil oitocentos trinta e oito, as Patentes dos Officiaes do Exercito, Armada, e Guarda Municipal de Lisboa e Porto; mas todos precedendo informação dos respectivos Commandantes, poderão ser aggregados conforme o Serviço publico o exigir, e em tal caso perceberão somente meio soldo, e não vencerão antiguidade.

Art. 10.º Os Professores de Instrucção Superior poderão ser, pelo Governo, exonerados do Magisterio, precedendo voto deliberativo do Conselho de Estado, quando o bem do Serviço Publico assim o exigir.

Art. 11.º Os Professores de Instrucção Primaria e Secundaria, poderão ser, pelo Governo, exonerados do Magisterio, ouvido o Conselho Director de Instrucção Primaria e Secundaria, quando o bem do Serviço Publico assim o exigir.

Art. 12.º O Governo fará os Regulamentos e Instruções necessarias para a execução do presente Decreto, e os Ministros e Secretarios de Estado das diferentes Repartições assim o entenderão, e fação executar. Paço de Cintila, em 1.º de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco. RAL-  
 NHA. Duque da Terceira. Antonio Bernardo da Costa, Ca-  
 bral. Barão do Tojal. José Joaquim Gomes de Castro. Jo-  
 aquim José Rulcão.

Em virtude do que se ordena no Decreto do 1.º do corrente, acima transcrito, e a fim de que se guardem todas as conveniências do serviço, e direitos de qualquer Official do Exercito a quem possa ser applicavel a disposição do Artigo 9.º da mesma Lei; Determina Sua Magestade, A RAINHA, que se observe o seguinte:

Quando qualquer Commandante Militar entenda que algum Official seu subordinado, se conduz tão irregularmente, que sem perpetrar faltas, ou delictos, dos que a Lei manda julgar em Conselho de Guerra, merece com tudo ser punido; fará uma parte circunstanciada do procedendo accusado, que enviara ao respectivo Commandante da Divisão Militar, designando as testemunhas que devem fazer a competente prova. Em seguida, o dito Commandante de Divisão nomeará um Conselho de Investigação, que poderá ser composto de Officiaes do Corpo a que o accusado pertencer, ou de Officiaes de outros Corpos, ou Secções, como melhor convier ás circumstancias; e tendo o referido Conselho escripto por sua ordem os depoimentos, de todas as testemunhas de accusação, do Réo, e das testemunhas que este der em sua defeza, ultimará o Prodesso declarando positivamente se acha ou não provada a parte accusatoria, e remetterá logo o dito Conselho ao Commandante da Divisão Militar, que o fará subir ao Ministerio da Guerra acompanhado da sua opinião, para tudo ser devidamente considerado, e ter a final resolução.

Por Decreto de 11 do mez proximo passado. O  
 Brigadeiro Graduado, o Coronel, Barão da Foz

Por Decreto de 30 do dito mez. O  
 Batalhão de Caçadores. N.º 19.  
 Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exercito, João Pedro da Graças

Por Decretos de 3 do corrente mez.

A editoria referida Divisão Militar, ao Bacharel, Francisco de Paula de Castro e Lemos.

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*

Cirurgião Mór, o Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.º 5, José Maria Nunes dos Reis.

Cirurgião Mór, o Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.º 4, José Antonio de Abreu.

Por Decretos de 5 do dito mez.

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*

Capitão da 4.ª Companhia, o Tenente, Francisco Joaquim Cerqueira.

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 4, José Maria Limpo de Lacerda.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Capitão da 4.ª Companhia, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 7, João Antonio de Oliveira.

Capitão da 6.ª Companhia, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 6, Antonio Luiz de Sousa Pereira Sampaio.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, o Sargento Ajudante, Pedro Alexandrino Turpia.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

Alferes Ajudante, contando a mesma antiguidade, o Sargento Ajudante, Domingos Antonio Gomes.

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Alferes, contando a referida antiguidade, os Portas Bandeiras, do Regimento de Infantaria N.º 3, Illidio Marinho Falcão; e

do Regimento de Infantaria N.º 10, Pedro Augusto de Barros e Vasconcellos; e o Primeiro Sargento Graduado, Aspirante a Oficial do mesmo Regimento, José Joaquim de Castro, Alumno do Collegio Militar.

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Antonio de Azerêdo Ozorio.

*Relação dos Alumnos da Escola Polytechnica, que foram premiados nas differentes Cadeiras da referida Escola no anno lectivo de 1843 a 1844.*

1.<sup>a</sup> CADEIRA.  
Luiz José de Mello. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.  
Antonio Joaquim José Ferreira da Silva. = 2.<sup>o</sup> dito dito.  
Emilio Larcher. = Prémio honorifico em 1.<sup>o</sup> lugar.  
Pédro Francisco da Costa Alvarenga, dito dito em 2.<sup>o</sup> lugar.

2.<sup>a</sup> CADEIRA.  
José Venancio da Costa. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.  
Marião Ghira, Aspirante a Guarda Marinha. = 2.<sup>o</sup> dito dito.  
José Maria da FONSECA, Aspirante a Guarda Marinha. = Prémio honorifico em 1.<sup>o</sup> lugar.  
Joaquim Eleutherio Vidal, Segundo Sargento do Batalhão de Sapadores. = dito dito em 2.<sup>o</sup> lugar.  
Jayme Larcher, Aspirante a Official do Regimento de Granadeiros da Rainha; e José Augusto Cezar das Neves Cabral, Aspirante a Guarda Marinha. = dito dito em 3.<sup>o</sup> lugar; ambos satisfizerão a iguaes valôres.

3.<sup>a</sup> CADEIRA.  
José Maria da FONSECA, Aspirante a Guarda Marinha. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.  
6.<sup>a</sup> CADEIRA.  
José Joaquim de Castro, Primeiro Sargento Aspirante a Official do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 10. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.

7.<sup>a</sup> CADEIRA.  
Nuno Augusto de Brito Taborda, Alferes do Regimento de Granadeiros da Rainha. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.

9.<sup>a</sup> CADEIRA.  
José Joaquim de Castro, Primeiro Sargento Aspirante a Official do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 10. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.

*Alumnos Voluntarios que deverão ser Premiados na Classe de Ordinarios.*

2.<sup>a</sup> CADEIRA.  
Luiz de Vasconcellos e Sousa. = Prémio honorifico em 1.<sup>o</sup> lugar.  
6.<sup>a</sup> CADEIRA.  
Luiz de Vasconcellos e Sousa. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.

7.<sup>a</sup> CADEIRA.  
Manoel Joaquim Coelho da Silva, Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 11. = 2.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.

9.<sup>a</sup> CADEIRA.  
Joaquim Theotonio da Silva. = 1.<sup>o</sup> Prémio pecuniario.

*Licenças concedidas por motivo de molestia dos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 6 do mez proximo passado.*  
Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 9, Bernardo de Gouvea Pereira, sessenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos do mar em Aveirô; principiando no 1.º de Outubro proximo futuro.

*Em Sessão de 10 do dito mez.*  
Ao Major do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio José de Araujo, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira; tendo começo no 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Alferes do mesmo Corpo, Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhoes, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas em St. Pedro do Sul; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

*Em Sessão de 13 do dito mez.*  
Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 11, Antonio de Oliveira Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; principiando no 1.º de Outubro proximo futuro.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*  
Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 13, José Luiz de Brito, sessenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos do mar em Vianna, tendo começo em 15 do corrente mez.

Ao Capitão do mesmo Corpo, João Antonio Mendes, trinta dias para fazer uso de aguas sulfureas; começando no 1.º de Outubro proximo futuro.

*Em Sessão de 26 do dito mez.*  
Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 5, José Joaquim Rua, trinta dias para fazer uso externo das aguas thermaes de Monique; contados de 7 do corrente mez.

*Em Sessão de 29 do dito mez.*  
Ao Major do Estado Maior do Exercicio, servindo interinamente de Chefe de Estado Maior da 4.ª Divisão Militar, Carlos Brandão de Castro Ferreri, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; começando em 20 de Setembro proximo futuro.

*Em Sessão de 31 do dito mez.*  
Ao Major Governador da Praça de Faro, João Ignacio de Sequeira, sessenta dias para fazer uso de banhos mixtos na Fóz do Guadiana; contados de 10 do corrente mez.

*Em Sessão do 1.º do corrente mez.*  
Ao Auditor da 1.ª Divisão Militar, com exercicio nesta Secretaria

de Estado, Antonio Augusto de Mello Archer, sessenta dias para se tractar, e tomar banhos do mar.

Ao Capitão Quartel Mestre da 3.<sup>a</sup> Secção do Exército, Francisco Antonio da Silva, quarenta dias para tomar banhos das Alcaçarias.

Ao Amanuense de 1.<sup>a</sup> Classe da Secretaria do Arsenal do Exército, José Maria Gervazio Codina, sessenta dias para tomar banhos sulfureos, e do mar.

Ao Almojarife do extincto Arsenal das Obras Militares, aggregado ao Arsenal do Exército, Joaquim Monteiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

*Em sessão de 21 de Setembro de 1837.*  
Ao Major do Regimento de Infantaria N.º 9, Antonio José de Araujo, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar, e do mar, e de Setembro proximo futuro.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados*  
Ao Príncipe Tenente do 2.<sup>o</sup> Regimento de Artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, prorrogação até ao fim do corrente mez.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 2, João Dias Malheiro, dois mezes.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 6, Jeronymo Alves Guedes, dois mezes.

Ao Alferes do mesmo Corpo, José Domingues de Andrade, um mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 13, José Luiz da Silva, um mez.

Ao Major da 3.<sup>a</sup> Secção do Exército, Rodrigo Hyllario de Brito Prado, trez mezes.

*Em sessão de 28 de Setembro de 1837.*

Declaro-se que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar, que o Governador da Baçua de Almeida, participou no

Officio de 2. do corrente mez, ter concedido ao Major do Regimento de Infantaria N.º 18, Joaquim Antonio de Abreu Castello Branco, na conformidade do Artigo 2.<sup>o</sup> das Instrucções ditas na Orde

dem do Exército N.º 181 de 6 de Março de 1837.

*Esta conforme.*

O Major Governador da Baçua de Almeida, João Ignacio de Souza, para fazer uso de banhos do mar, e de Setembro proximo futuro.

*Em sessão de 21 de Setembro de 1837.*

O Chefe interino da 1.<sup>a</sup> Direcção Militar, com exercicio nesta Secretaria

Ao Auditor da 1.<sup>a</sup> Divisão Militar, com exercicio nesta Secretaria

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 21 de Agosto de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

Conformando-Me com os pareceres da Commissão creada por Portaria de dous de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, e das Commissions das differentes Armas reunidas á do Ministerio da Guerra: Hei por bem Determinar que ao Coronel de Engenheiros, João José Ferreira de Sousa, se conte a antiguidade do referido Posto de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Havendo-Me Representado o Capitão Reformado, Francisco Antonio de Sequeira, que passara aquella situação sem vencimento pelo requerer, em consequencia de se lhe ter conferido por Decreto de dezoito de Março de mil oitocentos trinta e seis, e em recompensa de seus Serviços, o Officio de Guarda Mór da Alfandega da Ilha de S. Miguel, de que foi exonerado por Decreto de treze de Março ultimo; pedindo por esta circumstancia voltar á effectividade do Exercito; e Conformando-Me com a Consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar, que Mandei ouvir sobre a dita petenção; Hei por bem Determinar que o mencionado Capitão passe á terceira Secção do Exercito, descontando-se-lhe no respectivo tempo de Serviço, para todos os efeitos, aquelle em que esteve reformado. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em doze de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

*Por Decretos de 5 do corrente mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Tenente que se acha ás Ordens do Commandante da 10.ª Divisão Militar, Vicente Godinho Valdez.

*Regimento de Cavallaria N.º 6.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, José Xavier de Moraes Pinto.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente Ajudante, João Couceiro da Costa.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente empregado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, João Antonio de Azevêdo Coutinho.

*Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Capitão da 2.ª Companhia, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 8, Francisco Luiz Gabriel.

*Regimento de Infanteria N.º 2.*

Capitão da 4.ª Companhia, o Tenente, José Pinto da Costa.

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente, João de Seixas Pinto.

*Regimento de Infanteria N.º 9.*

Alferes, o Primeiro Sargento Aspirante a Official do Regimento de Infanteria N.º 14, Fernando Affonso Teixeira de Carvalho Sampayo.

*Regimento de Infanteria N.º 11.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, os Sargentos Ajudantes, do dito Regimento, Carlos José Pereira; e do Regimento de Infanteria N.º 16, Estevão Ignacio Azêdo e Silva.

*Regimento de Infanteria N.º 17.*

Capitão da 2.ª Companhia, o Tenente do Regimento de Infanteria N.º 6, João Nunes Ramos.

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, o Porta Bandeira do Regimento de Infanteria N.º 10, Antonio Guedes da Costa Azerêdo Pinto; e o Primeiro Sargento do Regimento de Infanteria N.º 8, José Antonio de Mattos.

*2.ª Secção do Exercito.**Escóla Veterinaria.*

Capitão, o Tenente, Thomé Hilario Sardinha de Gusmão.

*Por Decreto de 14 do dito mez.**Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Major, o Major da 3.ª Secção do Exercito, Francisco Vicente da Silva Heitor.

*Regimento de Infanteria N.º 15.*

Capitão da 2.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Infanteria N.º 9, Francisco Maria Esteves.

*2.ª Secção do Exercito.**Corpo Militar do Arsenal do Exercito.*

Segundo Tenente, o Segundo Tenente de Artilheria Ajudante da Praça de Almeida, José Francisco das Neves.

*Forte de Lippe.*

Governador do referido Forte, o Coronel Governador da Praça de Almeida, Fernando da Costa Leal.



\*~\*~\*

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 18 do mez proximo passado.*

Ao Alferes Alumno do 4.º Regimento de Artilheria, José Maria da Ponte e Horta, sessenta dias para tomar leites em ares de campo.

*Em Sessão de 29 do dito mez.*

Ao Cirurgião Mór do 1.º Regimento de Artilheria, João Pinheiro de Almeida, sessenta dias para fazer uso de aguas ferreas, e banhos do mar em Vianna; contados do 1.º do corrente mez.

\*~\*~\*

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, Francisco de Sales Pacheco, dous mezes.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 4, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, um mez.

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 8, João Antonio de Azevedo Coutinho, prorrogação por dous mezes.

Ao Alferes Ajudante da Praça de Chaves, Manoel Bento Alves, trez mezes.

\*~\*~\*

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 4, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, estava gosando licença registada, desde o dia 6 de Julho proximo passado, quando lhe foi concedida e publicada na Ordem do Exercito N.º 33, que deve ser considerada como prorrogação.

2.º Que ao Capitão da 3.ª Secção do Exercito, Joaquim Antonio de Medeiros, forão concedidos quarenta dias de licença pelo Commandante da 4.ª Divisão Militar para tomar banhos do mar em Vianna, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13 de 6 de Março de 1837, a qual deverá ter principio em 15 de Setembro proximo futuro.

3.º Que a licença de trinta dias concedida pelo Commandante da 6.ª Divisão Militar, ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 6, Luiz Augusto Pimentel; deve ser-lhe contada de 13 de Junho ultimo, e não de 13 de Julho como se publicou na Ordem do Exercito N.º 29 do corrente anno. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 23 de Agosto de 1844.

ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

Por Decretos de 5 do corrente mez.

*Regimento de Cavaliaria N.º 2.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Tenente, Rodrigo Franciosi.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Capitão da 1.ª Companhia, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 5, Luiz Antonio Cezar da Silva Frões.

Capitão da 3.ª Companhia, o Tenente empregado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Manoel Godinho Travassos Valdez.

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Capitão da 8.ª Companhia, o Tenente, Urbano Antonio da Fonsêca.

*Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, o Porta Bandeira do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Luiz Bernardo Pereira Chaby.

*Regimento de Granadeiros da RAINHA.*

Capitão da 5.ª Companhia, o Tenente, Christovão José de Mello.

*Regimento de Infantaria N.º 5.*

Capitão da 8.ª Companhia, o Tenente, Faustino José da Fonsêca.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Capitão da 1.ª Companhia, o Tenente, Francisco José Barboza.

*Regimento de Infantaria N.º 13.*

Alferes, contando a antiguidade de 16 de Fevereiro ultimo, o Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio José da Silva.

Alferes, o Porta Bandeira do Regimento de Infantaria N.º 8, D. Luiz de Azevêdo Sá Coutinho.

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Alferes, contando a antiguidade da 16 de Fevereiro ultimo, o Sargento Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 7, José da Reza.

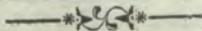
*2.ª Secção do Exercito.*

Capitão, continuando no exercicio em que se acha, o Tenente empregado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Antonio Luiz Champalimaud.

4.<sup>a</sup> Secção do Exercito.

## Praça de Castro Marim.

Alferes Ajudante da referida Praça, o Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N.º 15, Francisco dos Santos.



*Relação dos Alumnos Militares da Escola do Exercito, que forão premiados nas differentes Cadeiras da referida Escola no anno lectivo de 1843 a 1844.*

1.<sup>a</sup> CADEIRA.

Manoel Rodrigues da Costa, Segundo Tenente do 2.º Regimento de Artilheria. = 1.º Prémio pecuniario.

2.<sup>a</sup> CADEIRA.

José Joaquim Namorado, Alferes Alumno. = 1.º Prémio pecuniario.

José Maria Cabral Calheiros, Segundo Sargento do 1.º Regimento de Artilheria. = 2.º dito dito.

José Maria da Ponte e Horta, Alferes Alumno. = Prémio honorario em 1.º lugar.

José Ozorio de Castro Cabral e Albuquerque, Tenente do Corpo do Estado Maior do Exercito. = dito dito em 2.º lugar.

3.<sup>a</sup> CADEIRA.

Francisco Izidoro Pereira, Capitão do 1.º Regimento de Artilheria. = 1.º Prémio pecuniario.

4.<sup>a</sup> CADEIRA. = 1.<sup>a</sup> Parte.

José Maria Latino Coelho, Alferes Alumno. = 1.º Prémio pecuniario.

Manoel Rodrigues da Costa, Segundo Tenente do 2.º Regimento de Artilheria. = 2.º Prémio pecuniario.

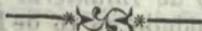
João de Andrade Córvo, Alferes Alumno. = Prémio honorario.

5.<sup>a</sup> CADEIRA.

Francisco de Assiz Feijó, Alferes Alumno. = 1.º Prémio pecuniario.

5.<sup>a</sup> CADEIRA. = 1.<sup>a</sup> Parte.

José Ozorio de Castro Cabral e Albuquerque, Tenente do Corpo do Estado Maior do Exercito. = 1.º Prémio pecuniario.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 18 do mez proximo passado.*

Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 2, D. Pedro José de

Noronha, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar, e das Alcaçarias.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 8, João Miguel Luciano de Miranda, sessenta dias para se tractar.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*

Ao Capitão addido á Companhia de Veteranos de Chaves, Antonio José Marques, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna, contados de 20 do corrente mez.

*Em Sessão de 29 do dito mez.*

Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 8, Francisco Xavier Ferreira, sessenta dias para fazer uso de aguas ferreas, ares de campo, e patrios; começando em 10 de Setembro proximo futuro.

Ao Capitão do mesmo Corpo, Gaspar Antonio Carneiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; principiando em 20 de Setembro proximo futuro.

Ao Capitão do dito Corpo, Jacintho José Pinto, sessenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella, e banhos do mar em Vianna; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Tenente do referido Corpo, Domingos Thomaz Ribeiro, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas em Vizella, e do mar em Vianna; contados de 20 do corrente mez.

Ao Tenente do sobredito Corpo, José Joaquim Linhares, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; tendo principio em o 1.º de Setembro proximo futuro.

*Em Sessão de 31 do dito mez.*

Ao Primeiro Tenente do 4.º Regimento de Artilheria, Joaquim Vieira, quarenta dias para fazer uso in terno e externo das aguas mineraes de Monchique.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 3, Antonio de Serpa Pinto, vinte dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; contados do 1.º do corrente mez.

*Em Sessão do 1.º do corrente mez.*

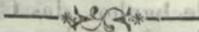
Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, João Julião de Sousa Pimentel, quarenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos do mar.

Ao Alferes do mesmo Corpo, Manoel de Moura Henriques Valdez, quarenta dias para se tractar.

Ao Tenente do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Antonio José dos Guimarães, sessenta dias para tomar Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.

Ao Cirurgião Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 10, Miguel Heliodoro de Novaes Sá Mendes, trinta dias para convalescer em ares de campo.

- Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 3, Matheus Maria Padrão, setenta dias para tomar banhos sulfureos, e do mar, e mais tractamento.
- Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 16, José Maria Taborda, sessenta dias para tomar Caldas da Rainha na sua origem, e banhos do mar.
- Ao Alferes da Companhia de Veteranos de Belém, Antonio José Miguel, sessenta dias para se tractar, e tomar banhos do mar.  
*Em Sessão de 2 do dito mez.*
- Ao Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 6, Leonel Joaquim Machado Carmona, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Pederneira; principiando em 15 de Setembro proximo futuro.  
*Em Sessão de 3 do dito mez.*
- Ao Coronel do Batalhão de Caçadores N.º 7, José Cardozo Carneiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Viana; começando em 24 de Setembro proximo futuro.
- Ao Alferes Ajudante do dito Batalhão, Francisco d'Amaral, vinte dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella; contados de 16 do corrente mez.



*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

- Ao Quartel Mestre do Regimento de Cavallaria N.º 3, Antonio Manoel, quarenta dias.
- Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Alexandre Teive da Silveira, quarenta dias.



Declara-se que foram approvadas as licenças que os Commandantes da 3.ª, e 5.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instrucções inseridas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

- Ao Major do Batalhão de Caçadores N.º 9, Manoel José Malheiro, trinta dias para se tractar; contados de 16 do corrente mez.
- Ao Major Graduado do Regimento de Infantaria N.º 11, Joaquim António Severo Corrêa Guedes, trinta dias para se tractar; contados de 12 do corrente mez. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O *Chefe interino da 1.ª Direcção* =

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 27 de Agosto de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decreto de 5 do corrente mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Capitão da 1.ª Companhia, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 5, Julio Pamplona Corte Real.

*Batalhão de Caçadores N.º 7.*

Capitão da 7.ª Companhia, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 2, Gaspar de Sousa Araujo.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

Capitão da 1.ª Companhia, o Tenente, Alexandre d'Oliveira Junior.

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Capitão da 1.ª Companhia, o Tenente, Augusto José de Sousa.



*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 5 de Abril do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Manoel Joaquim da Silva, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel Ferreira, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*

José Agostinho, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 27.*

Francisco Lopes Monteiro, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Luiz Pedro, e Sebastião das Neves, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Em Sessão de 8 do dito mez.*

*2.º Regimento de Artilheria.*

Francisco Antonio, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*3.º Regimento de Artilheria.*

Placido José Ribeiro, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples; levando-se-lhe em conta o dito tempo desde o dia em que voluntariamente se apresentou.

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*

João Joaquim, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Francisco Ferreira, e João Manoel, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Baptista, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 3.*

Bento José de Freitas, e José Antonio Camêllo, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*

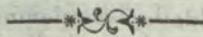
José Maria da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infanteria N.º 7.*

Antonio Theodoro, Soldado, condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

*Regimento de Infanteria N.º 8.*

Manoel Ribeiro, Soldado; condemnado em dez annos de degredo para Africa, pelos crimes de primeira deserção simples, e roubo.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 3 do corrente mez.*

Ao Quartel Mestre do Batalhão de Caçadores N.º 7, Silvino Luiz Alves de Azevêdo, sessenta dias para se tractar em ares patrios; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

Ao Cirurgião Mór do dito Corpo, Manoel José da Cruz, cincoenta dias para continuar a tractar-se em ares patrios; contados de 20 do corrente mez.

- Ao Capellão do referido Corpo, João Manoel da Veiga Pinto, sessenta dias para fazer uso de banhos das Caldas em Vizella, e do mar em Vianna; contados de 8 do corrente mez.
- Ao Capitão do dito Corpo, Antonio Pinto da Fonsêca, cincoenta dias para fazer uso das Caldas em Vizella, e banhos do mar em Vianna; contados de 16 do corrente mez.
- Ao Tenente do mesmo Batalhão, Joaquim Caetano dos Reis, cincoenta dias para fazer algum tractamento, e usar de banhos das Caldas de Vizella; contados de 16 do corrente mez.
- Ao Tenente do mesmo Corpo, Luiz Maria da Silva, sessenta dias para fazer algum tractamento, e banhos das Caldas de Vizella; contados de 8 do corrente mez.
- Ao Alféres do dito Batalhão, Antonio Pereira de Azevêdo, quarenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; contados de 16 do corrente mez.
- Ao Segundo Tenente Ajudante da Praça de Valença, Francisco Alexandre Pestana de Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; tendo principio em o 1.º de Setembro proximo futuro.
- Ao Capitão addido á Companhia de Veteranos de Valença, Antonio Firmo Xavier, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; começando no 1.º de Setembro proximo futuro.

*Em Sessão de 7 do dito mez.*

- Ao Coronel do Regimento de Infantaria N.º 3, Joaquim Euzebio de Moraes, sessenta dias para se tractar em ares patrios; começando em 15 de Setembro proximo futuro.
- Ao Capitão do dito Regimento, Antonio Luiz Ribeiro, vinte dias para fazer uso das Caldas de Vizella; tendo principio no 1.º de Setembro proximo futuro.
- Ao Tenente do referido Regimento, João José de Carvalho, quarenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; contados de 9 do corrente mez.
- Ao Alféres do mesmo Regimento, Manoel Bernardo Gomes, sessenta dias para se tractar em ares patrios; tendo principio em 15 de Setembro proximo futuro.
- Ao Alféres do dito Corpo, Manoel José Fagundes, quarenta dias para fazer uso de Caldas de Vizella; contados de 16 do corrente mez.
- Ao Tenente Coronel Governador do Castello de Vianna, Luiz de Vasconcellos Lemos Castello Branco, quarenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; contados de 16 do corrente mez.
- Ao Major addido ao mesmo Castello, Manoel Antonio da Fonsêca, quarenta dias para fazer uso de banhos de rio; contados de 15 do corrente mez.

No Alferes Ajudante do dito Castello, Custodio José de Castro, quarenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; contados de 15 do corrente mez.

Ao Capellão do referido Castello, Manoel de Santa Maria de Jesus, quarenta dias para fazer uso das Caldas de Vizella; contados de 12 do corrente mez.

Ao Secretario da 4.<sup>a</sup> Divisão Militar, Felix da Rocha Paris, sessenta dias para continuar a tractar-se.

*Em Sessão de 16 do dito mez.*

Ao Major Reformado addido ao Castello de S. João da Fóz, João Pereira Cabral, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, contados de 25 do corrente mez; por não lhe terem aproveitado as Caldas da respectiva Divisão Militar.

Ao Amanuense de 2.<sup>a</sup> Classe da Intendencia da 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Divisões Militares, Henrique Augusto Navarro da Costa, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar, e mais tractamento.

*Em Sessão de 19 do dito mez.*

Ao Tenente do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Thomaz Joaquim de Almeida, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e mais tractamento.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 4, Antonio Pinto da Silva, dous mezes.

Ao Capitão addido a Companhia de Veteranos da Fóz do Douro, José Peixoto Guimarães, dous mezes.

Declara-se que foi approvada a licença de dez dias para se tractar, que o Governador da Praça de Abrantes, participou em Officio de 16 do corrente mez, ter concedido ao Capitão do Batahão de Caçadores N.<sup>o</sup> 9, Maximiliano Augusto Cabedo, na conformidade do Artigo 2.<sup>o</sup> das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.<sup>o</sup> 13, de 6 de Março de 1837. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.<sup>a</sup> Direcção = *B. de S. M.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 4 de Setembro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETO.

Attendendo ao que Me Representou o Brigadeiro Reformado, Emygdio José Lopes da Silva, pedindo o beneficio da Carta de Lei de dez de Junho de mil oitocentos quarenta e trez; e Considerando-o comprehendido no Artigo segundo da referida Lei: Hei por bem Determinar que seja reputado Brigadeiro, desde cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, e reformado como lhe competir segundo a Legislação vigente, desde a data do presente Decreto. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Cintra, em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — Duque da Terceira.

Por Decretos de 26 do mez proximo passado.

#### A.ª Divisão Militar.

Chefe de Estado Maior da referida Divisão, o Major do Estado Maior do Exercito, Carlos Brandão de Castro Ferrer.

#### Regimento de Cavaliaria N.º 5.

Para ter as honras e Soldo de Capitão, o Tenente Quartel Mestre, Francisco José Gomes; por ter completado dez annos de Serviço neste Posto.

#### Batalhão de Caçadores N.º 2.

Tenente, o Tenente Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 6, Francisco de Salles Machado.

#### Batalhão de Caçadores N.º 3.

Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exercito, João Bernardo Pereira Chaby.

#### Regimento de Infantaria N.º 5.

Tenente Coronel; o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 17, Agostinho da Costa Monteiro.

#### Regimento de Infantaria N.º 8.

Major, o Major do Batalhão de Caçadores N.º 9, Manoel José Malheiro.

#### Regimento de Infantaria N.º 16.

Alferes Ajudante, o Alferes, José Victorino Freire.

Regimento de Infantaria N.º 17.

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 5, João José Pereira e Horta.

2.ª Secção do Exercito.

Para ter as honras e Soldo de Capitão, o Tenente Quartel Mestre com exercicio na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, José Alberto Corrêa; por ter completado dez annos de Serviço neste Pôsto.

Por Decreto da mesma data, forão mandados passar á 3.ª Secção do Exercito, o Segundo Tenente do 3.º Regimento de Artilharia, José Domingues de Oliveira; e o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 2, Eduardo Mathews de Almeida Coelho; ficando sem vencimento algum por haverem sido postos á disposição do Ministerio do Reino, a fim de servirem na Guarda Municipal do Porto.

PORTARIA.

Ministerio da Guerra. = 2.ª Direcção. = 1.ª Repartição. = Havendo subido á presença de Sua Magestade, A RAINHA, a proposta do Conselheiro Commissario em Chefe do Exercito, exarada no seu Officio N.º 143, de 27 do corrente mez, acerca dos preços que devem regular o pagamento das rações de forragem para as cavalgaduras de pessoa, que são concedidas aos Officiaes do Exercito, as quaes rações os mesmos Officiaes vencem a dinheiro de uma maneira tal que lhes seja util, mas com attenção aos interesses da Fazenda Pública: Manda, A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao referido Conselheiro Commissario em Chefe do Exercito, em resposta ao seu sobredito Officio, que Ha por bem Approvar que cada uma das ditas rações aos Officiaes que as percebem na 2.ª, 5.ª, e 7.ª Divisões Militares, seja satisfeita pelo preço de cento e trinta réis; na 1.ª, e 3.ª Divisões, a cento e cinquenta réis; e na 4.ª, 6.ª, e 8.ª Divisões, a cento e setenta réis; isto até á nova colheita, sendo todavia permittido aos interessados o poderem optar, no acto da recepção, o pagamento em genero, ou em dinheiro; tudo na conformidade da proposta do mesmo Conselheiro. Pago de Cintra, em 30 de Agosto de 1844. Duque da Terceira.

Constando que alguns destacamentos, na occasião em que são rendidos, deixão as camas e utensilios de Quartel em tal estado de ruina, que não se pôdem distribuir ás praças que os vão substituir: Determina Sua Magestade, A RAINHA, que os Commandantes das Divisões Militares tomando este objecto na devida considera-

ção, dêem as providencias que julgarem convenientes para se evitar o prematuro estrago daquelles artigos, fazendo responsaveis os Commandantes dos referidos destacamentos pela sua conservação e limpeza: dando parte por este Ministerio logo que chegue ao seu conhecimento qualquer desleixo dos mesmos Commandantes dos destacamentos, a fim de se ordenar que pelos seus vencimentos indemnizem a Fazenda Pública.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina que o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, Manoel Rodrigues Affonso, que se acha ás Ordens do Commandante da 7.ª Divisão Militar; passe a ter exercicio de Ajudante de Ordens do Brigadeiro Graduado, e Governador da Praça de Elvas, Barão da Foz; e que tenha exercicio de Ajudante de Ordens do referido Commandante da 7.ª Divisão Militar, o Alferes do dito Regimento, D. Francisco Salazar Moscozo.

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 1.*

Jose Frederico Alvares da Silva.

Sua Magestade A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as respectivas habilitações, o individuo abaixo mencionado, que completou o Curso de Estudos do Real Collegio Militar. José Vaz de Carvalho, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 7.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 5 de Junho ultimo.*

Ao Secretario aggregado do extinto Governo das Armas do Minho, empregado na 3.ª Divisão Militar, Manoel Joaquim da Silva e Mello, oitenta dias para se tractar, e fazer uso das águas de Verim; contados do 1.º de Julho ultimo.

*Em Sessão do 1.º do mez proximo passado.*

Ao Major do Regimento de Cavallaria N.º 7, David Simões de Carvalho, sessenta dias para se tractar, e tomar banhos.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 15, Theodoro José de Vasconcellos, sessenta dias para tomar banhos das Alcaçarias, e do mar.

*Em Sessão de 16 do dito mez.*

- Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, D. Pedro Carlos Tenório Moscozo, quarenta dias para se tractar.  
 Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 2, João Baptista de Abren, vinte dias para fazer uso de banhos do Arsenal.  
 Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 1, José Jeronymo Gomes, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha na sua origem.  
 Ao Alferes do mesmo Regimento, Antão José de Freitas e Azevedo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.  
 Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 7, Joaquim Pedro da Cunha, sessenta dias para se tractar e convalescer.  
 Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 10, José Antonio Benites, quarenta dias para fazer uso de ares patrios.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

- Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 8, Antonio de Carvalho, um mez.  
 Ao Alferes do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Nuno Augusto de Brito Taberda, um mez.  
 Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 6, Antonio Augusto Vellozo Macêdo Passos de Almeida Pimentel, um mez.  
 Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 15, Gabriel Corrêa de Brito, seis mezes.  
 Ao Capitão da Companhia de Veteranos de Campo Maior, João Barreiros Galvão da Gama, onze mezes.  
 Ao Capitão Reformado addido á Companhia de Veteranos de S. João da Fôz, Alexandre José Rezende, cinco mezes.  
 Ao Capitão addido á Companhia de Veteranos de Villa do Conde, Constantino Antonio da Cunha, quinze dias.

Declara-se o seguinte:

2.º Que o Capitão José Maria Braga, que na Ordem do Exercito N.º 36 do corrente anno, passou á 3.ª Secção; pertence á Arma de Cavallaria, e não á de Infantaria, como foi mencionado na dita Ordem.

Que devem ser contados como licença registada, os ultimos quinze dias, dos quarenta arbitrados pela Junta Militar de Saúde, em Sessão de 8 de Junho ultimo, publicada na Ordem do Exercito N.º 29 do corrente anno, ao Primeiro Tenente do 3.º Regimento de Artilheria, Carlos Ribeiro; por assim o requerer = DUQUE DA TERCEIRA.

Esta conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B. M. P. P.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 13 de Setembro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decreto de 27 do mez proximo passado.*

*Regimento de Cavallaria N.º 2.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão, Ignacio Guedes Ozorio.

Capitão da 5.ª Companhia, o Capitão, Rodrigo Franciosi.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 16, Francisco  
Pedro Celestino Soares.

*Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 10, José Gual-  
dino dos Santos Plaquet.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 16, João An-  
tonio Ferreira dos Santos.

*Regimento de Infantaria N.º 10.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 17, Pedro Au-  
gusto de Barros e Vasconcellos.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 16, Bento  
Felisberto Pinto de Sousa.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 6, Joa-  
quim José da Silva.

*Por Decretos de 30 do dito mez.*

*Regimento de Infantaria N.º 13.*

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Civil, militarmente approved,  
João José de Lima e Costa.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Companhia de Veteranos de Almeida.*

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790,  
ficando addido á referida Companhia, fazendo o Serviço que lhe  
fôr compativel, o Cirurgião Mór Graduado do Regimento de In-  
fantaria N.º 13, José Pinto de Magalhães; em consequência de  
ter sido julgado incapaz de Serviço activo, por uma Junta Mili-  
tar de Saude.

Por Decreto de 11 do corrente mez.

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Alferes Picador, o Forriell Aspirante a Picador do Regimento de Cavallaria N.º 1, Duarte Carlos de Miranda.

*Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 17, Domingos Lopes Xisto.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

Capellão, o Presbytero, João das Dôres Rodrigues; Egresso do extinto Convento de S. Pedro de Alcantara da Provincia da Arrabida.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Granadeiros da RAINHA, João Maria Fradesso da Silveira.

Alferes, o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 11, Estevão Ignacio Azêdo e Silva.

Para gosar das vantagens de Capitão de 1.ª Classe, segundo a disposição do Decreto de 4 de Janeiro de 1837, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 4, Eugenio Ribeiro de Almeida.

*3.ª Secção do Exercito.*

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 5, João de Vasconcellos.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Praça de Cascaes.*

Addido á referida Praça, o Tenente Coronel Reformado, Antonio Carlos de Mendonça Furtado de Menezes.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Pôsto em que se acha de 5 de Setembro de 1837, ao Major de Engenharia, Lente da Escola Polytechnica, Albino Francisco de Figueirêdo e Almeida; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho do anno proximo passado.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina que o Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, Fernando Affonso Teixeira de Carvalho Sampayo, passe a servir ás Ordens do Marechal de Campo Graduado, Antão Garcez Pinto de Madureira, Commandante da 2.ª Divisão Militar.

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Pôsto

de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante e Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 3.*  
 Joaquim Maria Pedreira.

Sua Magestade A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as respectivas habilitações, os individuos abaixo mencionados, que completarão o Curso de Estudos do Real Collegio Militar.

Antonio Schwalbak, Soldado do Batalhão de Caçadores N.º 5.

Damião Freire de Bettencourt Pêgo, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 7.

Julio Augusto Leiria, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 10.

Antonio de Palma Velho, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 15.

Pedro de Alcantara Gomes Fontoura, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 16.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Official, por ter as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, o individuo abaixo mencionado.

Vicente Antonio de Abreu, Forriell da 1.ª Bateria Destacada.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Picador, o Forriell do 1.º Regimento de Artilheria, Pedro José de Almeida; visto haver sido julgado pelo Director da Escola Militar de Equitação, completamente instruido, tanto em theoria como em pratica, na conformidade do §. 5.º Art. 5.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1839.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 16 do mez proximo passado.*

Ao Tenente Coronel do Estado Maior de Artilheria, Thomaz José Peres, noventa dias para continuar a tractar-se.

*Em Sessão de 17 do dito mez.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 10, Manoel Cardozo das Neves, noventa dias para convalescer em ares de campo.

Ao Cirurgião Ajudante de Veteranos, servindo no Castello de S. Jorge; Feliciano José Martins Perdigão, sessenta dias para fazer uso das Caldas da Rainha na sua origem, e mais tractamento.

*Em Sessão de 21 do dito mez.*

Ao Conductor do Commissariado, servindo na Repartição Provi-

cional de Liquidações, José Antonio de Campos, quinze dias para convalecer.

*Em Sessão de 7 do corrente mez.*

Ao Capitão do Corpo do Estado Maior do Exercito, empregado nesta Secretaria de Estado, Antonio Joaquim Aleixo Paes, quarenta e cinco dias para se tractar.

Ao Praticante do Commissariado, servindo na Pagadoria da 1.<sup>a</sup>, e 6.<sup>a</sup> Divisões Militares, Manoel Jorge Antonio Loup, quarenta dias para se tractar.

*Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo indicados.*

Ao Capellão do Regimento de Cavallaria N.º 2, Balthazar de Sousa Pereira Coutinho, vinte dias.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 7, Antonio Soares Ribeiro de Menezes, prorogação por vinte dias.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 15, João Pedro de Mendonça, dous mezes.

Ao Auditor da 3.<sup>a</sup> Divisão Militar, Francisco de Paula Castro e Lemos, um mez.

Declara-se o seguinte:

1.º Que por Decreto de 11 do corrente mez, foi mandado considerar na 3.<sup>a</sup> Secção do Exercito, o Major que foi do extincto Batalhão N.º 21, Manoel Maria Cabral.

2.º Que o verdadeiro nome do Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 8, a quem na Ordem do Exercito N.º 27 de 13 de Junho ultimo, foram concedidos seis mezes de licença registada, sendo ainda Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 6, he Antonio Luiz de Sousa Pereira Sampayo, e não como na referida Ordem se publicou.

3.º Que foram approvadas as licenças que o Commandante da 3.<sup>a</sup> Divisão Militar, e o Governador da Praça de Almeida, participáram ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art.º 2.º das Instruções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 5, Jaques Philippe Nogueira Mimoso, trinta dias para se tractar; contados de 6 do corrente mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, João Manoel Rodrigues, vinte dias para se tractar; contados de 22 do mez proximo passado. DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.<sup>a</sup> Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 20 de Setembro  
de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decreto de 9 do mez proximo passado.*

*Escola Polytechnica.*

Jubilado na conformidade da Lei, o Major da 2.ª Secção do Exercito, e Lente Proprietario da 3.ª Cadeira da referida Escola, Albino Francisco de Figueirêdo e Almeida; continuando a exercer o Magisterio até ulterior resolução.

*Por Decreto de 17 do dito mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 2.*

Cirurgião Mór, o Cirurgião Mór do Regimento de Cavallaria N.º 4, José Maria Nunes dos Reis.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Companhia de Veteranos de Belém.*

Reformado na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e do Art. 3.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, ficando addido á referida Companhia, o Cirurgião Mór do Batalhão de Caçadores N.º 2, Antonio Joaquim Namorado.

*Por Decreto de 18 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 5.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 3, Luiz Antonio Cezar da Silva Frêes.

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Alferes, o Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 7, Jacintho Rapozo.

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Capitão da 4.ª Companhia, o Capitão da 3.ª Secção do Exercito, Cazemiro Victor de Sousa Telles.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão da 3.ª Secção do Exercito, Francisco Duarte de Freitas.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 16, Pedro José Delgado e Cunha.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

Alferes, o Alferes Ajudante, Manoel Antonio Morato.

*3.ª Secção do Exercito.*

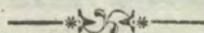
Capitão, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 5, Luiz José

da Costa Curvo Semêdo; por ter sido julgado incapaz de Serviço activo temporariamente, por uma Junta Militar de Saude.

4.ª Secção do Exercito.

*Companhia de Veteranos de Belém.*

Addido á referida Companhia, o Capitão reformado em Major addido ao Forte das Maias, David Berkeley Cotter.



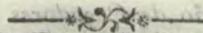
Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta dos respectivos Commandantes, promover aos Pôstos de Porta Bandeiras, os Primeiros Sargentos Aspirantes a Officias abaixo mencionados.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Francisco de Araujo Vasconcellos e Alvim.

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

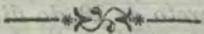
Francisco Corrêa Leôte.



Sua Magestade A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officias, por terem as respectivas habilitações, os individuos abaixo mencionados, que completarão o Curso de Estudos do Real Collegio Militar.

José Antonio Fernandes Braga, Soldado do Batalhão de Caçadores N.º 2.

José Maria Pereira de Almeida, Soldado do Regimento de Granadeiros da RAINHA.



*Relação dos Candidatos que Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Mandar admitir no corrente anno, no Collegio Militar, na qualidade de Alumnos Estadistas.*

Joaquim Justiñiano da Silva, filho do Major de Artilheria do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, João Justiñiano da Silva.

Cezar Augusto Barradas Guerreiro, filho do Major Governador da Praça de Sines, Antonio Mendes Guerreiro.

Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, filho do Major da 3.ª Secção do Exercito, José Joaquim Villa Lobos.

Antonio Maria Veiga dos Santos, filho do Capitão do Estado Maior de Artilheria, Bernardo José dos Santos.

Pedro Augusto Gomes Barboza, filho do Capitão do 1.º Regimento de Artilheria, Ignacio Antonio Gomes Barboza.

João Candido Cordeiro, filho do Primeiro Tenente do 2.º Regimento de Artilheria, João Manoel Cordeiro.

D. José Maria de Mendonça, filho do Tenente de Cavallaria, D. José Maria de Mendonça.

João Pedro Caldeira, filho do Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, João Caldeira.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 23 do mez proximo passado.*

Ao Cirurgião Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 3, José Maria Deziderio Pachêco, vinte dias para fazer uso de banhos das Alcaçarias.

Ao Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N.º 7, servindo no Regimento N.º 6, José Gualdino de Campos, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas de Vizella; contados do 1.º do corrente mez.

*Em Sessão de 24 do dito mez.*

Ao Auditor da 4.ª Divisão Militar, Pedro Jacome de Calheiros e Menezes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Vianna; principiando no 1.º de Outubro proximo futuro.

*Em Sessão de 5 do corrente mez.*

Ao Capitão do Batalhão de Sapadores, Luiz Herculano Ferreira, trinta dias para continuar a tractar-se.

Ao Alferes Alumno do Regimento de Cavallaria N.º 2, José Diogo Mascarenhas Mouzinho de Albuquerque, sessenta dias para fazer uso de aguas ferreas, e ares de campo.

Ao Alferes do Regimento de Granadeiros da RAINHA, Joaquim Pedro Henriques Barboza, trinta dias para ares de campo.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 1, Domingos José Machado, vinte dias para fazer uso de banhos do mar.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 7, José Joaquim de Aranjo, quarenta dias para fazer uso de aguas ferreas, e mais tractamento.

Ao Capitão da 3.ª Secção do Exercito, José Francisco de Oliveira Guimarães, sessenta dias para se tractar, e fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Ao Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N.º 16, Justino Francisco de Mello Brandão, quarenta dias para se tractar.

Ao Secretario Geral do Arsenal do Exercito, José da Cruz Xavier, sessenta dias para tomar ares de campo, e mais tractamento.

Ao Amanuense de 3.ª Classe do mesmo Arsenal, Damião Antonio das Neves Franco, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

*Em Sessão de 11 do dito mez.*

Ao Major do Corpo do Estado Maior do Exercito, com exercicio nesta Secretaria de Estado, Carlos Maria de Caula, noventa dias para se tractar aonde lhe convier.

*Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo indicados,*  
 Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N.º 8, Joaquim Trigueiros  
 Martel, quinze dias.

Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Luiz Manoel Teixeira Gui-  
 marães, dous mezes.

Ao Archivista da 4.ª Divisão Militar, João Pereira da Rocha Pa-  
 ris, um mez.

Declara-se o seguinte:

1.º Que em Sessão de 10 de Julho ultimo, foram concedidos ses-  
 senta dias de licença ao Tenente Coronel, Bernardino Alves Coe-  
 lho, que então pertencia ao Regimento de Infantaria N.º 9.

2.º Que foram approvadas as licenças que os Commandante das  
 3.ª, 5.ª, e 10.ª Divisões Militares, e o Governador da Praça de  
 Valença, participarão ter concedido nos Officiaes abaixo menciona-  
 dos, na conformidade do Art.º 2.º das Instrueções inseridas na Or-  
 dem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, João Julião de  
 Sousa Pimentel, vinte dias para se tractar; contados de 7 do  
 corrente mez.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 4, João Palaio, dez  
 dias para se tractar; contados de 21 do mez proximo passado.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 5, José de Sousa Ca-  
 navarro, trinta dias para continuar a tractar-se; contados de 21  
 do mez proximo passado.

Ao Major Graduado do Regimento de Infantaria N.º 11, Joaquim  
 Antonio Severo Corrêa Guedes; vinte dias para continuar a tra-  
 ctar-se; contados de 12 do corrente mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 13, Antonio José da  
 Silva, trinta dias para se tractar; contados do 1.º do corrente  
 mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 14, Salvador de Oli-  
 veira Pinto da França, trinta dias para se tractar; contados do  
 1.º do corrente mez.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 17, João Nunes Ra-  
 mos, trinta dias para se tractar; contados do 1.º do corrente  
 mez.

Ao Capitão da 3.ª Secção do Exercito, Miguel de Sousa Guedes  
 Assedio, trinta dias para continuar a tractar-se. = DUQUE DA  
 TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

B. de Souza

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 30 de Setembro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETOS.

U sando da authorisação conferida na Carta de Lei de vinte e oito de Junho de mil oitocentos quarenta e trez: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Fazenda Militar será organizada, segundo o Regulamento, que faz parte integrante deste Decreto, e que baixa assignado pelo Duque da Terceira, Meu Sobrinho, Par do Reino, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 2.º Ficão extinctas as seguintes Repartições: = Provisório de Liquidações, Commissariado, Intendencia da 1.ª, e 6.ª Divisões Militares, Pagadorias Militares e Delegações Fiscaes; passando para as novas Repartições, a que se refere o dito Regulamento, os competentes Archivos acompanhados dos respectivos inventarios.

Art. 3.º A Administração da Fazenda Militar principiara a ter seu devido effeito, conforme vai ordenado no citado Regulamento, no primeiro de Janeiro proximo futuro.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.  
O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar, Paço de Belém, em dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA, = Duque da Terceira.

Hayendo por Decreto da data de hoje mandado adoptar o Regulamento de Administração de Fazenda Militar, na conformidade da authorisação concedida na Carta de Lei de vinte e oito de Junho de mil oitocentos quarenta e trez; e convido dar uma nova organização á Repartição de Contabilidade do Ministerio da Guerra, segundo o disposto na referida Carta de Lei, em harmonia com o dito Regulamento, e com o Decreto do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e quatro e Instrucções annexas: Hei por bem Determinar que a Repartição de Contabilidade seja reorganizada da maneira seguinte:

Artigo 1.º A Repartição de Contabilidade do Ministerio da Guerra fica fazendo parte da Secretaria Geral do mesmo Ministerio.

Art. 2.º Competem-lhe as attribuições designadas nos Artigos sexto, setimo, oitavo, nono, e decimo do Regulamento da Administração de Fazenda Militar.

Art. 3.º Será dividida em tres Secções pertencendo a cada uma as attribuições seguintes:

Primeira Secção = Requisição de fundos = sua distribuição ás Pagadorias e Estabelecimentos Militares = Ordenamento de quaesquer pagamentos = Conhecer da applicação dos fundos, e da existência dos saldos nos respectivos cofres.

Segunda Secção = Conhecer de todos os rendimentos proprios do Ministerio da Guerra = Escripturação de toda a receita e despeza = Formação do Orçamento, e das Contas de gerencia e de exercício, que devem apresentar-se ao Corpo Legislativo = Regularização da Contabilidade de todas as Repartições e Exactores da Fazenda Militar em harmonia com a Conta Geral do Ministerio = e tudo quanto fôr necessario para tornar uma escripturação clara, methodica, e exacta.

Terceira Secção = Archivo = e quaesquer outros trabalhos pertencentes á Repartição de Contabilidade que o Chefe da Repartição lhe designar.

Art. 4.º O quadro da Repartição de Contabilidade constará de um Chefe de Repartição, que o será tambem de uma das Secções = dous Chefes de Secção = tres Primeiros Officiaes = quatro Segundos Officiaes = quatro Terceiros Officiaes = tres Aspirantes = e tres Amanuenses. O Chefe da Repartição, e os Chefes de Secção devem ser escolhidos d'entre os Empregados de quaesquer Repartições do Ministerio da Guerra, que por seus conhecimentos e qualidades melhor possam desempenhar o Serviço que lhes he incumbido, e os outros Empregados serão tirados d'entre os das Repartições distintas em virtude da Carta de Lei acima mencionada, e tanto como os outros terão vencimentos e gradações analogas ás que pelo respectivo Regulamento se estabelecerem para os da referida Inspeção Fiscal, concorrendo com estes, e com os das Pagadorias para o competente accessó.

Art. 5.º A distribuição dos Empregados pelas Secções de fará conforme o Chefe da Repartição julgar conveniente de accordo com o Official Maior Secretario Geral, e em presença do que fôr exigido o progresso dos trabalhos incumbidos a cada Secção.

Art. 6.º Ficão em seu inteiro vigor o Decreto do primeiro de Junho de mil oitocentos vinte e quatro e as Instruções da mesma data, em tudo o que fôr compativel com o presente Decreto, e revogadas todas as disposições em contrario.

O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em deztoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — **RAINHA**. — *Duque da Terceira*.

*Por Decreto de 28 de Setembro de 1844.*

*Divisão Militar.*

Secretario da referida Divisão Militar, o Empregado na Secretaria da mesma Divisão, João Luiz Muzanty.

**PORTARIA**

Ministerio da Guerra. — Repartição do Conselho de Saude. — Manda, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que os Cirurgiões, Delegados do Conselho de Saude do Exercito, comecem no dia 1.º de Outubro proximo futuro, as Inspeções de Saude, e dos Hospitaes dos Corpos, nas respectivas Divisões Militares, e em referença ao 1.º Semestre do corrente anno; devendo os Commandantes da 1.ª, 3.ª e 7.ª Divisões Militares informar por este Ministerio o dia em que sahiram do Quartel permanente, e o dia em que a elle recolherem. Paço de Belém, 27 de Setembro de 1844. — *Duque da Terceira*.

Sua Magestade a RAINHA, Manda executar o exacto cumprimento do que se acha determinado na Ordem do Dia, 28 de Maio de 1817, por quanto da falta de observancia da mesma Ordem tem resultado, em alguns casos, transtorno e maior demora na liquidação das contas dos Corpos do Exercito, o que cumpre evitar.

Sua Magestade, a RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Offiçes, por terem as circumstancias exigidas nas Leis de 17 de Novembro de 1841, e de 2 de Abril de 1843, los individuos abaixo mencionados.

João Maria de Miranda Henriques, Cabo de Esquadra do Batalhão de Caçadores N.º 19.

Augusto de Araujo Camisão, Anspçada do Regimento de Infantaria N.º 10.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 22 de Julho ultimo.*

Ao Tenente Coronel Graduado do Regimento de Cavallaria N.º 8, Henrique de Mello e Alvellos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; principiando no 1.º de Outubro proximo futuro.

*Em Sessão de 15 do corrente mez*  
 Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 2, Francisco de Salles Machado, trinta dias para fazer uso de banhos do mar;  
 Ao Alferes do mesmo Batalhão, Ricardo Carlos Clanchy, trinta dias para convalescer.  
 Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N.º 9, Francisco Luiz Gabriel, trinta dias para fazer uso de banhos das Alcaçarias.

*Em Sessão de 7 do dito mez.*

Ao Alferes Ajudante do Regimento de Cavallaria N.º 5, Antonio Manoel de Almeida e Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; contados de 10 do corrente mez.  
 Ao Capitão do mesmo Regimento, João de Mello Sousa Amorim, quarenta dias para tomar banhos do mar; contados de 15 do corrente mez.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 13, Manoel Godinho Travassos Valdez, um mez; contado de 24 do corrente mez.  
 Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 5, Antonio Dunaõ de Sá, um mez.  
 Ao Capellão do Regimento de Cavallaria N.º 8, José Carvalho Ribeiro, dous mezes; contados de 12 do corrente mez.

Ao Major Graduado do Regimento de Infantaria N.º 11, Joaquim Antonio Severo Côrrea Guddes, dous mezes, principiando em 1.º de Outubro proximo futuro.  
 Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 15, Francisco da Silva Roberto Saraiva, um mez.  
 Ao Capellão do Regimento de Infantaria N.º 17, José Thiago Benabentes, prorogação por quarenta dias.  
 Ao Quartel Mestre addido á Companhia de Veteranos de Villa do Conde, Antonio Joaquim Pereira, um mez.

Declara-se que o primeiro despacho publicado na Ordem do Exercito N.º 141, do corrente anno, de 1.º por Decreto de 9 de Setembro, e não de 9 do mez proximo passado; como por equívoco se mencionou; e que as datas dos Decretos subsequentes comprehendidos na dita Ordem, são tambem referidas ao dito mez de Setembro. = DUQUE DA TERCEIRA

*Em Sessão de 22 de Julho ultimo*  
 Está conforme.  
 Ao Tenente Coronel Grad. Alvellos, Henrique de Alho e Alvellos, para fazer uso de banhos do mar.  
 Ao Chefe de Bateria da 1.ª Direcção

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 7 de Outubro de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

*Publica-se ao Exercito a seguinte:*

*Por Decreto de 26 do mez proximo passado.*

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 7, Thomaz Antonio Ribeiro.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do Batalhão de Caçadores N.º 4, José Duarte Pedrozo.

*Por Decretos de 2 do corrente mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Tenente, o Tenente da 3.ª Secção do Exercito, José Joaquim Marques Malta.

*Regimento de Cavallaria N.º 4.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 7, Silverio Barbieri.

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 5, José Maria Roza da Silveira.

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 15, Carlos Frederico Buys.

*Regimento de Infantaria N.º 5.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 7, Hermogenes Herculano Delgado.

*3.ª Secção do Exercito.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 8, Cazemiro Barrêto dos Santos; ficando sem vencimento algum, por passar a servir na Guarda Municipal do Porto.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Companhia de Veteranos de Abrantes.*

Addido á referida Companhia, o Capitão addido á Companhia de Veteranos de Campo Maior, Francisco Xavier Abelho.

*Por Portaria de 5 do corrente mez.*

Para continuar a fazer Serviço no 3.º Regimento de Artilheria, o Cirurgião Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 4, José Duarte Pedrozo.

Sua Magestade, A RAINHA, Determina que o Tenente General, Marquez de Santa Iria, passe a Inspeccionar os Regimentos de Cavallaria N.º 2, e 4; para se conhecer do seu estado de disciplina, e contabilidade.

*Continúa a Relação dos Candidatos que Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Mandar admittir no corrente anno, no Collegio Militar, na qualidade de Alumnos Estadistas.*

Bento da França Pinto de Oliveira, filho do Marechal de Campo Graduado, e Commandante da 3.ª Divisão Militar, Visconde de Fonte Nova.

Luiz Augusto de Noronha e Silva de Gouvêa, filho do Coronel, e Governador da Praça de Abriantes, Luiz Ignacio de Gouvêa.

Francisco Augusto da Cunha, filho do fallecido Major que foi addido á Companhia de Veteranos de Vianna, Francisco José da Cunha.

Bonifacio Nunes Barboza, filho do Tenente da 2.ª Secção do Exercito, com exercicio na Secretaria da Guerra, Antonio Nunes Barboza.

Pedro Pimenta Corrêa e Silva, filho do fallecido Segundo Tenente do 2.º Regimento de Artilheria, João Pimenta Corrêa da Silva.

Augusto Cezar de Assiz e Silva, filho do Capitão Tenente da Armada, Francisco de Assiz e Silva.

Carlos Augusto Freire de Barros, filho do Capitão da extincta Brigada da Marinha, João Baptista de Barros.

*Sentença proferida pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.  
Em Sessão de 31 de Agosto ultimo.  
Regimento de Infantaria N.º 4.*

Antonio Corrêa Telles Pamplona, Alferes; condemnado em seis mezes de prisão no Quartel do Regimento, pelo crime de falta de respeito; e insubordinação.

Publicão-se novamente as Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar, a respeito dos trez Officiaes abaixo mencionados; por haverem sido declaradas na Ordem do Exercito N.º 36 de corrente anno, extrahidas de uma nota menos circunstanciada do referido Tribunal.

*Em Sessão de 3 de Agosto ultimo.*

Antonio da Silva Mourão, Capitão Reformado; sendo accusado do crime de homicidio, foi absolvido, attenta a falta de próva, visto que astestemunhas que depozerão contra o réo apenas jurarão pela fama pública.

*Regimento de Cavallaria N.º 2.* Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 2, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, Tenente, sendo accusado de tirar um preso do poder da Justiça, foi absolvido, e mandado soltar; julgando-se illibada a sua conducta, em vista da irregularidade, e improcedencia da accusação; e falta de prova.

*Em Sessão de 13 do dito mez.*

*3.ª Sessão do Exercito.*

Manoel da Gama Boba, Major; sendo accusado do crime de deserção, e castigo não lhe foi provada, mas sim uma falta de execução de ordens, pela qual lhe foi expiada a culpa com o tempo que tem tido de prisão.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 7 do mez proximo passado.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 6, José Xavier de Moraes Pinto, sessenta dias para tomar banhos do mar, e outros tractamentos.

*Em Sessão de 10 do dito mez.*

Ao Quartel Mestre do Batalhão de Caçadores N.º 6, João da Costa, quarenta dias para fazer uso de agua das Caldas da Rainha, interna, e externamente na sua origem; contados de 12 do mez proximo passado.

*Em Sessão de 13 do dito mez.*

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 3, Francisco de Brito Casco e Mello, noventa dias para mudança de ares, e mais tractamento; contados de 16 do mez proximo passado.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, Domingos José Ribeiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar; contados de 20 do mez proximo passado.

*Em Sessão de 17 do dito mez.*

Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 3, Januario Teixeira Duarte, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setúbal; contados de 18 do mez proximo passado.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, João Gonçalves Rodrigues, noventa dias para fazer uso de leites, e ares de campo.

*Em Sessão de 19 do dito mez.*

Ao Primeiro Tenente do 3.º Regimento de Artilheria, Carlos Ribeiro, quarenta dias para fazer uso de banhos das Alcaçarias.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, Francisco dos Santos Eloy Seixas, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 7, Augusto Hedwiges do Amaral, noventa dias para fazer uso de banhos do mar, e continuar a tractar-se.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 10, Pedro Lopes da Silva; quarenta dias para se tractar.

*Em Sessão de 20 do dito mez.*

Ao Amanuense da extincta Secretaria do Estado Major General, com exercicio nesta Secretaria de Estado, José Cypriano Bellas, sessenta dias para se tractar em ares de campo.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Major do Regimento de Cavallaria N.º 7, David Simões de Carvalho, quarenta dias; contados de 30 do mez proximo passado.

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 4, Joaquim Henriques Moreira, dez dias.

Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Alexandre Teive da Silveira, prorrogação por dez dias.

Ao Alferes Ajudante da Torre do Outão, José Venancio da Silva Rozado, quinze dias.

Ao Amanuense de 1.ª Classe da Secretaria da Inspeção Geral do Arsenal do Exercito, José Francisco Leitão de Magalhães, prorrogação por dois mezes.

Declara-se que serão approvadas as licenças que os Commandante das 2.ª, 4.ª, e 5.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art. 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 8, João Antonio de Mesquita, trinta dias para se tractar; contados de 19 do mez proximo passado.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 9, Henrique José de Carvalho, trinta dias para se tractar; contados de 24 do mez proximo passado.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 13, José Filippe Jados de Sousa Pereira, quarenta dias para se tractar; contados de 3 do mez proximo passado.

Ao Major da Praça de Almeida, João Corrêa de Almeida, trinta dias para continuar a tractar-se.

Ao Secretário aggregado do extincto Governo das Armas do Minho, empregado na 3.ª Divisão Militar, Manoel Joaquim da Silva e Mello, vinte dias para continuar a tractar-se. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*B. P. M.*

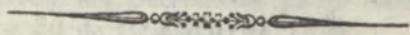
N.º 44.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 9 d'Outubro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

PUBLICA-SE AO EXERCITO O SEGUINTE

Regulamento a que se refere o Decreto de 18 de Setembro ultimo,  
publicado na Ordem do Exercito N.º 42 de 30 do mesmo mez.



### REGULAMENTO PARA A ORGANISAÇÃO DA FAZENDA MILITAR.

#### TITULO I.

#### Da Fazenda Militar.

#### CAPITULO UNICO.

#### Principios Geraes.

#### ARTIGO 1.º

A FAZENDA Militar, consistindo essencialmente nos fundos votados pelo Corpo Legislativo para o Ministerio da Guerra, compõe-se, na conformidade da Carta de Lei de 28 de Junho de 1843, de tres ramos; a saber: Direcção, Administração, e Fiscalisação.

#### ARTIGO 2.º

A Direcção comprehende a acção superior da contabilidade, administração, e fiscalisação: é da immediata attribuição do Minis-

*Supra as quotas visa ord. N.º 10 1 de 1845.*

*Substituido pelo  
Ordem do Ex.º N.º 4 de 1864  
e Decreto de 21 de Setembro*

terio da Guerra, o qual providencia ácerca do pessoal, material, e valores de tudo quanto, directa ou indirectamente, pertence á Fazenda Militar: e todos estes ramos centralisam-se na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

### ARTIGO 3.º

A Administração do material, dos fundos, e dos valores distribuidos e authorisados pelo Ministro, serão administrados pelos individuos que os receberem, e pelas Estações seguintes:

Pagadorias Militares.

Conselhos Administrativos.

Estabelecimentos de Instrucção, de Manufacturas, e de Beneficencia, subordinados ao Ministerio da Guerra.

Conselho de Saude do Exercito na parte inherente á manutenção dos Hospitaes Militares.

### ARTIGO 4.º

A Fiscalisação dos referidos fundos, e a dos vencimentos e despezas do Exercito, é incumbida a uma Repartição, sujeita ao Ministerio da Guerra, a qual se denominará = Inspecção Fiscal do Exercito. =

## TITULO II.

### Direcção.

#### CAPITULO UNICO.

### ARTIGO 1.º

*Da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.*

### ARTIGO 2.º

A Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra é o centro de todos os negocios relativos ao pessoal e administração da Fazenda Militar: competindo á 2.ª Direcção da mesma Secretaria o conhecer do direito a abonos.

### ARTIGO 3.º

A Repartição de Contabilidade, que deve ser definitivamente organizada na mesma Secretaria d'Estado, em virtude do Artigo 1.º da dita Lei, terá as attribuições seguintes:

1.º Centralizar todos os objectos relativos aos vencimentos e valores da Fazenda Militar.

2.º Requisitar os fundos ao Thesouro Publico, e distribuil-os ás Pagadorias Militares, ás Repartições e Estabelecimentos competentes.

3.º Confeccionar o Orçamento e Contas do Ministerio da Guerra, que devem ser apresentadas ao Corpo Legislativo.

4.º Regularizar a contabilidade de todas as Repartições, e Exactores da Fazenda Militar, em harmonia com a Conta geral do Ministerio.

5.º Conhecer da applicação dos fundos e valores que directa, ou indirectamente se refiram á Fazenda Militar, quer sejam distribuidos ou authorizados, e mandar examinar a sua existencia.

6.º Finalmente, dar andamento aos negocios sobre qualquer objecto de contabilidade, pagamento, administração, e fiscalisação, que disser respeito á sua incumbencia, e na conformidade das disposições consignadas nos Decretos de 12 de Junho, e 2 de Dezembro de 1835, e 30 de Dezembro de 1839.

#### ARTIGO 7.º

A requisição de fundos, sua distribuição ou transferencia, abonos, e pagamentos, quando não estejam regulados pelas Leis e Ordens vigentes, serão ordenados por Portaria especial.

#### ARTIGO 8.º

Os pagamentos geraes serão annunciados no Diario do Governo, e nas Ordens do Exercito.

#### ARTIGO 9.º

Do mesmo modo se publicará a Conta mensal da gerencia dos fundos.

#### ARTIGO 10.º

Pela Repartição de Contabilidade da dita Secretaria d'Estado se dará conhecimento á Inspecção Fiscal, dos fundos que se distribuirem e authorisarem aos Exactores da Fazenda Militar; e bem assim se enviarão á mesma Inspecção Fiscal as Contas de que tratam os artigos 108.º e 115.º, para o effeito designado nos artigos 121.º e 131.º

## TITULO III.

*Administração.*

## CAPITULO I.

*Das Pagadorias Militares.*

## ARTIGO 11.º

Em cada uma das Divisões Militares haverá uma Pagadoria, excepto na 9.ª, e 10.ª onde, em quanto o Governo assim o julgar conveniente, as despezas continuarão, como até agora, a ser pagas pelos Thesoureiros Pagadores dos Districtos que comprehendem aquellas duas Divisões.

## ARTIGO 12.º

Estas Pagadorias e seu pessoal ficam subordinadas unicamente ao Ministerio da Guerra.

## ARTIGO 13.º

O Quadro que estabelece o numero dos seus Empregados, gradações e vencimentos, vai designado na Tabella N.º 1.

## ARTIGO 14.º

Aos Empregados d'estas Pagadorias, na parte que lhes é relativa, são applicaveis as disposições que vão marcadas para os Empregados da Inspeção Fiscal, a respeito de admissão, accesso, deveres, refórmãs, prerogativas, recompensas, e penas: devendo ser estes objectos regulados e determinados pelo Chefe da Repartição de Contabilidade, do mesmo modo estabelecido nos capitulos 5.º a 8.º do titulo 4.º; porém os moços, ou serventes das Pagadorias, serão nomeados pelos Encarregados das mesmas; e devem ser por elles responsaveis.

## ARTIGO 15.º

Usarão do uniforme que vai desenhado no Figurino N.º 1.

## ARTIGO 16.º

É attribuição das Pagadorias fazer pagamentos ao Exercito, Repartições, e Estabelecimentos do Ministerio, que fôrem ordenados pelo Ministro da Guerra, em Ordens ao Exercito, ou em Portarias expedidas directamente.

§ unico. Quando effectuarem algum pagamento, em virtude de Portaria especial, ficará a mesma unida ao documento processado.

## ARTIGO 17.º

Todos os pagamentos serão effectuados por documentos legais, processados na Inspeção Fiscal, ou suas Delegações, os quaes formarão despeza corrente das Pagadorias, excepto aquelles que se designarem = interinos =, os quaes devem ser resgatados por documentos processados, ou liquidados.

§ unico. N'estes documentos ou interinos lançará o respectivo Pagador a competente verba da data em que realisou o pagamento.

## ARTIGO 18.º

A sua escripturação será feita pela maneira que se julgar mais conveniente, e segundo as instruções que para este fim lhe devem ser transmittidas pela Repartição de Contabilidade.

## ARTIGO 19.º

A classificação dos pagamentos será feita igualmente por annos economicos, capitulos, e artigos, conforme a Lei das despesas.

## ARTIGO 20.º

No ultimo dia de cada mez os Encarregados das Pagadorias darão Balanço ao Cofre, na presença do Empregado seu immediato, e do Encarregado da Delegação Fiscal da Divisão em que se achar estacionada; devendo este confrontar cada um dos documentos pagos com as addições de despeza escripturadas; e achando-se que a somma total d'elles, junta ao saldo existente (que nesse acto deverá ser contado) é igual á somma da Receita, o dito Empregado immediato lavrará Termo no Livro da Receita e Despeza, ficando d'este modo fechada a respectiva conta.

§ 1.º Na mesma occasião o Encarregado da Delegação tambem verificará, se os Conselhos Administrativos, estabelecidos na respectiva Divisão, resgataram os interinos em devido tempo; e se achar o contrario, dará parte ao Inspector Fiscal, para o levar ao conhecimento do Ministro da Guerra, a fim de providenciar o que convier.

§ 2.º O Termo deverá contêr:

- 1.º O saldo do mez antecedente, em dinheiro, interinos, e documentos de qualquer outra especie que tivessem formado receita.
- 2.º A importancia dos fundos recebidos nas mesmas especies, no mez a que respeita o Balanço.
- 3.º A importancia que pagou em despeza corrente, devidamente processada.
- 4.º A que satisfêz em interinos.

5.º O saldo que passou para o mez seguinte com a mesma distincção acima designada.

§ 3.º O Termo será assignado pelos tres Empregados mencionados, do qual se tirará uma cópia, por todos assignada, que o mesmo Delegado enviará immediatamente á Inspeção Fiscal, a fim de ser averbado na dita Inspeção, e remettido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, pela Repartição de Contabilidade.

§ 4.º Quando aconteça que o Encarregado da Delegação encontre alcance no Cofre, dará immediatamente parte ao Commandante da Divisão, expondo-lhe o occorrido, e pedindo que fixe a hora em que haja de comparecer: no entretanto o mesmo Delegado providenciará sob sua responsabilidade de maneira que fiquem seguros os fundos da Fazenda.

§ 5.º Designada a hora, comparecerá o Delegado Fiscal na Pagadoria, para, em presença do Encarregado d'elle, do Empregado immediato, do Commandante da Divisão, ou de pessoa por elle devidamente authorisada, se verificar o alcance; e existindo, se lavrará o Termo que fica determinado, declarando sua importância, e em que consiste; tirando-se do mesmo Termo duas copias, uma que o Commandante da Divisão remetterá ao Ministro da Guerra pela Repartição de Contabilidade, dando parte de tudo; outra que o Encarregado da Delegação enviará ao Inspector Fiscal.

§ 6.º Em quanto não baixar resolução do Ministro da Guerra, o Commandante da Divisão providenciará o que melhor convier para segurança dos fundos da Fazenda.

§ 7.º Para com a Pagadoria da 1.ª Divisão Militar, o respectivo Pagador procederá ao Balanço, da mesma maneira que fica estabelecido; na presença do Empregado que se apresentar competentemente authorisado pelo Inspector Fiscal, a quem dará parte encontrando alcance ou a falta de que trata o § 1.º, a fim de o communicar ao Ministro da Guerra, e providenciar no entanto o que convenha.

#### ARTIGO 21.º

Até ao dia 5 de cada mez as Pagadorias remetterão á Repartição de Contabilidade a conta da gerencia dos fundos no mez anterior, classificada por exercicios, capitulos, e artigos.

#### ARTIGO 22.º

Os Encarregados das Pagadorias enviarão directamente á Inspeção Fiscal a despesa corrente paga no mez anterior, classi-

ficada por annos economicos, capitulos, e artigos, de maneira que até ao dia 15 de cada mez deverá achar-se na dita Inspeção Fiscal a despeza corrente de todas as Pagadorias relativa ao mez antecedente, a fim de terem a fiscalisação de que tratam os artigos 129.º e 131.º

§ unico. A Inspeção Fiscal, logo que receba qualquer despeza corrente, accusará a sua recepção.

#### ARTIGO 23.º

Se até ao dia 15 não entrar na Inspeção a despeza corrente de qualquer Pagador, respectiva ao mez antecedente, o Inspector Fiscal dará logo parte ao Ministro da Guerra.

#### ARTIGO 24.º

No caso de morte do Encarregado da Pagadoria, ou impedimento inopinado, o Empregado seu immediato o participará sem demora ao Commandante da Divisão, e ao Chefe da Delegação; e na presença d'estes, ou de pessoas por elles devidamente authorisadas, procederá ao inventario de todos os objectos existentes na Pagadoria, e dará Balanço ao Cofre da mesma, formalizando-se o Termo pela maneira estabelecida no artigo 20.º, que enviará á Repartição de Contabilidade, com a participação que deve dar ao Ministro, de tudo que houver occorrido.

§ unico. O dito Empregado ficará interinamente encarregado da Pagadoria, até que baixem as providencias do Ministro.

#### ARTIGO 25.º

Os pagamentos geraes serão feitos por escala, conforme a Tabella N.º 2; e para conhecimento dos interessados, affixar-se-hão Editaes na porta da Pagadoria.

§ unico. A escala dos pagamentos designada na dita Tabella, só terá logar em quanto durarem as circumstancias, que motivam os pagamentos por classes.

#### ARTIGO 26.º

Os Encarregados das Pagadorias enviarão á Repartição de Contabilidade uma parte semanal, conforme o Modêlo A, do estado do Cofre da respectiva Pagadoria.

#### ARTIGO 27.º

Quando aconteça qualquer Corpo mudar de Divisão, os interinos que existirem na respectiva Pagadoria, pertencentes ao mesmo Corpo, deverão ser enviados á mencionada Repartição, para os remetter á Pagadoria da Divisão em que fôr estacionar-se o dito Corpo.

## ARTIGO 28.º

Nenhum pagamento de interinos de massas será effectuado, sem que esteja em fôrma, devidamente authorisado pelos Membros do respectivo Conselho Administrativo, ou pelos do Conselho eventual, quando os recibos fôrem d'algum Destacamento.

## ARTIGO 29.º

Quando se pagarem recibos interinos de qualquer Destacamento, o Encarregado da Pagadoria dará conhecimento das quantias que houver pago, ao Commandante do Corpo a que pertence o mesmo Destacamento: cujas importancias mencionará na respectiva Guia.

## ARTIGO 30.º

Attentas as circumstancias peculiares da 9.ª e 10.ª Divisões Militares, o Ministro da Guerra dará as instrucções que convier para bem do serviço, tanto a respeito dos pagamentos que fôrem feitos pelos Thesoueiros Pagadores dos Districtos d'aquellas duas Divisões, como da despeza corrente processada, que houverem pago, e que ha de ser liquidada na Inspeção Fiscal: e tambem em quanto ao resgate dos recibos interinos, e Conta da gerencia dos fundos pertencentes ao Ministerio da Guerra; de maneira que fique em harmonia com a Conta Geral das despezas do mesmo Ministerio.

## ARTIGO 31.º

A pessoa e bens dos Encarregados das Pagadorias serão responsaveis pelos fundos que receberem.

## CAPITULO II.

*Dos Conselhos Administrativos.*

## SECÇÃO 1.ª

*Organisação.*

## ARTIGO 32.º

(\*) Continuarão a existir os actuaes Conselhos Administrativos dos Corpos do Exercito, e das Companhias de Veteranos; e estabelecer-se-hão nas Praças de Guerra, e Depositos Militares.

## ARTIGO 33.º

Aquelles Conselhos que se houverem de crear, serão installados e regulados, como os actuaes, conforme as disposições dos Decretos

(\*) Vide a Ordem N.º 15 de 5 de Out. 1854 prohibindo que os Officiaes de Engr.ª façam parte dos Conselhos Administrativos das Divisões e das Praças.

de 26 de ~~Julho~~<sup>Junho</sup> de 1833, 21 de Outubro de 1835, 20 de Dezembro de 1842, e 24 de Janeiro de 1843.

ARTIGO 34.º

Nas Praças de Guerra o Conselho Administrativo será composto de 5 Membros, sendo Presidente o Governador, e Vogaes os 4 Officiaes de maior gradação, que pertencerem á Praça, entrando sempre n'este numero o Commandante do material de Artilheria, e do Presidio, se o houver; e não os Officiaes dos Corpos ou Destacamentos, que se acharem de guarnição na mesma.

§ 1.º Não havendo o numero predito de Officiaes, será composto de 3 Membros, conforme o artigo 4.º do Regulamento de 24 de Janeiro de 1843.

§ 2.º Um dos Vogaes, eleito por todos á pluralidade de votos, será Thesoureiro; e Secretario um Subalterno ou Sargento da guarnição, nomeado pelo Governador.

§ 3.º Onde se não poder formar Conselho Administrativo, pertence toda a administração ao Governador da Praça.

ARTIGO 35.º

A eleição annual do Conselho será no principio de cada anno economico financeiro, e não no 1.º de Janeiro do anno civil.

**SECÇÃO 2.ª**

**Atribuições.**

ARTIGO 36.º

Compete aos Conselhos Administrativos — receber, administrar, e distribuir os fundos, valores, e material, que lhes fôrem fornecidos por ordem do Ministro da Guerra; os rendimentos proprios, e quaesquer effeitos da sua gerencia, para a manutenção do pessoal, e material do Corpo, ou Estação a que pertença.

ARTIGO 37.º

Em harmonia com as disposições do artigo antecedente, e na conformidade da Carta de Lei de 28 de Junho de 1843, incumbe aos Conselhos Administrativos dos Corpos, o seguinte:

1.º A administração dos valores, ou das sommas fornecidas collectivamente por meio de massas para

Muniamento de viveres.

Fardamento.

Entretimento dos artigos de equipamento das praças

*Sobre a responsabilidade na administração de Juno e vide no. 19 de 1858.*

de pret, dos quartéis dos Corpos, do armamento, e correame; pequenas reparações e limpeza dos quartéis, concerto de arreios, e outros artigos a que é destinada a massa actual dos Corpos de Cavallaria e Artilheria montada.

Compra e entretenimento dos instrumentos musicos e belicos.

Compra de azeite e lenha.

2.º Conhecer da applicação dos descontos feitos para

Rancho: examinando, e tomando contas á Junta Administrativa do rancho, estabelecida pelas disposições da Ordem do Exercito N.º 153, de 14 de Dezembro de 1825.

Hospitais: administrando os fundos para a manutenção do Hospital Regimental do Corpo, quando não esteja reunido a outro Hospital, dando contas ao Conselho de Saude do Exercito, em conformidade do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, publicado na Ordem do Exercito N.º 13 do mesmo anno.

Artigos extraviados: procedendo á avaliação e indemnisação d'aquelles que devem pagar as praças que os extraviaram.

3.º Administrar os rendimentos particulares do Corpo, provenientes de Irmandades, Hortas, legados, donativos, etc.

4.º Receber o espolio das praças fallecidas, proceder a leilão publico dos objectos n'elle inventariados, indemnizando o cofre do Conselho, dos artigos que a praça ficou devendo, e entregar o seu producto liquido na respectiva Pagadoria, como determina a Portaria de 2 de Maio de 1843, ficando a cargo da Inspeccão Fiscal as attribuições que a mesma Portaria incumbia á Repartição Provisional.

### SECÇÃO 3.ª

#### *Estipendio para as Massas.*

#### ARTIGO 38.º

As quantias estipuladas para cada uma das Massas, seu vencimento, e tempo de duração dos artigos de equipamento, vão expressamente arbitradas nas Tabellas N.ºs 3 a 10.

§ 1.º Estas quantias designam o maximo da importancia que um Conselho Administrativo póde sacar da Pagadoria Militar: porém o seu abono será feito segundo a despeza que comprovar, com tanto que a importancia annual relativa não exceda a somma correspondente á quantia estabelecida, na proporção do estipendio que vai marcado para cada massa; excepto a de viveres, que se abonará na razão dos preços que o Conselho Administrativo houver contractado; e a do fardamento, na conformidade dos Decretos de 20 de Dezembro de 1842, e de 24 de Janeiro de 1843, que reverte toda em proveito das mesmas praças; e a dos instrumentos musicos e belicos, que será por inteiro, por isso que é da incumbencia do Conselho o entretenimento e compra dos mesmos instrumentos.

§ 2.º As sobras d'estas mesmas quantias, não sendo as da massa de fardamento, nem as dos instrumentos musicos e belicos, pertencem ao Estado.

#### ARTIGO 39.º

As praças do Corpo Telegrafico ficarão obrigadas a fardar-se á sua custa, abonando-se por inteiro o pret que vencem, e sem o desconto ordenado pelo Decreto de 6 de Dezembro de 1842; pois exigindo o serviço que este Corpo se ache dessiminado pelo Reino, em diminutas fracções, não tem o respectivo Conselho Administrativo os elementos precisos para que o possa administrar com economia, e fornecer ás praças.

§ unico. Pelo mesmo motivo não se arbitra quantia alguma para o entretenimento do equipamento, correame, e armamento, a cujo respeito continuará a praticar-se o mesmo que até hoje se tem seguido n'este Corpo.

#### ARTIGO 40.º

O fardamento das praças sentenciadas nos Presidios, continuará a ser fornecido pela maneira actualmente em vigor, em quanto se não dão outras providencias.

#### ARTIGO 41.º

O entretenimento dos artigos de equipamento individual, e dos quartéis, nas Companhias de Veteranos, Presidios, e Praças de Guerra, excepto os artigos de cama, será feito pelo Arsenal do Exercito, segundo o methodo estabelecido.

#### ARTIGO 42.º

Para occorrer ao entretenimento dos artigos de cama nas Praças de Guerra, cuja guarnição fôr feita por Destacamentos, será remettido ao Governador, ou Conselho Administrativo da Praça,

pelo do Corpo do Destacamento, um real por praça destacada, quando o Corpo receber a respectiva massa.

§ unico. Não bastando o real, o Governador, ou o Conselho, farão exposição circunstanciada ao Ministro da Guerra para provêr como convier.

#### ARTIGO 43.º

Na massa para o entretenimento de equipamento, e de outros artigos (Tabella N.º 5) arbitrada para os Corpos de Artilheria, não se comprehende o entretenimento do material dos Parques ou Baterias, continuando a praticar-se a este respeito o que se acha estabelecido pela Portaria de 5 de Dezembro de 1834.

#### SECÇÃO 4.ª

*Municiamento de viveres, de azeite, e lenha.*

#### ARTIGO 44.º

Os Conselhos Administrativos dos Corpos e Praças proverão ao fornecimento das rações de pão, etape, e forragem, azeite para luzes, e lenha para o rancho; preferindo arrematação publica, e precedendo para este fim annuncio, pelo menos, quinze dias antes.

§ 1.º Havendo muitos Corpos na mesma guarnição, se procederá á arrematação dos preditos fornecimentos para todos, perante o Governador da Praça, ou do Commandante da Divisão estando alli o Quartel General, em Conselho, com um Delegado do Conselho Administrativo de cada Corpo, no qual servirá de Secretario o Delegado menos graduado, ou um dos Membros do mesmo Conselho, para esse fim nomeado pelo respectivo Presidente.

§ 2.º Não havendo arrematante para o fornecimento de toda a guarnição, ou não offerecendo vantagem á Fazenda, se lavrará d'isso termo, e procederá cada Corpo a fazer a arrematação separadamente: e não havendo ainda arrematante por preços menores do que os ordinarios no local do quartel, proverá o Conselho ao fornecimento pela maneira menos despendiosa, de sorte que a Fazenda tire a possivel vantagem.

§ 3.º Onde não houver Conselho Administrativo da Praça, será feita a arrematação perante o Governador da mesma, e nos Quartéis Generaes das Divisões Militares, perante o Chefe do Estado Maior, para o fornecimento do azeite das luzes do mesmo Quartel General.

§ 4.º As arrematações que se contractarem, ficarão dependentes da approvação do Ministro da Guerra, bem como as deliberações que o Conselho Administrativo houver tomado, no caso de se não effectuarem: para o que enviarão pela Repartição de Contabilidade, cópia do respectivo Contracto, e da Acta da Sessão, declarando os motivos de não se terem effectuado: providenciando entretanto de maneira que nunca, por qualquer motivo, as praças do Corpo deixem de ter o devido fornecimento.

§ 5.º Quando se dêr a circumstancia de não se concluir a arrematação, e houver a necessidade urgente da compra de generos, será esta comprovada por meio de certidão do preço corrente dos mesmos generos, passada pela Camara Municipal; e na falta d'esta, na povoação em que se achar o Corpo, ou fracção de tropa, pela respectiva Authoridade Administrativa.

#### ARTIGO 43.º

Havendo Destacamentos em logares distantes do aquartelamento do respectivo Corpo, o Conselho proverá no acto da arrematação ao seu fornecimento, fazendo para este fim exarar condição explicita no Contracto; e quando este se não possa concluir por inconveniente, o Conselho procederá como julgar melhor a bem dos interesses, e economia da Fazenda.

#### ARTIGO 46.º

As rações de pão na 1.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, e 10.ª Divisões Militares serão de toda a farinha de trigo bom, e bem manipulado: e nas outras Divisões serão de centeio ou de milho, ou de partes iguaes d'estes generos.

#### ARTIGO 47.º

As rações de forragem serão de cevada, centeio, aveia, milho, e fava, conforme a abundancia do genero que houver no local do aquartelamento.

§ 1.º A palha será de trigo bom, ou feno, onde não a houver.

§ 2.º O verde, ou erva no tempo proprio, é considerado como uma ração de forragem.

§ 3.º É permittida a mistura dos generos n'estas rações, se o Conselho a julgar conveniente; em tal caso deverão ter o pêso proporcional do genero misturado, e mencionar-se-ha esta condição no termo da arrematação.

#### ARTIGO 48.º

O pêso e quantidade para cada ração, de cada um dos referidos generos consta das Tabellas N.ºs 3, 7, e 8.

## ARTIGO 49.º

O numero de luzes de cada quartel, e cavallariça, será fixado em virtude da demarcação que deve fazer o Conselho Administrativo do Corpo, tendo em attenção a economia e interesses da Fazenda.

## ARTIGO 50.º

O numero de luzes de cada guarda, fóra dos quartéis militares, será fixado pelo Commandante da Divisão, Governador da Praça, ou Conselho Administrativo da mesma, ou pela Authority que o Governo determinar.

## ARTIGO 51.º

O remanescente da quantia arbitrada para azeite, não será applicada para o rancho, e reverterá para a Fazenda.

## ARTIGO 52.º

Os Contractadores entregarão as quantidades dos generos arrematados nos logares e prazos que fôrem estipulados no Contracto, e á vista de vales assignados pelos Presidentes dos Conselhos, ou Officiaes devidamente authorisados.

## ARTIGO 53.º

Obrigar-se-hão a fornecer os generos contractados, pelo mesmo preço da arrematação, a qualquer porção de tropa, que durante o tempo do seu Contracto, vier do quartel, ou passar pelas terras a que se referir o mesmo Contracto.

## ARTIGO 54.º

Serão pagos pelos respectivos Conselhos Administrativos, da importancia dos generos que houverem fornecido em cada quinzena, quando o Corpo a receber por massa com o pret, da Pagadoria Militar.

## ARTIGO 55.º

Faltando o Contractador a fazer o fornecimento contractado nos logares e prazos estipulados, ou quando os generos não fôrem de boa qualidade, e conforme ao Contracto, o que se verificará por peritos, e audiencia do Contractador, serão rejeitados, e substituidos por outros, a aprazimento do Conselho, e por elle mandados comprar para o fornecimento do que houver faltado.

§ unico. O excesso do preço será pago pelo Contractador; e a differença quando se comprar por menos, ficará a favor da Fazenda Publica.

## ARTIGO 56.º

Para facilitar o menor preço, poderão os Contractadores receber por inventario quaesquer officinas, armazens, celleiros, palheiros,

ou utensilios pertencentes á Fazenda de que precisarem, precedendo avaliação.

§ 1.º Tanto as propriedades de raiz, como as moveis, serão entregues no fim do Contracto, com o mesmo valor em que as receberam, correndo por conta dos Contractadores a despeza das reparações.

§ 2.º Pelo Ministerio da Guerra serão remetidas aos Conselhos Administrativos relações das propriedades, e utensilios, que houver na terra em que se fizer o Contracto, as quaes serão presentes no acto da arrematação, para antes d'ella os Contractadores declararem o que pertenderem, e haver respeito a essa circumstancia.

#### ARTIGO 57.º

Os Commandantes das Companhias apresentarão na Secretaria do Corpo, sem os dias e horas determinadas pelo Chefe, vales das rações de pão, etape, e forragens que precisam: o Official do Estado Maior, do azeite para as luzes do quartel, e guardas: e o do rancho da lenha para elle.

§ unico. De todos estes vales se formará um de cada genero, o qual, assignado pelo Official Superior que não fôr Membro do Conselho, será entregue ao encarregado das recepções, para as promover e distribuir.

#### ARTIGO 58.º

O azeite para as luzes das guardas, e dos quartéis dos Destacamentos, e Presidios nas Praças de Guerra, e lenha para o rancho d'estes, serão fornecidos por vales formados á vista dos vales parciaes, que pelos respectivos Commandantes serão apresentados onde fôr determinado pelo Governador da Praça, e assignados por este, ou pelo Official seu immediato préviamente authorisado.

#### ARTIGO 59.º

Para as luzes dos Quartéis Generaes das Divisões, os vales serão assignados pelo Chefe do Estado Maior, ou pelo Official por elle authorisado.

#### ARTIGO 60.º

No fim de cada quinzena se formarão na respectiva Secretaria do Corpo, livranças geraes de cada genero fornecido, as quaes, assignadas por quem assignou os vales para os recebimentos, serão entregues no Conselho Administrativo para alli se proceder á conferencia com os vales do Contractador, ou Vendedor, e livros ou papeis do Conselho.

§ unico. Verificadas as livranças no Conselho, se lançará em ambas verba que assim o declare, e assignadas que sejam pelo Presidente, Secretario, Contractador, ou Vendedor, lhe será entregue uma d'ellas, <sup>precedendo</sup> recibo para lhe ser paga a sua importancia pelo Thesoureiro do Conselho, como determina o artigo 54.º, ficando a outra no Archivo do mesmo Conselho.

**ARTIGO 61.º**  
As livranças de azeite para luzes dos Quartéis Generaes, também por quinzenas, e em duplicado, serão com as mesmas formalidades prescriptas no artigo antecedente, assignadas pelo Chefe do Estado Maior, e verificadas pelo Commandante da Divisão: e depois de terem o devido processo na Inspeção Fiscal, ou na competente Delegação, será pago o respectivo Contractador, ou Vendedor pela Pagadoria Militar, da importancia relativa, a uma d'ellas e na occasião em que se pagar a mesma quinzena da massa de igual genero aos Corpos arregimentados, ficando a outra no Quartel General.

§ unico. Do mesmo modo se praticará nas Praças de Guerra em que não houver Conselho, ou que não tiver guarnição sujeita a revista de mostra; ou em qualquer outro Estabelecimento não sujeito a mostra, quando por Lei, ou ordem do Ministro da Guerra, tiver fornecimento de generos.

#### SECÇÃO 5.ª

*Artigos de equipamento individual, e de quartel que competem aos Corpos e diversas Estações, e que devem ser fornecidos pelo Arsenal do Exercito.*

#### **ARTIGO 62.º**

Os artigos de equipamento individual e do quartel que competem aos Corpos, e seu tempo de duração, vão designados na Tabella N.º 9.

Estes mesmos artigos, e os que vão mencionados na Tabella N.º 10, pertencem ao 1.º Regimento d'Artilheria, e aos de Cavallaria.

#### **ARTIGO 63.º**

Todos os referidos artigos serão fornecidos pelo Arsenal do Exercito findo o prazo da sua duração.

**ARTIGO 64.º**  
 Nenhum artigo de equipamento de quartel será empregado fóra d'elle, ainda que seja em uso d'aquella praça a quem está distribuido, salvo os de cama que poderão ser permittidos á que estiver presa.

**ARTIGO 65.º**  
 Ficam pertencendo aos Corpos do Exercito, Companhias de Veteranos, Presidios, e quaesquer Estabelecimentos avulsos ou quartéis de praças, os artigos de equipamento, conhecidos por esta denominação, e pela de mobilia e utensilios de quartel, ou de rancho, que actualmente tenham.

§ 1.º Não prefazendo os de cama, quatro quintos da força effectiva das praças de pret, e os de mais o numero designado nas Tabellas N.ºs 9 e 10, serão fornecidos pelo Arsenal os que faltarem.

§ 2.º Quando augmentar o numero de praças effectivas, serão fornecidas pelo mesmo Arsenal as camas precisas para as praças que augmentarem, se o Corpo actualmente não tiver em carga mais do que os quatro quintos.

**ARTIGO 66.º**  
 Os Commandantes dos Corpos e Presidios, os Governadores de Praças, Chefes de quaesquer Estabelecimentos Militares, ou Depositos, e todos os Officiaes de qualquer graduação que sejam, que tiverem em carga, ou em uso nos quartéis dos Corpos, das guardas, ou nos seus proprios, ou nos Estabelecimentos que dirigirem, ou tiverem a seu cargo, quaesquer artigos dos mencionados nas citadas Tabellas N.ºs 9 e 10, ou outros pertencentes ao Estado, remetterão á Inspecção do Arsenal do Exercito, até ao dia 8 de Janeiro proximo futuro, um Mappa circunstanciado dos artigos que tiverem em carga até fim de Dezembro do corrente anno; declarando o seu estado, e a força effectiva dos respectivos Corpos, Presidios, e Destacamentos que fazem guarnição, e o numero dos que dormem no quartel.

§ unico. Á vista destes Mappas, e declarações o Arsenal do Exercito procederá a uma restricta fiscalisação, e exame dos mesmos artigos que haviam sido fornecidos, tanto pelo dito Arsenal, como pelo das Obras Militares; e abrirá nova conta do que a cada um fica em carga, desde o 1.º de Janeiro proximo futuro.

**ARTIGO 67.º**  
 Nas Praças guarnecidas por Destacamentos de qualquer Corpo, haverá um numero de camas igual ao das praças que dormirem

no quartel, e os artigos de equipamento do mesmo quartel, e de rancho, precisos para a guarnição.

§ unico. Estes artigos serão igualmente fornecidos pelo Arsenal, em vista das requisições directas do Governador da Praça, ou do Conselho Administrativo, havendo-o; observando-se a mesma formalidade, e methodo estabelecido nos artigos 82.º e 83.º

#### ARTIGO 68.º

Nos Presídios dos sentenciados haverá um numero de camas para elles, e os artigos de equipamento de quartel e rancho que sôrem precisos.

§ unico. A estes Presídios são applicaveis as disposições dos artigos antecedentes, sendo o seu Commandante, ou o respectivo Conselho Administrativo, considerado como o de qualquer Corpo do Exercito.

#### ARTIGO 69.º

Do mesmo modo estabelecido no artigo precedente se praticará para com as Companhias de Veteranos; e bem assim a respeito das praças das mesmas Companhias que dormirem no quartel; cujo numero o Commandante deverá certificar ao Inspector do Arsenal do Exercito.

#### ARTIGO 70.º

Quando o Destacamento fôr mudado, entregará por inventario os artigos que houver recebido.

§ 1.º O inventario será feito na presença do Official Cazerneiro da Praça, ou na do Official nomeado pelo Governador, na falta d'aquelle.

§ 2.º No inventario se declarará o estado de limpeza e aceio, ou deterioração do quartel, o numero e qualidade dos artigos, e o seu estado de serviço.

§ 3.º O inventario deverá ser em duplicado, e assignado pelo Commandante do Destacamento que fizer a entrega, bem como por aquelle que o reuder, e pelo Official Cazerneiro; devendo um d'elles ficar em podêr do Commandante que receber os artigos, e o outro será enviado por aquelle que fez a entrega, ao Governador da Praça, o qual fiscalisará o estado dos mesmos artigos.

§ 4.º Quando o Destacamento não estiver em Praça de Guerra, e não fôr substituído por outro, o Commandante da respectiva Divisão fará a nomeação do Official, (não havendo Cazerneiro que deve fazer a recepção dos dítos artigos) o qual se entenderá n'este caso com o Commandante da mesma Divisão para as mais providencias, que ficam incumbidas ao Governador da Praça.

## ARTIGO 71.º

Quando qualquer Corpo mudar de quartel, fará conduzir no seu trem os artigos de rancho, e os de cama, fazendo despejar a palha; e ficará, para cuidar dos outros, ou fazer d'elles entrega, um Subalerno com as praças que o Commandante julgar precisas.

## ARTIGO 72.º

A entrega dos artigos que o Corpo deixar no quartel, se fará da mesma maneira que fica providenciado no artigo 70.º; porém o inventario será em triplicado, para um d'elles ficar em poder do Commandante do Corpo, outro para quem receber os artigos; e outro será remettido ao Arsenal do Exercito por quem tiver feito a entrega.

§ 1.º Aquelle que receber os artigos, participará tambem logo ao Arsenal do Exercito o estado em que recebeu o quartel, e os artigos inventariados, ou quaesquer circumstancias que demandarem providencias: ficando, pela falta d'esta participação, responsavel pela ruina dos edificios, e dos artigos.

§ 2.º Quando a entrega fôr feita em Lisboa, o Inspector do Arsenal do Exercito fará a nomeação do Official Cazerneiro que deve ir assistir áquelle acto: para o que o Commandante da respectiva Divisão lhe dará conhecimento do dia em que o Corpo deve marchar.

## ARTIGO 73.º

O Inspector do Arsenal participará ao Ministro da Guerra a entrega dos referidos artigos; e conforme as Instrucções que receber, proverá ao destino que se lhes deverá dar, assim como ao fornecimento dos mesmos artigos para o novo quartel do Corpo que mudou.

## ARTIGO 74.º

Os artigos de equipamento dos Corpos de guarda serão fornecidos pelo Arsenal do Exercito, em virtude de ordem do Ministro da Guerra, ao qual fará as requisições o Commandante da respectiva Divisão Militar.

## ARTIGO 75.º

O mesmo se observará para quaesquer Estabelecimentos avulsos, cujos Chefes farão as competentes requisições.

SECCÃO 6.<sup>a</sup> Quando qualquer Artífice apresentar os seus concertos de concerto, e os de canas, ficando designar a

*Concertos de armamento, correame, e equipamento.*

## ARTIGO 76.º

As armas de fogo e brancas não têm duração determinada; e só podem ser reputadas incapazes de serviço quando não admitam concerto, e as primeiras quando o cano estiver torcido, fendido, quebrado, ou tão delgado que não possa resistir á acção do fogo.

## ARTIGO 77.º

Os artigos de correame de anta, terão a duração de vinte annos, e os de atanado, dez.

## ARTIGO 78.º

Os concertos de armamento, correame, e equipamento serão requisitados pelos Commandantes das Companhias nos dias um e dezesseis de cada mez; apresentando ao Official Superior, que não for Membro do Conselho de Administração, relação (pelo Modelo B) dos artigos que precisarem concerto.

§ 1.º O predito Official passará no mesmo dia, ou no immediato, sendo este impedido, revista aos artigos relacionados; e conhecendo a necessidade de concerto, verificará as relações com o seu appellido, e as devolverá ao Commandante da Companhia.

§ 2.º Estas relações, assim verificadas, serão apresentadas ao Conselho Administrativo, o qual mandará pôr em uma, a ordem para se fazer o concerto, deixando ficar a outra no Archivo.

§ 3.º Os artigos precisados de concerto, serão entregues com a mesma relação ao Artífice, o qual, feitos os concertos, lançará na columna, para isso designada, os seus preços; e com a sua assignatura a entregará com os artigos concertados ao Commandante da Companhia.

§ 4.º No dia immediato serão apresentados os artigos á revista do Official Superior, e Commandante da Companhia, os quaes em presença do Artífice examinarão miudamente os concertos; e achando-os perfectos, assignarão o encerramento da conta, entregando a relação ao Artífice.

§ 5.º Com essa relação assim verificada se apresentará o Artífice no Conselho, o qual, combinando os preços dos concertos com os aranzéis, ou com os ajustes feitos, transcreverá os mesmos na

outra que ficou no Archivo, assim como as verificações que tiver, e n'ellas passará o Artifice recibo duplicado, sendo logo pago da sua importancia pelo mesmo Conselho.

§ 6.º Encontrando-se alguma d'úvida no exame dos artigos concertados, ou nas contas, quer na revista do Official Superior, quer na de verificação do Conselho, será a mesma d'úvida desfeita logo, chamando-se o Artifice; e emendado o defeito ou erro, serão reformadas as relações, e se seguirá o processo mencionado.

#### ARTIGO 79.º

As ferramentas das lojas dos Artifices dos Corpos serão conservadas e renovadas por conta dos mesmos Artifices, durante o prazo da sua duração; e quando sahirem do Corpo, serão obrigados a deixal-as em bom estado de serviço.

#### SECÇÃO 7.ª

*Renovação dos artigos de equipamento, armamento, e correame.*

#### ARTIGO 80.º

Os artigos que devem ser renovados pelo Arsenal do Exercito, constam das Tabellas N.º 9 e 10.

#### ARTIGO 81.º

Os artigos que precisarem ser renovados em qualquer Corpo, serão requisitados pelos Commandantes das Companhias, da mesma maneira que se estabelece no artigo 78.º e paragraphos correspondentes, formalisando-se as relações analogas ás do Modelo B.

#### ARTIGO 82.º

O Conselho Administrativo fará as requisições em duplicado directamente ao Inspector do Arsenal do Exercito, nas quaes mencionará a natureza e numero de artigos que se precisam.

#### ARTIGO 83.º

Os artigos que, antes de findo o prazo da sua duração, tiverem sido consumidos, ou arruinados, por casos imprevistos, de modo que não estejam capazes de serviço, serão pelo Official Superior do respectivo Corpo, á vista da requisição do Commandante da Companhia, mandados examinar por uma Commissão de tres Officiaes, a fim de se verificar o consumo, ou incapacidade; de cujo exame se lavrará auto.

§ 1.º Neste auto serão miudamente relatadas:

1.º As causas do consumo, ou incapacidade.

2.º O tempo e estado em que foi recebido o artigo.

3.º O orçamento da despeza que fará, sendo renovado na mesma localidade.

4.º Se tem partes aproveitaveis, e quaes.

5.º Que valor terá vendendo-se alli mesmo no estado em que se acha.

6.º Finalmente, quaesquer reflexões, ou observações que illuminem a materia.

§ 2.º Com este auto acompanhará o Conselho Administrativo a respectiva requisição.

§ 3.º O Inspector do Arsenal, recebida a requisição, dará conhecimento de tudo ao Ministro da Guerra com a sua informação, e procederá, ou não, ao fornecimento conforme pelo mesmo Ministro lhe fôr determinado.

#### SECÇÃO 8.ª

##### *Artigos de rancho.*

#### ARTIGO 84.º

Os artigos de rancho, designados na Ordem do Exercito N.º 153 de 1825, serão todos fornecidos uma só vez pelo Arsenal, e conservados, reparados, e renovados todos pelos fundos do rancho.

#### ARTIGO 85.º

Serão tambem fornecidos pelo Arsenal os mesmos artigos para os Destacamentos, e Presidios na proporção da respectiva força, e conservados, reparados, e renovados, pelos fundos do rancho.

§ unico. Quando estes não sejam sufficientes, assim o participarão os Governadores das Praças, e Commandantes ao Ministro da Guerra, com os documentos que pròvem a falta de fundos, a necessidade dos reparos, ou renovações, e o orçamento da despeza para serem substituidos.

#### SECÇÃO 9.ª

##### *Instrumentos musicos e belicos.*

#### ARTIGO 86.º

Os instrumentos musicos e belicos serão reparados, conservados, e renovados, pela massa arbitrada na Tabella N.º 6, para cada Corpo que tiver musica, e paga com o ultimo pret mensal.

§ unico. Nos Corpos de Artilheria montada, e Cavallaria, que não têm musica, serão reparados, conservados e renovados os instrumentos belicos pela massa de 22, 5 réis, (Tabella N.º 5.)

ARTIGO 87.º

As cornetas, e clarins terão de duração dez annos, e as caixas de guerra, quinze.

ARTIGO 88.º

A sua renovação será feita pelo Arsenal do Exercito, sendo requisitadas com as formalidades, e modo prescripto nos artigos 78.º, 82.º, e 83.º

ARTIGO 89.º

No Arsenal do Exercito se ajustará a conta do que se dever a cada Corpo até fim de Junho do corrente anno, e por elle será feito o pagamento d'essa divida.

SECÇÃO 10.ª

*Obras dos quartéis.*

ARTIGO 90.º

Os branqueamentos, rebocaduras, concertos dos telhados, tarrimbas, portas, e outras pequenas reparações dos quartéis, serão feitas debaixo da inspecção dos Conselhos Administrativos dos Corpos, ou Praças.

§ unico. Os Conselhos Administrativos das Praças, ou os seus respectivos Governadores, que não têm massa para aquelle fim, requisitarão directamente ao Inspector do Arsenal do Exercito, com os competentes documentos comprovativos, a importância da despesa, quando não exceda a 5,000 réis; porque excedendo, se observará o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 91.º

As obras maiores para que não bastem os fundos da massa, assim como as reparações dos quartéis, das guardas, Presidios, armazens, ou outras quaesquer, serão requisitadas ao Ministerio da Guerra, pelo respectivo Commandante da Divisão ou Governador da Praça, devendo preceder requisição do Commandante do Corpo, quando a obra fôr no quartel d'este, com a demonstração da necessidade da mesma obra, orçamento da sua despesa, carencia de fundos, e quaesquer outras circumstancias, que sirvam de esclarecimento.

§ 1.º O Commandante de Engenheiros da respectiva Divisão intervirá sempre na necessidade da obra, orçamento da sua despeza, delinição, e fiscalisação da mesma, quer seja feita por empreza ou arrematação; e de tudo dará conhecimento ao Commandante Geral do mesmo Corpo.

(\*) § 2.º Approvada a obra pelo Ministro da Guerra, será posta a lanço em praça publica, precedendo annuncio pelo menos de quinze dias, perante o Conselho Administrativo, ou do Governador, onde não houver Conselho, e será arrematada pelo menor lanço; prestando o arrematante fiança idonea, para bem e seguramente concluir a obra, nos prazos marcados; lavrando-se de tudo auto pelo Secretario do Conselho, em que todos assignarão com o arrematante, e seus fiadores.

ARTIGO 92.º  
A importancia da arrematação será paga por ordem do Ministro da Guerra, em prestações, nos prazos e da maneira que fôr ajustado.

ARTIGO 93.º  
Não havendo arrematante, ou vendo o Conselho que a obra póde ser feita por menos que o lanço offerecido, n'este caso mandará proceder a ella sob sua inspecção, e receberá por prestações, ou férias a importancia da despeza.

#### SECÇÃO 11.ª

*Ruinas e deteriorações dos quartéis, e outros edificios, ou artigos do Estado.*

ARTIGO 94.º  
Os estragos e deteriorações no quartel, ou em outros edificios, ou artigos do Estado, e bem assim a falta de limpeza nos mesmos, ou descaminho dos ultimos, serão reparados por aquelle a quem fôr confiada a sua guarda, ou uso.

§ 1.º As ruinas, ou deteriorações, encontradas nos quartéis, ou nos artigos do Estado, que n'elles deixarem os Corpos do Exercicio, Destacamentos, guardas, assim como a falta de quaesquer objectos descriptos nos inventarios, que tiverem assignado os Commandantes, quando n'elles entrarem, serão reparadas aquellas, e substituidos estes por conta dos mesmos Commandantes, ou de quem os substituir, não tendo feito a devida participação ao

(\*) Vide a Ordem N.º 28 de 1861 sobre arrematações de obras, — Idem N.º 18 de 1863.

Commandante da Divisão Militar, quando para elles entraram, ou quando tomaram a substituição.

§ 2.º A reparação será feita, pondo-se o quartel, edificio, ou artigo deteriorado, ou arruinado, no estado em que se achava, com acieo e limpeza; e substituindo-se o artigo desencaminhado por outro igual.

#### ARTIGO 95.º

Quando a reparação, ou substituição não fôr logo feita por quem d'ella é responsavel, mandar-se-ha fazer devidamente, e será paga a despeza por descontos no soldo do mesmo responsavel, não excedendo esse desconto á sexta parte do soldo.

#### ARTIGO 96.º

Quando o damno fôr causado por dous ou mais individuos, será pago por todos, na proporção de seus soldos; e faltando algum, por aquelles que estiverem presentes.

§ unico. Não se podendo descobrir quem foi o causador do damno, será a importancia d'elle repartida por todos os que estiveram de quartel, ou de guarda no edificio, ou por aquelles a quem foram confiados os objectos damnificados; e na referida proporção.

#### SECÇÃO 12.ª

*Pagamento, abono, e fiscalisação das massas, e material.*

#### ARTIGO 97.º

As sommas fornecidas por massas, para municiamento de viveres, azeite, e fardamento, serão pagas com as quinzenas de pret, por meio de recibos interinos, passados em conformidade do artigo 101.º; e do mesmo modo as sommas das outras massas, que serão satisfeitas quando se pagar a segunda quinzena do pret.

#### ARTIGO 98.º

As massas para viveres, e fardamentos, (artigos estes, que são propriamente vencimentos individuaes) se abonarão na Relação de Mostra; e os recibos interinos das mesmas massas serão resgatados pelo pret corrente da respectiva mostra, o qual tambem deverá ser assignado pelos Membros do Conselho como responsaveis pelos fundos que recebem, destinados a ministrarem estes artigos.

#### ARTIGO 99.º

As massas que não vão incluídas na Relação de Mostra, se abonarão por meio de Contas mensaes, que serão formalizadas até

ao dia 5 do mez immediato áquelle a que respeita o vencimento da massa, comprovadas por documentos legaes, e a entregarão logo ao Fiscal da Inspeção para as verificar, e liquidar dentro do prazo de tres mezes.

§ 1.º Cada um dos objectos abaixo mencionados, deverá ter a sua Conta particular; a saber:

- Entretenimento do equipamento das praças de pret.
- Dito do dito dos quartéis dos Corpos.
- Dito do armamento.
- Dito do correame.
- Concerto de arreios.
- Ferragens.
- Curativo dos Cavallos, e mais despesas das Companhias.
- Pequenas reparações, e limpeza do quartel.
- Azeite.
- Lenha.
- Compra, e entretenimento dos instrumentos musicos e helicos.

§ 2.º Assim que o Fiscal tenha enviado ao Conselho as Contas já liquidadas, serão immediatamente resgatados os respectivos interiores.

#### ARTIGO 100.º

A verificação, e abono das massas será feito pelo exame dos Livros, e documentos legaes que o Conselho apresentará ao Fiscal da Inspeção, comprovando-se o custo dos generos pelo preço corrente, ou contractado: e as assignaturas dos vendedores, ou contractadores, deverão ser reconhecidas por algum dos Tabelliães do Concelho do Districto em que se achar estacionado o Corpo.

#### ARTIGO 101.º

O Conselho Administrativo do Corpo passará conhecimento em fórma, assignado pelos Membros clavicularios do cofre, dos fundos que receber, e dos artigos de equipamento, ou do material do Corpo.

#### ARTIGO 102.º

Até ao dia 5 de cada mez o Presidente do Conselho remetterá ao Ministro da Guerra, pela Repartição de Contabilidade, a Conta da gerencia dos fundos, e artigos, que o Conselho houver recebido, administrado, e despendido no mez anterior.

## ARTIGO 103.º

A gerencia dos Conselhos Administrativos, bem como o material dos Corpos, será fiscalizada pelos Commandantes geraes de Engenheiros, e Artilheria, Commandantes das <sup>Divisões</sup> ~~Divisões~~ Militares, e os Inspectores de Infantaria, e Cavallaria, ou Authoridades que o Governo nomear, em harmonia com o artigo 2.º do capitulo 4.º do Decreto de 24 de Janeiro de 1843; devendo ser feita esta fiscalisação annualmente no principio de cada anno económico (e não no principio de cada anno civil como estabelecia o dito artigo), e todas as vezes que os referidos Commandantes ou Authoridades julgarem conveniente.

## ARTIGO 104.º

Os referidos Commandantes, ou Authoridades examinarão nas suas inspecções, os Livros, e papeis da escripturação dos Corpos, Praças, e Presidios; bem como verificarão a existencia dos artigos que se acharem nas arrecadações e o saldo das massas em cofre, ou dos rendimentos proprios do Corpo, pela maneira prescripta no citado Decreto de 24 de Janeiro de 1843; dando de tudo um relatorio ao Ministro da Guerra, acompanhado das suas observações, e juntamente uma Conta dos fundos em cofre, e mappas da existencia dos artigos.

## SECÇÃO 13.ª

*Diversas disposições.*

## ARTIGO 105.º

Tudo quanto fica estabelecido para os Conselhos Administrativos dos Corpos, entender-se-ha applicavel para os outros Conselhos Administrativos no que lhes fór relativo á sua competencia.

## ARTIGO 106.º

Em quanto se não dão novas Instrucções aos Conselhos Administrativos, contiuarão a regular-se, na parte que não se achar alterada nas disposições d'este Regulamento, pelas estabelecidas nos Decretos de 26 de Junho de 1833, 21 de Outubro de 1835, 20 de Dezembro de 1842, 24 de Janeiro de 1843, e de 8 de Fevereiro de 1816, e ordens annexas, para a massa actual dos Corpos de Cavallaria.

## CAPITULO III.

*Dos Estabelecimentos de Instrução, Manufatura, e Beneficencia a cargo do Ministerio da Guerra.*

**ARTIGO 107.º**  
Os Estabelecimentos de Instrução, são os seguintes:

- Escóla Polytechnica.
- » do Exercito.
- » Veterinaria.
- » de Equitação.
- Collegio Militar.

**Os de Manufatura:**  
Arsenal do Exercito.  
Fabrica da Polvora.

**Os de Beneficencia:**  
Real Asylo de Invalidos Militares em Runa.  
Asylo Rural Militar no Varatojo.

**ARTIGO 108.º**  
Por cada um d'estes Estabelecimentos se remetterá ao Ministerio da Guerra, até ao dia 15 de cada mez, pela Repartição de Contabilidade, uma Conta da gerencia dos fundos de seu respectivo cofre, do mez anterior; comprovando-se por meio de documentos legaes a sua receita e despesa, para o effeito de que tratam os artigos 121.º e 131.º

**ARTIGO 109.º**  
Pelo mesmo modo se enviará annualmente a Conta da receita e despesa do Estabelecimento; a dos rendimentos proprios por elle administrados, e sua applicação; e a dos valores, ou material recebido, despendido, consumido, e existente.

§ unico. Esta Conta será apresentada no principio do anno economico, immediato áquelle a que pertencem os fundos, valores, e rendimentos recebidos; a qual deverá ser acompanhada de um Relatorio circunstanciado, sobre o estado scientifico, administrativo, e economico, assim como da proposta dos melhoramentos de que carecer o respectivo Estabelecimento.

**ARTIGO 110.º**  
Os vencimentos dos individuos que compoem os ditos Estabelecimentos, e que devem ser mensalmente abonados pela Inspeção Fiscal, constam das Tabellas N.ºs 11 a 19.

## ARTIGO 111.º

Os ordenados, gratificações, férias, empreitadas, materias para fabrico, artigos manufacturados, e quaesquer outras despezas, que têm um processo, e fiscalisação especial nos respectivos Estabelecimentos, continuarão a ser por estes abonados, como se acha determinado.

## ARTIGO 112.º

A cada um d'estes Estabelecimentos o Governo dará um Regulamento especial, creando Conselhos Administrativos n'aquelles em que fôr compativel havel-os; e entrando n'este numero a Fabrica da Polvora, cujo Conselho deverá ser composto pelo menos de tres Membros — do Director, Almojarife, e Thesoureiro.

§ 1.º Aquelles Estabelecimentos, que já tiverem o seu respectivo Regulamento e Conselho, continuarão a reger-se do mesmo modo, na parte em que não se acharem alterados pelas disposições d'este.

§ 2.º Em quanto o Governo não dér os Regulamentos, que precisarem os respectivos Estabelecimentos, continuarão a regular-se pelos Decretos da sua criação, e ordens em vigor, que não fõrem alteradas por este Regulamento.

## CAPITULO IV.

*Do Conselho de Saude do Exercito, e Hospitaes Militares.*

## ARTIGO 113.º

O actual Conselho de Saude do Exercito, organizado na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e os Hospitaes Militares, continuarão a subsistir do mesmo modo que se acham estabelecidos pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1837, regendo-se pelas Instrucções de 16 de Fevereiro, e de 6 d'Abril do dito anno, e ordens em vigor, que lhes são inherentes.

## ARTIGO 114.º

O Conselho de Saude comprehenderá nas suas attribuições as seguintes:

- 1.º Centralisar e dirigir todos os ramos de Saude, tanto no seu pessoal, como no material.
- 2.º Submetter á resolução do Ministro os negocios da sua competencia.
- 3.º Expedir todas as Ordens que por este lhe fõrem deter-

minadas, e segundo as Leis vigentes, sobre a direcção, e administração dos Hospitales Militares, e suas dependencias.

4.º Inspeccionar, ou mandar inspeccionar, por meio de Juntas de Saude, o estado fisico dos Officiaes Militares, Empregados Civis do Exercito, e praças de pret, quando requeiram, ou lhes for ordenado, a fim de obterem licença para se tratarem, refôrma, ou escusa do serviço.

5.º Administrar aos Hospitales, e Estações competentes, os fundos e valores, que pelo Ministro lhe tenham sido mandados fornecer pela Repartição de Contabilidade.

6.º Inspeccionar por si, ou por meio de seus Delegados, o serviço dos Hospitales Militares, tanto na parte sanitaria, e manipulação dos medicamentos, como na administração.

7.º Fiscalisar o fornecimento e consumo feito nos Depositos geraes de medicamentos, e utensilios.

8.º Finalmente, fazer as propostas concernentes á admissão, promoção, recompensa, ou refôrma dos Cirurgiões do Exercito, e Empregados seus subordinados, effectuando os exames, e informações necessarias.

#### ARTIGO 115.º

Apresentará ao Ministro, pela maneira determinada nos artigos 108.º e 109.º, a Conta mensal da gerencia de fundos, bem como a Conta annual da receita e despeza.

§ unico. Estas Contas serão remettidas á Repartição de Contabilidade, para serem confrontadas, e balanciadas com a dos fundos, e valores que tiverem sido ministrados pela dita Repartição; a qual enviará á Inspeção Fiscal, a Conta da gerencia, para o effeito de que tratam os artigos 124.º e 131.º

#### ARTIGO 116.º

Todos os Militares serão tratados nos Hospitales Militares, excepto por occasião de marcha, ou de outra qualquer circumstancia imprevista, como determina o artigo 25 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

#### ARTIGO 117.º

Os Hospitales Militares, quer sejam reunidos, regimentaes, fixos, ou ambulantes, ficarão debaixo da inspeção immediata dos respectivos Commandantes dos Corpos, e do Conselho Administrativo, pelo que respeita a policia e administração; e do Conselho de Saude em todas as partes d'este serviço, conforme o artigo 26.º

do citado Decreto, sujeitos á fiscalisação dos Delegados do mesmo Conselho, segundo as Instrucções de 6 d'Abril de 1837.

**ARTIGO 118.º**

Os fundos d'estes Hospitaes serão formados dos soldos, pretos, e-rações das praças doentes, que n'elles fôrem tratadas. Estes pretos e-rações serão abonadas a favor dos mesmos Hospitaes durante o tempo que n'elles permanecerem as ditas praças, incluido sempre o dia da baixa, e da alta.

§ unico. Este abono será feito pela Relação de mostra, satisfazendo o Conselho Administrativo ao Cofre do Hospital os fundos, e generos que lhe competirem, ou o seu valor.

**ARTIGO 119.º**

Aos Officiaes de Patente, e aos Empregados Civis do Exército, se descontará meio soldo, durante o tempo que fôrem tratados n'estes Hospitaes, cujo abono deverá ser feito pela Inspeção Fiscal, e suas Delegações.

**ARTIGO 120.º**

Os vencimentos dos individuos que compoem o Conselho de Saude e suas dependencias, constam da Tabella N.º 20.º: os quaes serão processados na Inspeção Fiscal e suas Delegações, para haverem o seu pagamento.

**TITULO IV.**

**Da Fiscalisação.**

**CAPITULO I.**

**Da Inspeção Fiscal do Exercito.**

**ARTIGO 121.º**

A Inspeção Fiscal terá as attribuições seguintes:

1.º O abono e processo dos vencimentos e despezas do Exército, e das Estações a cargo do Ministerio da Guerra: exceptuando-se aquellas de que trata o artigo 111.º d'este Regulamento, que têm um processo e fiscalisação especial nos respectivos Estabelecimentos, conforme os Regulamentos e Ordens por que se regem.

2.º A fiscalisação, liquidação, e averbamento do processo e pagamento dos referidos abonos.

3.º O ajustamento das Contas dos Corpos do Exército, dos Conselhos Administrativos, dos Estabelecimentos, e Estações da dependencia do Ministerio da Guerra.

4.º Verificar a responsabilidade dos Exactores da Fazenda Militar, na conformidade do que vae marcado no artigo 131.º

5.º O exame mensal dos fundos existentes nas Pagadorias Militares, conforme o artigo 20.º d'este Regulamento.

6.º Formar a Conta annual da despeza votada, abonada, e da que se averbou á vista dos documentos pagos: de sorte que se conheça qual é a differença entre a Lei das despesas do Ministerio, e o abono, e o pagamento.

7.º Confeccionar o orçamento dos vencimentos e despesas, cujo abono e processo fôr da sua competencia.

8.º Finalmente, a fiscalisação de todos os objectos a seu cargo, e que sôrem determinados pelo Ministro da Guerra.

#### ARTIGO 122.º

Esta Repartição fará parte integrante da 2.ª Secção do Exército; só receberá ordens do Governo pelo Ministerio da Guerra, e seus Empregados, no exercicio de suas funcções, como Fiscaes da Fazenda Publica, serão considerados Delegados do mesmo Governo.

#### ARTIGO 123.º

A Inspecção compôr-se-ha de cinco Repartições, divididas em quatorze Secções, e de uma Delegação Fiscal em cada uma das Divisões Militares, excepto na 1.ª Divisão, que será supprida pela mesma Inspecção.

#### ARTIGO 124.º

As denominações e trabalhos que competem a cada uma das Repartições e Secções, de que é composta a Inspecção Fiscal, são as seguintes:

##### 1.ª Repartição — Central.

Será didivida em tres Secções.

1.ª Secção — Correspondencia em todos os ramos da Inspecção com o Ministerio da Guerra, e quaesquer Authoridades e individuos — recepção, distribuição, e remessa de todos os documentos de expediente da Inspecção Fiscal.

2.ª Secção — Correspondencia, e fiscalisação nos trabalhos, e objectos de mostra, e de Contas dos Conselhos Administrativos; de sorte que em resultado de seu trabalho, se consiga o exacto conhecimento do estado das contas dos mesmos Conselhos.

### 3.ª Secção — Registos, e Archivos da Inspekção Fiscal.

#### 2.ª Repartição — Contabilidade.

Será dividida em duas Secções.

1.ª Secção — Escripturação central dos abonos processados pela Inspekção, e suas Delegações, que deverá ser feita por exercícios, capitulos, artigos, secções, e verbas do Orçamento, como se acha em vigor.

2.ª Secção — Confeccionar os Orçamentos e Contas que devem ser enviadas ao Ministerio da Guerra.

#### 3.ª Repartição — Processo.

Será dividida em duas Secções.

1.ª Secção — Compete-lhe o processo dos vencimentos dos individuos, residentes na 1.ª Divisão Militar, pertencentes ás Classes abaixo mencionadas; cujo abono não fôr comprehendido nas relações de mostra e nas Contas dos Conselhos Administrativos, ou não fôr da competencia de outras Repartições do Estado, onde tenham um processo especial.

Secretaria d'Estado.

Estado Maior do Exercito.

Divisões Militares.

Governo de Praças e Fortalezas.

Corpos sedentarios.

Estabelecimentos de Instrução, de Manufatura, e de

Beneficencia.

Officiaes em diversas Commissões.

Ditos em disponibilidade.

Repartições Civis.

Conselho de Saude do Exercito.

Hospitales Civis e Militares.

Diversas Despezas.

2.ª Secção — Do mesmo modo compete-lhe o processo de vencimentos e despezas dos Corpos de diversas Armas, *inclusive* o Estado Maior de Engenharia, e de Artilheria.

4.<sup>a</sup> Repartição — Averbamento.

Será dividida em tres Secções.

1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Secções — Terão a mesma divisão de classes que vae determinada para as duas Secções da 3.<sup>a</sup> Repartição: sendo as suas attribuições, a fiscalisação, e averbamento dos documentos processados; depois de pagos; conhecendo d'este modo, se os abonos e pagamentos foram feitos como determinam as Leis e ordens, e em devido tempo.

3.<sup>a</sup> Secção — Compete-lhe o ajuste de contas dos Exactores da Fazenda Militar, e passar as competentes Quitações, de que trata o artigo 131.<sup>o</sup>

5.<sup>a</sup> Repartição — Contas preteritas.

Será dividida em quatro Secções.

1.<sup>a</sup> Secção — Correspondencia, e centralisação de todos os objectos de expediente d'esta Repartição — contabilidade dos abonos por ella effectuados — admissão das familias dos Officiaes que fallecerem, para a fruição do Monte Pio — regulação das reformas, e quaesquer objectos concernentes ás Classes Inactivas.

2.<sup>a</sup> Secção — Mostras preteritas de vencimentos anteriores ao 1.<sup>o</sup> de Janeiro do anno proximo futuro.

3.<sup>a</sup> Secção — Compete-lhe o processo, liquidação, e averbamento de todos os vencimentos e despesas do Exercito, até fim de Dezembro do corrente anno, que estiverem a cargo da Intendencia da 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Divisões Militares, e da Repartição Provisional de Liquidações — recenseamento da divida posterior a Agosto de 1833, na conformidade do Decreto de 24 de Maio de 1842 — as attribuições que fôram da competencia da extincta Commissão da Divida Militar — o abono e liquidação das Presas da Guerra Peninsular, e das despesas do Cofre da Remonta, segundo os artigos 252.<sup>o</sup> e 253.<sup>o</sup>

4.<sup>a</sup> Secção — Liquidação de divida publica, anterior a Agosto de 1833, na conformidade do Decreto de 24 de Outubro do mesmo anno, segundo as Instrucções e ordens que lhe são relativas.

ARTIGO 125.<sup>o</sup>

Os trabalhos da competencia das Delegações Fiscaes vão marcados no Capitulo 3.<sup>o</sup> do Titulo 4.<sup>o</sup>

**ARTIGO 126.º**  
 Na Inspeção Fiscal formar-se-ha alphabeticamente um Tombo geral de todos os Officiaes e Empregados Civis do Exercito, no qual se escreverá regularmente o posto ou emprego, classe, situação, e todas as mais circumstancias que se julgarem precisas a bem do Serviço.

**ARTIGO 127.º**  
 Todos os Officiaes e Empregados Civis, que recebem pelo Ministerio da Guerra, deverão ter assentamento na 3.ª Repartição da Inspeção Fiscal, para o abono de seus vencimentos, no qual se averbarão as alterações das relações de effectividade, e todas as circumstancias que possam influir no abono de seus vencimentos.

§ 1.º O assentamento de praça será feito conforme o Modelo C á vista do Diploma que concede o posto, grão, ou emprego ao individuo agraciado.

§ 2.º Em quanto os Officiaes do Exercito forem dispensados da regular apresentação de suas Patentes, será supprido o Diploma, para a confeccção do assentamento de praça, pelas ordens do Exercito, e pelas determinações expedidas em Portaria do Ministro.

**ARTIGO 128.º**  
 Quando aconteça mudar de residencia qualquer individuo, ou passar a ser abonado por alguma das Delegações, ou por outra Estação, será transferido o assentamento da 3.ª Repartição, por meio de uma Guia conforme a do Modelo D, na qual se mencionarão todas as circumstancias necessarias para a continuação do abono.

§ unico. Estas Guias deverão ficar averbadas nos respectivos assentamentos da 3.ª e 4.ª Repartições, e registadas na Repartição Central, bem como as que enviarem as Delegações, ainda quando tenham de ser transmittidas a outra Delegação.

**ARTIGO 129.º**  
 Os abonos feitos pela 3.ª Repartição da Inspeção Fiscal, e pelas Delegações, depois de pagos os respectivos documentos, serão fiscalizados na 4.ª Repartição da mesma Inspeção; ficando d'este modo completa a liquidação do vencimento, e do pagamento.

§ 1.º Para este fim terá os mesmos assentamentos estabelecidos no artigo 127.º, conforme o Modelo E, nos quaes se houverá préviamente procedido ao averbamento determinado no dito artigo; averbando-se tambem as Relações de mostra, Guias de transferencias de assentamentos, e todas as eventualidades que possam concorrer nos abonos, e pagamentos que se hajam effectuado.

§ 2.º A liquidação consiste no exame e verificação dos documentos, e na legalidade com que foi feito o abono; para o que é indispensavel conhecer se as verbas do respectivo assentamento, e os documentos comprovativos da effectividade do serviço que deu direito ao vencimento abonado, estão conformes com as Leis e ordens vigentes; e com o preceito estabelecido.

§ 3.º Verificado o documento, e legalidade do abono, pôr-se-ha verba no respectivo assentamento, declarando-se a Estação por onde foi abonado, e pago; e o dia em que teve lugar.

#### ARTIGO 130.º

Quando pela fiscalisação determinada no artigo antecedente, se haja encontrado qualquer irregularidade no abono e pagamento, ou falta de conformidade entre as Relações de mostra, e as de effectividade, o respectivo Chefe da Repartição dará parte ao Inspector Fiscal, para este providenciar o que julgar conveniente aos interesses da Fazenda, ou submettel-a ao conhecimento do Ministro da Guerra.

#### ARTIGO 131.º

A Inspeção Fiscal dará as competentes Quitações aos Exactores da Fazenda Militar, depois de ultimada a liquidação do ajuste de suas contas.

§ 1.º A liquidação será feita em presença dos documentos que comprovarem a receita e despeza das ditas contas, e segundo as Leis, ordens do Ministro da Guerra, e fundos que houverem sido ministrados pela Repartição de Contabilidade, a qual dará conhecimento á Inspeção Fiscal, da sua importancia; bem como prestará os esclarecimentos de que se carecer.

§ 2.º Os documentos comprovativos das ditas contas deverão ser golpeados, e archivados na mesma Inspeção, logo que se tenham passado as respectivas Quitações.

§ 3.º O resultado da liquidação e ajuste das mesmas contas, será levado ao conhecimento do Ministro da Guerra.

§ 4.º Para cada Exactor da Fazenda Militar haverá um Livro, no qual se escripturará o débito e credito de suas contas; bem como se lançará a verba da Quitação que se passar, que será registada em um Livro competente, ficando d'este modo encerrada a respectiva conta.

§ 5.º As Quitações deverão ser passadas até fim do anno immediato áquelle a que se refere o credito das ditas contas.

## ARTIGO 132.º

A Inspeção Fiscal enviará ao Ministro da Guerra, pela Repartição de Contabilidade, o seguinte:

1.º Até ao fim de cada mez uma conta da despeza abonada pela mesma Inspeção, e suas Delegações, no mez anterior, formalizada por annos economicos, capitulos, e artigos, conforme a do Modêlo F.

2.º Do mesmo modo uma conta tambem mensal, com a designação de = *Vencimentos preteritos* = da despeza que fôr abonada pela 5.ª Repartição da mesma Inspeção Fiscal.

3.º Até fim de Outubro de cada anno o orçamento dos vencimentos e despezas do anno economico futuro, cujo abono estiver a cargo da mesma Inspeção, e suas Delegações.

4.º Até fim de Dezembro de cada anno, a conta annual de gerencia, de que trata o N.º 6 do artigo 121.º, que comprehenderá a despeza votada pelo Corpo Legislativo, aquella que se abonou, bem como a que se liquidou, durante o anno economico findo: e desenvolvida por annos economicos, exercicios, capitulos, artigos, e verbas do Orçamento: de maneira que habilite o Ministro a prestar a conta geral da sua administração.

## ARTIGO 133.º

A Inspeção Fiscal publicará no Diario do Governo uma Estatistica trimestre dos trabalhos do expediente a seu cargo; e annualmente fará igual publicação, comprehendendo os de expediente das Delegações.

## CAPITULO II.

*Do abono e processo dos vencimentos e despezas do Ministerio da Guerra, a cargo da Inspeção Fiscal, e suas Delegações.*

## ARTIGO 134.º

Os vencimentos pessoaes, como soldos, ordenados, e gratificações, se abonarão mensalmente, por meio de recibos impressos, e individuaes, conforme o Modêlo G, e visados pela competente Authoridade.

§ unico. O recibo de soldo deverá ser separado do da gratificação, quando esta não seja inherente á classe ou Corpo a que pertencer o individuo.

## ARTIGO 135.º

Dá direito aos referidos vencimentos, a situação do individuo, effectividade, e natureza do serviço, que a competente Authoridade, responsável pela sua vigilancia e execução, attestar na relação em duplicado (Modêlo III), que deve enviar no 1.º de cada mez á Inspecção, ou á respectiva Delegação, por onde competir o processo, quer sejam os recibos apresentados collectivamente, ou em separado.

## ARTIGO 136.º

Os recibos e relação deverão ser sellados com o sinete das armas do respectivo Corpo ou Estação, para o que o Arsenal do Exercito fornecerá os sellos que precisos fôrem.

## ARTIGO 137.º

Pela maneira indicada nos artigos antecedentes os Commandantes das Divisões enviarão uma Relação dos Officiaes em Commissões, que se acharem residindo no Districto da respectiva Divisão, quando não estiverem unidos a Corpos ou Corporações: e bem assim a dos Officiaes em disponibilidade que se apresentarem, ou fizerem constar a sua residencia, como determinam as ordens do Exercito.

## ARTIGO 138.º

Uma das Relações, de que trata o artigo 135.º, deverá ficar na 3.ª Repartição da Inspecção Fiscal, ou na Delegação por onde se fizer o abono: e a outra será averbada na 4.ª Repartição, depois de haver declarado previamente na mesma Relação, o Empregado que processou o recibo, qual foi a quantia que abonou, devidamente classificada, e em que data; cuja declaração deverá rubricar.

§ unico. Quando, depois de enviada a Relação á 4.ª Repartição, se effectuar algum processo de recibos, cujos vencimentos sejam relativos á effectividade declarada na dita Relação, n'este caso, se fará a devida participação á referida Repartição, contendo as mesmas circumstancias que vão marcadas para a declaração na Relação.

## ARTIGO 139.º

Os transportes serão abonados segundo a Tabella N.º 21, e na conformidade das Instrucções do Decreto de 6 de Dezembro de 1842, e do artigo 3.º da Ordem do Exercito N.º 4 de 24 de Janeiro de 1843: devendo a Relação, de que trata o artigo 3.º das ditas Instrucções, ser enviada á Inspecção Fiscal.

*Vide ord. N.º 13 de 12 Dez.º 1859 relativa ao abono de 35 Reis por kilometro.*

§ unico. O abono das cavalgadas requisitadas para conducção de bagagens, conforme as citadas Instrucções, será feito na copia da Guia de marcha, referendada pelo Chefe da Delegação por onde se effectuar o processo, ou pelo Chefe da 3.<sup>a</sup> Repartição da Inspeção Fiscal, averbando-se este abono na Guia original, que será restituída ao interessado.

#### ARTIGO 140.<sup>o</sup>

A gratificação de 16\$000 réis para transporte, ás pessoas que vão fazer uso de agoas thermaes na sua origem, se abonará por meio de um Titulo especial: sendo bastante para este effeito a Ordem do Exercito que publicar a Sessão em que a Junta de Saude concedeu a competente licença; cuja circumstancia e localidade deverá ser mencionada na mesma ordem.

§ unico. O documento comprovativo de que o Official fez uso das Caldas, será averbado na 3.<sup>a</sup> Repartição da Inspeção Fiscal, ou na Delegação por onde se houver effectuado o abono; e bem assim na 4.<sup>a</sup> Repartição da mesma Inspeção.

#### ARTIGO 141.<sup>o</sup>

As comedorias se abonarão por meio de um Titulo pessoal, segundo a Tabella N.<sup>o</sup> 22, precedendo ordem do Ministerio da Guerra.

#### ARTIGO 142.<sup>o</sup>

A quantia de 40\$000 réis arbitrada para compra de cavallo de pessoa dos Majores e Ajudantes dos Corpos de Artilheria, Infantaria, e Caçadores, se abonará por meio de Titulo individual, quando pela Ordem do Exercito, ou Portaria especial, conste a nomeação para o respectivo exercicio, e que o Official se apresentou no Corpo; ou então em presença da Guia de marcha.

§ unico. Se o Official deixar de exercer as competentes funcções por haver tido diversa collocação, descontará o vencimento incompleto da dita quantia, na conformidade da Portaria de 9 de Setembro de 1843: e se fôr novamente nomeado para qualquer dos ditos exercicios, receberá, do mesmo modo, igual quantia por inteiro, como determina a mesma Portaria.

#### ARTIGO 143.<sup>o</sup>

Pela maneira indicada no artigo precedente se procederá ao abono de 90\$000 réis, para a primeira remonta dos Officiaes de Cavallaria: porém, no caso de segunda remonta, por algum dos motivos especificados na Portaria de 28 de Maio de 1827, deverá o interessado comprovar as clausulas exigidas na dita Portaria, por

meio de uma declaração do Commandante do Corpo, do mesmo modo que até agora era satisfeito por attestado.

## ARTIGO 144.º

Quando o Commandante de qualquer Corpo de Cavallaria, mandar dar baixa a algum cavallo, praça de Official, assim o comunicará á Inspeção Fiscal, declarando o motivo da mesma.

## ARTIGO 145.º

Quando as Delegações, ou a 3.ª Repartição fizerem algum abono para remonta, nos casos marcados nos artigos antecedentes, ou lançarem em debito qualquer quantia, proveniente de vencimento incompleto do cavallo que teve baixa, deverão participar á Inspeção Fiscal, para ser averbado no respectivo assentamento da 4.ª Repartição, a qual examinará se o abono foi bem feito, e se está exacta a quantia lançada em debito que o Official deve satisfazer.

## ARTIGO 146.º

A Inspeção Fiscal, ou a Delegação, que fizer algum abono para compra de cavallo, o participará ao respectivo Commandante do Corpo, para que elle obrigue o Official a apresentar o cavallo, logo que receba a sua importância.

## ARTIGO 147.º

Os cavallos que completarem seis annos de praça, em serviço effectivo ou interpolado, não serão novamente matriculados; e nenhum Official receberá nova remonta, quando continue a fazer serviço no mesmo cavallo, se este tiver completado o dito tempo de vencimento.

## ARTIGO 148.º

O abono dos premios dos Alumnos das Escólas Polytechnica, e do Exercito, (Tabella N.º 23) também será feito por meio de recibos individuaes, (Modelo G) e a vista do documento comprovativo da effectividade da frequência no anno lectivo, que dá direito ao vencimento do premio; para o que os Directores das ditas Escólas enviarão, do mesmo modo estabelecido no artigo 135.º, uma relação semelhante á do Modelo III, dos Alumnos premiados, que frequentaram no mez antecedente; observando o numero de faltas que commetteram para ser descontada a importancia relativa áquellas que não fôrem justificadas.

§ unico. Do mesmo modo se praticará a respeito dos Alferes Alumnos, cujo soldo será suspenso, apenas interromperem a frequência do respectivo curso.

## ARTIGO 149.º

Os Officiaes que frequentarem estudos nas mencionadas Escólas, e na Universidade de Coimbra, serão abonados como effectivos na conformidade da Portaria de 2 de Julho de 1835, em quanto os Directores das ditas Escólas, ou a respectiva Authoridade Academica, não fizerem participação de que os ditos Officiaes tenham perdido o anno; para o que será remettida no fim de cada mez á Inspeção Fiscal uma relação em duplicado da effectividade da frequencia, semelhante á do Modêlo III.

## ARTIGO 150.º

O abono da consignação diaria para os Alumnos Estadistas do Collegio Militar, deverá ser feito collectivamente, por meio de uma relação nominal em duplicado, como está em prática, assignada pelo Director, o qual attestará a existencia dos Alumnos: este abono nunca deverá exceder á quantia correspondente ao numero designado na Lei das despesas.

## ARTIGO 151.º

As despesas de expediente, e quaesquer outras da mesma natureza, ou extraordinarias, serão abonadas em resumo, na sua totalidade, e em virtude de ordem do Ministerio da Guerra, quando sejam comprovadas por documentos originaes, authenticos, e sem vicio ou raspadura.

## ARTIGO 152.º

Os vencimentos pagos por meio de massas, bem como os pret's, serão abonados na conformidade do Capitulo 2.º do Titulo 3.º, e Capitulo 4.º do Titulo 4.º

## ARTIGO 153.º

Se algum Official fôr debitado em seu assentamento, de quantia que deva satisfazer á Fazenda, se lhe fará immediatamente participação para seu conhecimento.

## ARTIGO 154.º

Quando qualquer Official tiver mais de uma divida á Fazenda, descontará a mais antiga, prevalecendo em todo o caso as que fôrem para pagamento do Sello, e mais despesas das Patentes.

## ARTIGO 155.º

Todo o vencimento ou despesa, que não se achar designado no Orçamento, e votado na Lei de meios, não se abonará na Inspeção Fiscal, e suas Delegações, sem que preceda Portaria do Ministerio da Guerra.

## ARTIGO 156.º

Sómente na Inspeção Fiscal é que se fará o abono e liquidação das quantias que as praças de pret, Officiaes, e Empregados Civis do Exercito, houverem deixado em credito na Fazenda por algum dos motivos especificados no artigo 165.º

## ARTIGO 157.º

Os abonos e liquidações feitos pela Inspeção Fiscal e suas Delegações, deverão ser classificados conforme os capitulos, e artigos do Orçamento.

## ARTIGO 158.º

Para o abono, processo, e liquidação dos vencimentos e despesas do Exercito, e do Ministerio da Guerra, regular-se-ha a Inspeção Fiscal e suas Delegações, pelo preceito das Leis e ordens em vigor, quando se não achem alteradas pelas disposições d'este Regulamento.

## CAPITULO III.

*Das Delegações Fiscaes.*

## ARTIGO 159.º

As Delegações ficarão subordinadas unicamente á Inspeção Fiscal, da qual farão parte integrante; e só da mesma receberão as ordens e Instrucções para o desempenho das attribuições que lhes competem.

§ unico. Os Inspectores de Revista, ou quem suas vezes fizer, serão os Encarregados das mesmas Delegações.

## ARTIGO 160.º

Na conformidade da Carta de Lei de 28 de Junho do anno de 1843, as suas attribuições consistem:

1.º No abono e processo dos vencimentos e despesas dos individuos que residem em cada uma das Divisões Militares.

2.º Em revistar e liquidar as Contas dos Corpos, e Conselhos Administrativos.

## ARTIGO 161.º

O abono e processo dos vencimentos deverá ser feito mensalmente, regulando-se pelas disposições que vão marcadas no capitulo antecedente.

## ARTIGO 162.º

Para as revistas e liquidações das Contas dos Corpos, e Conselhos Administrativos, se observarão as disposições do Capitulo 2.º do Titulo 3.º, e do Capitulo 4.º do Titulo 4.º

## ARTIGO 163.º

As Delegações enviarão á Inspecção Fiscal o seguinte:

1.º Uma Estatística annual dos trabalhos do expediente a seu cargo.

2.º Uma Synopse trimestre das ordens que houverem recebido, observando as que não poderam ter execução, e particularizando a causa.

3.º Uma Conta mensal da despeza abonada pela mesma Delegação, formalizada, e desenvolvida pela maneira indicada nos artigos 121.º e 132.º, que deverá estar na Inspecção Fiscal até ao dia 15 de cada mez, immediato áquelle a que pertence a mesma Conta.

4.º As Guias de transferencia de assentamento, segundo o Modelo D, dos Officiaes que passarem a ser abonados por qualquer outra Estação, devendo ficar averbadas no respectivo assentamento.

5.º As relações duplicadas, ou documentos comprovativos, de que trata o artigo 138.º, da effectividade de serviço dos individuos que fôrem abonados pela mesma Delegação.

6.º Os documentos comprovativos de que o Official fez uso das Caldas (quando se houver feito este abono), depois de se ter averbado no respectivo assentamento.

## ARTIGO 164.º

As Delegações não poderão abonar qualquer Official, nem formar-lhe assentamento, sem que da Inspecção Fiscal lhes tenha sido enviada a respectiva Guia de transferencia de assentamento; excepto porém quando seja para o da primeira praça de Official que n'esse caso pôde ser abonado á vista da Ordem do Exercito, pela qual foi promovido ao posto de Alferes, ou quando mude de Corpo, ou situação, e todavia continue a ser abonado pela mesma Delegação, por se achar no Districto da mesma Divisão.

## ARTIGO 165.º

Logo que cessem os vencimentos d'algum Official por motivo de morte, deserção, demissão, ou que por qualquer outra circumstancia deixe de perceber os seus vencimentos, será encerrado o respectivo assentamento, passando-se immediatamente Guia para a Inspecção Fiscal, na qual se declarará a quantia de que o Official ficou devedor ou credor á Fazenda, de que provém, o motivo por que não tem a continuação do abono de seus vencimentos, e todas as circumstancias que possam influir no direito, e situação do Official.

## ARTIGO 166.º

Quando fizerem algum abono para remonta, ou formarem debito de vencimento incompleto da quantia abonada para o mesmo fim, deverão communicar-o á Inspekção Fiscal como determina o artigo 145.º

## ARTIGO 167.º

Além dos casos especificados nos artigos 140.º, 142, e 143.º de abono de remonta, ou gratificação para as Caldas, não poderão formar debito a qualquer Official, sem que preceda despacho do Inspector Fiscal, tendo em vista o artigo 154.º

## ARTIGO 168.º

Os respectivos Encarregados das Delegações deverão communicar mensalmente ao Inspector Fiscal, para ser presente ao Ministro da Guerra, os preços correntes dos generos de cereaes, azeite, e lenha; obtendo das Authoridades competentes as informações officiaes que julgarem precisas.

## ARTIGO 169.º

Do mesmo modo também deverão todos os annos, no tempo proprio, syndicar sobre o producto da colheita dos generos, consumo, e preço da venda nos Districtos Administrativos da respectiva Divisão; de que farão uma circunstanciada communicação ao Inspector Fiscal, elucidando o que julgarem conveniente aos interesses da Fazenda, a fim de igualmente ser levado á presença do Ministro da Guerra.

## ARTIGO 170.º

No ultimo dia de cada mez os Encarregados das Delegações irão assistir ao Balanço do Colre da Pagadoria Militar da competente Divisão, pela maneira providenciada no artigo 20.º

## ARTIGO 171.º

O Encarregado da Delegação será coadjuvado pelos Empregados da mesma, os quaes ficarão responsaveis pelos trabalhos de que por elle forem incumbidos.

## CAPITULO IV.

*Das Revistas de Mostra.*

## ARTIGO 172.º

As Revistas de Mostra aos Corpos, Destacamentos, Depositos Militares, Companhias de Veteranos, e Presidios, são um acto fiscal por parte da Fazenda Publica, sobre os fundos que fornece para

paga, e manutenção dos individuos, e dos objectos que pertencem a estes Corpos.

**ARTIGO 173.º**  
Estas Revistas são da exclusiva attribuição da Inspeção Fiscal do Exercito, ou de seus Delegados, e consistem — na verificação da existencia e situação dos Individuos, Cavallos, e Muarees que têm vencimento da Fazenda — e no abono e liquidação dos respectivos vencimentos: para o que se examinarão os Livros e documentos comprovativos que dêem direito ao mesmo abono, ou que possam influir no vencimento.

**ARTIGO 174.º**  
A Revista de Mostra, e sua liquidação, será feita pela maneira estabelecida nas Instrucções juntas ás Portarias de 27 de Novembro, e 28 de Dezembro de 1811, e ordens vigentes, na parte que não se acharem alteradas pelas modificações especificadas n'este Capitulo, e em harmonia com as disposições d'este Regulamento.

**ARTIGO 175.º**  
As Revistas serão mensaes; e a liquidação não excederá a tres mezes.

**ARTIGO 176.º**  
Para a verificação da existencia individual, as Relações serão formalizadas seguindo o **Modelo N.º**, com a divisão determinada na Portaria de 15 de Junho de 1836, e não na conformidade do § 5.º do artigo 1.º das Instrucções, annexas á Portaria de 27 de Julho de 1836.

§ 1.º No fim das ditas Relações deverá haver uma recopilação das quantias abonadas pela mesma Relação, com distincção das que respeitam a pret, gratificação, pão, etape, forragem, e fardamento; bem como as que se abonam para o Hospital, e rancho das praças desertadas.

§ 2.º Estas mesmas distincções deverá conter o pret corrente, como resumo das Relações.

**ARTIGO 177.º**  
O Regimento ou Corpo que tiver de ser revistado, se achará á hora indicada postado em fôrma, e no lugar da sua parada, ou no terreno mais proximo; de sorte que o Fiscal possa de um golpe de vista vêr todos os movimentos.

**ARTIGO 178.º**  
As Revistas de Mostra aos Corpos estacionados nas Divisões

Militares, serão liquidadas, e passadas pelo respectivo Encarregado da Delegação, e no seu impedimento, pelo Empregado seu immediato; porém na Primeira Divisão Militar será feito tudo isto pelos Inspectores de Revistas, e no seu impedimento, pelo Empregado que fôr nomeado pelo Inspector Fiscal.

**ARTIGO 179.º**  
Quando se dêr a circumstancia de impedimento do Encarregado da Delegação de que trata o artigo antecedente, marchará o Empregado seu immediato, de fórma que nunca deixe de existir na Delegação um dos dous: e no caso de se acharem ambos impedidos, o Encarregado da Delegação providenciará de maneira, que as Revistas de Mostras se passem impreterivelmente todos os mezes; participando ao Inspector Fiscal, em ambos os casos, quaes foram os motivos de impedimento.

**ARTIGO 180.º**  
Os Commandantes de todos os referidos Corpos são responsáveis pelos actos da sua administração, e pela authoridade que lhes é confiada.

**ARTIGO 181.º**  
Quando qualquer Commandante deixar o commando, não só assignará os documentos relativos a contas do tempo da sua administração, mas tambem responderá por qualquer alcance, ou irregularidade que existir.

**ARTIGO 182.º**  
O Commandante que tomar o commando, verificará, dentro do prazo de um mez, a contabilidade, e gerencia da administração do seu antecessor; e quando encontre alcance, ou irregularidade, communicará logo ao Ministro da Guerra, a fim de que possa a tempo obrigar o verdadeiro responsavel a indemnisar a Fazenda.

§ unico. Quando por motivo de morte, ou outro caso accidental, não poder o Commandante responsavel prestar a sua assignatura, na conformidade do artigo antecedente, o Commandante seu successor supprirá essa falta, assignando as Contas, e documentos precisos; ficando comtudo salva a responsabilidade d'este, se houver feito préviamente a dita participação, com todas as referidas circumstancias.

## CAPITULO V.

*Do quadro, admissão, accesso, e uniforme dos Empregados*

*da Inspeção Fiscal.*

## ARTIGO 183.º

Os Empregados que compoem o quadro da Inspeção Fiscal, seus vencimentos, e gradações, vão designados na Tabella N.º 24.

## ARTIGO 184.º

Os Empregados a quem se confere gradação militar, serão nomeados por Decreto, e terão Patentes como os Officiaes do Exército, pelas quaes pagarão os mesmos direitos de Sello, e emolumentos, que pagam os Officiaes Militares.

§ 1.º Aquelles que não têm gradação militar, serão nomeados por Portaria do Ministro; e do seu Diploma pagarão os respectivos direitos.

§ 2.º Os Moços serão da nomeação do Inspector Fiscal.

## ARTIGO 185.º

Depois de completa a actual organização, o lugar de entrada para o quadro da Inspeção Fiscal, é o de Amanuense; não podendo ninguem para o futuro ser admittido n'outra classe, excepto os Continuos.

## ARTIGO 186.º

Quando vagar algum lugar de Amanuense, será posto a concurso por espaço de trinta dias, com prévia authorisação do Ministro, e annuncio no Diario do Governo.

## ARTIGO 187.º

O Candidato oppositor provará por documentos authenticos, e folha corrida, que tem pelo menos 16 annos de idade, boa conducta civil, e religiosa, que sabe Grammatica Portugueza, Orthografia, Geografia, Lingua Franceza, ou Ingleza, e o Curso completo da Aula do Commercio.

§ unico. O Candidato, que apresentar documentos em que próve ter o curso de Economia Politica, maior numero de conhecimentos scientificos, ou de Bellas Letras, será preferido aos outros Candidatos.

## ARTIGO 188.º

Findo o prazo de trinta dias de concurso, os Candidatos oppositores, que tiverem satisfeito aos requisitos mencionados no artigo

antecedente, serão admittidos á prática dos trabalhos da Inspecção, por espaço de oito dias, nas Repartições, que o Inspector Fiscal designar, distribuindo-se a todos os concorrentes os mesmos trabalhos, e os mesmos elementos. Terminado que seja o concurso, os Chefes das ditas Repartições apresentarão ao Sub-Inspector os trabalhos originaes dos examinados, com informações circumstanciadas do prestimo, e aptidão dos mesmos. — O Sub-Inspector confirmará ou impugnará o resultado dos exames; e o Inspector, á vista de informações, e parecer do Sub-Inspector, proporá ao Ministro aquelle dos concorrentes que melhor tiver satisfeito ao exame, e habilitações exigidas, submittendo ao seu conhecimento todo o processo relativo a este negocio.

**ARTIGO 189.º**  
O logar de Inspector Fiscal é da escolha do Governo, devendo recahir em pessoa que além dos conhecimentos precisos para o bom desempenho d'este logar, mereça a sua confiança: e gozar de todas as honras e privilegios, concedidos aos Empregados da Inspecção Fiscal segundo a sua cathogoria.

**ARTIGO 190.º**  
O provimento dos outros logares será feito por meio de Proposta motivada pelo Inspector Fiscal, em que declare as causas; e o direito que o proposto tem ao accesso.

**ARTIGO 191.º**  
Das classes inferiores para as superiores far-se-hão os accessos pela ordem immediata.

**ARTIGO 192.º**  
Os Empregados serão promovidos pela sua antiguidade, preferindo o merecimento, e boa conducta, em igualdade de circumstancias: se o mais antigo não fôr idoneo para o logar vago, deverá contudo ser incluído na respectiva proposta, motivando-se as causas por que não lhe deve recahir o provimento do dito logar.

**ARTIGO 193.º**  
Os Amanuenses serão promovidos a Aspirantes, quando tenham dado provas da sua regular conducta e aptidão. Só estas qualidades lhes podem conferir direito para o accesso. O tempo de serviço n'aquelles logares lhes será contado para as suas recompensas, e reforma.

**ARTIGO 194.º**  
Quando aconteça dever ser promovido um Empregado que se ache em um ponto, e que recuse acceitar o logar que lhe com-

pete, por haver de ser transferido para outro ponto, entende-se que renunciou o direito de ser promovido n'esta occasião.

**ARTIGO 195.º**  
 Não haverá commissão ou diligencia alguma permanente, ou adstricta a algum Empregado: o Inspector Fiscal, como responsavel ao Governo por todos os seus subalternos, poderá remover os Empregados de umas para outras commissões, segundo lhe parecer mais util, sem que essas remoções affectem de modo algum a honra, ou a boa opinião dos Empregados removidos.

**ARTIGO 196.º**  
 Os Empregados da Inspeção Fiscal usarão do uniforme que designa o Figurino N.º 2.

**CAPITULO VI.**  
*Das attribuições, e deveres dos Empregados da Inspeção Fiscal.*

**ARTIGO 197.º**  
 É das attribuições do Inspector Fiscal:

1.º Collocar, e remover os Empregados para o serviço da Inspeção, e das Delegações.

2.º Nomear os Moços para o serviço da Inspeção e Delegações.

3.º Fazer com imparcialidade a Proposta dos Empregados para os empregos que vagarem, na conformidade das disposições do capitulo antecedente.

4.º Decidir os negocios da competencia da Inspeção que lhe fôrem apresentados.

5.º Qualificar as reformas dos Officiaes, e Empregados Civis Militares, á vista da respectiva Fé de Officio, ou de documentos comprovativos de effectividade do serviço.

6.º Mandar cumprir as Patentes, ou Diplomas, para o abono dos vencimentos, ordenando a formação do respectivo assentamento de praça.

**ARTIGO 198.º**  
 O Inspector Fiscal poderá conceder até 30 dias de licença em cada um anno, aos Empregados que a precisarem, e a requererem, para tratar dos seus negocios, sem prejuizo do Serviço.

**ARTIGO 199.º**  
 Submitterá ao Ministro as Propostas dos empregos vagos, regulando-se pelas disposições do capitulo antecedente.

**ARTIGO 200.º**  
 Enviará ao Ministro da Guerra uma informação annual de todos os Empregados da Inspeção, da mesma maneira que se pratica nos Corpos do Exercito, a fim de que o Governo tenha sempre conhecimento do serviço, merecimento, conducta, e mais circumstancias que concorrem nos ditos Empregados.

**ARTIGO 201.º**  
 Providenciará para que na casa do expediente da Repartição só entrem os individuos a quem o permittir, para esclarecimento, ou circumstancia exigente do Serviço.

**ARTIGO 202.º**  
 Fará com que as Revistas de Mostra se passem impreterivelmente todos os mezes, providenciando o que se tornar preciso para este fim, e passará, ou mandará passar as extraordinarias quando circumstancias imprevistas, ou os interesses da Fazenda, assim o exigirem; participando ao Ministro da Guerra os motivos d'esta occorrença.

**ARTIGO 203.º**  
 Mandará, ou irá inspeccionar o serviço, e escripturação das Delegações Fiscaes, todas as vezes que o julgar conveniente para a boa fiscalisação, ou regularidade do Serviço, e segurança da Fazenda.

**ARTIGO 204.º**  
 Não mandará fazer abono algum sem que esteja determinado por Lei ou ordem vigente, ou sem que pelo Ministro da Guerra lhe seja ordenado em Portaria especial; e se n'este caso se offercer alguma dúvida ao seu cumprimento, representará immediatamente ao Ministro; e segundo a decisão que lhe dér, assim mandará realisar o dito abono.

**ARTIGO 205.º**  
 Proporá ao Governo tudo quanto a experiencia lhe mostrar que é necessario para a melhor administração, economia, e fiscalisação da Fazenda Publica; bem como para o bom regimen da Repartição a seu cargo.

**ARTIGO 206.º**  
 O Inspector Fiscal será responsavel ao Governo:  
 1.º Pela fiel execução das Leis e ordens, que lhe fôrem dirigidas pelo Ministro da Guerra, ao qual fica immediatamente subordinado.  
 2.º Pelo exacto cumprimento das disposições d'este Regula-

mento, providenciando-o que se tornar preciso para a boa fiscalização, quando caiba nos limites da sua attribuição, e não careça de authorisação do Ministro.

3.º Pela restricta disciplina, e conducta dos Empregados da Inspeção, fazendo manter a ordem e subordinação;

4.º Pelo expediente da Repartição, fazendo empregar a maior actividade, de maneira que não haja morosidade na nota dos recibos, e abono dos vencimentos; e dando prompta solução aos negocios da competencia da Inspeção.

#### ARTIGO 207.º

Todo quanto fica expresso a respeito do Inspector Fiscal, é applicavel ao Sub-Inspector, quando sirva no seu impedimento; e como tal será obedecido, e respeitado: porém logo que o Inspector reassuma a effectividade do seu logar, o Sub-Inspector lhe dará parte de tudo que houver occorrido, e que haja alterado as Leis, e ordens em vigor, ou o systema estabelecido.

§ unico. Do mesmo modo se observará a respeito dos Chefes das Repartições ou das Delegações, quando tenham sido substituidos em seu impedimento.

#### ARTIGO 208.º

Quando o Sub-Inspector servir de Inspector Fiscal, o Chefe de Repartição mais antigo, em effectivo serviço, fará as suas vezes.

#### ARTIGO 209.º

O Sub-Inspector será o Chefe da 1.ª Repartição, e coadjuvará em tudo o Inspector Fiscal, como seu immediato.

#### ARTIGO 210.º

A cada um dos Chefes das Repartições compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos, que lhe são confiados, sendo responsavel pelo pontual expediente da respectiva Repartição.
- 2.º Apresentar ao Inspector Fiscal os negocios da sua competencia, instruindo-os com o processo que lhes é relativo, e esla-recendo-os com a sua informação.
- 3.º Propôr ao Inspector Fiscal tudo quanto lhe parecer conducente ao melhor andamento dos negocios e expediente.
- 4.º Satisfazer promptamente ás requisições d'umas para as outras Repartições, quando o Serviço assim exigir.
- 5.º Ter a maior attenção em manter a ordem, decencia, e subordinação na sua respectiva Repartição, admoestando os Empregados que faltarem á disciplina, e aos seus deveres; e no caso de reincidencia, participar ao Inspector Fiscal, para serem por

este severamente reprehendidos, ou providenciar como fôr conveniente.

## ARTIGO 211.º

Aos Chefes, ou Encarregados das Delegações, compete-lhes as mesmas attribuições e deveres, que no artigo antecedente ficam determinados para os Chefes das Repartições da Inspeção Fiscal; devendo também ser pontuaes em passarem, ou providenciar, que as Revistas de Mostra se passem impreterivelmente todos os mezes; bem como que a sua liquidação, e as contas dos Conselhos Administrativos, se effectuem com a maior brevidade possível, sem que exceda os prazos estabelecidos; e empregando a maior actividade para que a nota dos recibos se faça sem morosidade.

§ unico. Os Empregados das Delegações obedecerão ao seu Chêfe em tudo quanto elle lhes ordenar tocante ao Serviço; e do mesmo modo ao Empregado seu immediato, quando aquelle se ache impedido, ou fôr da Delegação.

## ARTIGO 212.º

Todos os Empregados subalternos devem prestar a maior deferencia e consideração aos seus superiores, e collegas; de maneira que se conserve sempre a subordinação, harmonia, e ordem, que a regularidade do Serviço exige.

## ARTIGO 213.º

Todos os Empregados tratarão com civilidade os individuos que a elles se dirigirem para ellucidação de seus negocios; e attenderão ao que fôr justo, uma vez que não dependa de ordem superior.

## ARTIGO 214.º

Todos os Empregados serão responsaveis pelos trabalhos que fizerem.

## ARTIGO 215.º

Nenhum Empregado poderá sahir durante as horas do expediente, sem licença do Chêfe da sua respectiva Repartição.

## ARTIGO 216.º

O expediente diario da Inspeção Fiscal, e suas Delegações, principiará ás 9 horas da manhã e findará ás 4 da tarde, desde o mez de Abril até fim de Setembro; e dahi em diante começará ás 10 horas, e findará ás já mencionadas, quando o Serviço não exija a sua prolongação por mais tempo.

## CAPITULO VII.

*Das prerogativas e recompensas dos Empregados da Inspeção Fiscal.*

## ARTIGO 217.º

Os Empregados da Inspeção Fiscal gozarão das honras, privilégios, e isenções que competem aos Empregados Civis do Arsenal do Exercito, pelo § 3.º do artigo 55.º do Regulamento do mesmo Arsenal do 1.º de Julho de 1834.

## ARTIGO 218.º

Por incompativel com o exercicio de seus empregos, serão isentos de qualquer outro serviço militar, ou civil, sem prejuizo dos direitos de cidadão, para exercerem os cargos politicos que por Lei são concedidos.

## ARTIGO 219.º

Têm direito para serem reformados os Empregados da Inspeção, que tenham gradações militares.

## ARTIGO 220.º

Os Empregados da Inspeção Fiscal serão reformados segundo os annos de serviço effectivo que marca o Alvará de 16 Dezembro de 1790 : contando-se-lhes o serviço prestado em outras Repartições do Estado, em que houverem servido.

## ARTIGO 221.º

Nenhum Empregado poderá ser reformado, sem que próve a sua impossibilidade fisica.

## ARTIGO 222.º

As refórmas serão classificadas á vista da competente Fé de Officio, mandada passar pelo Inspector Fiscal.

## ARTIGO 223.º

Os Empregados, que não tiverem gradações militares, e em que concorram circumstancias especiaes, poderão ser reformados quando mereçam, que o Governo os contemple em Proposta sua ao Corpo Legislativo.

## ARTIGO 224.º

Os Empregados, que prestarem serviços relevantes na Inspeção, ou completarem vinte annos de bom serviço sem nota, terão direito a ser condecorados com o Habito de Christo, ou da Conceição.

## ARTIGO 225.º

Os Empregados, que estiverem doentes por mais de 30 dias, deverão ser inspeccionados pela Junta Militar de Saude: e se pretenderem ir ás Caldas, ou serem tratados nos Hospitales Militares, se praticará para com elles o mesmo, que se acha concedido para os Officiaes Militares.

## ARTIGO 226.º

Quando lhes fôr concedida licença registada, vencerão metade do soldo, se no anno não exceder a seis mezes consecutivos, ou interpolados; porque n'este caso, não terão vencimento algum, e reporão á Fazenda tudo que houverem recebido n'esse periodo.

## ARTIGO 227.º

Os Empregados da Inspeção Fiscal ficam sujeitos ás Leis militares; e os seus crimes serão julgados em Conselho de Guerra.

## ARTIGO 228.º

Os Empregados, que responderem a Conselho de Guerra, vencerão meio soldo, ficando retida na Fazenda a outra metade, a qual será restituída logo que seja publicada a final Sentença do Supremo Conselho de Justiça Militar, se n'ella não houver comminação de pena, ou perdimento de emprego; porque n'este caso não têm direito á restituição.

## ARTIGO 229.º

Nenhum Empregado da Inspeção Fiscal poderá accumular outro emprego publico, nem levar emolumentos ás partes por qualquer serviço inherente á dita Inspeção.

## CAPITULO VIII.

*Disposições Penaes.*

## ARTIGO 230.º

Os Empregados, que não fõrem exactos no cumprimento de seus deveres, ou que faltarem ao respeito devido aos seus superiores, depois de admoestados por estes, serão severamente reprehendidos pelo Inspector Fiscal.

## ARTIGO 231.º

No caso de reincidencia, serão suspensos do exercicio do seu emprego, e responderão a Conselho de investigação, ao qual mandará proceder o Inspector Fiscal, participando ao Ministro da Guerra os motivos que deram logar para assim praticar.

## ARTIGO 232.º

O resultado do Conselho será submettido ao Ministro da Guerra, o qual mandará o Empregado responder a Conselho de Guerra, se julgar provada a causa, ou corpo de delicto.

## ARTIGO 233.º

Nas localidades em que não houver Empregados que possam compôr o Conselho de investigação, ou de Guerra, ou se tornem suspeitos os que hajam, serão para isso nomeados Officiaes Militares, que não deverão ser de menor graduação; para o que o Inspector Fiscal requisitará ao Ministro da Guerra, que mande ao Commandante da respectiva Divisão, nomear os Officiaes precisos.

## TITULO V.

*Das vencimentos do Exercito.*

## CAPITULO I.

*Da natureza dos vencimentos do Exercito.*

## ARTIGO 234.º

Os vencimentos do Exercito são pessoas, collectivos, ou de massas.

## ARTIGO 235.º

Os vencimentos pessoas são inherentes aos Officiaes Militares, e Empregados Civis da Fazenda Militar, que têm nomeação Regia, por Decreto, ou Diploma, em virtude de authorisação do Governo.

## ARTIGO 236.º

Os vencimentos collectivos são os que respeitam ás praças de pret, Alumnos, Operarios, e outros individuos que não têm Diploma, e constituem a paga do serviço de cada um.

## ARTIGO 237.º

Os vencimentos de massas consistem em quantias determinadas, com applicação a objectos definidos, para manutenção dos individuos a quem competem, ou para entretenimento e conservação de certos objectos.

## CAPITULO II.

*Dos vencimentos pessoaes.*

## ARTIGO 238.º

Os vencimentos pessoaes comprehendem:

- Soldos.
- Gratificações.
- Ordenados.
- Premios.
- Comedorias.
- Alojamentos.
- Rações de viveres.
- Transportes.
- Remonta.

E quaesquer outros vencimentos individuaes que se abonam directamente.

## ARTIGO 239.º

As quantias abonaveis para cada um dos vencimentos mencionados no artigo precedente, constam das Tabellas N.ºs 1, 3, 11 a 17, 19 a 28, e se acham estabelecidas na Legislação, e ordens vigentes; e n'este Regulamento.

## ARTIGO 240.º

Estes vencimentos serão abonados e liquidados individualmente pela Inspecção Fiscal, e suas Delegações; e pagos pelas respectivas Pagadorias Militares.

## CAPITULO III.

*Dos vencimentos collectivos.*

## ARTIGO 241.º

Os vencimentos collectivos comprehendem:

- Prets, e gratificações das praças dos Corpos do Exercito.
- A consignação diaria para a sustentação dos Alumnos Estudistas do Collegio Militar.
- Jornaes dos Operarios dos Estabelecimentos — Arsenal do Exercito, e Fabrica da Polvora.

E quaesquer outros vencimentos individuaes que se abonam e pagam promiscuamente.

§ unico. Os vencimentos correspondentes ás praças de pret, e aos Alumnos Estadistas, vão declarados nas Tabellas N.ºs 15 e 29, segundo as ordens em vigor.

ARTIGO 242.º Os pret e gratificações serão abonados nas Relações de mostra, e fiscalizadas pelos Inspectores de Revistas, ou outros Empregados da Inspecção Fiscal, por meio de revista do pessoal, conforme vaé estabelecido no Capitulo 4.º do Titulo 4.º

ARTIGO 243.º

O abono da consignação dos Alumnos Estadistas do Collegio Militar, compete á Inspecção Fiscal, como se determina no artigo 150.º: sua applicação, e fiscalisação é das attribuições do Conselho Administrativo do mesmo Collegio, conforme a sua Regulação de 18 de Maio de 1816, de que dá conta ao Ministro da Guerra, segundo as disposições dos artigos 108.º, e 109.º d'este Regulamento.

ARTIGO 244.º

Os jornaes dos Operarios do Arsenal do Exercito estão consignados no seu Regulamento de 10 de Julho de 1834; e os da Fabrica da Polvora, pelas ordens especiaes, por que se regula.

§ unico. São abonados, por meio de férias semanaes, pagas, e fiscalizadas pelos mesmos Estabelecimentos como determina o dito Regulamento, e ordens: de que têm a dar conta ao Ministro da Guerra, os Directores d'estes Estabelecimentos, como se providencia nos artigos 108.º, e 109.º d'este Regulamento.

CAPITULO IV.

*Das vencimentos de massas.*

ARTIGO 245.º

- As massas são applicadas para
- Municimento de viveres, comprehendendo rações de pão, etape, e forragem.
  - Fardamento.
  - Entretenimento dos artigos de
  - Equipamento das praças de pret.
  - » dos quartéis dos Corpos.
  - » do armamento.
  - » do correame.
  - » pequenas reparações, e limpeza dos quartéis.

Concerto de arreios, e outros artigos a que é destinada a massa actual dos Corpos de Artilheria montada, e de Cavallaria.

Compra e entretenimento de instrumentos musicos e belicos.

Compra de azeite, e lenha.

§ unico. As quantias arbitradas para cada uma d'estas massas, vão determinadas nas Tabellas N.ºs 3 a 8 deste Regulamento.

#### ARTIGO 246.º

Estas quantias são recebidas das Pagadorias Militares por avanço, por meio de recibos interinos, administradas pelos Conselhos Administrativos dos Corpos; abonadas nas Relações de mostra, as de viveres, e fardamento; e as outras nas contas dos mesmos Conselhos; fiscalisadas pelos Inspectores de Revista, ou outros Delegados da Inspecção Fiscal; e resgatados depois os mesmos interinos como tudo se estabelece no Capitulo 2.º do Titulo 3.º, Capitulo 3.º e 4.º do Titulo 4.º

#### ARTIGO 247.º

Além das quantias para os objectos indicados no artigo 245.º, também se classificarão as que se receberem, e abonarem para outros objectos defuidos.

### TITULO VI.

#### *Diversas disposições.*

#### CAPITULO UNICO.

#### ARTIGOS TRANSITORIOS.

#### ARTIGO 248.º

O Quadro da Inspecção Fiscal do Exercito será preenchido pelos Empregados das Repartições extinctas pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1843: preferindo-se, além da sua probidade, os que se acharem habilitados com os precisos conhecimentos, e prática: attendendo-se unicamente a estes requisitos, e não ás suas gradações actuaes, ou annos de serviço.

#### ARTIGO 249.º

Os Empregados das Repartições extinctas, que não fõrem collocados no Quadro das novas Repartições, e que a ellas ficarem

addidos, serão classificados segundo o seu merecimento, e posição anterior, em referencia aos differentes Empregos ultimamente creados; e serão propostos para as vacaturas dos logares correspondentes, se tiverem dado provas de possuirem aptidão e mais qualidades necessarias para bem desempenharem os deveres inherentes aos ditos logares.

#### ARTIGO 250.º

Os Empregados das Repartições extinctas, que não fõrem collocados no Quadro das novas Repartições creadas por este Regulamento, mas que a ellas recusem ficar addidos, na conformidade do paragrapho unico do artigo 3.º da citada Lei de 28 de Junho de 1843, e sem justificado motivo, perderão o direito á percepção de seus vencimentos.

#### ARTIGO 251.º

Os mencionados Empregados, que se acharem impossibilitados de continuar a servir, ou que no serviço futuro se tornarem incapazes de continuar, por suas molestias, ou idade, terão os mesmos direitos para serem reformados, como os Empregados da Inspeção Fiscal, precedendo inspecção pela Junta Militar de Saude.

#### ARTIGO 252.º

O archivo das Prêsas da Guerra Peninsular será entregue á Inspeção Fiscal do Exercito, para a continuação do abono e liquidação das mesmas Prêsas: e o pagamento dos Titulos se effectuará pela Pagadoria da 1.ª Divisão Militar, á qual se entregará o saldo existente que houver no Cofre.

#### ARTIGO 253.º

Do mesmo modo se praticará a respeito do Cofre da Remonta, por não convir a sua existencia para a centralisação dos pagamentos: ficando ao arbitrio do Governo mandar proceder á Remonta para os Corpos do Exercito quando as circumstancias o exigirem, pela maneira que mais economica e conveniente fôr para a Fazenda, por isso que não é possivel estabelecer uma massa para este fim.

#### ARTIGO 254.º

O Governo nomeará d'entre os Empregados, que ficarem fóra do Quadro das novas Repartições, uma Commissão composta dos individuos que julgar necessarios a fim de proceder á liquidação e ajustamento das contas do Commissariado do Exercito, segundo as instrucções que para isto lhe fõrem transmittidas pelo Ministerio da Guerra.

§ unico. Esta Commissão dará mensalmente conta de seus trabalhos ao mesmo Ministerio, para serem devidamente examinados.

**ARTIGO 255.º**  
O Governo, em tempo de Guerra, proverá ás necessidades do Exercito, da maneira mais cómoda a este, e aos interesses da Fazenda; tendo todavia em vista harmonisar quaesquer determinações que adopte por aquella circumstancia, com o systema d'este Regulamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Setembro de 1844. — *Duque da Terceira.*

**Está conforme.**

**O Chefe interino da 1.ª Direcção** —

*Tabella do quadro, vencimentos, e graduações dos Empregados das Pagadorias nas oito Divisões Militares do Continente do Reino.*

NÚMERO D'EMPREGADOS	EMPREGOS	GRADUAÇÕES	SOLDO MENSAL	SOLDO ANNUAL DE CADA UMA DAS CLASSES	COLLOCAÇÃO DOS EMPREGADOS
3	Commissarios Assistentes . . . . .	Major . . . . .	50\$000	1:800\$000	Encarregados das Pagadorias Militares nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 7. <sup>a</sup> Divisões.
6	Commissarios Pagadores . . . . .	Capitão . . . . .	30\$000	2:160\$000	Idem das ditas nas 2. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> , 5. <sup>a</sup> , 6. <sup>a</sup> e 8. <sup>a</sup> Divisões, e um na 1. <sup>a</sup> , como immediato, e Fiel do Cofre.
4	Aspirantes da 1. <sup>a</sup> Classe . . . . .	Alferes . . . . .	22\$000	1:056\$000	Dois na Pagadoria da 1. <sup>a</sup> Divisão, um na 3. <sup>a</sup> , e outro na 7. <sup>a</sup>
9	Aspirantes da 2. <sup>a</sup> Classe . . . . .	. . . . .	18\$000	1:944\$000	Dois na Pagadoria da 1. <sup>a</sup> Divisão, e um em cada uma das outras Pagadorias.
4	Continuos . . . . .	. . . . .	15\$000	720\$000	Dois na Pagadoria da 1. <sup>a</sup> Divisão, um na 3. <sup>a</sup> , e outro na 7. <sup>a</sup>
26				7:680\$000	
Importancia annual das gratificações para falhas aos Encarregados das Pagadorias Militares das oito Divisões, a					
10\$000 réis mensaes para cada um . . . . .				960\$000	
Despeza d'expediente . . . . .				600\$000	
Total . . . . .				9:240\$000	

**OBSERVAÇÕES.**

As gratificações são dadas aos exercicios, e não ás pessoas, e nenhum Empregado poderá perceber mais de uma.

A cada uma das Pagadorias a que não se designa Continuo, terá um Servente que será abonado pelas despesas do expediente.

Aos Empregados que marcharem em serviço, se abonará 200 réis por legua, por cada cavalgadura, segundo o Itinerario que tiver a precorrer.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

## Tabella da ordem dos pagamentos de Soldos, Gratificações, e Despezas.

Corpos arrematados.
Ministerio da Guerra, inclusivè Conselho de Saude.
Officiaes Generaes.
Estado Maior do Exercito.
Supremo Conselho de Justiça, e Auditores.
Estado Maior de Divisões Militares.
Estado Maior d'Engenharia.
Governos de Praças e Fortalezas.
Arsenal do Exercito.
Inspeção Fiscal do Exercito.
Pagadorias Militares.
Delegados do Conselho de Saude.
Archivo Militar.
Eschola do Exercito.
Eschola Polytechnica.
Collegio Militar.
Eschola Veterinaria.
Eschola d'Eguitação
Fabrica da Polvora.
Extincto Arsenal das Obras Militares.
Officiaes em Comissões.
Officiaes em disponibilidade.
Extinctas Repartições não comprehendidas no Decreto <sup>de 18 de Setembro</sup> <del>de 18 de Setembro</del> ultimo.
Despezas de expediente, e outras.

## Massa para município de Viveres.

Tabella dos generos, e quantidades de que hão de compor-se as rações de pão, etape, vinho, grão, palha, e verde; e preços das mesmas rações.

### GENEROS E QUANTIDADES.

RAÇÕES DE PÃO E ETAPE.	RAÇÕES DE PÃO.....	}	Pão de trigo 1 $\frac{1}{2}$ libra.
			Pão de centeio 2 libras.
			Pão de milho 3 libras.
			Pão misturado de centeio e milho 2 $\frac{1}{2}$ libras.
			Bolaxa 1 libra.
			Pão 1 libra, e arroz $\frac{1}{2}$ libra.
RAÇÕES DE ETAPE.....	RAÇÕES DE ETAPE.....	}	Arroz $\frac{1}{2}$ libra.
			Farinha de páo 1 $\frac{1}{4}$ libra.
			Carne de vacca fresca $\frac{1}{2}$ libra.
			Carne de vacca salgada $\frac{1}{2}$ libra.
			Carne de carneiro, ou capado $\frac{1}{4}$ libra.
			Arroz 6 onças, e toucinho $\frac{1}{4}$ libra.
RAÇÕES DE VINHO.....	RAÇÕES DE VINHO.....	}	Bacalháo $\frac{1}{2}$ libra, e azeite $\frac{1}{12}$ de quartilho.
			Farinha de páo $\frac{1}{2}$ libra, e toucinho $\frac{1}{4}$ libra.
			Legumes $\frac{1}{12}$ d'alqueire, e azeite $\frac{1}{16}$ de quartilho.
			Batatas $\frac{1}{12}$ de alqueire, e $\frac{1}{12}$ de quartilho d'azeite.
			Vinho 1 quartilho.
			Aguardente $\frac{1}{4}$ de quartilho.
RAÇÕES DE GRÃO.....	RAÇÕES DE GRÃO.....	}	Centeio, milho, cevada, avêa, ou favas 9 libras.
			Farelo 13 libras.
			Erva 50 libras.
			Grão de qualquer qualidade 4 $\frac{1}{2}$ libras, e erva 25 libras.
RAÇÕES DE PALHA.....	RAÇÕES DE PALHA.....	}	Farelo 6 $\frac{1}{2}$ libras, e grão 4 $\frac{1}{2}$ libras.
			Palha ou feno 12 libras.
RAÇÕES DE VERDE.....	RAÇÕES DE VERDE.....	}	Erva 25 libras.
			Enxuto 90 libras.
			Molhado 100 libras.

As quantidades acima marcadas dem ser reguladas pelo pezo e medida de Lisboa.

### PREÇOS.

PÃO — a 30 réis por cada ração.

ETAPE — inclusivè vinho, e temperos — a 60  $\frac{221}{115}$  réis por cada ração, e a 45 réis sendo paga a dinheiro aos Destacamentos, e Escoltas em transitio, na conformidade da Portaria de 7 de Dezembro de 1842.

FORRAGENS — Quando forem pagas a dinheiro, se observará, até nova determinação, o disposto na Portaria de 30 de Agosto ultimo, inserta na Ordem do Exercito N.º 39 de 4 do corrente mez.

## Tabella da Massa para o Fardamento.

Na conformidade dos Decretos de 20 de Dezembro de 1842, e 24 de Janeiro de 1843, as quantias arbitradas são por cada praça de pret dos Corpos de

Artilheria a cavallo . . . . .	} 25 réis diários.
Conductores . . . . .	
Cavallaria . . . . .	

Sapadores . . . . .	} 20 réis diários.
Artilheria a pé . . . . .	
Infanteria . . . . .	
Caçadores . . . . .	

Veteranos . . . . . 18 réis diários, sem barretina, farda, e seus accessorios.

Os artigos de fardamento que comprehende esta Massa, e que vence cada praça, são os designados na Tabella =A= do Decreto de 20 de Dezembro de 1842, mostrando a Tabella =B= do mesmo Decreto os artigos que não vão comprehendidos n'aquelle abono, e que são fornecidos pelo Arsenal, ao qual devem reverter depois de incapazes.

O valor e tempo de duração, que deym ter os mesmos artigos, acha-se regulado nas ditas Tabellas, com as alterações determinadas nas Ordens do Exercito n.ºs 17, e 38 de 1843.

D'aquella Massa só se abona metade, porque a outra metade fica na Fazenda para compra de laneficios, que são fornecidos pelo Arsenal, pela maneira determinada nos referidos Decretos. Esta disposição terá vigor em quanto o Governo não determinar que a compra dos laneficios fica a cargo dos Conselhos Administrativos.

**Tabella da Massa para entretenimento dos artigos de equipamento das praças de pret, dos quartéis dos Corpos, do armamento, e correame, pequenas reparações, e limpeza dos quartéis.**

Sapadores .....	}	Por cada praça 3 réis diarios.
Praças a pé do 1.º Regimento de Artilheria ....		
Corpos de Artilheria de posição .....		
Infanteria, e Caçadores .....		
Cavallaria, e Artilheria montada, por cada praça a cavallo 22,5 réis diarios.		

Esta Massa comprehende tambem a compra, e entretenimento dos artigos, e curativo dos cavallos, a que é destinada a actual massa subsidiaria dos Corpos de Cavallaria; bemcomo a compra, e entretenimento dos Instrumentos bellicos.

Veteranos	{ Para conservação, e limpeza dos artigos de cama, por cada praça que dormir no quartel ....	1 real diario.
	{ Para entretenimento do correame e armamento, por cada praça .....	$\frac{3}{4}$ de real diario.
Prezidos — Para conservação, e limpeza dos artigos de cama, por cada praça sentenciada .....		

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = *Duque da Terceira.*

**Tabella da Massa para compra, e entretenimento dos Instrumentos musicos, e bellicos.**

Para cada Corpo que tiver Musica, 2500 réis por mez.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = *Duque da Terceira.*

### Massa para Azeite.

Tabella da quantidade do Azeite para cada luz de guarda, quartel, e cavallariça, na conformidade da Ordem do Exercito n.º 117 de 15 de Setembro de 1825; quantia mensal arbitrada para compra d'este genero.

	Quantidade ou medida	
	De verão	De inverno
Para luz de guarda, prizão, e hospital .....	$\frac{1}{8}$ de quartilho	$\frac{1}{8}$ de quartilho
» » de quartel .....	$\frac{1}{16}$ dito	$\frac{1}{12}$ dito
» » de cavallariça, e de logares de communicação .....	$\frac{1}{8}$ dito	$\frac{1}{4}$ dito

É reputado tempo de verão desde o 1.º de Abril até 30 de Setembro; e inverno desde o 1.º de Outubro até fim de Março.

	Quantias arbitradas para compra do Azeite	
Para cada Corpo d'Infanteria, Caçadores, Artilheria a pé, e Sapadores .....	15\$000	réis mensaes.
Para cada Corpo de Cavallaria, e Artilheria montada .....	18\$000	» dito.
Para o Corpo Telegrafico, Companhias de Veteranos, e Presidios .....	9\$000	» dito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

N.º 8.

### Massa para Lenha.

Tabella das quantias arbitradas para cada Corpo de

Sapadores, Artilheria, Cavallaria, Infanteria, e Caçadores .....

Corpo Telegrafico, Companhias de Veteranos, e Presidios } A que corresponder ao numero de praças arranchadas, reputando  
20\$000 réis para 600, ou mais praças.

Quantidade de Lenha.

A quantidade de lenha, que se descreve em cada Corpo para o rancho dos Soldados, é na conformidade da Ordem do Exercito n.º 153 de 14 de Dezembro de 1825, na razão seguinte:

De 600 a 800 praças, e mais, 12 onças diarias para cada praça que arranchar.	
De 400 a 600 ditas .....	16 ditas
De 400 a 200 ditas .....	20 ditas
Para menos de 200 ditas .....	24 ditas

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

## Tabella dos Artigos de equipamento dos Corpos do Exercito.

	Por Praça	Por Companhia	Para Eschola	Para Rancho, e Coz.ª	Para diversos usos	Annos de duração
ARTIGOS						
Frascos de madeira, ou borrachas de couro (com as respectivas correias, e francaletes para Capote)	1	»	»	»	»	12
Moxila de roupa.....	1	»	»	»	»	12
Dita de viveres.....	1	»	»	»	»	4
Manta.....	1	»	»	»	»	6
Encherga.....	1	»	»	»	»	6
Travesseiro.....	1	»	»	»	»	6
Alguidares de ferro.....	»	»	»	4	»	»
Amotolias de lata.....	»	»	»	4	»	»
Balanças com pesos.....	»	»	»	1	»	»
Bancas grandes de 10 a 14 palmos de comprimento, e 5 a 6 de largo.....	»	»	»	12	2	20
Ditas pequenas de 5 a 7 ditos, e 4 a 5 dito.....	»	2	»	7	7	20
Bancos.....	»	»	»	20	»	»
Barretes de policia.....	»	»	»	8	»	»
Barril para agua.....	»	1	1	»	»	20
Bastão para Tambor Mór.....	»	»	»	»	1	20
Cadeiras.....	»	»	1	»	11	20
Caixas para o archivo.....	»	»	»	»	2	20
Caldeiras.....	»	»	»	»	»	»
Calças de linhagem.....	»	»	»	8	»	»
Camisolas de dito.....	»	»	»	8	»	»
Candieiros de lata com vidros.....	»	»	»	»	»	8
Ditos de pé alto.....	»	2	»	»	»	8
Canecos para limpeza.....	»	1	»	»	»	20
Carrinhos de mão.....	»	»	»	»	4	20
Cofre para os fundos das massas.....	»	»	»	»	1	20
Enxadas encavadas.....	»	1	»	»	»	20
Escrevaninhas d'estanho.....	»	»	1	»	»	20
Espumadeiras.....	»	»	»	4	»	»
Estalão.....	»	»	»	»	1	20
Facas de trinchar.....	»	»	»	4	»	»
Garfos de dito.....	»	»	»	2	»	»
Loja de Coronheiro.....	»	»	»	»	1	50
Dita de Espingardeiro.....	»	»	»	»	1	50
Machadinhas, ou podaes.....	»	1	»	»	»	20
Machados.....	»	1	»	2	»	20
Marmitas de 6 praças, e sacco.....	»	»	»	»	»	»
Medidas de liquido (jogo).....	»	»	»	»	1	20
Medidas de secco (jogo).....	»	»	»	»	1	20
Mochos de páo.....	»	2	24	»	12	20
Padiolas.....	»	1	»	»	»	20
Pás de ferro.....	»	1	»	»	»	20
Pedras calculatorias.....	»	»	24	»	»	20
Pendula para marcar o passo.....	»	»	»	»	1	20

ARTIGOS

	Por Praça	Por Companhia	Para Eschola	Para Rancho, e Coz. <sup>a</sup>	Para diversos usos	Annos de duração
Picaretas encavadas .....	»	1	»	»	»	20
Porta Machados { Aventaes .....	»	1	»	»	»	12
{ Barretinas .....	»	1	»	»	»	12
{ Bolças de couro .....	»	1	»	»	»	12
{ Luvas .....	»	1	»	»	»	12
{ Machados .....	»	1	»	»	»	20
Pucaros de lata .....	»	1	1	2	»	3
Reguas de madeira .....	»	»	6	»	»	20
Reposteiro de carga .....	»	1	»	»	»	12
Saccos de linhagem .....	»	»	»	8	»	»
Sinete com armas Reaes .....	»	»	»	»	1	20
Taboa de calcular .....	»	»	1	»	»	20
Tinteiros .....	»	»	6	»	»	20
Vassouras .....	»	»	»	»	»	»
Pás para limpeza (de páo) .....	»	1	»	»	»	4
Tinas para agua .....	»	1	»	»	»	12
Celhas de madeira .....	»	1	»	»	»	8

OBSERVAÇÕES.

- 1.<sup>a</sup> = Em quanto não se melhorar o systema das tarimbas terá cada Official inferior, que dormir no quartel, uma barra.
  - 2.<sup>a</sup> = As bancas maiores são para a Secretaria, e Conselho d'Administração.
  - 3.<sup>a</sup> = As bancas pequenas são — duas para a Secretaria — uma para o Conselho d'Administração — uma para o Official de Estado Maior — duas para o Quartel Mestre, e Sargento Ajudante — uma para a guarda do quartel — e duas com dois mochos para o Sargento e Furriel de cada Companhia.
  - 4.<sup>a</sup> = Quando as bancas do Rancho não forem sufficientes para o numero de praças arranchadas, podem ser augmentadas com taboas postças.
  - 5.<sup>a</sup> = Os artigos de Rancho são fornecidos aos Corpos por uma só vez.
- N. B. No artigo candieiros de lata com vidros não se designa o numero que compete por cada Companhia, e bem assim o numero e tempo de duração de vassouras, por depender de diversas circumstancias variaveis, cujo fornecimento será feito segundo a necessidade que comprovarem os Commandantes dos Corpos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

## Tabella dos Artigos de Equipamento dos Corpos do Exercito.

ARTIGOS		Por Praça a cavallo	Por Companhia	Por Corpo	Annos de duração
	Baldes de couro .....	»	2	»	12
	Bornal com correias .....	1	»	»	3
	Botica para Alveitar .....	»	»	1	50
	Cadeia para medição .....	»	»	1	20
	Estejos para Alveitar .....	»	1	»	20
Estuxes	Almofassa .....	1	»	»	»
	Bolça de couro .....	1	»	»	»
	Brussas .....	1	»	»	»
	Luvas para limpeza .....	1	»	»	»
	Mandil .....	1	»	»	»
	Pente para clinas .....	1	»	»	»
	Ferros de marcar .....	»	2	»	20
	Foicinhos .....	»	1	»	3
	Garupas para mala .....	1	»	»	10
	Loja de Seleiro .....	»	1	»	50
	Malas de panno .....	1	»	»	10
	Malote de couro .....	1	»	»	10
	Manta para o cavallo .....	1	»	»	6
	Prisões de mangedoura .....	2	»	»	3
	Redes para palha .....	2	»	»	12
	Regador de folha .....	»	1	»	8
	Rodos de ferro .....	»	2	»	4
	Saccos para cevada .....	1	»	»	7
	Thesouras para clinas .....	»	1	»	3

## OBSERVAÇÕES.

As praças de Cavallaria não tem mochila de roupa, e em seu logar malas,

N. B. Os Artigos d'Estuxes são fornecidos por uma só vez a cada Praça.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

Tabella dos vencimentos do Director, e Lentes da Eschola Polytechnica, na conformidade do Decreto de 11 de Janeiro de 1837.

EMPREGOS	Soldos	Ordenados annuaes	OBSERVAÇÕES
Director .....	{ Sendo Official General, ou Superior, o da Patente como effectivo.	—\$—	{ Vence além do soldo, a gratificação correspondente á sua Patente, como se estivesse em Commando ou Commissão activa do Exercito.
Lente proprietario da 1. <sup>a</sup> Cadeira	{ Sendo Officiaes militares, o da Patente em actividade de serviço.	} 700\$000	
» » 2. <sup>a</sup> dita...			
» » 3. <sup>a</sup> dita...			
» » 4. <sup>a</sup> dita...			
» » 5. <sup>a</sup> dita...			
» » 6. <sup>a</sup> dita...			
» » 7. <sup>a</sup> dita...			
» » 8. <sup>a</sup> dita...			
» » 9. <sup>a</sup> dita...			
» » 10. <sup>a</sup> dita...			
Lente Substituto da 10. <sup>a</sup> Cadeira	Idem.....	350\$000	} Quer rejam Cadeira, ou não.
D.º de qualquer das outras Cad. <sup>as</sup>	Idem.....	400\$000	
Professor de Desenho.....		500\$000	
Ajudante do dito.....		300\$000	
Bibliothecario.....		—\$—	{ É exercido este emprego por qualquer dos Lentes Substitutos, que vence por isso a gratificação de 100\$000 réis annuaes, além do seu soldo, ou ordenado.
Official da Bibliotheca.....		216\$000	
Secretario.....		300\$000	
Amanuense.....		200\$000	
Preparador de Phys. <sup>a</sup> ou Chymica.....		200\$000	
Porteiro.....		240\$000	
Guarda.....		180\$000	
Servente.....		120\$000	

N. B. Na conformidade do Decreto de 30 de Julho ultimo inserto na Ordem do Exercito N.º 34 de 10 d'Agosto seguinte, só tem logar o abonarem-se os ordenados quando optados sejam com preferencia aos respectivos soldos.

Disposições do Decreto de 11 de Janeiro de 1837.

« Artigo 14.º Os Lentes que completarem vinte annos de bom, e effectivo serviço no exercicio do seu cargo, serão jubilados com o ordenado por inteiro; querendo continuar a exercer o magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias d'isso, vencerão mais um terço do ordenado; porém sómente depois de trinta annos de serviço, poderão ser jubilados com este accrescimento. »

« Artigo 15.º O Governo poderá aposentar o Lente que, physica, ou moralmente se impossibilitar para continuar no magisterio, com tanto porém que tenha pelo menos dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerá uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos, ficará com um augmento proporcional ao numero de annos que tiver além dos dez. »

« Artigo 16.º Os Lentes assim proprietarios, como Substitutos, e todos os Empregados da Eschola, que em virtude de licença do Governo deixarem temporariamente o exercicio de suas funcções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder a seis mezes não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará sempre que não sendo por motivo de molestia, ou de emprego em alguma Commissão do Governo, não se acharem no referido exercicio. »

Tabella dos vencimentos do Director e Lentes da Eschola do Exercito,  
na conformidade do Decreto de 12 de Janeiro de 1837.

EMPREGOS	Soldos	Ordenados annuaes	OBSERVAÇÕES
Director.....	{ Sendo Official General, ou Superior, o da Patente, como em effectivo serviço. }	—\$—	{ Vence além do Soldo a Gratificação correspondente á sua Patente, como se estivesse em Commando, ou Commissão activa do Exercito. }
Lente proprietario de qualquer das primeiras seis Cadeiras.	{ Idem..... }	500\$000	
Substitutos, idem.....	{ Idem..... }	300\$000	Quer rejam Cadeira, ou não.
Bibliothecario.....		—\$—	É exercido este Emprego por qualquer dos Lentes Substitutos, que vencem por isso a gratificação de 100\$000 réis annuaes, além do seu Soldo ou Ordenado.
Official da Bibliotheca.....		200\$000	
Secretario.....		300\$000	
Thesoureiro.....		—\$—	Póde ser exercido este Emprego por qualquer dos Empregados da Eschola, excepto o Secretario, e vence por isso a gratificação de 25\$000 réis annuaes.
Porteiro.....		240\$000	
Guarda.....		180\$000	
Guarda-Portão.....		120\$000	
Servente.....		120\$000	Diz respeito aos Serventes do extincto Collegio dos Nobres, que se acham aggregados a esta Eschola.

DISPOSIÇÕES DO REFERIDO DECRETO.

« Artigo 9.º São litteral, e inteiramente applicaveis aos Lentes e Professor da Eschola do Exercito, as determinações dos Artigos 14.º, 15.º, e 16.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1837, relativo á Eschola Polythechina. » Cujos Artigos vão transcriptos na Tabella N.º 11.

N. B Na conformidade do Decreto de 30 de Julho ultimo, inserto na Ordem do Exercito N.º 34 de 10 de Agosto seguinte, só tem logar a abonação-se os Ordenados quando optados sejam com preferencia aos respectivos Soldos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — Duque da Terceira.

# Tabella dos vencimentos dos individuos que compõem a Eschola Veterinaria.

N.º 13.

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANNUAES			OBSERVAÇÕES
	Soldos	Gratificações	Ordenados	
1.º Commandante .....	O da Patente	240 \$000		Vence uma ração de forragem.
2.º Dito .....	Idem			
1 Ajudante .....	Idem			
1 Quartel Mestre .....	Idem			
2 Professores, Alferes, cada um .....	180 \$000		200 \$000	
1 Dito, dito Substituto .....	180 \$000		100 \$000	Quando reger a Cadeira, vence como effectivo.

As praças de pret que servem n'esta Eschola na qualidade de Veterinarios, ou de Alumnos, vencem pret, pão, e fardamento correspondente ao seu posto.

*N. B.* Na conformidade do Decreto de 30 de Julho ultimo, inserto na Ordem do Exercito N.º 34 de 10 d'Agosto seguinte, só tem logar a abonar-se o soldo quando optado seja com preferencia ao respectivo ordenado.

A gratificação do 1.º Commandante é captiva de todas as despesas de expediente, como determina a Portaria de 28 de Setembro de 1839.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — *Duque da Terceira.*

Tabella dos vencimentos e quadro dos individuos que compõem a Eschola  
d'Equitação, na conformidade do Decreto de 10 de Dezembro de 1839.

Numero dos Empre- gados	EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		OBSERVAÇÕES
		Soldos	Gratificações	
1	Director .....	O da Patente	240\$000	Vence as rações de forragem cor- respondentes á sua Patente.
1	Sub-Director .....	Idem	120\$000	
2	Alumnos por cada Corpo de Cavallaria .....	} Pret correspondente ao posto e arma a que pertence.	Cada praça 20 réis diários, segundo a Ordem do Exercito N.º 2 de 3 d'Abril de 1835.	
1	Official Inferior .....			
3	Cabos, ou Anspeçadas .....			
12	Soldados .....			
1	Clarim .....			
1	Ferrador .....			

A esta Eschola são dados 12 cavallos, tirados da Remonta, ou dos Corpos de Cavallaria, conforme convém mais ao serviço, para manutenção dos quaes abonam-se as forragens, e a competente Massa subsidiaria.

Tabella dos Soldos mensaes dos Officiaes empregados no Real Collegio Militar.

Numero de Empregados	EMPREGOS	Soldos	Ordenados	OBSERVAÇÕES	
1	Director .....	} Soldo das suas Patentes			
1	Primeiro Commandante .....				
1	Segundo dito .....				
1	Ajudante .....				
2	Capitães .....				
1	Quartel Mestre .....				
1	Alferes .....				
1	Secretario .....				
1	Amanuense .....			240,000	

Os Lentes , e Professores que forem Militares , vencem o

Soldo da sua Patente , como os da Escola do Exercito

Cada um dos Collegiaes estadistas, vence 400 réis diarios, para seus alimentos.

O numero dos Collegiaes deve ser 150, como manda a Lei de 15 de Abril de 1835.

N. B. Aos Lentes, e Professores que forem Militares, só se abonarão os seus respectivos soldos quando conste na conformidade do Decreto de 30 de Julho ultimo inserto na Ordem do Exercito N.º 34 de 10 d'Agosto seguinte, que elles os optaram, aos ordenados pagos directamente por este Collegio.

**Tabella dos vencimentos dos Officiaes Militares, e Empregados Civís do quadro do Arsenal do Exercito, e Trens do Reino, na conformidade do Regulamento do 1.º de Julho de 1834, e do Decreto do 1.º d'Outubro de 1836.**

EXERCICIOS E EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO DE COMMANDO OU DIRECÇÃO POR ANNO	GRATIFICAÇÃO PARA ALOJAMENTO POR ANNO	ORDENADOS ANNUAES	TOTAL	OBSERVAÇÕES
<b>CORPO MILITAR.</b>					
Inspector Geral.....	840\$000	—\$—	—\$—	840\$000	Vence as rações de forragem correspondentes á sua Patente, e para sua residencia tem casas no Arsenal.
Sub-Inspector, Commandante do Corpo Militar.....	420\$000	—\$—	—\$—	420\$000	Idem, idem.
Ajudante da Inspecção, com quârtel proprio do Arsenal.....	120\$000	—\$—	—\$—	120\$000	Vence uma ração de forragem.
Quartel Mestre, com quartel proprio do Arsenal.....	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
Cirurgião Mór.....	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
Commandante de Repartição das Officinas.....	180\$000	35\$000	—\$—	215\$000	} Não vencem gratificação de alojamento quando tem quartel proprio do Arsenal.
Director d'Officina.....	108\$000	30\$000	—\$—	138\$000	
Officiaes Subalternos.....	—\$—	24\$000	—\$—	24\$000	
Os Officiaes do Corpo Militar vencem o soldo correspondente á sua Patente, pelas Tarifas de 1814 e de 1835, para os Subalternos, do mesmo modo que os Corpos arregimentados. — A gratificação de Commando e Direcção, quando impedidos os respectivos Officiaes, será dividida, metade para estes, e metade para os que os substituirem. Os Officiaes Inferiores e Soldados, além de quartel, pão e fardamento, vencem o pret de guerra; pela Ordem do Dia de 14 d'Agosto de 1814.					
<b>CORPO CIVIL.</b>		<b>GRADUAÇÕES.</b>			
Secretario.....	Tenente Coronel.....	—\$—	—\$—	700\$000	} Tem casas para habitar das que pertencem ao Arsenal.
Chefe de Repartição.....	Major.....	—\$—	—\$—	600\$000	
Addido.....	Capitão.....	—\$—	—\$—	480\$000	
Escrivão do Cofre.....	Dito.....	—\$—	—\$—	480\$000	
Amanuense da 1.ª Classe.....	Primeiro Tenente.....	—\$—	—\$—	400\$000	
Dito da 2.ª.....	Segundo dito.....	—\$—	—\$—	240\$000	
Dito da 3.ª.....	Aspirante.....	—\$—	—\$—	180\$000	
Archivista.....	Dito.....	—\$—	—\$—	300\$000	
Thesoureiro.....	Capitão.....	—\$—	—\$—	600\$000	
Encarregado do 1.º Deposito.....	Dito.....	—\$—	—\$—	480\$000	
Dito do 2.º.....	Dito.....	—\$—	—\$—	400\$000	
Dito do 3.º.....	Dito.....	—\$—	—\$—	400\$000	
Dito do 4.º.....	Primeiro Tenente.....	—\$—	—\$—	340\$000	
Agente e encarregado de compras.....	Aspirante.....	—\$—	—\$—	300\$000	
Fiel do Thesoureiro.....	Dito.....	—\$—	—\$—	216\$000	
Porteiro da Inspecção Geral.....	—\$—	—\$—	—\$—	216\$000	
<b>TRENS DO REINO.</b>					
Director do Trem.....	—\$—	—\$—	—\$—	120\$000	Vence o soldo da Patente.
Encarregado do Deposito, ou Almoxarife e Pagador.....	—\$—	—\$—	—\$—	216\$000	
Amanuense.....	—\$—	—\$—	—\$—	180\$000	

Tabella das Gratificações, e Ordenados dos Empregados  
da Fabrica da Polvora.

EMPREGOS	Vencimentos annaes		OBSERVAÇÕES
	Gratificações	Ordenados	
Director . . . . . a. . . . .	360\$000.		Vence o soldo e forragens correspondente á sua Patente. Idem.
Ajudante do dito . . . . .	216\$000.		
Almozarife da Fabrica . . . . .		580\$000	
Thesoureiro do Cofre . . . . .		300\$000	
Escrivão do dito . . . . .		240\$000	
Escripturario . . . . .		240\$000	
Dito . . . . .	60\$000.	182\$520	
Dito . . . . .		180\$000	
Administrador das Carvoarias das Rilvas . . . . .		255\$480	
Fiel dos Armazens . . . . .		200\$760	
Escrivão da visita da Polvora. . . . .		200\$760	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — Duque da Terceira.

## Tabella dos vencimentos dos Officiaes empregados no Real Asylo de Militares invalidos em Runa.

EMPREGOS	Vencimentos mensaes	
	Soldo	Gratificações
Governador .....	O da Patente	50\$000
Os outros Officiaes .....	Dito	
<b>CONSELHO ADMINISTRATIVO</b>		
Presidente .....	O Governador	
Membros	O Commandante do Corpo .....	15\$000
	O dito mais graduado das Companhias .....	15\$000
	Secretario .....	15\$000
	Thesoureiro .....	15\$000

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES.

Os soldos serão abonados pela Inspeção Fiscal do Exército, e as gratificações pelas rendas do Asilo, na conformidade de seus Estatutos.

Pela Carta de Lei de 9 de Maio de 1843, inserta na Ordem do Exército n.º 19 de 30 do dito mez, é o Governo authorisado a despender annualmente com este Asilo até á quantia de 2:400\$000 réis: o pagamento da qual é feito em prestações mensaes, nas mesmas épocas em que o forem os pretos do Exército.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — *Duque da Terceira.*

Tabella dos vencimentos dos Officiaes empregados no Asylo Rural Militar.

EMPREGOS	Vencimento mensal		OBSERVAÇÕES
	Gratificação	Ordenado	
1 Commandante .....	5\$000	} .....	{ Vencem os soldos das suas Patentes, pagos com a classe effectiva do Exercito.
1 Ajudante .....	3\$000		
1 Professor .....		10\$000	

Pelo Decreto de 12 de Janeiro de 1837, se determinou o seguinte:

- » Que sejam 80 o numero dos Alumnos n'este Asylo.
- » Que a consignação para os mesmos, seja a de 120 réis por dia a cada um.
- » Que as gratificações do Commandante, e Ajudante, e o ordenado do Professor, sejam pagos pela Pagadoria

Militar da 1.ª Divisão.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844 = Duque da Terceira.

Tabella das Gradações e Vencimentos que competem aos Facultativos Militares, e mais Empregados no Serviço de Saude do Exercito, mandada observar pelo artigo 3.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

CLASSES	Gradações Militares	Vencimentos mensaes		
		Soldos	Gratificações	Ordenados
Medico Militar.....	Tenente Coronel	60\$000	—\$—	—\$—
Cirurgiões do Exercito.....	Major	45\$000	25\$000	—\$—
Cirurgiões Móres.....	Capitão	24\$000	10\$000	—\$—
Cirurgiões Ajudantes.....	Tenente	22\$000	5\$000	—\$—
Boticarios.....		—\$—	—\$—	24\$000
Ajudante de Pharmacia.....		—\$—	—\$—	15\$000
Escripturarios com exercicio na Repartição do Conselho de Saude do Exercito.....		—\$—	—\$—	30\$000
Escripturarios com exercicio nos Depositos.....		—\$—	—\$—	25\$000
Amanuenses.....		—\$—	—\$—	20\$000
Fieis dos Depositos.....		—\$—	—\$—	20\$000
Porteiro.....		—\$—	—\$—	20\$000
Continuo.....		—\$—	—\$—	18\$000
Serventes.....		—\$—	—\$—	9\$600

As gratificações acima designadas para os Cirurgiões do Exercito, só tem logar quando elles sahirem fóra das terras em que residirem para as inspecções determinadas no artigo 12.º, e § 1.º do artigo 13.º do Decreto supracitado; e quanto aos Cirurgiões Móres, e Cirurgiões Ajudantes, nos casos especificados na Portaria de 22 de Setembro de 1819, publicada na Ordem do Dia de 28 do dito mez, e na Ordem do Dia N.º 11 de 25 de Janeiro de 1827.

Os soldos correspondentes ás gradações são abonados pela tarifa que compete ao exercicio em que se acham os mesmos Empregados, como se pratica com os Officiaes do Exercito.

Os Facultativos com gradação militar tem direito a Reforma, Monte-Pio, e mais prerogativas, e vantagens concedidas por Lei aos Officiaes combatentes.

Os Cirurgiões do Exercito que forem membros do Conselho de Saude do Exercito vencem durante o seu exercicio a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

Vide alterações feitas pelas orden do Ext. N.º 80 de 1857, e N.º 16 de 1859.

## Tabella dos Transportes em tempo de paz.

Cavalgaduras para conducção de bagagens, e outros effeitos, que competem aos Corpos do Exercito, na conformidade das Portarias de 30 de Novembro de 1826, e de 31 de Março de 1840, quando reunidos em marcha fóra de seus quartéis.

	Estado Maior	Trem dos Officiaes	Trem das Comp. <sup>as</sup>	Botica e Hospital	Artifices	Forjas volantes	Reserva de Polvo- ra e uten- silios
Regimento de Infantaria — Tendo a organização que marca o Decreto de 28 de Novembro de 1842.....	4	10	2	2	»	»	»
Batalhão de Caçadores — Idem, e na conformidade do Decreto de 4 de Janeiro de 1837.....	4	8	2	1	»	»	»
Regimento de Cavallaria — Sendo organizado segundo o Decreto de 4 de Janeiro de 1837.....	3	»	6	1	4	4	»

As 6 Cavalgaduras designadas para o trem das Companhias, tambem são para o trem de seus Officiaes nos Corpos de Cavallaria.

Aos Officiaes dos Corpos de Cavallaria reunidos aos Regimentos, competem mais as cavalgaduras que lhe são marcadas como se fossem em marcha isoladamente.

Cavalgaduras para conducção de bagagens que competem aos Officiaes Militares, e Empregados Civís do Exercito, quando marcham isoladamente, segundo o que se ordena na Portaria de 11 de Julho de 1817, publicada na Ordem do Exercito de 22 do mesmo mez; Decreto de 16 de Dezembro de 1835; e Portaria de 31 de Março de 1840.

POSTOS, ou EMPREGOS	Cavalgaduras de Bagagem
Marechal do Exercito.....	6
Tenente General.....	4
Marechal de Campo.....	3
Brigadeiro.....	2
Coronel de Cavallaria.....	2
Dito de qualquer das outras armas.....	1
Tenente Coronel, de qualquer arma.....	1
Major, dito.....	1
Capitão, dito.....	1
Subalerno, dito.....	1
Quartel Mestre, dito.....	1
Cirurgião Mór.....	1
Dito Ajudante.....	1
Capellão.....	1
Ajudante d'Ordens, ou de Campo.....	1
Inspector Fiscal do Exercito.....	2
Sub-Inspector Fiscal do dito.....	1
Inspector de Revistas.....	1
Commissario Assistente.....	1
Dito Pagador.....	1

A qualquer Official Militar, ou Empregado Civil do Exercito, que marchar em diligencia do serviço, quer seja isoladamente, ou reunido a alguma força de tropa, se abonarão as cavalgaduras de bagagem correspondentes á sua graduacão, como acima fica indicado.

As cavalgaduras para conducção de bagagens dos Corpos, ou dos individuos que marcham isolados, serão pagas a dinheiro, calculando-se por cada cavalgadura na razão de duzentos réis por legoa, segundo o itinerario que tem a percorrer, e que declarar a respectiva guia de marcha: e para conducção d'outros objectos dos Corpos devem ser requisitadas e pagas na conformidade do Decreto de 16 de Dezembro de 1835: o que tudo se acha ordenado nas Instrucções que acompanham o Decreto de 6 de Dezembro de 1842, publicado na Ordem do Exercito N.º 55, de 10 do mesmo mez; e declaração inserta na de 24 de Janeiro de 1843, N.º 4.

Tabella das Comedorias que se abonam aos Officiaes do Exercito que embarcam para os Dominios Ultramarinos.

GRADUAÇÕES	DESTINOS, E PARA QUANTOS DIAS				Quanto por dia
	Madeira, Açores e Cabo Verde	Angola e Dependencias	Moçambique e Dependencias	Estados da India	
Brigadeiro.....	30 dias	120 dias	150 dias	180 dias	1 \$200
Coronel.....	»	»	»	»	1 \$000
Tenente Coronel.....	»	»	»	»	\$800
Major.....	»	»	»	»	\$600
Capitão.....	»	»	»	»	\$400
Tenente.....	»	»	»	»	\$400
Alferes.....	»	»	»	»	\$400
Port-Bandeira.....	»	»	»	»	\$400
Aspirante.....	»	»	»	»	\$400
Quartel Mestre.....	»	»	»	»	\$400
Cirurgião.....	»	»	»	»	\$400
Capellão.....	»	»	»	»	\$400
Mulheres, Filhos e Filhas maiores de qualquer Patente.	»	»	»	»	\$400
Filhos e Filhas menores dito, dito.....	»	»	»	»	\$200

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. = Duque da Terceira.

Tabella dos Premios pecuniarios dos Alumnos das Escolas Polytechnica, e do Exercito, e do Soldo dos Alferes Alumnos da Escola do Exercito.

PREMIOS	Vencimento annual	OBSERVAÇÕES
<b>ESCÓLA POLYTECHNICA.</b>		
Primeiros Premios pecuniarios .....	60\$000	} Para cada Aula.
Segundos ditos ... ditos. ....	30\$000	
<b>ESCÓLA DO EXERCITO.</b>		
Primeiros Premios pecuniarios .....	60\$000	} Para cada Aula, inclusive a do Desenho, sómente com um dos segundos Premios.
Segundos ditos ... ditos. ....	30\$000	

Os Alferes Alumnos da Escola do Exercito vencem o Soldo de 12\$000 réis mensaes.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — Duque da Terceira.

## Tabella do Quadro, Vencimento, e Gradações dos Empregados da Inspeção Fiscal do Exercito.

NÚMERO D'EMPREGADOS	EMPREGOS	GRADUAÇÕES	VENCIMENTO MENSAL			IMPORTANCIA ANNUAL DE CADA UMA DAS CLASSES			FORRAGENS DIARIAS
			Soldos	Gratificações	Total	Soldos	Gratificações	Total	
1	Inspector Fiscal do Exercito.....	Coronel.....	90 8000	30 8000	120 8000	1:080 8000	360 8000	1:440 8000	2
1	Sub-Inspector.....	Tenente Coronel...	60 8000	20 8000	80 8000	720 8000	240 8000	960 8000	1
4	Chefes de Repartição.....	Major.....	52 8000	10 8000	62 8000	2:496 8000	480 8000	2:976 8000	
13	Inspectores de Revistas.....	Dito.....	50 8000	20 8000	70 8000	7:800 8000	3:120 8000	10:920 8000	2
8	Primeiros Officiaes.....	Capitão.....	40 8000	5 8000	45 8000	3:840 8000	480 8000	4:320 8000	
16	Segundos ditos.....	Tenentes.....	30 8000	5 8000	35 8000	5:760 8000	960 8000	6:720 8000	
16	Terceiros ditos.....	Alferes.....	22 8000	— 8000	22 8000	4:224 8000	— 8000	4:224 8000	
16	Aspirantes.....	.....	18 8000	— 8000	18 8000	3:456 8000	— 8000	3:456 8000	
24	Amanuenses.....	.....	15 8000	— 8000	15 8000	4:320 8000	— 8000	4:320 8000	
1	Porteiro.....	.....	22 8000	— 8000	22 8000	264 8000	— 8000	264 8000	
6	Continuos.....	.....	15 8000	— 8000	15 8000	1:080 8000	— 8000	1:080 8000	
106						35:040 8000	5:640 8000	40:680 8000	
								1:600 8000	
								Total — R.ª.....	42:280 8000

Despesa d'expediente para a Inspeção Fiscal, e suas nove Delegações.....

## OBSERVAÇÕES.

As gratificações e forragens designadas aos Inspectores de Revistas, são-lhes conferidas pelos trabalhos de passarem Mostra aos Corpos do Exercito, e passam nos seus impedimentos para aquellos Empregados que fizerem suas vezes.

As gratificações são dadas ao exercicio, e não ás pessoas, e nenhum Empregado poderá perceber mais de uma.

Haverá um Servente em cada uma das Delegações Fiscaes, abonado pelas despesas do expediente, com a excepção da 3.ª e 7.ª Divisões Militares, para as quaes vão marcados Continuos.

Aos Empregados que marcharem em serviço se abonará 200 réis por legua, por cada cavalgadura, segundo o Itenerario que tiver a percorrer.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — Duque da Terceira.

Tabella geral dos Soldos mensaes que competem aos Officiaes do Exercito, e Empregados Civis unidos a Corpos e Estados Maiores.

POSTOS	ORDENS QUE REGULAM OS DIFFERENTES VENCIMENTOS MENSAES													OBSERVAÇÕES	
	15 de Novembro de 1707 (1)	30 de Março de 1735 (2)	16 de Dezembro de 1790 (3)	20 de Dezembro de 1808 (4)	30 de Agosto de 1811 (5)	13 de Setembro de 1814 (6)	8 de Novembro de 1814 (7)	4 de Abril de 1823 (8)	21 de Junho de 1824 (9)	8 de Outubro de 1833 (10)	27 de Abril de 1835 (11)	7 de Dezembro de 1836 (12)	20 de Maio de 1837 (13)		
Marechal do Exercito										200,000					<p>(1) Esta Tarifa é applicavel aos Officiaes da 2.ª linha.                  (2) Por esta Tarifa se alterou o Soldo que percebiam os Majores pela de 1707.                  (3) Esta Tarifa é applicavel ás Praças da 2.ª ordem = Veteranos = Officiaes em disponibilidade = Officiaes reformados não comprehendendo os Generaes = Monte Pio = Officiaes Militares empregados em Trens = Officiaes do Ultramar = Postos garantidos = Officiaes amnistiados = Officiaes das extinctas Milicias que, em attenção aos seus serviços prestados contra a usurpação, sejam despachados em consequencia do determinado em Portaria de 14 de Maio de 1836, para Ajudantes de Praças, ou Fortes, ou addidos a ellas = Officiaes em uso de licença registada, da Junta de Saude, ou doentes, etc.                  (4) Regula esta Tarifa os Soldos dos Majores, e Ajudantes de Milicias.                  (5) Serve unicamente esta Tarifa para designar o Soldo dos Audiadores.                  (6) Esta Tarifa é applicavel aos Corpos arrematados = Officiaes Militares empregados no Ministerio da Guerra = Estados Maiores = Praças de 1.ª ordem = Lentos = Officiaes Militares empregados no Arsenal e Trens, Estabelecimentos, e Repartições = Officiaes em Comissão = Veteranos mutilados = Officiaes em estados = Officiaes em uso de licença da Junta, registada, doentes no quartel, ou em tratamento no Hospital = Separados do Quadro effectivo do Exercito = Pensões da Lei de 19 de Janeiro de 1827, e outras que a ampliaram = Officiaes Militares inteiramente impossibilitados de servir, ou trabalhar, por causa de feridas recebidas na guerra contra a usurpação, e as quaes, por Decreto do 1.º d'Outubro de 1832, se mandou applicar esta Tarifa = etc.                  (7) Regula esta Tarifa os Soldos dos Officiaes Generaes, e os que devem perceber por suas reformas.                  (8) Serve unicamente esta Tarifa para designar os Soldos dos individuos a quem respeitam.                  (9) Esta Tarifa designa os Soldos que em reforma devem ter os Officiaes comprehendidos na mesma.                  (10) Regula esta Tarifa o Soldo que como effectivos percebem os Generaes a quem respeita.                  (11) Serve esta Tarifa para mostrar os actuaes Soldos dos Officiaes subalternos, e Cirurgiões dos Corpos arrematados de 1.ª linha = do Corpo d'Engenheiros = Praças de 1.ª ordem = Estados Maiores = Empregados no Ministerio da Guerra, e em Comissão = Em estudos = Empregados no Arsenal do Exercito, em Estabelecimentos e Repartições = etc.                  (12) Marca unicamente esta Tarifa os Soldos dos Archivistas das Divisões Militares.                  (13) Esta Tarifa só pertence aos Postos que vão designados quando pertencem a Corpos arrematados, ou em Praças de 1.ª ordem, ou finalmente na situação dos que comprehende a Tarifa de 1835.                  (a) Quando tenham sido Capitães, Ajudantes, ou Tenentes de Tropa de linha.                  (b) Quando tiverem passado d'Alferes dos Corpos de Tropa de linha para os de Milicias, e se acharem no Posto de Major.                  (c) Quando tiverem passado d'Officiaes inferiores, ou Cadetes dos Corpos de 1.ª linha para os de Milicias, ou que somente nestes tiverem servido e se acharem no posto de Major.                  (d) Quando tenham sido Cadetes, Port-Bandeiras, Sargentos, ou Furrieis de Tropa de linha.                  (e) Percebem este Soldo quando não tenham sido Cadetes, Port-Bandeiras, Sargentos ou Furrieis de Tropa de linha.                  (f) Os Ajudantes em disponibilidade vencem 15,000 rs. mensaes sendo Tenentes, e 12,000 rs. sendo Alferes.                  (g) São reformados com este Soldo quando contarem mais de 35 annos de serviço.                  (h) Idem de 25 a 35 ditos.                  (i) Idem de 20 a 25 ditos.                  (j) Sendo de Granadeiros tem mais 6,000 rs.                  (k) Idem de 800 rs.                  (l) Idem de 1,200 rs.                  (A) Tem augmento de Soldo de 25 por cento, quando contar dez annos de serviço activo, e sem nota, neste posto, na forma que determina o Decreto de 4 de Janeiro, e Portaria de 22 de M.º de 1837.</p> <p>As Reformas dos Officiaes de 1.ª linha são reguladas pela Tarifa de 16 de Dezembro de 1790, attendendo-se aos seguintes quesitos:                      1.º 35 até 40 annos de serviço effectivo, tem o Soldo por inteiro, e com o augmento gradual de                      2.º 30 até 35 annos de serviço, tem accesso gradual de Posto, e Soldo da sua ultima Patente.                      3.º 25 até 30 annos de serviço, gozam da reforma no mesmo Posto, com o Soldo da sua Patente.                      4.º 20 até 25 annos de serviço, são reformados no mesmo Posto, com meio Soldo.                      5.º Não contando 20 annos de serviço, tem a terça parte do Soldo: quando provem incontestavelmente que por algum deazastre, ou grave molestia adquirida no serviço, se impossibilitaram de continuar as suas funcções.</p>
Tenente General	100,000						120,000								
Marechal de Campo	50,000						75,000								
Brigadeiro	48,000						60,000								
Coronel	34,000		45,000				54,000				35,000				
Tenente Coronel	28,000		40,000				48,000				31,000				
Major	20,000	26,000	35,000	(a) 26,000 (b) 20,000 (c) 13,000			45,000								
Ajudante	6,500		16,000	(d) 12,000 (e) 6,000			20,000				(f) 22,000				
Capitão							24,000			(g) 24,000 (h) 20,000 (i) 10,000					
	Quartel-Mestre			15,000			31,000								
Tenente							18,000			(g) 18,000 (h) 15,000 (i) 10,000	22,000				
Capellão	6,000		12,000				15,000			(g) 15,000 (h) 12,000 (i) 6,000		20,000			
Cirurgião Mór	6,000		12,000				18,000			(g) 18,000 (h) 15,000 (i) 7,500	24,000				
Cirurgião Ajudante	3,000		6,000				15,000			(g) 15,000 (h) 12,000 (i) 6,000	22,000				
Picador							15,000			(g) 15,000 (h) 12,000 (i) 6,000		20,000			
Capitão [A]	(j) 10,000		20,000				24,000								
Tenente	(k) 7,200		15,000				18,000				22,000				
Alferes	(l) 6,000		12,000				15,000				20,000				
Auditor					40,000										
Secretario da 1.ª Divisão Militar								40,000		(g) 24,000 (h) 20,000 (i) 10,000					
Official de Secretaria dito								20,000		(g) 18,000 (h) 15,000 (i) 7,500					
Archivista										(g) 18,000 (h) 15,000 (i) 7,500	20,000				

Vide a ord. do P.º N.º 17 de 1859 relativo aos officiaes do Quadro de Artilleria, e quando desempregados.  
 Vide ord. do P.º N.º 5 de 1861 a respeito do soldo pela Tarifa de 1814 confendo aos reformados e a outros de que sem accesso.

Tabella Geral das gratificações mensaes que competem aos Officiaes do Exercito, e Empregados Civis Militares unidos aos Corpos e Estados Maiores.

Table with columns for 'POSTOS.' (positions) and 'ORDENS QUE REGULAM AS DIFERENTES GRATIFICAÇÕES MENSUAES.' (orders regulating monthly gratifications). The table lists various military ranks and positions, such as 'Marechal do Exercito', 'Tenente General', 'Brigadeiro', etc., and their corresponding monthly allowances in different years (1817, 1815, 1812, 1814, 1824, 1836, 1837, 1843, 1842, 1841, 1839, 1832, 1834, 1835, 1836, 1838, 1836, 1815, 1837, 1819, 1837). It also includes a section for 'OBSERVAÇÕES.' (observations) with handwritten notes and legal references.

Vide o sistema do Estat. N.º 16 de 1859 Relativas as alterações das gratificações aos officiaes de Artilheria

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Setembro de 1844. — Duque da Terceira.

1818 ab ordmto 26 ab 81 ma. p. 1818

Tabella das consignações para alojamento dos Officiaes dos Corpos nas Cidades de Lisboa e Porto, na conformidade da Ordem do Exercito n.º 58 de 20 de Dezembro de 1842.

GRADUAÇÕES	CONSIGNAÇÃO ANNUAL	
	Em Lisboa	No Porto
Coronel Commandante.....	40\$000	34\$000
Tenente Coronel, ou Major Commandante.....	36\$000	30\$000
Major.....	30\$000	24\$000
Capitão.....	20\$000	16\$000
Tenente, ou Alferes.....	15\$000	12\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1844. — Duque da Terceira.

Tabella das rações de forragem, que em tempo de paz competem aos Officiaes Militares, e Empregados Civis do Exercito.

POSTOS	NUMERO DE RAÇÕES
Marechal do Exercito .....	6
Tenente General .....	4
Marechal de Campo .....	3
Brigadeiro .....	2
Coronel do Estado Maior, d'Engenharia, Artilheria, Infantaria, ou Caçadores, commandando Corpos, ou em Commissões activas .....	2
Dito de Cavallaria, commandando Regimento .....	3
Dito, em Serviço de residencia .....	2
Tenente Coronel do Estado Maior, de Artilheria, Infantaria, ou Caçadores, commandando Regimento, ou em Commissões activas .....	1
Dito de Engenharia, e Cavallaria, em identicas circumstancias .....	2
Major do Estado Maior, d'Engenharia, Artilheria, Infantaria, ou Caçadores, idem .....	1
Dito de Cavallaria com Regimento .....	2
Capitão do Estado Maior, d'Engenharia, Artilheria, ou Cavallaria, commandando Companhia, ou em Commissões activas .....	1
Tenente, ou 1.º Tenente das mesmas Armas, em identicas circumstancias .....	1
Alferes de Cavallaria, ou 2.º Tenente d'Artilheria montada, com Regimento .....	1
Ajudante de qualquer dos Corpos do Exercito .....	1
Quartel Mestre de Cavallaria, com Regimento .....	1
Cirurgião de dita, idem .....	1
Capellão de dita, idem .....	1
Picador, idem .....	1
Alveitar, idem .....	1
Director Militar da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra .....	2
Chefe dito de Repartição dita .....	1
Chefe do Estado Maior de qualquer das Divisões Militares .....	2
Adjuncto, ou Addido a qualquer das ditas .....	1
Inspectores Geraes das differentes Armas. — As que lhes competirem pelo Regulamento do Commissariado de 21 de Novembro de 1811 .....	1
Commandantes das Divisões Militares, idem .....	3
Ajudante d'Ordens d'El-Rei .....	1
Ajudante d'Ordens, ou de Campo dos Generaes empregados .....	2
Auditor Geral, ou Juiz Relator do Supremo Conselho de Justiça Militar .....	1
Ajudante do dito .....	1
Auditor de Districto .....	1
Chefe da Repartição de Saude do Exercito, e seus Vogaes, para cada um .....	1
Inspector Fiscal do Exercito .....	2
Sub-Inspector Fiscal do dito .....	1
Inspector de Revistas .....	2

Quando as rações de forragem forem pagas a dinheiro, se observará até nova determinação o disposto na Portaria de 30 d'Agosto ultimo, inserta na Ordem do Exercito N.º 39 de 4 do corrente mez.



Pagadoria da

Divisão Militar.

Parte da semana finda em

Em ser no Cofre	Metal	Papel	Interinos	Total	Nota do estado de pagamento aos Corpos d'esta Divisão.				
	₪	₪	₪	₪	Corpos (A)	Soldos e Gratificações (B)	Prets (C)	Massas (D)	Diversas despesas (E)

Ordens de Pagamento, cuja importancia ainda não se recebeu.

Avisos de Credito N.º	Ordens de Pagamento N.º	Quantias	OBSERVAÇÕES

(A) Deve-se designar n'esta casa os Corpos, e Classes que receberam por esta pagadoria.  
 (B) Designa-se a que tempo respeitam os Soldos, e Gratificações pagos a cada Corpo, etc.  
 (C) Idem — Pret.  
 (D) Idem — Massas, e qual a sua natureza.  
 (E) Idem — Despezas do expediente, etc.

} Em relação á semana, a que se refere o pagamento.

O Encarregado da Pagadoria  
 F.....

Regimento de \_\_\_\_\_

Companhia. \_\_\_\_\_

Verificado

Assignatura

Relação dos concertos que precisa esta Companhia.

Artigos para concerto	Preços dos concertos
Accrescentamento na espingarda n.º .....	150
Bocado na ponta do coice dita n.º .....	090
Coronha nova dita n.º .....	900
Etc. ....	
Somma .....	1840

Quartel .....

F....

Commandante de Companhia.

Proceda-se aos concertos requisitados. Sala do Conselho Administrativo .....

F.....

Coronel Presidente

Examinados, foram recebidos, Quartel .....

F....

Tenente Coronel

F....

Capitão

Importam os concertos acima mencionados na quantia de mil cento e quarenta réis.

Quartel .....

F.

Coronheiro.

Satisfaça-se a importancia mencionada

Sala do Conselho .....

F....

Coronel Presidente.

Recebi .....

F.

Coronheiro.







Conta da despesa abonada na Inspeção Fiscal

CAPITULOS	ARTIGOS	Soldos	Ordenados	Gratificações	Premios	Prestações	Prets	Gratificações ás Praças de pret	Pão	Etape	Forragens	Fardamento
<p>Nestas casas se hão de designar os Capitulos e Artigos dos respectivos Orçamentos.</p>												

do Exercito, e suas Delegações no mez de

Entretenim. <sup>to</sup> de equipam. <sup>to</sup> das Praças de pret	Entretenim. <sup>to</sup> dos quartéis dos Corpos	Entretenim. <sup>to</sup> do armamento	Entretenim. <sup>to</sup> do correame	Concerto de arreios	Ferragens	Curativo dos Cavallos, e mais despezas das Compa- nhas	Pequenas re- parações e limpeza dos Quartéis	Azeite	Lenha	Compra, e entretenim. <sup>to</sup> dos instrumen- tos musicos, e bellicos	Alojamentos	Comedorias	Hospitais	Transportes	Compra de Cavallos	Expedientes	Diversas Des- pezas	TOTAL

Verifico.

Anno economico de 184 -184

Pago pela Paga-  
doria da  
Divisão Militar  
em 18-4

(a)

Classificação =

Notado a fl. do L.º na quantia de  
pertencente ao mez

de de mil oitocentos em de de 184

Soldo .....		§
Descontos ..	Monte Pio .....	§
	Decima .....	§
	Divida .....	§
Liquido .....		§
Gratificação .....		§
Total .....		§

L.º na Contabilidade a fl. do  
L.º respectivo em 18-4

Mez de de 184

Recebi a quantia de  
vencida no mez de  
de mil oitocentos

como (b)

na fórma acima declarada, e liquida dos referidos descontos.

Quartel em

aos

de de 184

(c)

Averbado de paga-  
mento na 4.ª  
Repartição da  
Inspeção Fis-  
cal do Exercito  
a fl. do

(a) Logar para a rubrica do Chefe, ou Commandante.  
(b) Idem para a declaração do Posto, exercicio, ou posição do Official.  
(c) Idem para a assignatura do Official, ou interessado.







INDICE

Das Materias contidas neste Regulamento.

	Artigos	Paragraphos	N. <sup>os</sup>	Paginas
<b>TITULO I.</b>				
<b>DA FAZENDA MILITAR.</b>				
<b>CAPITULO UNICO.</b>				
Administração.....	3. <sup>o</sup>			2
Direcção.....	2. <sup>o</sup>			1
Estabelecimentos de Instrucção.....	3. <sup>o</sup>			2
Dito de Manufatura.....	3. <sup>o</sup>			2
Dito de Beneficencia.....	"			"
Fazenda Militar.....	1. <sup>o</sup>			1
Fiscalisação.....	4. <sup>o</sup>			2
Inspeção Fiscal do Exercito.....	"			"
Pagadorias Militares.....	3. <sup>o</sup>			2
<b>TITULO II.</b>				
<b>DIRECÇÃO.</b>				
<b>CAPITULO UNICO.</b>				
<i>Da Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra.</i>				
Abonos. — Conhece a Secretaria do direito a elles.....	5. <sup>o</sup>			2
Abonos por ordem especial.....	7. <sup>o</sup>			3
Attribuições da Repartição de Contabilidade do Ministerio.....	6. <sup>o</sup>		1 a 6	2
Conta mensal da gerencia de fundos.....	9. <sup>o</sup>			3
Contas que devem ser remetidas á Inspeção Fiscal.....	10. <sup>o</sup>			3
Fundos distribuidos aos Exactores.....	"			"
Ditos, sua requisição, etc.....	6. <sup>o</sup> e 7. <sup>o</sup>		2 a 5	2
Orçamento e conta do Ministerio.....	"		3	3
Pagamentos (annunciação dos).....	8. <sup>o</sup>			3
Repartição de Contabilidade.....	6. <sup>o</sup>			2
Secretaria d'Estado da Guerra.....	5. <sup>o</sup>			"

	Artigos	Paragraphos	N.º	Paginas
<b>TITULO III.</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO.</b>				
<b>CAPITULO I.</b>				
<i>Das Pagadorias Militares.</i>				
Atribuições das Pagadorias Militares.....	16.º	Unico	.....	4
Alcances .....	20.º	4.º e 7.º	.....	5 e 6
Balancos .....	»	1.º a 7.º	.....	»
Classificação e remessa da despeza paga...	22.º	Unico	.....	6 e 7
Empregados .....	12.º e 13.º		.....	4
Escripturação .....	18.º		.....	5
Encarregados (caso de impedimento, ou morte).....	24.º	Unico	.....	7
Escalla dos pagamentos.....	25.º	»	.....	8
Encarregados — sua responsabilidade.....	31.º		.....	8
Fundos — gerencia .....	21.º		.....	6
Interinos .....	17.º	Unico	.....	5
Ditos, remessa para outra Divisão.....	27.º		.....	7
Ditos, de massas.....	28.º		.....	8
Ditos, de Destacamentos.....	29.º		.....	»
Instruções para a 9.ª e 10.ª Divisões Militares .....	30.º		.....	»
Pagadorias nas Divisões Militares.....	11.º e 12.º		.....	4
Pagamentos.....	16.º, 17.º, 19.º		.....	4 e 5
Parte semanal.....	26.º		.....	7
Quadro dos Empregados .....	13.º		.....	4
Uniformes dos ditos .....	15.º		.....	»
<b>CAPITULO II.</b>				
<i>Das Conselhos Administrativos.</i>				
Atribuições dos Conselhos Administrativos.....	36.º e 37.º		.....	1 a 4 e 9 e 10
Administração dos valores, etc.....	37.º		.....	9
Artigos de equipamento individual.....	41.º		.....	11
Ditos, de camas nas Praças de guerra.....	42.º	Unico	.....	11 e 12
Arrematação do Fornecimento.....	44.º	1.º a 5.º	.....	12 e 13
Azeite (remanescente da quantia arbitrada para).....	51.º		.....	14
Armazens, Officinas, etc., entregues aos Contractadores .....	56.º	1.º e 2.º	.....	14 e 15
Azeite para luzes, etc.....	58.º e 59.º		.....	15

	Artigos	Paragraphos	N.ºs	Paginas
Artigos d'equipamento individual.....	62.º	.....	.....	16
Dito, sem emprego fóra do Quartel.....	64.º	.....	.....	17
Dito, que ha actualmente nos Corpos.....	65.º	.....	.....	»
Dito, de cama.....	»	1.º e 2.º	.....	»
Dito, mencionados nas Tabellas n.ºs 9 e 10.	66.º	Unico	.....	»
Dito, de cama nos Destacamentos.....	67.º e 70.º	1.º a 4.º	.....	17 e 18
Dito, nos Presidios.....	68.º	.....	.....	18
Dito, nas Companhias de Veteranos.....	69.º	.....	.....	»
Dito, de cama, e de rancho, no caso de mu- dança de Quartel.....	71.º	.....	.....	19
Armas de fogo e brancas (Duração das)...	76.º	.....	.....	20
Artigos de correame (Duração dos).....	77.º	.....	.....	»
Armamento (Concerto de).....	78.º	.....	1 a 6	20 e 21
Artigos que devem ser renovados.....	80.º	.....	.....	21
Ditos, consumidos, ou arruinados por casos imprevistos.....	83.º	1.º a 3.º	.....	21 e 22
Ditos, de Rancho.....	84.º	.....	.....	22
Ditos, de dito para Destacamentos e Presidios	85.º	Unico	.....	»
Arsenal do Exercito, ajustamento de contas com os Corpos.....	89.º	.....	.....	23
Arrematação das obras nos Quartéis.....	91.º, 92.º e 93.º	.....	.....	23 e 24
Abonos, de massas nas Relações de Mostras.	98.º	.....	.....	25
Abono e verificação das Massas.....	100.º	.....	.....	26
Applicação aos outros Conselhos Adminis- trativos do que fica estabelecido para os dos Corpos.....	105.º	.....	.....	27
Conselhos Administr.ºs continuam os actuaes	32.º	.....	.....	8
Ditos, ditos criação de novos.....	33.º e 34.º	1.º, 2.º e 3.º	.....	8 e 9
Corpo Telegraphico, farda-se á sua custa..	39.º	Unico	.....	11
Contractadores do Fornecimento.....	52.º a 55.º	.....	.....	14
Concertos de armamento, correame, e equi- pamento.....	77.º	.....	.....	20
Concertos de armamento.....	78.º	1.º a 6.º	.....	20 e 21
Cornetas, Clarins e Caixas de guerra, sua duração e renovação.....	87.º e 88.º	.....	.....	23
Contas mensaes das massas incluídas nas Mostras.....	99.º	1.º	.....	25 e 26
Contas liquidadas para resgate de Interinos.	»	2.º	.....	26
Conhecimento em fórmula dos fundos e arti- gos recebidos.....	101.º	.....	.....	»
Conta da gerencia de fundos.....	102.º	.....	.....	»
Commandantes de Engenheiros e Artilhei- ros — fiscalizam a gerencia dos Conselhos.	103.º	.....	.....	27
Descontos para Ranchos, Hospitaes, etc...	37.º	.....	2	9 e 10
Duração de artigos de equipamento.....	62.º	.....	.....	16
Dito, das armas de fogo e brancas.....	76.º	.....	.....	20

Artigos	Paragraphos	N.ºs	Paginas
Duração, dos artigos de correame . . . . .	77.º		20
Deterioração nos Quartéis . . . . .	94.º	1.º e 2.º	24 e 25
Eleição annual dos Conselhos Administrativos	35.º		9
Espolio das praças fallecidas . . . . .	37.º	4.º	9 e 10
Estipendio para Massas . . . . .	38.º a 43.º		10 a 12
Entrega dos artigos dos Destacamentos . . . . .	70.º	1.º a 4.º	18
Dito dos ditos no caso de mudança de Quartel	71.º e 72.º	1.º e 2.º	19
Dito dos ditos no Arsenal do Exercito . . . . .	73.º		
Estragos nos Quartéis, e Edificios do Estado.	94.º	1.º e 2.º	24 e 25
Fardamento das Praças sentenciadas a Presi- sídios . . . . .	40.º		11
Fornecimento de rações . . . . .	44.º	1.º a 5.º	12 e 13
Dito de artigos pelo Arsenal do Exercito . . . . .	63.º		16
Dito de artigos de equipamento aos Corpos de guarda . . . . .	74.º		19
Dito de artigos de rancho . . . . .	84.º		22
Fiscalisação da gerencia dos Conselhos . . . . .	103.º e 104.º		27
Inventarios dos objectos entregues aos Con- tractadores . . . . .	56.º	1.º e 2.º	14 e 15
Inventarios dos artigos do Estado nos Des- tacamentos . . . . .	70.º	1.º a 4.º	18
Inventarios dos ditos no caso de mudança de Quartel . . . . .	72.º	1.º e 2.º	19
Instrumentos musicos, e belicos . . . . .	86.º		22
Interinos das massas . . . . .	97.º e 98.º		25
Inspeccão dos livros e mais papeis dos Corpos	104.º		27
Instrucções para os Cons.ºs Administrativos.	106.º		
Luzes nos Quartéis e Cavallariças . . . . .	49.º e 50.º		14
Livranças . . . . .	60.º e 61.º		15 e 16
Massas (estipendio para as) . . . . .	38.º a 43.º		10 a 12
Material dos Parques, ou Baterias . . . . .	43.º		12
Muniçiamiento de viveres, azeite, etc. . . . .	44.º a 61.º	Unico	12 a 16
Mappa dos artigos das Tâbellas n.ºs 9 e 10.	66.º		17
Mudança de Quartel, conducção dos artigos.	71.º		19
Massas para viveres e fardamento — abono nas Relações de Mostra . . . . .	98.º		25
Officinas, Armazens, etc., entrega aos Con- tractadores . . . . .	56.º	1.º e 2.º	14 e 15
Obras nos Quartéis, até á importancia de R\$ 3000 réis . . . . .	90.º	Unico	23
Obras de maior importancia . . . . .	91.º	1.º e 2.º	23 e 24
Objectos que devem ter conta particular . . . . .	99.º	1.º	25 e 26
Praças do Corpo Telegraphico, sobre far- damento . . . . .	39.º	Unico	11
Praças sentenciadas a Presídios . . . . .	40.º		
Pagamento aos Contractadores . . . . .	54.º		14

Artigos	Paragraphos	N.º	Paginas
Quantias estipuladas para massas . . . . .	38.º e 39.º	1.º e 2.º	10 e 11
Rendimentos particulares dos Corpos . . . . .	37.º	3.º	9 e 10
Rações de Pão — sobre qualidade . . . . .	46.º		13
Dita de Forragem . . . . .	47.º	1.º a 3.º	13
Dita sobre peso . . . . .	48.º		13
Regeição do Fornecimento aos Contractadores	55.º	Unico	14
Remessa ao Arsenal do Exercito do Mappa dos artigos do Estado . . . . .	66.º		17
Renovação de artigos de equipamento, etc.	80.º		21
Requisições para renovação de artigos . . . . .	81.º e 82.º		
Reparação de Instrumentos musicos e bel- licos . . . . .	86.º	Unico	22 e 23
Responsabilidade das ruinas, e deteriora- ções nos Quartéis, etc., a quem cabe . . . . .	94.º, 95.º e 96.º		24 e 25
Remessa das Contas de gerencia de fundos . . . . .	102.º		26
<b>CAPITULO III.</b>			
<i>Dos Estabelecimentos de Instrucção, Manu- factura, e Beneficencia a cargo do Ministerio da Guerra.</i>			
Abono de vencimentos dos individuos dos ditos Estabelecimentos . . . . .	110.º		28
Contas dos ditos — remessa ao Ministerio, etc.	108.º e 109.º	Unico	"
Conselhos Administrativos nos ditos Esta- belecimentos . . . . .	112.º		29
Despezas que continuam a abonar . . . . .	111.º		29
Estabelecimentos a cargo do Ministerio da Guerra . . . . .	107.º		28
Regulamentos especiaes . . . . .	112.º	1.º e 2.º	29
<b>CAPITULO IV.</b>			
<i>Do Conselho de Saude do Exercito e Hospitaes Militares.</i>			
Attribuições do Conselho de Saude . . . . .	114.º	1 a 8	29 e 30
Abono dos vencimentos dos Hospitaes Mi- litares . . . . .	118.º	Unico	31
Conselho de Saude do Exercito . . . . .	113.º		29
Cirurgiões do Exercito — Proposta, etc. . . . .	114.º	8	30
Contas que deve apresentar o Conselho de Saude . . . . .	115.º	Unico	
Depositos geraes de Medicamentos — sua fiscalisação, etc. . . . .	114.º		7

Artigos	Paragraphos	N.ºs	Paginas
Desconto de meio soldo aos Officiaes e Empregados em tratamento nos Hospitaes ..	119.º		31
Empregados subordinados ao Conselho de Saude — Proposta, etc. ....	114.º	8.	29 e 30
Fundos dos Hospitaes Militares. ....	118.º	Unico	31
Hospitaes Militares, e mais dependencias, admissão, etc. ....	114.º	3, 5 e 6	29 e 30
Hospitaes, tratamento dos Officiaes Militares .....	116.º		30
Ditos, (inspecção dos) .....	117.º		30
Inspecção de Saude .....	114.º	4	29 a 30
Dita dos Hospitaes Militares .....	117.º		30
Officiaes Militares — tratamento nos Hospitaes .....	116.º		30
Vencimentos dos individuos do Conselho de Saude .....	120.º		31

## TITULO IV.

### DA FISCALISAÇÃO.

#### CAPITULO I.

##### Da Inspecção Fiscal do Exercito.

Atribuições da Inspecção Fiscal. ....	121.º	1 a 8.	31 e 32
Abono e processo de vencimentos. ....	"	1.	34
Ajustamentos de contas dos Corpos, etc. ....	"	3.	32
Assentamento dos Officiaes e Empregados. ..	127.º	1.º e 2.º	35
Abonos — sua fiscalisação .....	129.º e 130.º	1.º, 2.º e 3.º	35 e 36
Conta annual da despeza notada .....	121.º	6	32
Colocação da Inspecção Fiscal na 2.ª Secção do Exercito .....	122.º		"
Contas (remessa de) ao Ministerio .....	132.º	1.ª a 4.ª	37
Delegações Fiscaes, em cada Divisão Militar.	123.º		32
Denominações das Repartições em que se divide a Inspecção Fiscal. ....	124.º		"
Delegações Fiscaes .....	125.º		34
Exactores da Fazenda Militar — verificação de sua responsabilidade. ....	121.º	4.	32
Exame dos fundos nas Pagadorias. ....	"	5	"
Exactores da Fazenda Militar — Quitações.	131.º	1.ª a 5.ª	36
Estatistica trimestre .....	133.º		37
Fiscalisação, e liquidação dos abonos, etc.	121.º	2	31
Dita dos abonos e pagamentos. ....	129.º e 130.º	1.º, 2.º e 3.º	35 e 36

Artigos	Paragraphos	N.º	Paginas
Guias de transferencia de assentamento . . .	128.º	Unico	35
Inspecção Fiscal do Exercito . . . . .	121.º		31
Dito, dita, dito, pertence á 2.ª Secção do Exercito . . . . .	122.º		32
Orçamento . . . . .	121.º	7	»
Officiaes e Empregados Civis do Exercito . . . . .	126.º		35
(assentamento dos) . . . . .	127.º	1.º e 2.º	»
Orçamento — (remessa do) ao Ministerio . . . . .	132.º		37
Pagamentos — sua fiscalisação . . . . .	129.º e 230.º	1.º, 2.º e 3.º	35 e 36
Quitaações aos Exactores da Fazenda Militar . . . . .	131.º	1.º a 5.º	36
Responsabilidade dos Exactores da Fazenda Militar . . . . .	121.º		32
Repartições em que se divide a Inspecção Fiscal . . . . .	123.º a 124.º		»
Tombó geral dos Officiaes e Empregados Civis do Exercito . . . . .	126.º		35

## CAPITULO II.

*Do abono e processo dos vencimentos e despezas do Ministerio da Guerra, a cargo da Inspecção Fiscal, e suas Delegações.*

Abono de vencimentos pessoaes . . . . .	134.º	Unico	36
Dito, de transportes . . . . .	138.º	Unico	38
Dito, de gratificação para as Caldas . . . . .	140.º	Unico	39
Dito, de commedorias . . . . .	141.º		»
Dito, de 40\$000 réis para cavallo . . . . .	142.º	Unico	»
Dito, para remonta dos Officiaes de Cavalaria . . . . .	143.º a 147.º		39 e 40
Alumnos da Eschola Polytechnica — abono de premios . . . . .	148.º	Unico	40
Abonos aos Officiaes em estudos . . . . .	149.º		41
Dito, da consignação aos Alumnos do Collegio Militar . . . . .	150.º		»
Dito, das despezas do expediente, e extraordinarias . . . . .	151.º		»
Dito, de vencimentos pagos por Massas . . . . .	152.º		»
Dito, e liquidação de vencimentos deixados em credito na Fazenda . . . . .	156.º		42
Dito, Leis e Ordens, que os devem regular . . . . .	158.º		»
Baixas aos cavallos nos Corpos de Cavalaria . . . . .	144.º		40
Comedorias . . . . .	141.º		39
Classificação dos abonos e liquidações . . . . .	157.º		42

	Artigos	Paragraphos	N. <sup>os</sup>	Paginas
Debitos aos Officiaes — deve fazer-se-lhes participação .....	153. <sup>o</sup>			41
Descontos de divida á Fazenda .....	154. <sup>o</sup>			»
Despeza não votada no Orçamento .....	155. <sup>o</sup>			»
Gratificação para as Caldas .....	140. <sup>o</sup>	Unico		39
Officiaes que frequentarem os estudos — seu abono .....	149. <sup>o</sup>			41
Premios aos Alumnos da Eschola Polytechnica .....	148. <sup>o</sup>	Unico		40
Recibos e Relações — devem ser sellados — Modelos .....	136. <sup>o</sup>			38
Relações d'effectividade — Modelo, remessa, etc. ....	135. <sup>o</sup> a 138. <sup>o</sup>			39 e 40
Remonta para os Officiaes de Cavallaria .. Soldos, Ordenados, etc., seu abono, e direito ao mesmo .....	143. <sup>o</sup> a 147. <sup>o</sup>			37 e 38
Transportes .....	134. <sup>o</sup> e 135. <sup>o</sup>	Unico		38
Tempo de vencimento de cavallos .....	139. <sup>o</sup>	»		40
Vencimentos em credito na Fazenda .....	147. <sup>o</sup>			42
	156. <sup>o</sup>			

## CAPITULO III.

*Das Delegações Fiscaes.*

Atribuições das Delegações Fiscaes .....	160. <sup>o</sup>			
Abonos — circumstancias em que se devem fazer nas Delegações .....	164. <sup>o</sup>			43
Abonos para remonta — devem communi-car-se á Inspeção Fiscal .....	166. <sup>o</sup>			44
Conta annual da despeza abonada .....	163. <sup>o</sup>		3	43
Colheita, consumo, e preço dos generos — Conta que devem dar os Encarregados das Delegações .....	169. <sup>o</sup>			44
Delegações Fiscaes .....	159. <sup>o</sup>	Unico		42
Documentos comprovativos da gratificação para as Caldas — devem remetter-se á Inspeção Fiscal .....	163. <sup>o</sup>		6	43
Debitos aos Officiaes — como deve proceder-se .....	167. <sup>o</sup>			44
Estatistica annual das Delegações .....	163. <sup>o</sup>		1	43
Encarregados das Delegações — devem ir assistir ao Balanço nas Pagadorias .....	170. <sup>o</sup>			44
Empregados das Delegações — coadjuvam os Chefes, e são responsaveis, etc. ....	171. <sup>o</sup>			
Guias de transferencia — processo nas Delegações .....	163. <sup>o</sup>		4	43

Paraphos N.º	Artigos	Artigos	Paraphos	N.º	Paraphos	Paraphos
	Inspectores de Revistas — Encarregados das Delegações . . . . .	159.º	Unico	42		
	Revista e liquidações de contas aos Corpos e Conselhos . . . . .	162.º				
	Relações duplicadas, ou de effectividade . .	163.º				
	Synopse das Ordens recebidas . . . . .					
	Vencimentos — como se deve proceder nas Delegações, quando cessem os de qualquer Official . . . . .	165.º				
	<b>CAPITULO IV.</b>					
	<i>Das Revistas de Mostra.</i>					
	Commandantes de Corpos — responsaveis pelos actos da sua administração . . . . .	180.º		46		
	Commandantes de Corpos — assignatura de documentos . . . . .	181.º				
	Commandantes de Corpos — devem examinar a gerencia anterior, e participar qualquer irregularidade . . . . .	182.º	Unico			
	Empregados que passam e liquidam as Mostras nas Divisões Militares . . . . .	178.º e 179.º		45 e 46		
	Prets correntes — o que devem conter . . .	176.º	2.º	45		
	Revistas de Mostras . . . . .	172.º		44		
	Ditas, em que consistem . . . . .	173.º		45		
	Ditas, sua liquidação . . . . .	174.º		"		
	Ditas, devem ser mensaes . . . . .	175.º		"		
	Relações para a verificação da existencia individual . . . . .	176.º	1.º	"		
	Regimento, ou Corpo — deve formar para a Mostra . . . . .	177.º				
	Responsabilidade dos Commandantes dos Corpos . . . . .	180.º a 182.º	Unico	46		
	<b>CAPITULO V.</b>					
	<i>Do quadro, admissoão, accesso, e uniforme dos Empregados da Inspeção Fiscal.</i>					
	Amanuenses — concurso para o provimento destes lugares . . . . .	187.º e 188.º		47		

Artigos	Paragrap0os	N.ºs	Paginas
Commissões de Serviço — não são permanentes . . . . .	195.º		49
Empregados da Inspeção Fiscal . . . . .	183.º		47
Ditos, sua nomeação . . . . .	184.º	1.º	»
Empregados da Inspeção Fiscal — perdem o direito a promoção quando recusem lugar por haverem de ser transferidos . . .	194.º		48
Empregados da Inspeção Fiscal em commissões de serviço — remoções, etc . . .	195.º		49
Inspector Fiscal — é da nomeação do Governo . . . . .	189.º		48
Moços da Inspeção Fiscal, nomeação do Inspector . . . . .	184.º	2.º	47
Patentes dos Empregados . . . . .	»		»
Quadro da Inspeção Fiscal — primeiro lugar de nova admissão . . . . .	185.º		»
Quadro da Inspeção Fiscal — proposta do Inspector para o provimento dos outros logares . . . . .	190.º		48
Quadro da Inspeção Fiscal — dos accessos . . . . .	191.º		»
Dito, regras para promoção . . . . .	192.º, 193.º e 194.º		»
Uniformes dos Empregados da Inspeção Fiscal . . . . .	196.º		49
<b>CAPITULO VI.</b>			
<i>Das attribuições e deveres dos Empregados da Inspeção Fiscal.</i>			
Attribuições do Inspector Fiscal . . . . .	197.º		49
Ditas dos Chefes das Repartições . . . . .	210.º	1.º a 5.º	51
Assentamentos de praça — sua formação . .	197.º	6.º	49
Abonos — casos em que unicamente se devem mandar fazer . . . . .	204.º		50
Chefes de Repartições, e de Delegações — passam as suas attribuições a quem os substituir . . . . .	207.º		51
Chefes, e Encarregados de Delegações — suas attribuições . . . . .	211.º		52
Collocação, e remoção de Empregados . . .	197.º	1.º	49
Casa do expediente — sobre permissão de entrada a individuos . . . . .	201.º		50

Artigos	Paragaphos	N.ºs	Paginas
Empregados das Delegações — devem obedecer ao Chefe, ou ao seu immediato. . .	211.º	Unico	52
Empregados Subalternos — deferencia, e consideração aos seus superiores. . . . .	212.º		
Empregados — como todos devem proceder com os individuos que solicitarem seus negocios . . . . .	213.º		
Empregados — todos são responsaveis pelos seus trabalhos. . . . .	214.º		
Empregados — não devem saber da Repartição sem licença, etc. . . . .	215.º		
Expediente — horas a que começa, e a que acaba. . . . .	216.º		
Informação annual dos Empregados. . . . .	200.º		50
Inspeção do serviço, e escripturação nas Delegações. . . . .	203.º		
Inspector Fiscal — deve propôr ao Governo o que julgar a bem da administração, etc. . . . .	205.º		
Inspector Fiscal — casos em que se verifica a sua responsabilidade. . . . .	206.º		
Licenças aos Empregados, concessão até 30 dias. . . . .	198.º		49
Nomeação dos moços para a Inspeção Fiscal. . . . .	197.º	2.º	"
Proposta dos Empregados para a Inspeção Fiscal . . . . .	"	3.º	"
Patentes, ou Diplomas — seu cumprimento. . . . .	"	6.º	"
Proposta dos Empregos vagos . . . . .	199.º		49
Reformas — sua qualificação . . . . .	197.º	5.º	"
Revistas de Mostras — praso impreterivel em que devem passar-se . . . . .	202.º		50
Sub-Inspector Fiscal — caso em que lhe é applicavel o que vai disposto á cerca do Inspector. . . . .	207.º		51
Sub-Inspector Fiscal — caso em que é substituido pelo Chefe de Repartição mais antigo . . . . .	208.º		
Sub-Inspector Fiscal — é o Chefe da 1.ª Repartição, etc. . . . .	209.º		
<b>CAPITULO VII.</b>			
<i>Das prerogativas e recompensas dos Empregados da Inspeção Fiscal.</i>			
Condecorações. . . . .	224.º		53

Artigos	Paragaphos	N.º	Paginas
Conselho de Guerra — julga os crimes dos Empregados .....	227.º		54
Conselho de Guerra — vencem meio soldo os Empregados que respondem ao dito .....	228.º		
Empregados — estão sujeitos ás Leis Militares .....	227.º		
Empregados — não podem accumular outro emprego, nem levar emolumentos .....	229.º		
Honras, privilegios, e izempções, quaes lhes competem .....	217.º		53
Inspecção da Junta de Saude — aos que se acharem doentes .....	225.º		54
Licença para hirem ás Caldas, ou para tratamento nos Hospitaes Militares .....	»		
Licença registada — vencem metade do Soldo .....	226.º		
Reformas — casos em que se podem verificar, e como .....	219.º a 223.º		53
Serviço Militar, ou Civil — izempção de qualquer outro que não seja o do seu emprego .....	218.º		
	230.º		
	232.º		
<b>CAPITULO VIII.</b>			
	232.º		
	197		
	197		
<i>Disposições Penaes.</i>			
Conselhos de investigação, ou de Guerra, para julgar os Empregados .....	231.º a 233.º		54 e 55
Empregados — casos em que devem ser reprehendidos .....	230.º		54
Empregados — casos em que são suspensos e respondem a Conselho de investigação .....	231.º		»
Officiaes Militares — suprem os Empregados nas localidades em que estes não possam formar o Conselho .....	233.º		55
Resultado do Conselho de investigação — submete-se ao Ministro da Guerra .....	232.º		»

**TITULO V.**

**DOS VENCIMENTOS DO EXERCITO.**

**CAPITULO I.**

*Da natureza dos vencimentos do Exercito*

Vencimentos do Exercito.....	234.º	55
Ditos, pessoas — a quem são inherentes ..	235.º	»
Ditos, collectivos — idem.....	236.º	»
Ditos, de Massas — em que consistem ....	237.º	»

**CAPITULO II.**

*Dos vencimentos pessoas.*

Abono, liquidação e pagamento destes Vencimentos.....	240.º	56
Tabellas para o seu abono.....	239.º	»
Vencimentos pessoas — o que comprehendem.....	238.º	»

**CAPITULO III.**

*Dos vencimentos collectivos.*

Abono dos prets e gratificações, nas Relações de mostra.....	242.º	57
Abono da consignação dos Alumnos do Collegio Militar.....	243.º	»
Abono dos jornaes dos Operarios do Arsenal do Exercito, como e aonde tem lugar.....	244.º	Unico
Consignação dos Alumnos do Collegio Militar — sua applicação, e fiscalisação.....	243.º	»
Operarios do Arsenal do Exercito — abono de seus jornaes por meio de ferias, etc..	244.º	Unico
Operarios da Fabrica da Polvora — idem..	»	»

Artigos	Paragraphos	N.ºs	Paginas
---------	-------------	------	---------

Artigos	Paraphos	N.ºs	Paginas
Prets e gratificações — seu abono e fiscalisação por meio de revista do pessoal ...	242.º	.....	57
Tabellas dos vencimentos de pret, e dos Alumnos Estadistas.....	241.º	Unico .....	»
Vencimentos collectivos — quaes se comprehendem nesta denominação.....	»	.....	56
<b>CAPITULO IV.</b>			
<i>Dos vencimentos de massas.</i>			
Massas — para que são applicadas .....	245.º	.....	57
Quantias arbitradas para massas — recebem-se por interinos — seu abono, fiscalisação, etc.....	246.º	.....	58
Quantias recebidas para objectos definidos — classificação das que se receberem...	247.º	.....	»
Tabellas das quantias arbitradas para massas.....	245.º	Unico .....	»
<b>TITULO VI.</b>			
<b>DIVERSAS DISPOSIÇÕES.</b>			
<b>CAPITULO UNICO.</b>			
<i>Artigos transitorios.</i>			
Archivo das Prezas da Guerra Peninsular — entrega á Inspecção Fiscal, para o abono e liquidação das Prezas .....	252.º	.....	59
Cofre da Remonta — sua illimação.....	253.º	.....	»
Commissão que deve ajustar as contas do extincto Commissariado — empregados que a hão de compor.....	254.º	.....	»
Empregados para o Quadro da Inspecção Fiscal — quaes são — preferencia entre elles.....	248.º	.....	58
Empregados das Repartições extinctas que ficarem addidos — sua classificação — entram nas vacaturas.....	249.º	.....	»

	Artigos	Paragraphos	N.ºs	Paginas
Empregados das Repartições extinctas — que recusarem ficar addidos — perdem direito ao vencimento .....	250.º	.....	.....	59
Empregados das Repartições extinctas impossibilitados de servir — direito a reformas .....	251.º	.....	.....	"
Governo — deve prover ao Exercito em tempo de guerra, em harmonia com este Regulamento .....	255.º	.....	.....	60
Quadro da Inspeção Fiscal — empregados com que deve ser preenchido .....	248.º	.....	.....	58

F I M.



*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 14 de Outubro  
de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

**A**tendendo ao merecimento, serviços e mais circumstancias, que concorrem na pessoa de Antonio Thomaz de Almeida da Silva: Hei por bem Nomea-lo Inspector Fiscal do Exercito, com a graduação e vencimentos designados no Regulamento para a organização da Fazenda Militar, de que tracta o Decreto de dezoito de Setembro ultimo. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Attendendo ao merecimento e bom serviço de João Luiz Dantas Trigueiros, Contador da extincta Repartição do Commissariado: Hei por bem Nomea-lo para o logar de Sub-Inspector da Inspeção Fiscal do Exercito, com a graduação e vencimentos designados no Regulamento para a organização da Fazenda Militar, de que tracta o Decreto de dezoito de Setembro ultimo. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Hei por bem Exonerar do logar de Chefê da Repartição Central de Contabilidade do Ministerio da Guerra, para ser convenientemente empregado, ao Conselheiro Manoel Alberto Colação, que servio o dito logar, com zelo, e intelligencia. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

Attendendo ao merecimento e bom serviço que tem prestado José Silverio Gomes, na qualidade de Chefe interino da Repartição Central de Contabilidade do Ministerio da Guerra: Hei por bem

Nomea-lo Chefe da Repartição de Contabilidade do referido Ministerio, que foi reorganizada por Decreto de dezoito de Setembro ultimo. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em dois de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.*

*Por Decreto de 8 do corrente mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 9.*

Tenente, o Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Philippe Neri de Faria.

Quartel Mestre, o Quartel Mestre addido ao Regimento de Infantaria N.º 8, Ignacio Maria de Albuquerque.

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 7, Joaquim Antonio Lopes Cordeiro.

*4.ª Secção do Exercito.*

Capitão addido, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 8, João Antonio de Azevêdo Coutinho; — em consequencia de haver sido julgado incapaz de Serviço activo, por uma Junta Militar de Saude.

Addido, o Alferes Reformado addido à Companhia de Veteranos de Abrantes, Bentô José.

Major addido, o Major do Corpo de Veteranos da 1.ª Divisão Militar, José Maria Guedes.

Governador, o Major addido ao Castello de Lindoso, João Pereira de Araujo de Barboza.

*Por Decreto de 9 do dito mez.*

Alferes, o Alferes Alumno, José Diogo Mascarenhas Mouzinho de Albuquerque; por haver completado o Curso de Engenheiros; e lhe aproveitar o disposto no Decreto de 12 de Janeiro de 1837.

Alferes, o Alferes Alumno, Francisco de Assiz Feijó; por haver completado o Curso de Engenheiros; e lhe aproveitar o disposto no Decreto de 12 de Janeiro de 1837.

*Por Decreto de 10 do dito mez.*  
Para gosarem das vantagens de Capitães de 1.ª Classe a que têm direito, segundo o disposto no Decreto de 4 de Janeiro de 1837,

os Capitães, do Batalhão de Caçadores N.º 2, Francisco Dionizio de Almeida; do Regimento de Infantaria N.º 3, João Caetano Alexandrino; e do Regimento de Infantaria N.º 4, Manoel Joaquim Soares Luna.

—\*—\*—\*—  
PORTARIA.

Ministerio da Guerra. = Secretaria Geral. = 1.ª Repartição. = Manda, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Conselheiro Commissario em Chefe do Exercito, Florido Rodrigues Pereira Ferraz; o Conselheiro Intendente da 1.ª, e 6.ª Divisões Militares, João da Silva Serrão; o Inspector Fiscal do Exercito, Antonio Thomaz de Almeida da Silva; o Sub-Inspector, João Luiz Dantas Trigueiros; e o Chefe da Repartição de Contabilidade deste Ministerio, José Silverio Gomes, se reunão em Commissão, servindo de Presidente o primeiro dos nomeados, para que em presença das informações confidenciaes que lhes serão remetidas, e usando de toda a circunspecção e imparcialidade de que são dotados, submettão com a possivel brevidade á decisão do Governo a proposta daquelles Empregados das Repartições extinctas, segundo o Regulamento para a organização da Fazenda Militar, decretado em dezoito de Setembro ultimo, que por seus merecimentos, e mais habilitações, estão nas circumstancias de ser providos nos diferentes logares dos quadros das Repartições ultimamente creadas, desde Primeiros Officiaes, inclusivè, até ás classes inferiores: devendo outrosim a mesma Commissão proceder com todo o escrupulo á classificação dos Empregados das referidas extinctas Repartições que não couberem nos novos quadros, em conformidade com o disposto no Artigo 249 do mencionado Regulamento. Paço de Belém, 9 de Outubro de 1844. = *Duque da Terceira.*

—\*—\*—\*—  
Sua Magestade, A RAINHA, Determina:

1.º Que o Major addido á Companhia de Veteranos de Setubal, José Maria Guedes, seja exonerado do Governo interino da referida Praga.

2.º Que as actas de deliberação dos Conselhos Administrativos dos Corpos do Exercito, sejam assignadas por todos os Membros dos mesmos Conselhos: que todos os ajustes de contas de vencimento individual de vestuario, sejam conforme o Modêlo junto á Ordem do Exercito N.º 90 do anno de 1837: e que na observação do Registo H, se nôte ás pragas vindas de outras Companhias, a mesma verba que está determinada para as vindas de outros Corpos.

—\*—\*—\*—  
Sua Magestade, A RAINHA, Manda recomendar a exacta observancia do que se dispõe no §. 3.º da Ordem do Exercito

N.º 5 de 24 de Abril de 1835, a respeito da remessa dos Mappas mensaes.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar que o Capitão do Regimento de Granadeiros da RAINHA, José Maria de Moraes Rêgo, que se achava exercendo o cargo de Ajudante Instructor do Corpo Collegial Militar, recolhe ao Corpo a que pertence, pelo requerer; cumprindo manifestar por esta occasião, que durante todo o tempo que este Official exercêo, tão importante como trabalho Serviço; o fez da maneira a mais distincta, tornando-se por isso credor dos maiores elogios.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 19 do mez proximo passado.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 13, Aurelio José de Moraes, trinta dias para fazer uso de banhos das Alcaçarias.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 16, Florencio Velloza Carvalho Esmeraldo Castello Branco, quarenta dias para se tractar.

*Licenças registadas concedidas aos Officiaes abaixo indicados.*

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 4, Antonio Joaquim de Avellar, oito dias.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 3, João Infante de Lacerda, um mez.

Ao Major Graduado da 3.ª Secção do Exercito, Thomaz Carey de Araujo, um mez.

Ao Major Governador da Praça de Fâro, João Ignacio de Sequeira, seis mezes.

Ao Capitão Governador da Praça de Albufeira, João Miguel Ferreira Braklamy, um mez.

Declara-se o seguinte :

1.º Que a Ordem do Exercito N.º 44 do corrente anno, tracta do Regulamento para a organização da Fazenda Militar.

2.º Que a licença arbitrada pela Junta Militar de Saude, ao Tenente do Corpo de Engenheiros, Francisco de Paula da Silva Talaya, deve ser contada de 15 do mez proximo passado, e não de 15 de Agosto ultimo, como foi publicado na Ordem do Exercito N.º 33, de 31 de Julho do corrente anno. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*Roberto Lima*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Outubro de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

*Publica-se ao Exército o seguinte*

*Por Decreto de 16 do corrente mes*

*Regimento de Infantaria N.º 6.*  
Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 4, Francisco dos Santos Eloy Seixas.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Capitão da 1.ª Companhia, o Capitão da 3.ª Secção do Exercito, João Possidonio Corrêa de Freitas.

*Regimento de Infantaria N.º 9.*

Capitão da 8.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 7, Joaquim Pedro da Cunha.

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 10, José Francisco Leôte.

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Alferes, o Alferes Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 2, Antonio Cardozo Olyva.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Companhia de Veteranos de Lagos.*

Capitão Commandante da referida Companhia, o Capitão Ajudante da Praça de Lagos, Francisco da Veiga Vellozo.

*Praça de Lagos.*

Alferes Ajudante, o Alferes addido, José Joaquim de Lacerda.

*Praça de Chaves.*

Reformado no Posto de Major, com o Soldo desta Patente, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ficando addido á referida Praça, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 8, João Antonio de Mesquita, em attenção a ter mais de 35 annos de Serviço, e achar-se julgado incapaz de o continuar activamente.

Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto

de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

Conde de Rezende.

**ORDEN DO EXERCITO**

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circunstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

Sebastião Botelho Sampayo Arruda, Forriell do Batalhão de Caçadores N.º 4.

João Rebêllo de Carvalho Junior, Forriell do Regimento de Infantaria N.º 9.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 8 de Abril do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 13.*

Domingos Borgês, Francisco Pereira, João Antonio, José Bernardo Delgado, e Manoel José, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João da Silva, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel Pereira, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Bernardo Lopes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Manoel José, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão N.º 14.*

Luiz Antonio, Soldado, condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 28 do dito mez.*

*3.º Regimento de Artilheria.*

Domingos José Lopes, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples, apresentando-se.

Manoel Domingues, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Manoel de Carvalho, Corneteiro; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

João Carlos Damasceno, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

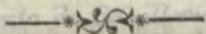
José Jacintho, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

José Caetano, e Bernardo Antonio, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Rafael Victorino, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

José Luiz Gonçalves, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Ignacio, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.



*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 19 do mez proximo passado.*  
Ao Amannense de 2.<sup>a</sup> Classe da Intendencia da 1.<sup>a</sup>, e 6.<sup>a</sup> Divisões Militares, Mathias Bernardo de Almeida, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, e mais tractamento.

*Em Sessão de 25 do dito mez.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 4, Manoel Antonio de Farinha, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal; contados de 27 do mez proximo passado.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 13, Matheus Maria Padrão, quarenta dias para terminar o seu tractamento.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.<sup>o</sup> 11, Alexandré de Oliveira Junior, sessenta dias para continuar a tractar-se, e restabelecer-se.

Ao Tenente Coronel Governador da Praça de Juromenha, José Thomaz de Casseres, setenta dias para continuar a tractar-se.

Ao Almojarife da extincta Repartição das Obras Militares, com

exercício no Arsenal do Exercito, Joaquim Monteiro, quarenta dias para se tractar.

*Licença registada concedida no Official abaixo designado.*

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 9, Philippe Nery de Faria, quinze dias.

Tendo a Junta de Saude congregada no Hospital Regimental de Infantaria N.º 5, em Sessão de 10 de Agosto ultimo, arbitrado ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 5, Agostinho da Costa Monteiro, noventa dias para banhos do mar: declara-se que sómente lhe foram concedidos quarenta, por que em virtude do Art. 9.º das Instrucções de 16 de Fevereiro de 1837, publicadas na Ordem do Exercito N.º 16 de 31 de Março do mesmo anno, as licenças para semelhante fim não devem exceder este prazo.

Declara-se o seguinte:

1.º Que o Capitão, Gustavo de Almeida Sousa e Sá, continúa a permanecer na 3.ª Secção do Exercito, sem vencimento algum, como se achava, quando foi empregado no Corpo de Segurança Pública de Leiria.

2.º Que foram approvadas as licenças que os Comandante da 3.ª Divisão, e 5.ª Divisões Militares, participarão ter concedido aos Officiaes abaixo mencionados, na conformidade do Art. 9.º das Instrucções inseridas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837.

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, João Julião de Sousa Pimentel, trinta dias para se tractar; contados do 1.º do corrente mez.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, Joaquim Antonio Nunes, trinta dias para continuar a tractar-se.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 14, José Joaquim Partido, vinte dias para se tractar; contados de 30 do mez proximo passado.

Está conforme. Ao Tenente Coronel G. de G. Chefe interino da 1.ª Direcção

*B. M. P.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 26 de Outubro de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decretos de 11 do corrente mez.*

*Batalhão de Cogadores N.º 7.*

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 6, José Barboza Leão.

*Regimento de Infantaria N.º 6.*

Cirurgião Ajudante, o Cirurgião Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 4, José Duarte Pedrozo.

*Por Decretos de 23 do dito mez.*

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Alferes, o Alferes da 3.ª Secção do Exercito, José de Oliveira Carvalho.

*Regimento de Cavallaria N.º 7.*

Capitão da 3.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 3, Joao Antonio de Oliveira.

*Regimento de Cavallaria N.º 8.*

Capitão da 4.ª Companhia, o Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 7, Francisco Maria Monteiro.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 5, Joaquim Antonio Peixoto.

*Regimento de Infantaria N.º 11.*

Alferes Alumno, por lhe aproveitar o disposto no Artigo 36 do Decreto de 12 de Janeiro de 1837, o Primeiro Sargento Aspirante a Official, Manoel Joaquim Coelho e Silva.

*Regimento de Infantaria N.º 14.*

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 15, Christovão Cardozo Barata.

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

Tenente Coronel, o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 14, José Joaquim Furtado.

*3.ª Secção do Exercito.*

Alferes, o Alferes do Ultramar, Ignacio Ferreira Pinto.

172

Para gozarem das vantagens de Capitães de 1.<sup>a</sup> Classe a que têm direito, segundo o disposto no Decreto de 4 de Janeiro de 1837, os Capitães, do Batalhão de Caçadores N.º 3, José Joaquim Ilharco; e o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 7, Caetano Magno Botelho de Vasconcellos.

\* \* \*

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de Novembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.

José Carlos de Lara Everard, Forneiro do Regimento de Infantaria N.º 7.

José Nuno Pereira Barboza, Soldado do mesmo Regimento.

\* \* \*

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 28 de Abril do anno proximo passado.*

*Batalhão de Caçadores N.º 3.*

Camillo de Sequeira, Venancio de Santiago, Antonio Ligeiro, e João Antonio, Soldados; foram condemnados, o primeiro, a pena ultima, e os outros tres a quatro annos de trabalhos publicos, pelos crimes de morte, e ferimentos graves, cujas penas foram commutadas por Decreto de 31 de Março de 1848, ao primeiro, em degrêdo perpetuo para Africa, e aos outros, em dous annos de trabalhos publicos.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*

Luiz Jacintho, Soldado, condemnado em dous annos de trabalhos publicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

João Baptista, Soldado, condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Antonio de Almeida, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 3.*

Bartholomeu Gambôa, Soldado, condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Raymundo Ferreira, Soldado; condemnado em seis annos de degrêdo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples, occupando-se em trabalhos publicos em quanto se demorar no Reino.

Antonio Joaquim, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Baptista Louzada, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Lino Alves, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João Maria, Tambor; e Mathias Alves, Soldado; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João de Azevedo, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Porquim Ferreira, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Antonio Vieira, e João Vieira, Soldados; achando-se condemnados a degrêdo para Africa, o primeiro por dez annos, e o segundo por cinco; forão novamente condemnados em mais dous annos cada um do dito degrêdo, pelo crime de fuga da prisão.

João Rodrigues Jardim, Soldado; condemnado em mais seis mezes de trabalhos públicos, além dos seis annos em que se achava condemnado, pelo crime de deserção estando a cumprir Sentença.

Manoel Teixeira Segundo, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Miguel Teixeira, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

Manoel Antonio, e João Antonio, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

José Joaquim Rodrigues, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Clemente dos Santos, Soldado; condemnado em oito mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

Antonio Vicente, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples; visto haver-se apresentado voluntariamente.

**Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.**

*Em Sessão do 10 do corrente mez.*  
Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 6, Arnaldo de Azevedo Brandão, vinte dias para fazer uso de banhos do mar.

*Em Sessão de 10 do dito mez.*  
Ao Segundo Tenente do 2.º Regimento de Artilheria, servindo no 3.º da mesma Arma, Custodio Moreira de Sant'Anna, noventa dias para convalescer em arés patrios; contados de 20 do corrente mez.

Ao Primeiro Tenente do 3.º Regimento de Artilheria, José Pereira do Nascimento, trinta dias para fazer uso de banhos do mar; contados de 20 do corrente mez.

*Em Sessão de 21 do dito mez.*  
Ao Cirurgião do Exército, e Delegado do Conselho de Saude, Lourenço Felix Sardinha, sessenta dias para continuar a tractar-se.

**Licenças registradas concedidas aos Individuos abaixo indicados.**

Ao Segundo Tenente do Estado Maior de Artilheria, Antonio Maria de Sá Magalhães, dous mezes.

Ao Capellão do Regimento de Cavallaria N.º 4, Rafael Gomes de Almeida, oito dias.

Ao Major do Regimento de Infantaria N.º 13, Joaquim Antonio de Abreu Castello Branco, vinte dias.

Ao Capitão do mesmo Corpo, Aurelio José de Moraes, setenta dias; contados de 19 do corrente mez.

Ao Auditor da 2.ª Divisão Militar, José Xavier Pereira de Macedo, quinze dias.

Declara-se que o Capitão do Corpo do Estado Maior do Exército, Francisco Pelxoto, se achou em Commissão no Quartel General da 1.ª Divisão Militar. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 9 de Novembro de 1844.

**ORDEM DO EXERCITO.**

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decretos de 30 do mez proximo passado.*

*3.ª Divisão Militar.*

Exonerado de Auditor da referida Divisão, o Bacharel, Francisco de Paula Castro e Lemos; pelo requerer.  
Auditor da sobredita Divisão, o Bacharel, Miguel Ozorio Cabral.

*Por Decretos de 6 do corrente mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 4.*

Tenente, o Tenente do Regimento de Infantaria N.º 7, Joaquim Antonio Peixoto; pelo requerer.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*

Tenente, o Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Joaquim Carlos de Andrade.

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Demittido, pelo requerer, o Capellão, José Thiago Bento Robertes.

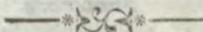
Alferes Alumno, por lhe aproveitar o disposto no Artigo 36 do Decreto de 12 de Janeiro de 1837, o Alumno da Escola do Exercito, José Corrêa Telles Pamplona.



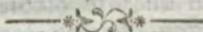
**PORTARIA**

Ministerio da Guerra. = Repartição do Conselho de Saude. =  
Manda, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Cirurgião Mór do 2.º Regimento de Artilheria, Francisco de Assumpção, marche ás Inspeções de Saude, e dos Hospitais das 7.ª e 8.ª Divisões Militares, por se achar impossibilitado por motivo de molestia o Cirurgião do Exercito, e Delegado do Conselho de Saude, Lourenço Felix Sardinha, sendo-lhe abonada a gratificação diaria de oitocentos réis, como determina a Ordem

do Exercito N.º 35 de 1837. Paço de Belém, 31 de Outubro de 1841. — *Duque da Terceira.*



Sua Magestade, A RAINHA, Determina que tome a direcção do Hospital do 2.º Regimento de Artilheria, o Cirurgião Ajudante do mesino Corpo, Luiz Maria de Assumpção, em quanto se achar nas Inspeções de Saude, e dos Hospitales, o Cirurgião Mór, Francisco de Assumpção.



Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abaixo mencionado.

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

Francisco Jeronymo Luna.

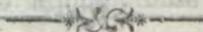


Sua Magestade A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as respectivas habilitações, os individuos abaixo mencionados, que completarão o Curso de Estudos do Real Collegio Militar.

José Maria Simões de Carvalho, Soldado do Regimento de Cavallaria N.º 4.

Francisco Carlos de Lima, e Eduardo Augusto de Sousa Roza Coelho, Soldados do Regimento de Infantaria N.º 7.

Miguel Corrêa de Mesquita Pimentel Junior, João Carlos Gomes Pereira, e José Justino de Pina Vidal, Soldados do Regimento de Infantaria N.º 10.



Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas nas Leis de 17 de Novembro de 1841, e 21 de Abril de 1843, os individuos abaixo mencionados.

João José Lobo Pessanha, Segundo Sargento do 3.º Regimento de Artilheria.

Guilherme Felle Caccio de Azevêdo, Soldado do Regimento de Cavallaria N.º 4.

Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, Cabo de Esquadra do Regimento de Granadeiros da Rainha.

Antonio Avelino de Castro Guedes, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 7.

José Antonio da Nobrega, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 15.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 22 do mez proximo passado.*

Regimento de Infantaria N.º 5.

Romão Antonio de Sousa Girão, Alferes; accusado de alcañce nas contas do rancho do Regimento de Infantaria N.º 10, foi mandado soltar, e julgada a culpa, illegal, improcedente, e não provada; anullando a irregularidade e contradicção em que laborão os Conselhos, de Investigação, e das contas da Commissão do rancho; e tambem em attenção a que sendo a divida contrahida para com um particular, se acha já solvida.

3.ª Secção do Exército.

Sebastião Francisco Grim Cabreira, Major; sendo accusado do crime de ausencia sem licença; foi condemnado na primeira Instancia em quinze dias de prisão, levando-se-lhe em conta o tempo que da mesma tem soffrido; e na segunda, foi absolvido e mandado soltar, por não apresentar o processo prova legal da sua culpabilidade.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 17 do mez proximo passado.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 10, Joaquim José Jaques Mascarenhas, sessenta dias para convalecer.

Ao Tenente do mesmo Regimento, Francisco Taborda Roballo Ferreira de Azevedo, quarenta dias para se tractar.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 13, servindo no Regimento de Granadeiros da RAINHA, Thomaz de Freitas Rêgo, sessenta dias para se tractar.

Ao Capitão da 3.ª Secção do Exército, Antonio Ezequiel de Carvalho, sessenta dias para se tractar.

*Em Sessão de 26 do dito mez.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 9, João Manoel Rodrigues, noventa dias para se tractar em ares patrios; contados do 1.º do corrente mez.

*Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo indicados.*

Ao Alferes do Regimento de Cavallaria N.º 4, José Maria da Costa, quinze dias.

Ao Major do Regimento de Cavallaria N.º 7, David Simões de Carvalho, prorrogação por um mez.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 9, Philippe Neri de Faria, um mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 7, Manoel Pedro da Roza, dous mezes.

Ao Tenente Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 8, Henrique José Alves, um mez.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 10, Jacintho Fortes, trez mezes.

Ao Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Floriãno Antonio Pessôa, quinze dias.

Ao Alferes da mesma Secção, João de Vasconcellos, quatro mezes.

Ao Segundo Tenente addido á Companhia de Veteranos de Valença, Manoel da Silva Ferreira, trez mezes.

Ao Cirurgião Mór Graduado, addido á Companhia de Veteranos de Almeida, José Pinto de Magalhães, um mez.

Declara-se que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar, que o Commandante da 2.ª Divisão Militar, participou em Officio de 3 do corrente mez, ter concedido ao Major Governador dos Fortes de Buarcos e Figueira, Francisco Joaquim de Almeida, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Margo de 1837. = DUQUE DA TERCEIRA.

**Está conforme.**

O Chefe interino da 1.ª Direcção = *B. del Corral*

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de Novembro de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

### DECRETOS.

**C**onvindo reduzir o número dos Dias que actualmente são de Grande Gala na Córte: Hei por bem Determinar, que as Authoridades e mais pessoas, a quem compete o conhecimento desta materia, se regulem pela relação, que faz parte do presente Decreto, e com elle baixa assignada pelo Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; ficando portanto derogada a relação a que se refere o Décreto de dezoito de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, na parte sómente em que designa os Dias de Grande Gala. O mesmo Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Belém, em nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

*Relação, que faz parte do Decreto desta data, dos dias que d'ora em diante ficão sendo de Grande Gala na Córte.*

- Primeiro de Janeiro. — Dia de Anno Bom (Beija-mão).  
 4 de Abril. — Dia do Nascimento de Sua Magestade Fidellissima a RAINHA (Beija-mão).  
 29 de Abril. — Dia em que Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro IV, de gloriosa memoria, Decretou e Deu a Carta Constitucional da Monarchia Portugueza (Beija-mão).  
 31 de Julho. — Dia do Juramento da Carta Constitucional da Monarchia Portugueza; e do Nascimento de Sua Magestade Imperial a Imperatriz do Brazil, Viuva, Duqueza de Bragança (Beija-mão).  
 16 de Setembro. — Dia do Nascimento de Sua Alteza o Principe Real (Beija-mão).  
 29 de Outubro. — Dia do Nascimento de Sua Magestade Fidellissima EL-REI (Beija-mão).  
 Palacio de Belém, em 9 de Novembro de 1844. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Convindo fixar definitivamente os Dias em que deve haver Feriado nas diferentes Repartições do Estado sem inconveniente do serviço público: Hei por bem Ordenar, que d'ora em diante sómente sejam Dias Feriados nas ditas Repartições, para o effeito de cessar nellas o trabalho, os Domingos e Dias Santos de Guarda, e os Dias de Grande Gata, designados no Decreto desta data. Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio de Belém, em nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = Conde do Tojal. = Joaquim José Falcão. = José Joaquim Gomes de Castro.

Por Decreto de 9 do corrente mez.

Batalhão de Caçadores N.º 9. Cirurgião Mór, o Cirurgião Mór do Batalhão de Caçadores N.º 4, Manoel José da Rocha.

Por Decretos de 13 do dito mez.

Regimento de Cavallaria N.º 8. Demittido, pelo requerer, o Capellão, José Carvalho Ribeiro.

## 2.ª Secção do Exercito.

### Collegio Militar.

Jubilado na conformidade do Artigo 14 do Decreto da criação da Escola Polytechnica de 11 de Janeiro de 1837, a que se refere o Artigo 9.º daquelle da Escola do Exercito de 12 do dito mez e anno, segundo as disposições do Decreto de 27 de Setembro de 1824, o Tenente Coronel da referida Secção, e Leite Proprietario da Cadeira da Arte Militar e Fortificação do sobredito Collegio, João Antonio Tibélio Furtado e Silva; continuando a exercer o Magisterio até ulterior resolução.

Alferes Alumno, por lhe aproveitar o disposto no Artigo 36 do Decreto de 12 de Janeiro de 1837, o Alumno da Escola do Exercito, Joaquim Miguel Pereira Mourão.

Por Decreto da mesma data, foi mandado contar a antiguidade do Posto em que se acha de 5 de Setembro de 1837, ao Major de Engenharia, Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia; por lhe aproveitar a Carta de Lei de 10 de Junho de 1843.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Offi-  
cial, o individuo abaixo mencionado:  
Visconde de Semodães, Forrao do Regimento de Infantaria N.º 6.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 23 de Abril do anno proximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 15.*

Firmino de Mello, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Jezué da Cruz, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

João de Carvalho, e Francisco Jose, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Manoel Xavier, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

José Antonio Pereira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Francisco Viagas, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de furto a seus camaradas.

*Extincto Batalhão N.º 12.*

Manoel de Jesus, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Em Sessão de 6 de Maio do dito anno.*

*1.º Regimento de Artilheria.*

Joaquim Jose Bandeira, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão, alem do tempo que tem estado prêsso, pelos crimes de ferimento, e uso de arma prohibida.

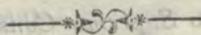
*Licenças concedidas por motivo de molestia aos individuos abaixo declarados.*

*Em Sessão de 31 do mez proximo passado.*

Ao Major do Regimento de Infantaria N.º 11, Roberto Joaquim Cuibem, sessenta dias para terminar o seu tractamento, e convalecer.

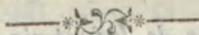
*Em Sessão de 8 do corrente mez.*

- Ao Primeiro Tenente do 3.º Regimento de Artilheria, Carlos Ribeiro, quarenta dias para se tractar.  
 Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, D. Pedro Carlos Tenorio Moscozo, quarenta dias para se tractar.  
 Ao Tenente do Regimento de Infanteria N.º 16, Augusto Antonio Alves, noventa dias para continuar a tractar-se.



*Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo indicados.*

- Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 8, João Infante de Lacerda, prorrogação por trez mezes.  
 Ao Capitão do Regimento de Infanteria N.º 13, Antonio Maria da Veiga, quatro mezes.  
 Ao Tenente do Corpo Militar do Arsenal do Exercito, Thomaz Joaquim de Almeida, trez mezes.



Declara-se o seguinte:

1.º Que aos Officiaes Militares de diferentes Classes, cujos Despachos se publicarão nas Ordens do Exercito N.º 26 a 47 inclusive deste anno, bem como aos da 3.ª Secção do Exercito, se começa a descontar nos Soldos do corrente mez a decima parte, segundo o Decreto de 23 de Dezembro de 1836, e se continúa nos seguintes mezes o mesmo desconto, até prefazerem a importancia das despesas das Patentes, e Apostillas que lhes faltão.

2.º Que foi approvada a licença de trinta dias para se tractar, que o Commandante da 2.ª Divisão Militar, participou em Officio de 28 do mez proximo passado, ter concedido ao Tenente Coronel do Regimento de Infanteria N.º 17, João José Pereira e Horta, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837. = DUQUE DA TERCEIRA.

Esta conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 25 de Novembro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decreto de 16 do corrente mez.*

3.ª *Divisão Militar.*  
Chefe de Estado Maior da referida Divisão, o Tenente Coronel,  
Francisco Infante de Lacerda, que se acha interinamente exer-  
cendo aquelle logar.

*Por Decretos de 20 do dito mez.*

1.º *Regimento de Artilheria.*  
Alferes Alumno, o Soldado, Joaquim Antonio Placido da Silva  
Negrão; por lhe aproveitar o disposto no Artigo 36 do Decreto de  
12 de Janeiro de 1837.

*Batalhão de Caçadores N.º 8.*  
Capitão da 6.ª Companhia, o Capitão do Batalhão de Caçadores  
N.º 2, José Maria Gomes.

*Regimento de Infantaria N.º 16.*

Alferes, o Alferes Alumno, Antonio Egidio da Ponte Ferreira; por  
ter completado o Curso de Engenheiros, e lhe aproveitar a dis-  
posição do Art. 36 do Decreto de 12 de Janeiro de 1837.

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Tenente, o Tenente da 3.ª Secção do Exercito, João da Cunha  
Pinto.

Para gosar das vantagens de Capitão de 1.ª Classe, a que tem di-  
reito, segundo o disposto no Decreto de 4 de Janeiro de 1837,  
o Capitão do 3.º Regimento de Artilheria, Domingos Antonio Lo-  
bo Pessanha.

Sua Magestade A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Offi-  
ciaes, por terem as respectivas habilitações, os individuos abaixo  
mencionados, que completarão o Curso de Estudos do Real Colle-  
gio Militar.  
Luiz Augusto de Castro Domingues, Soldado do Regimento de In-  
fanteria N.º 7.

Luiz Augusto Xavier Palmeirim, Soldado do Regimento de Infantaria N.º 16.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Officiaes, por terem as circumstancias exigidas nas Leis, de 17 de Novembro de 1841, e 21 de Abril de 1843, os individuos abaixo mencionados.

João Carlos Leitão Bandeira, Segundo Sargento do Batalhão de Caçadores N.º 3.

João Antonio Teixeira de Carvalho, e João Maria Figueirêdo de Lacerda Castello Branco, Cabos de Esquadra do Regimento de Grandeiros da Rainha.

José Maria Ludovice da Gama, Soldado do mesmo Regimento.

Miguel Malheiro Corrêa Brandão, Segundo Sargento do Regimento de Infantaria N.º 3.

José Vieira Basto, Cabo de Esquadra do mesmo Corpo.

João Antonio de Sousa Nobre, Cabo de Esquadra do Regimento de Infantaria N.º 4.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 6 de Maio do anno proximo passado.*

*Regimento de Cavallaria N.º 3.*

Joaquim Gonçalves, Soldado; condemnado em degrêdo perpetuo para Africa, pelos crimes de deserção em tempo de guerra, assassinato, roubo, e afroubamento.

*Regimento de Infantaria N.º 1.*

João Lucas, Soldado; condemnado em um anno de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção aggravada.

*Regimento de Infantaria N.º 2.*

Joaquim José da Silva, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Afonço Fructuoso, Corneteiro; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Estanislão da Costa, Soldado; condemnado em um anno de trabalhos publicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel da Roza Barrenta, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*

Eugenio da Costa, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Filippe Neri, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples, apresentando-se.

José Raimundo da Silva, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*

Dionizio Manoel, Soldado; condemnado em mais dous annos de trabalhos públicos, além daquelles que lhe fáltao para cumprir a pena que lhe foi imposta, pelo crime de fuga do presidio.

*Regimento de Infantaria N.º 12.*

Antonio Sebastião, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Francisco de Almeida, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 14.*

Antonio Fernandes, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Pedro Fernandes de Almeida, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 29.*

Francisco dos Santos Siqueira, Francisco Cardozo, José Rodrigues, Antonio Manoel, José Antonio Rodrigues, e José de Aguiar, Soldados; condemnados, o primeiro em dous mezes de prisão no calabouço por se ter apresentado, e os mais em seis mezes da mesma prisão, pelo crime de primeira deserção simples.

José Ignacio, Corneteiro; Sebastião Paes, Thomé Gonçalves, e João da Silva, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 9 do dito mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Antonio José Lambaruça, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Joaquim de Sousa, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples, apresentando-se.

Joaquim José Segundo, Manoel Viegas Dias, e Manoel João, Soldados; condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel Dias, e Manoel de Sousa, Soldados; condemnados em

seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 6*  
Francisco Barboza, Soldado; condemnado em cinco annos de trabalhos publicos, attentas as circumstancias attenuantes do processo, pelo crime de deserção em tempo de guerra.

*Extincto Batalhão N.º 16.*  
Antonio Mendes, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

*Licença concedida por motivo de molestia ao Official abaixo declarado.*

*Em Sessão de 17 do mez proximo passado.*  
Ao Major Reformado addido ao Castello da Fóz, João Pereira Cabral, quarenta dias para se tractar.

*Licenças registadas concedidas aos Individuos abaixo indicados.*

Ao Major do Regimento de Cavallaria N.º 5, José da Cunha Sousa e Brito, dous mezes.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N.º 3, Matheus Maria Padrão, um mez.

Declara-se que foi approvada a licença de vinte dias para se tractar, que o Commandante da 4.ª Divisão Militar, participou concedido ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 2, João Dias Malheiro, na conformidade do Artigo 2.º das Instrucções insertas na Ordem do Exercito N.º 13, de 6 de Março de 1837; cuja licença deve ser-lhe contada de 15 do corrente mez. = **DUQUE DA TERCEIRA.**

Está conforme.

O *Chefe interino da 1.ª Direcção* =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 2 de Dezembro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao Exercicio a seguinte:

### CARTAS DE LEI.

**DONA MARIA**, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretarão e Nós Queremos a Lei seguinte:

**Artigo 1.º** As disposições da Lei de vinte e sete de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, sao extensivas aos Officiaes das extinctas Milicias, que por sua fidelidade a Causa da **RAINHA**, e adhesão á Carta Constitucional, estiverao presos, e se apresentaro ao Exercicio Libertador logo que forao soltos.

**Art. 2.º** Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execucao da presente Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e facão cumprir, e guardar tao inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a faco imprimir publicar e correr. Dada no Paço de Belem aos vinte e oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro. =  
**A RAINHA**, com Rubrica e Guarda. = *Duque da Terceira.*

**DONA MARIA**, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Cortes Geraes Decretarão, e Nós Queremos a Lei seguinte:

**Artigo 1.º** São confirmadas para terem força de Lei, e continuão em vigor, as providencias de natureza legislativa, e quaesquer outras que exigão a authorisacao das Cortes, contidas nos Decretos e mais documentos que teem as datas de cinco, vinte e sete, e vinte e oito de Março; onze, dezeseis, e vinte e dous de Abril; onze, vinte e cinco, vinte e nove, e trinta de Maio; quatro, cinco, quinze, e trinta de Junho; quinze, vinte e quatro, trinta, e trinta e um de Julho; um, dous, treze, dezeseis, vinte e um, vinte e sete, e vinte e oito de Agosto; onze, dezoito, vinte, e vinte e sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. (29 Lei)

**Art. 2.º** Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhe-

*com apromptos do Mo. Guerra em real pra  
antes ordem N.º 29. 34 - 35*

ciamento e execução da presente Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. Os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições, a fação imprimir publicar e correr. Dada no Paço de Belém aos vinte e nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro. A RAINHA, com Rubrica e Guarda. = Duque da Terceira. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = Conde do Tojal. = Joaquim José Falcão. = José Joaquim Gomes de Castro.

CARTAS DE LEI

SECRETOS

Tendo o Regimento de Cavallaria número dous, feito a Campanha contra a usurpação, prestando valiosos Serviços a favor da Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa, com a denominação de Lanceiros da RAINHA, que cessou de ter, em virtude da Organização do Exército, Decretada em dezoto de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, e não havendo o mencionado Corpo Desmerecido em cousa alguma aquelle honroso Titulo: Hei por bem Determinar que lhe seja restituído, e que d'ora em diante se denomine Regimento de Cavallaria número dous, Lanceiros da RAINHA. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA, = Duque da Terceira.

Por Decretos de 27 do mez proximo passado.

5. Divisão Militar.

Auditor, contando a antiguidade de 15 de Fevereiro de 1841, o Bacharel, Antonio Ignacio Botelho, que se achá internamente servindo aquelle logar por Portaria da supramencionada data.

Regimento de Cavallaria N.º 8.

Capellão, o Presbytero, João Sebastião Bispo.

Batalhão de Caçadores N.º 8.

Tenente, o Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 9, Philippe

Nery de Faria.

Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Oficial, por ter as circumstancias exigidas nas Leis de 17 de Novembro

bro de 1811, e 21 de Abril de 1813, o individuo abaixo mencio-  
nado.

Manoel Tristão de Araujo e Figueirêdo, Auspegada do Regimento  
de Infantaria N.º 8.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 9 de Maio do anno proximo passado.*

*Extincto Batalhão N.º 15.*

Felicião Antonio da Rocha, e Matheus Coelho, Soldados;  
condemnados em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de  
segunda deserção simples.

Manoel Fernandes, e João Joaquim, Soldados; condemnados  
em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira de-  
serção simples.

*Em Sessão de 13 do dito mez.*

*Batalhão de Caçadores N.º 5.*

Francisco Martins Cavalleiro, Francisco Rodrigues, Manoel  
Martins, Francisco Viegas, e Manoel Mestre, Soldados; condem-  
nados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de pri-  
meira deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 6.*

João Mendes, Soldado; condemnado em trez annos de traba-  
lhos públicos, pelo crime de primeira deserção simples, e roubo.

*Em Sessão de 16 do dito mez.*

*3.º Regimento de Artilheria.*

Antonio Vieira, Soldado; condemnado em um anno de traba-  
lhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples, apresen-  
tando-se.

*Regimento de Cavalhariá N.º 8.*

João Francisco, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão  
chindo trez dias de manhã, e de tarde em cada semana á escola do  
ensino, por castigo, pelo crime de roubo de objectos pertencentes  
à Fazenda Nacional.

*Batalhão de Caçadores N.º 6.*

Francisco de Sousa, e Manoel Domingues, Soldados; condem-  
nados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de pri-  
meira deserção simples.

João Sebastião Rodrigues, Soldado; condemnado em dous an-  
nos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Manoel de Jesus da Graça, Soldado; condemnado em dous an-

nos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada, apresentando-se.

*Regimento de Infantaria N.º 2*

João da Silva Ribeiro, Soldado; condemnado em dous mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Extincto Batalhão N.º 29.*

Joaquim Cardozo, Forriel; condemnado em o tempo de prisão que tem soffrido, pelo crime de fuga de presos.

José Maria, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de fuga de presos.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 17 de Outubro ultimo.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 6, José Antonio de Mardureira, sessenta dias para convalecer em ares de campo.

*Em Sessão de 8 do mez proximo passado.*

Ao Apontador Geral do extincto Arsenal das Obras Militares, Thomaz de Aquino e Sousa, noventa dias para continuar a tractar-se.

*Em Sessão de 14 do dito mez.*

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 3, Simão Jorge Chaves Pimentel, quarenta dias para se restabelecer.

*Licenças registadas concedidas aos Individuos abaixo indicados.*

Ao Tenente do Corpo de Estado Maior do Exercito, Augusto Cuzar de Vasconcellos, um mez.

Ao Quartel Mestre do Regimento de Cavallaria N.º 3, João Matias de Lemos, quarenta dias.

Ao Capitão do mesmo Regimento, Antonio Luiz de Sousa Pereira Sampaio, prorrogação por quatro mezes.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 3, Francisco Martins Teixeira, dous mezes.

Ao Capitão Governador da Praça de Albufeira, João Miguel Ferreira Braklami, prorrogação por um mez; = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 16 de Dezembro de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

*Por Decreto de 2 do corrente mez.*

Graduado em Tenente Coronel, o Cirurgião do Exercito, e Membro interino do Conselho de Saude, Joaquim José Vidigal Salgado.

*Por Decretos de 5 do dito mez.*

*Regimento de Infantaria N.º 17.*

Capitão da Companhia de Granadeiros, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 9, Francisco Manoel da Fonsêca.

*4.ª Secção do Exercito.*

*Praça de Miranda do Douro.*

Governador, o Major Reformado addido á Companhia de Veteranos de Bragança, Francisco Antonio de Oliveira.

*Companhia de Veteranos de Bragança.*

Commandante da referida Companhia, o Capitão da 4.ª Secção do Exercito, Carlos Boaventura.

*Torre de S. Vicente de Belém.*

Reformado no Pôsto de Capitão, com o Soldo desta Patente, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ficando addido á referida Torre, o Tenente da 3.ª Secção do Exercito, Bernardo Henriques; em attenção a ter mais de 35 annos de Serviço, e achar-se julgado incapaz de nelle continuar activamente, por uma Junta Militar de Saude.

*Fortaleza de Buarcos e Figueira.*

Alferes Ajudante, o Primeiro Sargento addido ao Regimento de Infantaria N.º 16, Antonio Maciel de Andrade.

*Praça de Cascaes.*

Alferes Ajudante, o Primeiro Sargento do Batalhão de Sapadores, João dos Santos.

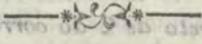
*Por Decreto de 11 do dito mez.*

*3.ª Divisão Militar.*

Capitão addido ao Chefe do Estado Maior da referida Divisão, o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 13, João Soares Pinto.

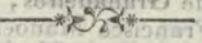
*Regimento de Infantaria N.º 17.*  
Capellão, o Padre Antonio Rodrigues Nogueira,  
4.ª Secção do Exercito.

*Companhia de Veteranos de Belém.*  
Addido, o Major Reformado addido ao Castello de S. João da Fóz  
do Douro, João Pereira Cabral.



Sua Magestade, A RAINHA, Houve por bem Conformando-Se  
com a proposta do respectivo Commandante, promover ao Posto  
de Porta Bandeira, o Primeiro Sargento Aspirante a Official abai-  
xo mencionado.

*Regimento de Granadeiros da RAINHA.*  
José Pereira de Menezes.



Sua Magestade A RAINHA, Manda declarar Aspirante a Offi-  
cial, por ter as respectivas habilitações, o individuo abaixo men-  
cionado, que completou o Curso de Estudos do Real Collegio Mi-  
litar.

Antonio Maria de Vasconcellos Sousa Ribeiro, Soldado do Bata-  
lhão de Caçadores N.º 9.



*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 20 de Maio do anno proximo passado.*

*Regimento de Cavallaria N.º 6.*  
Francisco Antonio, Soldado; condemnado em dez annos de de-  
grêdo para os Estados da India, pelos crimes de terceira deserção  
simples, e roubo.

*Regimento de Infantaria N.º 7.*  
Antonio Ferreira Segundo, Fernando Barboza, e Bernardo da  
Silva, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabou-  
ço, pelo crime de primeira deserção simples.

José de Almeida, Soldado; condemnado em quatro mezes de pri-  
são no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 8.*  
Antonio de Abreu, Soldado; condemnado em quatro annos de  
trabalhos publicos, pelo crime de segunda deserção agravada.

Antonio Quintas, e Antonio José de Freitas, Soldados; condemnados em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

Antonio José Vieira de Araujo, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção aggravada.

Ignácio da Cruz, Tambor; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

José Canadas, Soldado; condemnado em quatro annos de trabalhos públicos, pelo crime de deserção em tempo de guerra.

Manoel Gonçalves Brandão, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

Severino Antonio, Soldado; condemnado em deoito mezes de prisão no calabouço, pelos crimes de primeira deserção aggravada, e uso de fôrça falsa.

*Distincto Batalhão N.º 29.*

Antonio Soares, Soldado; condemnado em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Em Sessão de 23 do dito mez.*

*2.º Regimento de Artilheria.*

Eufrasió Antonio, Soldado; condemnado em seis annos de degredo para os Estados da India, pelo crime de terceira deserção simples.

Mathias Martins, e Manoel Nunes, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Cavallaria N.º 1.*

Antonio Felicião Xavier Rozado, Soldado; condemnado em seis mezes de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples, apresentando-se.

João Gonçalves, Soldado; condemnado em dous annos de trabalhos públicos, pelo crime de segunda deserção simples.

*Batalhão de Caçadores N.º 6.*

Antonio Marques, Francisco da Cunha, e Manoel Francisco, Soldados; condemnados em seis mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

João da Silva, Soldado; condemnado em quatro mezes de prisão no calabouço, pelo crime de primeira deserção simples.

*Regimento de Infantaria N.º 4.*

Antonio de Andrade, Segundo Sargento; condemnado em degredo perpetuo para Africa, pelo crime de assassinato.

*Em Sessão de 27 do dito mez.*

3.º Regimento de Artilheria.

Antonio Pereira, Soldado; condemnado em dez annos de degredo para Angóla, pelos crimes de segunda deserção simples, salteador, e uso de arma prohibida.

Batalhão de Caçadores N.º 4.

José Roberto de Oliveira, Soldado; condemnado no tempo de prisão que tem soffrido, pelos crimes de insubordinação, e cabeça de motim.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Individuos abaixo indicados.*

*Em Sessão de 21 do mez proximo passado.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N.º 10, Manoel Cardozo das Neves, sessenta dias para continuar a tractar-se.

*Em Sessão de 5 do corrente mez.*

Ao Tenente do Corpo de Engenheiros, Francisco de Paula da Silva Talaya, quarenta dias para se tractar.

*Licenças registadas concedidas aos Individuos abaixo indicados.*

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 6, José Xavier de Moraes Pinto, dois mezes.

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 3, Francisco Maria Monteiro, um mez; contado de 7 do corrente mez.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 4, Antonio José Martins, prorogação por um mez.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N.º 11, Alexandre Cezar Mimoso, um mez.

Declara-se que o Cirurgião Mór na 3.ª Secção do Exercito, Manoel Joaquim Moreira, continúa a permanecer na referida Secção, sem vencimento, por assim o haver requerido. = DUQUE DA TERCEIRA.

*Está conforme.*

O Chefe interino da 1.ª Direcção. =

*Antonio de Andrade*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 23 de Dezembro  
de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se do Exercito o seguinte:*

**CARTA DE LEI.**  
**DONA MARIA**, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber á todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretarão e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as contribuições públicas contempladas na receita geral do Estado, serão addicionadas com cinco por cento da sua importancia.

§. 1.º Exceptuão-se: primeiro, a Decima dos juros da divida fundada interna; segundo, o Subsidio Litterario; terceiro, os Dízimos nas Ilhas Adjacentes; quarto, o Real d'Água; quinto, a Contribuição do Papel Sellado; sexto, a do Sello de Verba; setimo, a das Estradas; oitavo, a das Congruas dos Parochos.

§. 2.º Não se comprehendem debaixo da denominação de Contribuições públicas, para os effeitos da presente Lei: primeiro, o Preço dos exclusivos do Tabaco, Sabão, e Polvora; segundo, os Portes de Cartas, e outros rendimentos da Repartição dos Correios.

Art. 2.º Os cinco por cento addicionaes, de que tracta o Artigo antecedente, serão cobrados desde a publicação da presente Lei, sobre os rendimentos que comprehendem, e serão lançados em relação a todo o actual anno economico, quanto ás Contribuições seguintes: Decima e Impostos annexos; Terças dos Concelhos; Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação, em contrario. Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o cumprimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir publicar e correr. Dada no Paço de Belém aos doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. **A RAINHA**, com Rubrica e Guarda. *Conde do Tago.*

—\*—\*—\*—  
**DECRETO.**

Tendo-me sido presente o Conselho de Investigaçào feito ao Te-



no, insérta na Ordem do Exercito N.º 39 de 4 de Setembro do  
mesmo anno. Paço de Belém, 16 de Dezembro, 1844. — *Duque  
da Terceira.*

—\*~\*~\*—  
PORTARIA.

Ministerio da Guerra. = Repartição Central da Contabilidade.  
= Manda, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios  
da Guerra, communicar ao Commandante da 1.ª Divisão Militar,  
para seu conhecimento e mais effeitos necessarios, que nos casos ex-  
traordinarios em que no tempo de paz pertencem rações de etape  
ás praças dos Corpos do Exercito, devem as mesmas ser satisfeitas  
a dinheiro pelo modo determinado na Portaria de 7 de Dezembro  
de 1842, insérta na Ordem do Exercito N.º 55 do mesmo anno, e  
consequentemente cumpre que o mesmo Commandante expeça as  
côvenientes ordens para que os Conselhos Administrativos dos Cor-  
pos não tratem das arrematações das mencionadas rações, em quan-  
to vigorar a presente disposição. Paço de Belém, 16 de Dezembro  
de 1844. — *Duque da Terceira.*

—\*~\*~\*—  
Sua Magestade, A RAINHA, Manda declarar Aspirantes a Of-  
ficiaes, por terem as circumstancias exigidas na Lei de 17 de No-  
vembro de 1841, os individuos abaixo mencionados.  
D. Francisco de Almeida, Soldado do Regimento de Cavallaria  
N.º 2, Lanceiros da RAINHA.  
Joaquim Maria do Couto Zagallo, Segundo Sargento do Regimento  
de Infantaria N.º 9.

—\*~\*~\*—  
Convindo saber-se nesta Secretaria de Estado, quaes são os in-  
dividuos Militares, que tendo obtido licença para frequentarem os  
Estudos da Universidade de Coimbra, e das differentes Escólas,  
deixão com tudo n'aquelle anno de se aproveitarem daquella licen-  
ça; Determina Sua Magestade, A RAINHA, que d'ora em diante  
os Commandantes Geraes, do Corpo de Engenheiros, e de Arti-  
lheria, os Commandantes das respectivas Divisões Militares, e mais  
Authoridades a quem competir, o participem a esta Secretaria de  
Estado até 15 de Novembro de cada anno, quando assim aconte-  
cer, mencionando além de seus nomes os motivos que para isso ti-  
verão: e da mesma sorte tambem o farão, logo que constar, pelo  
que diz respeito áquelles, que achando-se na frequencia dos mesmos

Estudos, deixão a seu arbitrio, sem precedencia de ordem, ou por qualquer outro motivo, de continuar na referida frequencia, declarando o dia de sua apresentação.

*Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.*

*Em Sessão de 16 de Maio do anno próximo passado.*

*Regimento de Infantaria N.º 15.*  
Thomé Rodrigues, Soldado; condemnado em mais um anno de prisão, além da que tem soffrido, pelos crimes de insubordinação, e desatenção para com uma sentinella.

*Licenças concedidas por motivo de molestia aos Officiaes abaixo declarados.*

*Em Sessão de 5 do corrente mez.*

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N.º 1, Domingos José Machado, sessenta dias para se tractar.

*Em Sessão de 16 do dito mez.*

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N.º 2, Lanceiros da RAIXA, João Julião de Sousa Pimentel, quarenta dias para continuar o seu tractamento.

*Em Sessão de 19 do dito mez.*

Ao Major do Corpo de Estado Maior do Exercito, empregado nesta Secretaria de Estado, Carlos de Paula, prorrogação por noventa dias para continuar o seu tractamento.

*Licenças registadas concedidas aos Individuos abaixo indicados.*

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N.º 3, Antonio José Caetano, quinze dias.

Ao Amanuense de 3.ª Classe da Secretaria da Inspeção Geral do Arsenal do Exercito, Manoel Pedro Pereira Araujo, quinze dias; tendo principio em 26 do corrente mez. — **DUQUE DA TERRA**

Está conforme.

O *Chefe interino da 1.ª Direcção*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 24 de Dezembro de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

Publica-se ao Exercito o seguinte:

### DECRETOS.

**H**ei por bem, em conformidade do Artigo quarto do Decreto de dezoito de Setembro ultimo, pelo qual foi reorganizada a Repartição da Contabilidade do Ministerio da Guerra, Nomear para os Logares do Quadro da mesma Repartição, os Empregados abaixo designados, que pertencião ás Repartições extinctas de que tracta o Artigo segundo do Decreto de igual data, que manda pôr em vigor o Regulamento para a Organização da Fazenda Militar. Para Primeiros Officiaes, João Baptista de Andrade, Amanuense de primeira Classe graduado da Intendencia Militar; Clemente Eleuterio Gomes da Silva, Pagador das Pagadorias Militares; e João Luiz Talone, Escripturario do Commissariado do Exercito. Para Segundos Officiaes, Joaquim José da Costa, Praticante do Commissariado do Exercito; Joaquim Lucio de Arbués Moreira, Praticante da Repartição Provisional de Liquidações; Joaquim Pedro Gomes, Praticante das Pagadorias Militares; e Manoel Joaquim Gomes de Mendonça, Praticante do Commissariado do Exercito. Para Terceiros Officiaes, Antonio Ferreira da Costa Balate, Praticante da Repartição Provisional de Liquidações, ficando graduado em Segundo Official; Antonio Luiz Gentil, Praticante do Commissariado do Exercito; Francisco José Gomes, Praticante das Pagadorias Militares; e Pedro Antonio Baptista, Praticante da Repartição Provisional de Liquidações. Para Aspirantes, Fernando Pedro dos Santos, Praticante do Commissariado do Exercito; João Paulo Nunes, Praticante das Pagadorias Militares; e José Maria de Sequeira Pinto, Praticante do Commissariado do Exercito. Para Amanuenses, Antonio Guilherme da Costa, Temporario na Repartição da Contabilidade; Antonio Roque Pinto, Praticante das Pagadorias Militares; e Raymundo José da Cunha Vianna, Temporario das Pagadorias Militares. Addidos, Ignacio da Penna, Porteiro da Repartição da Contabilidade; e Antonio Joaquim de Jesus, Porteiro graduado da mesma Repartição. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em vinte e trez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. =

**RAINHA. = Duque da Terceira.**

Hei por bem, em conformidade do disposto no Artigo duzentos quarenta e oito do Regulamento para a Organização da Fazenda Militar, Nomear para os Logares do Quadro da Inspeção Fiscal

do Exercito, os Empregados abaixo designados, que pertencião ás Repartições extintas de que tracta o Artigo segundo do Decreto de dezoito de Setembro proximo passado. Para Chefes de Repartições, José Pedro Gomes Leite, Assistente Deputado Graduado do Commissariado do Exercito; Antonio Maria dos Santos Lima, Segundo Escriptuario da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; Antonio Manoel de Sousa Migueis, Commissario Assistente da extincta Thesouraria Geral do Exercito; e Felix José de Lima, Inspector de Revistas. Para Inspectores de Revistas, João Tavares Ribeiro de Abreu, Sub-Intendente Militar, ficando com a graduação que actualmente tem; Militão Theodoro Broxado Nunes; Angelo Philippe Bissone; João José Gomes Monteiro; e Carlos Maria Bello, Addidos ás Intendencias; Manoel Ferreira Quiques, Assistente Deputado do Commissariado do Exercito; Antonio Ribeiro da Silva, Assistente Deputado Graduado do Commissariado do Exercito; Manoel Izidoro Xavier de Brito, Praticante da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; João Pedro Nolaseo Xavier de Lemos e Brito, Commissario Pagador da extincta Thesouraria Geral do Exercito; Antonio José Soares; e Francisco Maria Monteiro, Commissarios do Commissariado do Exercito; Francisco de Paula Lima; e José Paulo Vieira Junior, Praticantes da extincta Contadoria Fiscal do Exercito, Encarregados de Mostras. Para Primeiros Officiaes, Antonio Teixeira Leite; Antonio Antunes; e Antonio de Almeida Viveiros, Segundos Escriptuarios da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; Francisco Antonio Melquiades da Silva, Terceiro Escriptuario da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; João Alberto Felicião Chaves, Amanuense da primeira Classe da Intendencia Militar; Sebastião Eleuterio Machado da Silva; Carlos Cyrillo Machado; e Jacintho Ignacio Bastos, Praticantes da extincta Contadoria Fiscal do Exercito. Para Segundos Officiaes, José Guilherme da Silva, Terceiro Escriptuario da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; Luiz Joaquim de Sampayo; e Placido José de Passos Lima, Commissarios do Commissariado do Exercito; Alexandre José da Costa; Francisco de Sousa Ferraz e Mello; João Baptista da Costa; Felisberto José Ramos; e Antonio Nicoláo Duro, Escriptuarios do Commissariado do Exercito; Antonio Alves Moreira; Francisco Quintino de Avellar, Miguel Antonio da Silva, e Rufino Silverio Latabeque Barboza, Praticantes da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; Augusto Borges da Silva; José Nicoláo da Silveira Mongeardim; e Lino José das Neves, Praticantes da extincta Thesouraria Geral do Exercito; e João José Frederico Bartholomeu, Amanuense da Segunda Classe Graduado da Intendencia Militar. Para Terceiros Officiaes, Simão Wich; Henrique Carlos de Góes; Quintino Anacleto Gramaxo; Antonio José Gomes Dourado; e Joaquim José Latino de Faria, Escriptuarios do Commissariado do Exercito; Mauricio Maria de Carvalho, Praticante da extincta The-

thesauraria Geral do Exercito; Augusto Cezar Ferreira; João Silvestre da Silva Leal; e Joaquim José Chichorro da Costa, Praticantes da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; Luciano de Almeida Xavier; José Rodrigues Lima; e João Baptista Rochi, Praticantes do Commissariado do Exercito; Mathias Bernardo de Almeida, Amanuense da Segunda Classe da Intendencia Militar; Francisco Thomaz Henriques; Antonio Carlos Botem; e Thomaz de Aquino de Sousa, Amanuenses da extincta Contadoria Fiscal do Exercito Para Aspirantes; José Felix Barata, Addido á Repartição Provisional de Liquidações; Luiz Antonio de Abreu Machado; e Alexandre Rodrigues Monteiro, Fieis do Commissariado do Exercito; João Luiz Palhe Junior; Manoel da Silva Carneiro; Ladisláo Benvenido da Costa; Caetano Xavier de Bastos; Francisco Raymundo Esteves Vaz; e Simão Xavier de Bastos, Praticantes do Commissariado do Exercito; João Maria de Oliveira; e Joaquim Rufino Xavier de Sousa, Praticantes da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; Carlos Antonio Mascarenhas da Costa; José Antonio Teixeira; Julião Antonio Lopes; e Estevão José Corsino, Amanuenses da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; e Braz de Lima Soares, Praticante reformado do Commissariado do Exercito, com exercicio na Pagadoria da terceira Divisão Militar. Para Amanuenses, Antonio José Pinto da Cruz; Luiz Coutinho de Almeida; Francisco José da Costa; Frederico José Loup; Joaquim Antonio Borges; José Maria Rebello; Francisco José Moreira Junior; Francisco de Paula Nogueira Leite; José Gomes de Sousa; João Cypriano Coelho da Silva; e José Pedro Leite, Praticantes do Commissariado do Exercito; Francisco de Paulo Sette, Amanuense da extincta Thesouraria Geral do Exercito; Fernando Frederico Bartholomeu; Thomaz Xavier Monteiro; e Pompeo Cezar da Silveira Monjardim, Amanuenses da extincta Contadoria Fiscal do Exercito; João Justino Marques; Guilherme Augusto Pinto de Santa Anna; e Francisco Carlos Seregeiro, Empregados da Repartição Provisional de Liquidações; Manoel Alberto da Guerra Leal; Antonio Alves de Sampaio; Antonio Marcellino Duro; Antonio Joaquim Lopes Cardoso; Francisco José de Sousa; e Henrique Eduardo Leite, Empregados do Commissariado do Exercito. Porteiro, José Vicente dos Santos, Porteiro da extincta Thesouraria Geral do Exercito. Continuos, Francisco Ribeiro Vianna; e Romão Antonio Minhos, Continuos da Repartição Provisional de Liquidações; Francisco Joaquim de Araujo e Andrade; e João Pereira Carrisso, Empregados da Intendencia Militar; João Torcato de Cequeira, Continuo do Commissariado do Exercito; e José Joaquim da Motta, Empregado da Repartição Provisional de Liquidações. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em vinte e trez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira.

Hei por bem, em conformidade do disposto no Artigo quatorze do Regulamento para a Organização da Fazenda Militar, Nomear para os Logares do Quadro das Pagadorias Militares, os Empregados abaixo designados, que pertencião ás Repartições extintas, de que tracta o Artigo segundo do Decreto de dezotto de Setembro proximo passado: Para Commissarios Assistentes, Antonio José Alves de Oliveira, Assistente Commissario Geral Graduado do Commissariado do Exercito; Candido Maria do Rêgo, Commissario Assistente da setima Divisão Militar; e Henrique Jeronymo de Carvalho Protes, Pagador da primeira e sexta Divisões Militares. Para Pagadores Graduados e Commissarios Assistentes, José Maria Gaias; e Mathêus Antonio Pereira de Almeida, Pagadores Militares. Para Pagadores, José Maria Castro e Azevêdo, Pagador Graduado da 2.<sup>a</sup> Divisão Militar; José Maria Cordeiro, Pagador Provisorio da 4.<sup>a</sup> Divisão Militar; e Antonio Joaquim Ramalho Ortigão, Encarregado do Departamento do Commissariado na oitava Divisão Militar. Para Fiél Pagador da primeira Divisão Militar, Jeronymo Freire Gamêiro de Castro, Praticante da Pagadoria da primeira e sexta Divisões Militares. Para Aspirantes da primeira Classe, José Maria Frederico Bartholomeu; e Manoel Rodrigues da Silva, Praticantes da Pagadoria da primeira e sexta Divisões Militares; Antonio Joaquim de Sousa Quintella, Coadjuvante da Pagadoria da setima Divisão Militar; e Caetano Bletterio Ferreira Espinheira, Coadjuvante da Delegação da terceira Divisão Militar. Para Aspirantes da segunda Classe, Francisco Rufino de Carvalho Protes; e José Duarte, Praticantes da Pagadoria da primeira e sexta Divisões Militares; Pedro Zucarias Arnand Dubau Laboré, Amanuense da extinta Contadoria Fiscal do Exercito; João Baptista Sabbo, Praticante do Commissariado; Bernardo Maria de Pinna e Mello, Coadjuvante da Pagadoria da segunda Divisão Militar; Serafim Manoel de Figueiredo Campos, Coadjuvante da Pagadoria da terceira Divisão Militar; Antonio da Matta da Fonseca Leal, Coadjuvante da Pagadoria da quarta Divisão Militar; José da Costa Ortigão Miguéis, Coadjuvante da Pagadoria da oitava Divisão Militar; e João Luiz Rodrigues Trigueiro, Empregado do Commissariado. Para Contínuos, Antonio dos Santos, Porteiro da Pagadoria da primeira e sexta Divisões Militares; Antonio Rebello Brandão, Contínuo da Pagadoria da terceira Divisão Militar; Domingos José Nogueira, Contínuo da Intendencia Militar; e Sebastião José Pereira, Empregado do Commissariado. O Duque da Terceira, Presidente do Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em vinte e trez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = Duque da Terceira. = Duque da Terceira.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.<sup>a</sup> Direcção = *[assinatura]*

*Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 27 de Dezembro de 1844.*

## ORDEM DO EXERCITO.

*Publica-se ao Exercito o seguinte:*

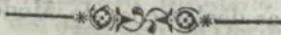
### CARTA DE LEI.

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretarão, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º He authorisado o Governo a conservar no Collegio Militar, até ultimarem o respectivo Curso, os Alumnos, que não obstante excederem a idade determinada na Lei, se fizere[m] dignos dessa graça por suas circumstancias especiaes, e que não tenham completado dezenove annos de idade, ficando para este fim dispensado o paragrapho decimo quinto do Capitulo quarto do Alvará de dezoito de Maio de mil oitocentos e dezeseis.

Art. 2.º Fica revogada qualquer Legislação em contrario, nesta parte sómente.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a faça imprimir publicar e correr. Dada no Paço de Belém aos treze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — *Duque da Terceira.*



### DECRETO.

Sendo necessario regular o processo e contabilidade de todos os descontos feitos nos vencimentos das classes activas e não activas do Estado, pela fórma determinada no Artigo 2.º do Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove, e por modo tal que esta parte do serviço fique uniforme, e em harmonia com a legislação que manda proceder a taes descontos, que se devem effectuar, tanto nas folhas de vencimentos das diversas classes activas, como nos pagamentos dos Titulos de Renda vitalicia passados ás classes inactivas, segundo o Decreto de trinta de Maio proximo passado

Hei por bem Ordenar, que se observem as Instrucções, que fazem parte deste Decreto, e baixão assignadas pelo Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado, os tenha assim entendido e faça executar. Pago de Belém, em seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — Conde do Tojal.

*Instrucções para regular o processo e contabilidade de todos os descontos feitos nos vencimentos das classes activas e não activas do Estado.*

Artigo 1.º A escripturação da receita e despeza, que resulta de todos os descontos verificados nos vencimentos das classes activas, e não activas do Estado, será feita na Secção das Caixas Centraes do Ministerio da Fazenda, em conformidade do disposto no Artigo 1.º das Instrucções juntas á Portaria do referido Ministerio de 5 de Dezembro de 1840, dando-se Recibo em fórma ao interessado pela receita, e exigindo-se outro recibo pela despeza, exceptuando com tudo desta regra a Decima das classes activas e não activas do Estado, e o desconto para o Monte-Pio do Exercito e Armada.

Art. 2.º Quando o pagamento fór effectuado por meio de Folhas, que deverão conter tantas columnas quantos forem os descontos, a Repartição respectiva exigirá dos interessados pelo pagamento das addições descontadas recibos de talão, Modêlo *A*, passados á dita Secção, e lhes dará em troca, declarações, Modêlo *B*, pela parte da receita cobrada pela Fazenda. Os recibos acompanharão as Folhas, quando se sujeitarem á competente approvação.

§. unico. No caso de se processarem cédulas ou certificados destas Folhas, passar-se-hão sómente pelo liquido, visto que os interessados já receberão as declarações do Modêlo *B*, pelas addições descontadas.

Art. 3.º Sempre que se notarem recibos por vencimentos sujeitos a descontos, a Repartição, a que pertencer este serviço, notará diversos recibos, na fórma da Portaria de 29 de Julho de 1839, um pelo liquido, que será entregue ao interessado, e os demais pelos descontos, passados á dita Secção, conforme o supradito Modêlo *A*, entregando-se-lhe as declarações do Modêlo *B*.

§. unico. Tractando-se de descontos em Titulos de Renda vitalicia, deverão os possuidores dos mesmos Titulos entregar, além do recibo do liquido, os que respeitarem aos descontos, ficando sem effeito o determinado nos Artigos 8.º, e 11.º das Instrucções de 25 de Junho do presente anno.

Art. 4.º Os recibos de descontos, mencionados nos Artigos 2.º e 3.º, serão remittidos mensalmente á Contadoria do Ministério, a que pertencer a despesa, a qual passará em vista delles a competente Ordem de pagamento por encontro, que enviará á respectiva Caixa Central com os preditos recibos. Ao Thesouro Público se fará similhante remessa dos talões, correspondentes áquelles recibos, á fim de ter conhecimento da receita virtual.

Art. 5.º Feita a devida escripturação na dita Secção, esta enviará os recibos em fôrma, indicados no Artigo 1.º, aos Ministerios a que respeitar a despesa, para os entregarem aos interessados, resgatando as declarações que servirão de cautelles interinas.

§. unico. Quando os pagamentos sujeitos a descontos tiverem sido effectuados nas Recebedorias de Conselho, e Alfandegas menores, as remessas dos recibos, e talões, de que tracta o Artigo 4.º; bem como os recibos em fôrma, de que tracta o presente Artigo, serão feitas por intervenção do Thesoureiro Pagador do respectivo Districto.

Art. 6.º Do desconto para o Monte-Pio do Exercito e Armada, far-se-ha receita no Thesouro Público em vista das Tabellas que llic forem remittidas pela dita Secção, escripturando-se esta receita em uma conta especial com o titulo = *Recetta de Monte-Pio*.

Art. 7.º Para se verificar na dita Secção a escripturação do desconto da referida Decima, e a do desconto para o Monte-Pio, observar-se-ha o que determinão os Artigos 2.º, 3.º, e 4.º das Instrucções mandadas cumprir por Portaria do Ministerio da Fazenda de 21 de Janeiro de 1842, quando os respectivos vencimentos forem satisfeitos por Avisos de crédito certo, e Ordens de pagamento do dito Ministerio de importancia certa.

Art. 8.º Se os pagamentos se fizerem por Ordens de authorisação, ou Avisos de crédito incerto, o Thesoureiro Pagador que os effectuar, entregará o liquido ao interessado, e remetterá mensalmente á Contadoria do respectivo Ministerio declarações authenticas, Modêlos C, e D dos descontos de Decima, e Monte-Pio, verificados no mez antecedente, á vista das quaes a referida Contadoria passará a competente Ordem de pagamento por encontro, acompanhada das mesmas declarações sobre a respectiva Caixa Central para se proceder á escripturação da receita e despesa por encontro. O mesmo Thesoureiro Pagador, enviará ao Thesouro Público duplicados das ditas declarações para conhecimento da receita virtual.

Art. 9.º Os descontos de Decima e Monte-Pio nos vencimentos pagos nas Recebedorias de Conselho e Alfandegas menores, serão incluídos na declaração da Thesouraria Central do respectivo Districto.

Art. 10.º As requisições para pagamento de vencimentos sujei-

tos aos descontos, de que tem a fazer-se receita; dirigidas pelos diversos Ministerios no da Fazenda, serão feitas pela totalidade dos vencimentos, declarando porém a importancia de cada um desses descontos.

Art. 11.º As Ordens de pagamento de importancia certa, e os Avisos de crédito certo para satisfazer vencimentos sujeitos aos descontos, de que tracta o Artigo antecedente, serão passados pela quantia liquida desses descontos; e acontecendo ter de fazer-se pagamento por Ordens, e Avisos de crédito, que comprehendão a importancia dos descontos, taes pagamentos serão verificados pelo liquido, averbando-se as mesmas Ordens, e Avisos de crédito, bem como os respectivos talões.

Art. 12.º Ficão sem effeito quaesquer disposições, e ordens em contrario, ou que estejam em desarmonia com as presentes Instrucções.

Paço de Belém, 6 de Novembro de 1844. = *Conde do Tojal.*

\* \* \*

CIRCULAR.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda. = 2.º Direcção. = Manda Sua Magestade, A RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda remetter ao Governador do Districto de . . . . . exemplares do Decreto de 6 de Novembro ultimo, e Instrucções Regulamentares para o processo e contabilidade dos descontos que tiverem logar nos vencimentos das Classes activas e não activas do Estado, a fim de que o referido Governador Civil as cumpra, e faça inteiramente cumprir pelas Authoridades, e funcionarios seus subalternos, a quem competir, ficando na intelligencia de que tendo em observancia da Portaria Circular de 12 de Outubro proximo passado, de enviar a esta Secretaria de Estado as Relações que hão de servir de fundamento ao processo das Folhas dos vencimentos das respectivas Classes, pratique a respeito das mesmas, o que determina o Artigo 2.º das preditas Instrucções; devendo nos cazos de ter lugar algum desconto por direitos de mercês, relativos a emolumentos praticar-se essa deducção nas Folhas dos respectivos ordenados, por modo tal que o embolço da Fazenda não passe além do prazo de dous annos, contados da data da mercê do desconto.

Paço de Belém, 2 de Dezembro de 1844. = *Conde do Tojal.*

\* \* \*

Declara-se que a Ordem do Exercito N.º 56 do corrente anno, tracta das Instrucções relativas aos Conselhos Administrativos dos Corpos do Exercito. = DUQUE DA TERCEIRA.

Está conforme.

O Chefe interino da 1.ª Direcção =

Caixa

Rs... 7\$500

MINISTERIO DO REI  
NO.

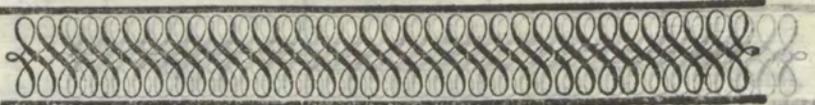
*Recibo de Paulo Sancho  
Martins.*

Quantia descontada no mez  
de Outubro de 1844, para  
solução dos direitos da mer-  
cé do logar de Official da  
Secretaria do Governo Civil  
do Districto do Porto, con-  
cedida pelo Decreto de 18  
de Setembro ultimo.

Porto, 2 de Novembro de  
1844.

O Thesoureiro Pagador,

*Caixa.*



(MODELO A.)

Caixa

MINISTERIO DO REINO. Rs... 7\$500

Recebi pela Caixa Central d'Encontros do Ministerio da  
Fazenda a quantia de sete mil e quinhentos réis, parte da  
importancia de trinta mil réis, vencida no mez de Outubro  
de 1844, como Official da Secretaria do Governo Civil deste  
Districto, a qual quantia me he descontada para direitos da  
mercê do dito logar, concedida por Decreto de 18 de Se-  
tembro ultimo, uncompos qto Ministerio de Fazenda, imbo-  
Porto, 2 de Novembro de 1844.

*Paulo Sancho Martins.*

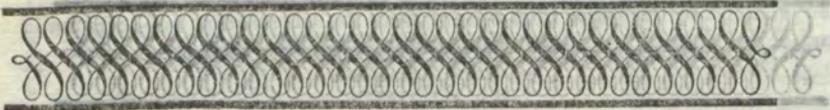
Quinta

Declaração de Rs. 7\$500  
passada a Paulo Sancho Mar-  
tins, pelo recibo que entre-  
gon a favor da Caixa Cen-  
tral d'Encontros do Minis-  
terio da Fazenda, quantia  
descontada no seu vencimen-  
to de Outubro de 1844 para  
solução dos direitos da mer-  
cê do logar de Official da  
Secretaria do Governo Civil  
do Districto do Porto, con-  
cedida pelo Decreto de 18  
de Setembro ultimo.

Porto, 2 de Novembro de  
1844.

O Thesoureiro Pagador,

Cunha.



(MODELO B.)

Rs... 7\$500

Fica em meu poder o recibo da quantia da sete mil e qui-  
nhentos réis passado pelo Sr. Paulo Sancho Martins á Cai-  
xa Central d'Encontros do Ministerio da Fazenda, impor-  
tancia do que se lhe deduzio na folha do mez de Outubro de  
1844, como Official da Secretaria do Governo Civil deste  
Districto, para solução dos direitos da mercê do mesmo lo-  
gar, concedida pelo Decreto de 18 de Setembro ultimo, o  
qual recibo remetterei a mesma Caixa Central, na confor-  
midade das Instrucções de 6 de Novembro de 1844, a fim  
de ter logar passat-se por alli o competente conhecimento em  
forma, com o qual, tendo-me sido enviado, resgatarei a  
presente declaração.

Porto, 2 de Novembro de 1844.

MINISTERIO DO REINO O Thesoureiro Pagador, 1844

(MODELO A.) Cunha.

## (MODELO C.)

## THEsourARIA GERAL DO DISTRICTO DO PORTO.

ENCARGOS GERAES

Declaração da importância da Decima descontada nos pagamentos  
verificados no mez de Outubro proximo passado ás Classes abaixo  
mencionadas.

Número das or- dens de autho- rização.	Classes.	Quantias descontadas em vencimentos.				Total.
		Julho de 1844	Agosto de 1844	Setemb. de 1844	Outubro de 1844	
4	Possuidores de Titulos de ren- da vitalicia ...	400	§	6§000	12§000	18§400
0007	Pensionistas que têm considera- ção especial ...	4§000	3§200	4§300	12§000	23§500
	Somma Rs. ...	4§400	3§200	10§300	24§000	41§900

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto do Por-  
to de Novembro de 1844.

(Assignados = Governador Civil = Thesoureiro Pagador =  
e Delegado do Thesouro.)

N. B. = Deve comprehender os descontos de Decima, ou  
Monte-Pio, verificados nos pagamentos feitos pelas Recebedorias de  
Conselho.

## ( MODELO D. )

## THEsourARIA CENTRAL DO DISTRICTO DE PORTO

MINISTEIO DA FAZENDA.

*Declaração da importancia da Decima descontada nos pagamentos verificados no mez de Outubro proximo passado ás Classes abaixo mencionadas.*

Núm. das ordens de authorisação e dos avisos de crédito incerto.	Classes.	Quantias descontadas em vencimentos.				Total.
		Julho de 1844	Agosto de 1844	Setemb. de 1844	Outubro de 1844	
	Empregados da Alfandega de Villa do Conde.....	2,000	2,000	1,800	1,800	7,600
	Somma Rs.:	2,000	2,000	1,800	1,800	7,600

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto do Porto de Novembro de 1844.

( Assignados — Governador Civil — Thesoureiro Pagador — e Delegado do Thesouro. )

N. B. — Similhanamente para outro qualquer Ministerio, se se effectuarem pagamentos por vencimentos satisfeitos com desconto de Decima em virtude de ordenados secundarios.

N.º 56.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 28 de Dezembro de 1844.

## ORDEM DO EXERCITO.

PUBLICA-SE AO EXERCITO O SEGUINTE

### DECRETO.

**H**EI por bem Approvar as Instrucções, que baixam com este assignadas pelo Duque da Terceira, Meu Sobrinho, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, para o desenvolvimento do Regulamento da organização da Fazenda Militar, de 18 de Setembro ultimo, na parte relativa aos Conselhos Administrativos dos Corpos do Exercito.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belém, em 28 de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA.

*Duque da Terceira.*

*Instrucções para o desenvolvimento do Regulamento da organização da Fazenda Militar de 18 de Setembro de 1844, na parte relativa aos Conselhos Administrativos.*

### CAPITULO I.

*Organização, eleição, e posse.*

#### ARTIGO 1.º

O Conselho Administrativo de qualquer Regimento ou Batalhão será composto de cinco Membros; sendo Presidente o Com-

*Sobre as erratas vide a of. N.º 1 de 1845.  
— responsabilidade na victoria de Junco vide of. N.º 19 de 1858.*

mandante; e Vogaes o Major, ou o Tenente Coronel na falta d'este, e tres Capitães, eleitos á pluralidade de votos de todos os Officiaes do Corpo, por escrutinio secreto.

§ 1.º Na falta de Capitães poderão ser eleitos os Tenentes.

§ 2.º Se houver empate prefere o mais graduado, se de igual graduacão o mais antigo, e tendo a mesma antiguidade o mais velho.

#### ARTIGO 2.º

Será Thesoureiro o Vogal, que pelo Conselho for eleito. Secretario e Procurador dois Subalternos pelo mesmo Conselho nomeados, ambos com voto consultivo; e na sua falta dois Officiaes Inferiores.

#### ARTIGO 3.º

O Quartel Mestre, e na sua falta o Sargento Quartel Mestre, tambem terá voto consultivo, quando for chamado ao Conselho.

#### ARTIGO 4.º

Os Vogaes tomarão assento conforme suas graduacões e antiguidades, á direita e esquerda do Presidente. O Secretario em frente d'elle. O Procurador, e o Quartel Mestre abaixo dos Vogaes,

#### ARTIGO 5.º

O Secretario será dispensado de todo o serviço, e o Procurador só d'aquelle que lhe pertencer fora do Corpo.

#### ARTIGO 6.º

Em cada Destacamento dos Corpos se formará um Conselho eventual, composto de tres Membros, sendo Presidente o Commandante, e Vogaes dois Officiaes, ou inferiores, quando não houver Officiaes, nomeados pelo respectivo Conselho Administrativo do Corpo, para servirem de Thesoureiro e Secretario.

§ unico. Não havendo numero sufficiente d'Officiaes, ou Inferiores, será o Commandante encarregado da administração, que o Conselho lhe incumbir.

#### ARTIGO 7.º

Nas Praças de Guerra, ou Fortalezas, o Conselho Administrativo será composto de cinco Membros, como estabelece o artigo 34.º do Regulamento.

§ unico. Não havendo na Praça ou Fortaleza o numero predito d'Officiaes, será o Conselho composto de tres Membros, como pelo artigo antecedente se estabelece para os Conselhos eventuaes dos Corpos, sendo a nomeação feita pelo respectivo Governador.

**ARTIGO 8.º**  
 Nas Companhias de Veteranos será o Conselho composto de tres Membros, sendo Presidente o Commandante da Companhia, e Vogaes dois Officiaes, ou Inferiores, quando não houver Officiaes, eleitos por todos da respectiva classe, á pluralidade de votos.  
 § unico. Um dos Vogaes será o Thesoureiro, e outro o Secretario.

**ARTIGO 9.º**  
 Nos Depositos Militares o Conselho se comporá de cinco Membros, como se estabelece para os Corpos do Exercito.  
 § 1.º Na falta de Capitães poderão ser eleitos os Officiaes Subalternos.

§ 2.º Não havendo o preciso numero d'Officiaes será composto o Conselho de tres Membros, como pelo artigo 8.º se determina para as Companhias de Veteranos.

**ARTIGO 10.º**  
 Nas Baterias destacadas nas Ilhas adjacentes, ou em qualquer Corpo composto de contingentes de diversos Corpos, se formará o Conselho Administrativo em harmonia com o que se estabelece no artigo antecedente para os Depositos Militares.

**ARTIGO 11.º**  
 A eleição dos Vogaes dos Conselhos permanentes será feita no 1.º de Julho, como determina o artigo 35.º do Regulamento; assim como a de dois Substitutos para supprirem as suas faltas.

§ 1.º Quando os Substitutos vierem a tomar o lugar de effectivos proceder-se-ha a nova eleição d'aquelles.

§ 2.º É permittida a reeleição, mas admittida a escusa ao reeleito antes de exercitar qualquer funcção, e então se correrá novo escrutinio.

§ 3.º Esta disposição é extensiva nos Secretarios.

**ARTIGO 12.º**  
 Concluida a eleição o novo Conselho tomará logo posse; lavrando-se termo no Livro das Actas, no qual assignarão todos os Membros d'um e outro Conselho.

§ 1.º Ao novo Conselho se fará entrega dos objectos da Secretaria, utensilios, e dos fundos existentes em cofre (que n'este acto deverão ser contados) bem como de todos os artigos em arrecadação, que foram fornecidos ao Conselho findo, ou que pertenceram á sua gerencia.

§ 2.º O Conselho findo ficará responsável por qualquer diferença ou falta que resultar da fiscalização, ou da liquidação das contas pertencentes á sua gerencia, as quaes assignará.

ARTIGO 13.º  
Logo que esteja eleito qualquer Conselho permanente, e haja tomado posse, o Presidente o participará ao Ministerio da Guerra com a relação dos Vogaes.

## CAPITULO II.

### *Atribuições e deveres.*

ARTIGO 14.º  
As atribuições dos Conselhos Administrativos são as designadas no artigo 36.º do Regulamento.

### ARTIGO 15.º

Aos Conselhos dos Corpos compete a administração dos objectos mencionados no artigo 37.º do Regulamento; porém as Hortas serão administradas pela Junta do Rancho.

§ unico. O Conselho eventual administrará o fornecimento de viveres para os Destacamentos, bem como aquellas partes da Fazenda que as circunstancias, ou o serviço exigir, e que forem assignadas pelo Conselho permanente.

### ARTIGO 16.º

Aos Conselhos Administrativos das Praças de Guerra, ou Fortalezas, das Companhias de Veteranos, Depósitos Militares, e quaesquer outros, compete a administração de que trata o citado artigo 36.º do Regulamento, bem como o que vai providenciado n'estas Instrucções, na parte que lhes for relativa.

### ARTIGO 17.º

Os Conselhos Administrativos se reunirão nos dias dezeseis e ultimo de cada mez, e sendo estes impedidos por qualquer motivo, se fará a reunião no dia immediato; e todas as vezes que o serviço o demandar, ou forem requeridas por qualquer Vogal ao Presidente.

### ARTIGO 18.º

Os Membros do Conselho são responsáveis solidariamente por toda a despesa, pagamento, ou operação que ordenarem em contravenção ás Leis, Regulamento, e Ordens do Exercito, com direito salvo á Fazenda Publica, e ás partes, de haverem d'elles

em proporção dos seus respectivos soldos a indemnisação do prejuizo causado.

**ARTIGO 19.º**

Haverá em cada Conselho um cofre com tres chaves para guardar os fundos em dinheiro, ou titulos, do qual serão clavicularios o Presidente, o Vogal mais graduado, e o Thesoureiro: não se poderá abrir sem estarem todos presentes, ou algum commissionedo pelo impedido, com a sua chave, nem tão pouco se poderá tirar dinheiro ou titulos sem ordem do Conselho.

§ unico. Todos são solidariamente responsaveis em proporção dos seus Soldos, pelos fundos n'elle recolhidos, e ao Presidente incumbe provêr os meios de sua segurança.

**ARTIGO 20.º**

Todas as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, e lançadas na Acta da Sessão, que será assignada por todos inclusivamente pelo Secretario.

§ 1.º Qualquer Membro do Conselho poderá emittir o seu voto em separado, motivando-o brevemente, e será lançado na Acta.

§ 2.º O voto em separado livra da responsabilidade na parte da deliberação vencida contra elle.

**ARTIGO 21.º**

Incumbe ao Presidente do Conselho fazer as convocações extraordinarias, propôr o que julgar conveniente, dirigir os trabalhos, mantêr a ordem nas Sessões, assignar a correspondencia, as requisições, e fazer executar as deliberações tomadas em Conselho; não podendo por si só ordenar cousa alguma pertencente á administração e contabilidade das massas do Corpo, sem approvação do mesmo Conselho, ficando responsavel por tudo que sem ella ordenar.

**ARTIGO 22.º**

Pertence ao Thesoureiro a recepção e distribuição dos dinheiros, segundo as ordens que receber do Conselho.

**ARTIGO 23.º**

O Secretario tem a seu cargo lavar a Acta das Sessões, a guarda, e escripturação dos Livros numeros 1, 2, 3, 4, 5, 12, 13, e 14, de que tracta o artigo 26.º d'estas Instrucções, e sob inspecção do Conselho.

**ARTIGO 24.º**

O Procurador promove todos os negocios da administração, que pelo Conselho lhe fôrem encarregados.

**ARTIGO 25.º**  
 O Quartel Mestre tem a seu cargo, além da escripturação dos registos de pretos e soldos, conforme as Ordens do Exercito N.ºs 49 e 96, de 9 de Abril e de 20 de Julho de 1825, a dos Livros numeros 6, 7, 8, 9, 10 e 11, sob inspecção do Conselho; bem como confeccionar as livranças de viveres, azeite, e lenha, na fórma do artigo 47.º d'estas Instrucções.

§ unico. Em seguimento á ultima Companhia de que trata o dito registo de pret, se demonstrarão as quantias entregues ao Conselho para massa de fardamento, pão, etapé, e forragens.

### CAPITULO III.

#### *Escreituração e Contabilidade.*

#### **ARTIGO 26.º**

Nos Conselhos dos Corpos haverá os Livros seguintes:

1.º De Actas — em que se lançarão todas as deliberações do Conselho, a approvação das entradas e sahidas dos objectos do Deposito, e fundos do cofre; devendo ser numeradas as actas.

2.º Diario — no qual se lançarão todas as occorrencias de cada dia, não só a respeito de quaesquer transacções de receita e despeza, mas tambem as que forem relativas ás deliberações do Conselho, com declaração da respectiva acta e numero.

3.º Termos dos Contractos — n'elle se transcreverão os que se effectuarem, e assignarão todos os Membros do Conselho, que houverem assistido á Sessão, e os Contractadores, ou Fornecedoros.

4.º Da Conta corrente da massa do fardamento (Modelo **A**): na sua receita se lançará não só as quantias sacadas da Pagadoria Militar, mas tambem a importancia dos lanificios recebidos do Arsenal do Exercito, o saldo das praças vindas d'outros Corpos, ou que tenham destino: e na sua despeza a importancia das manufacturas, ou quaesquer quantias que o Conselho pagar d'objectos pertencentes á massa do fardamento.

5.º Das manufacturas do fardamento (Modelo **B**): se lançará toda a partida de fazenda, e aviamentos que sahir da arrecadação para se manufacturar qualquer artigo de fardamento, assim como as sóbras que houver, e o numero de artigos que produzir.

6.º Do Balanço do fardamento (Modêlo C): no qual se escripturará diariamente o numero d'artigos novos existentes na arrecadação, que se fôrem recebendo preparados, e os distribuidos ás Companhias, cuja conta se saldará todas as vezes que houver transacção. N'este mesmo Livro haverão tantas divisões quantas fôrem as Companhias, para em cada uma d'ellas se lançar em separado a sua respectiva conta de distribuição.

7.º Do Balanço dos lanificios e outros generos para vestuario (Modêlo D): n'elle deverá constar os recebidos ou comprados nos differentes dias, para que especie d'effeitos destinados, ou consnmidos em cada factura, que deduzidos d'aquelles resultará a conta dos que ficam em ser em cada dia que tiver logar alguma transacção.

8.º Do termo dos effeitos deixados usados — declarando-se o seu valor sómente, e não os dias de vencimento.

9.º Da distribuição individual dos mesmos effeitos usados — com declaração do individuo a quem pertenciam, e o seu valor: e coincidirá esta distribuição com a do Livro de registo numero 4 das Companhias.

10.º Do armamento, correame, e equipamento individual — Modêlo numero 23 da Regulação de 2 de Novembro de 1836: n'elle se declarará a recepção e entrega dos artigos fornecidos pelo Arsenal, e sua distribuição ás respectivas Companhias.

11.º Dos artigos de equipamento do quartel — Idem em tudo como o antecedente.

12.º Da massa para entretenimento dos artigos de equipamento das praças de pret; dos quartéis dos Corpos; do armamento e correame; pequenas reparações e limpeza dos quartéis; concerto de arreios; ferragem; curativo dos cavallos; despezas miudas de consumo nas Baterias dos Corpos d'Artilheria montada, ou nas Companhias dos de Cavallaria; e reparação e compra de instrumentos belicos n'estes Corpos (Modêlo E): lançar-se-ha em receita a quantia saccada mensalmente, calculada pela mostra, segundo o numero de rações de pão vencidas, e para os Corpos d'Artilheria montada, e de Cavallaria, segundo o numero das praças a cavallo: e em despeza aquella que se fizer com os ditos artigos. No fim do mez se fará o balanço, segundo a despeza que fôr abonada pelo Inspector de Revistas, e se resultar algum saldo, será restituído á Pagadoria Militar, declarando-se na mesma conta.

13.º Dos fundos regimentaes, do Hospital, da massa para os instrumentos musicos e belicos, do producto do espolio das praças fallecidas e desertadas, ou de qualquer outro objecto que não tenha livro especial — Modêlo numero 27 da dita Regulação.

14.º Dos descontos por artigos extraviados ou desencaminhados de fardamento até 31 de Dezembro de 1842; ou que são annexos e não tem vencimento de massa; dos de armamento; correame e equipamento. — Modêlo numero 26 da citada Regulação.

#### ARTIGO 27.º

A importancia da massa para lenha, recebida da Pagadoria Militar, se entregará á Junta Administrativa do Rancho; sua quantidade e custo, assim como a da massa do azeite, será escripturada pelo Secretario da mesma Junta nos logares da receita e despeza eventual do Mappa A, a que se refere a Ordem do Exercito N.º 153, de 14 de Dezembro de 1825; e bem assim qualquer differença que resultar dos abonos que fizer o Inspector de Revistas.

#### ARTIGO 28.º

Haverá em cada uma das Companhias os Livros seguintes:

1.º Registo do armamento, correame, e equipamento individual — Modêlo numero 24 da citada Regulação.

2.º Dito do equipamento da Companhia — Idem.

3.º O dos metaes sem vencimento pessoal annexos ao fardamento (Modêlo idem) as observações se notarão com tal clareza que a todo o momento se possa conieccionar a conta d estes artigos porque é responsavel a Companhia.

4.º O da distribuição individual do vestuario (Modêlo F): os effeitos distribuidos a cada praça, registrar-se-hão na columna competente pela maneira indicada no artigo 82.º destas Instruções.

#### ARTIGO 29.

Todos os Livros mencionados nos artigos antecedentes serão numerados e rubricados pelo Presidente do Conselho, o qual assignará o Titulo na primeira pagina, e o termo de encerramento na ultima.

§ unico. Não se permittirá fazer n'elles raspadura alguma, qualquer emenda, ou entrelinha será resalvada á margem, ou no fim, por quem nos mesmos escrever, assignando a nota que se fizer, e d'essa circumstancia se fará menção no Termo da fiscaliação do Inspector da Arma.

## ARTIGO 30.º

Os Livros para a escripturação do vestuário, pertencentes ao Conselho, e bem assim a despeza do expediente d'este, sahirão da massa do fardamento.

## ARTIGO 31.º

Os documentos que comprovarem a receita e despeza, e que não fôrem unidos ás respectivas Contas das massas para a legalidade do abono, estarão numerados seguidamente, em relação a cada um dos Livros de registo, a fim de facilitar a respectiva conferencia, e ficarão no archivo até á inspecção do General da Arma; devendo o Inspector de Revistas pôr = visto = e a sua rubrica n'aquelles que examinar.

## ARTIGO 32.º

As Contas das massas, e dos diversos artigos a cargo do Conselho, vão desenvolvidas nos respectivos Capitulos d'estas Instrucções; e a de gerencia de fundos, de que trata o artigo 102.º do Regulamento, deverá ser segundo o Modelo G.

§ unico. Estas contas deverão ser selladas, bem como todos os documentos de despeza, ou de recepção de fundos, e de artigos.

## ARTIGO 33.º

As Relações de mostra deverão ser em triplicado, das quaes ficará uma no Archivo do Corpo, e as outras duas serão entregues ao Inspector de Revistas.

## ARTIGO 34.º

Os Inspectores de Revistas declararão por extenso as quantias que abonarem nas Contas, ou nas Relações de mostra.

## CAPITULO IV.

*Municiamento de viveres, de azeite, e lenha.*

## ARTIGO 35.º

As arrematações que os Conselhos contractarem, depois de approvadas pelo Ministro da Guerra, serão por extracto publicadas nas Ordens do Exercito, declarando-se quaes as condições, se o fornecimento se limita sómente ao local em que se acha o Corpo que contractou, ou se tambem é para os Destacamentos e Escoltas, ou a qualquer força que transitar pelos mesmos locaes, segundo os artigos 45.º, 52.º e 53.º do Regulamento, e os preços dos generos contractados.

## ARTIGO 36.º

Quando marchar qualquer Destacamento, ou Escolta, serão as praças fornecidas de rações de viveres para tres dias, o que se mencionará na respectiva Guia de marcha.

## ARTIGO 37.º

O Commandante do Destacamento, ou da Escolta, que tiver fornecimento pelo Corpo a que pertence, segundo os artigos 45.º, e 52.º do Regulamento, passará os vales para a recepção dos generos, e no fim do mez enviará ao Conselho do Corpo livranças de cada genero fornecido, a respeito das quaes se procederá a verificação e pagamento que estabelece o artigo 60.º do Regulamento.

## ARTIGO 38.º

Quando qualquer Destacamento ou Escolta tirar rações d'algum Fornecedor, que não seja o do Corpo, na conformidade do Artigo 53.º do Regulamento, quer em marcha, ou estacionado; bem como, quando o Conselho eventual, ou o seu Commandante comprar generos para o fornecimento das praças, deverá elle satisfazer de prompto a sua importancia ao Fornecedor, ou ao Vendedor, cobrando recibo, e para comprovar qual era o preço corrente dos generos na terra onde os comprou, officiará para este fim á competente Authoridade designada no § 5.º do artigo 44.º do Regulamento, e colhendo d'ella os esclarecimentos precisos, juntará á respectiva livrança o Officio da resposta que receber.

§ 1.º No fim do mez o Commandante do Destacamento, ou da Escolta formará uma livrança em triplicado, declarando o numero das rações fornecidas ou compradas em cada dia, e o seu custo; o que comprovará com os recibos dos Vendedores, ou dos Fornecedores, como determina o artigo 100.º do Regulamento; podendo-se supprir nos recibos d'estes o reconhecimento do Tabellião, pela rubrica do Commandante do Corpo, ao qual pertencer o mesmo Fornecedor.

§ 2.º Estas livranças remetterá o Commandante do Destacamento, ou da Escolta no primeiro Correio, ao Conselho do Corpo a que pertence, no qual ficará a triplicada, e as outras duas com os documentos justificativos da sua importancia enviará logo o mesmo Conselho ao Inspector de Revistas, para a comprovação dos preços das rações relativas ás praças do Destacamento ou da Escolta que sôem mencionadas nas Relações de mostra, ás quaes ficarão juntas as livranças.

§ 3.º O Conselho do Corpo, entregará ao Commandante do Destacamento, ou da Escolta os fundos necessarios para o fornecimento das praças, e lhe dará authorisação para que no seu transitio, quando a marcha fôr longa, ou estacionada, possa sacar das competentes Pagadorias Militares as quantias necessarias para este fim, por meio de recibos interinos como os do pret, se aquelles fundos se lhe acabarem; essas quantias serão encontradas na importancia do recibo da massa de viveres que o Conselho do Corpo receber da respectiva Pagadoria, á qual se enviarão os ditos interinos pela Repartição de Contabilidade do Ministerio da Guerra, fazendo os Pagadores a participação que determina o artigo 29.º do Regulamento, e declarando na respectiva Guia de marcha quaes as quantias que pagaram, com distincção da que respeita ao pret.

## ARTIGO 39.º

Quando se dêr a circumstancia de não haver Fornecedor, ou a falta de generos á venda, o Commandante do Corpo, Destacamento, ou Escolta se dirigirá á respectiva Authoridade Administrativa, que prestará todo o apoio, para provêr ao fornecimento pelo seu justo preço, o qual será pago de prompto: cumprindo ao Commandante do Corpo, ou do Destacamento fazer marchar um Official, com a antecipação necessaria, e devidamente authorisado para este fim.

## ARTIGO 40.º

Todas as vezes que fôr possível sem prejuizo da Fazenda, ou das praças, serão pagas a dinheiro as rações de viveres aos Destacamentos, ou ás Escoltas, seguindo os preços estipulados pelo Governo, publicados em Ordem do Exército; se não houver condição explicita nas arrematações, na conformidade dos artigos 45.º, 52.º e 53.º do Regulamento, ou se fôr incompativel a compra dos generos como determinam os artigos antecedentes: para o Conselho do Corpo entregará a importancia das rações ao Commandante do Destacamento, ou da Escolta, o qual ficará responsavel pela sua exacta distribuição, de que dará conta ao Conselho.

§ unico N'este caso o Commandante do Destacamento, ou da Escolta, passará recibo ao Thesoureiro do Conselho do Corpo, da importancia que houver recebido, declarando para que numero de rações, de que natureza, e seu preço, e os dias do mez a que se referem. Nas Relações de mostra se fará menção de que as

(x) Vide ordem N.º 20 de 1853 - <sup>2\*</sup> tambem sobre  
 os artigos 41, 42, 43 e 44.

praças receberam taes rações a dinheiro. Este mesmo recibo se apresentará ao Inspector de Revistas para a comprovação do numero das rações, e do seu preço.

**ARTIGO 41.º**  
As praças addidas a qualquer Corpo serão por este fornecidas, para o que o Commandante sacará da respectiva Pagadoria, juntamente com o pret d'estas praças, por meio de recibo interino, a quantia necessaria para o fornecimento d'ellas, declarando o numero, especie, e preços das rações, que serão os mesmos que os da arrematação d'este Corpo: e o Pagador quando enviar pela Repartição de Contabilidade ao ~~Commandante do~~ Corpo a que pertencem as praças o recibo interino do pret, tambem remetterá o outro recibo, fazendo igual communicação á determinada no artigo 29.º do Regulamento, para se proceder ao devido encontro.

§ 1.º Os recibos deverão ser separados e distinctos para cada Corpo a que pertencerem as praças.

§ 2.º O abono d'este fornecimento, bem como o pret, será feito pelas Relações de mostra do Corpo a que pertencem as praças, e segundo o preço da arrematação no Corpo a que estão addidas; cujo contracto constará pelas Ordens do Exercito.

**ARTIGO 42.º**  
As ordenanças, ou as praças impedidas fóra do Corpo, serão fornecidas das rações pagas a dinheiro, juntamente com o pret, pelo preço do contracto da arrematação do Corpo.

**ARTIGO 43.º**  
Sempre que o Conselho do Corpo dê dinheiro para fornecimento de viveres a qualquer Destacamento, Escolta, ou praça isolada, quer sejam pagas as rações a dinheiro, ou para se provêr ao fornecimento d'ellas, mencionar-se ha nas respectivas Guias de marcha, declarando-se a sua importancia, o numero de rações diarias que competem a cada praça, e de que especie.

**ARTIGO 44.º**  
Quando algum Destacamento ou Escolta regressar ao Corpo, o Major, ou o Official que suas fizer syndicará das praças se o Commandante lhes forneceo devidamente as rações competentes, ou lhes deo as quantias das rações pagas a dinheiro; e quando o contrario souber dará parte ao Commandante do Corpo a fim de proceder contra a pessoa responsavel.

**ARTIGO 45.º**  
A designação das luzes ordenada no artigo 49.º do Regu-

lamento, sua classificação, e numero, será declarada na respectiva acta do Conselho.

**ARTIGO 46.º**  
A Authoridade que pelo artigo 50.º do Regulamento fixar o numero de luzes que deve haver em cada casa de guarda, fóra dos quartéis militares, determinará o Corpo que as deve fornecer: de que lavrará termo o Conselho no Livro das actas, declarando as Estações e numero de luzes que tem a fornecer.

**ARTIGO 47.º**  
As livranças do Conselho mencionadas no artigo 60.º do Regulamento, de pão, etape, forragens, azeite, e lenha, deverão demonstrar a quantidade dos generos tirados em cada dia do mez, passando n'ellas recibo o Vendedor, ou o Fornecedor, quando fór pago da sua importancia.

**ARTIGO 48.º**  
Se o fornecimento de todos estes generos estiver arrematado, serão as livranças por quinzenas, e somente uma para cada genero; se porém fôrem comprados serão mensaes, as de viveres em triplicado, e as outras em duplicado, declarando os preços dos generos; destas livranças ficará uma de cada especie no Cofre do Conselho, como documento justificativo da sua despeza, pela qual se fará pagamento ao Vendedor, e as outras duas de viveres se juntarão ás Relações de mostra, a fim de comprovarem os preços das rações, bem como as duplicadas do azeite e lenha ás suas respectivas Contas: adicionando-se os documentos que justificam o preço corrente, como determina o § 5.º do artigo 44.º do Regulamento, os quaes consistem nos Offícios da Authoridade competente, a quem se dirigiram os Commandantes dos Corpos, substituindo d'este modo as Certidões que estabelecia o mesmo artigo.

**ARTIGO 49.º**  
O Official Superior a que se referem os artigos 57.º e 60.º do Regulamento, que deve assignar os vales e as livranças; bem como pelo artigo 78.º, que verifica e rubrica as requisições dos concertos, ou quaesquer outras, se entenderá ser o Major do Corpo, como fiscal d'este, ainda que pertença ao Conselho.

**ARTIGO 50.º**  
As contas para o abono das massas de azeite e lenha serão mensaes, impressas, ou lithografadas, e formadas segundo os Modelos III e I: ás quaes se juntarão os documentos declarados

no artigo 48.º d'estas Instrucções, se os generos fõrem comprados.

§ 1.º O Inspector de Revistas abonará a Conta do azeite, na conformidade da Tabella N.º 7 do Regulamento, confrontando-a com as actas que mencionam os artigos 45.º e 46.º d'estas Instrucções: e a Conta da lenha pelo exame do Mappa A do rancho, e Tabella N.º 8 do Regulamento.

§ 2.º Estas Contas assim verificadas e processadas são titulos legaes para o resgate dos respectivos recibos interinos.

#### ARTIGO 51.º

As Baterias destacadas nas Ilhas Adjacentes, que tem um Conselho permanente, serão abonadas da massa d'azeite, na razão de 38000 réis por mez, com sujeição ao artigo 51.º do Regulamento, bem como da lenha para o rancho das praças que arrancharem, na conformidade da Tabella N.º 8.

#### ARTIGO 52.º

O azeite para as luzes dos Quartéis Generaes, Praças de Guerra, e Prezídios, será fornecido, abonado, e pago na conformidade dos artigos 58.º, 59.º e 61.º do Regulamento.

#### ARTIGO 53.º

Os Estabelecimentos a quem por Lei, ou Ordem competir o fornecimento de azeite e lenha, ou de qualquer outro genero, procederão analogamente ao que vai determinado para os Conselhos Administrativos dos Corpos, por meio d'arrematação publica, ou comprovando o custo dos generos se fõrem comprados; e n'este caso o Governo marcará as quantias que poderão sacar da respectiva Pagadoria Militar, segundo a especialidade de cada um dos mesmos Estabelecimentos.

§ unico. O abono d'estes fornecimentos será feito pela Inspeccão Fiscal, ou nas suas Delegações, por meio de contas mensaes, semelhantes ás dos Modelos III e I: quando o respectivo Estabelecimento não tenha conta particular com o Ministerio, na forma do artigo 109.º do Regulamento; e depois de processadas serão por ellas pagos os Fornecedores, na mesma occasião em que se pagar aos Corpos a ultima quinzena do mesmo mez da massa d'igual genero; ou por ellas se resgatarão os interinos.

#### ARTIGO 54.º

O Conselho de Saude fornecerá os fundos necessarios para o azeite das luzes, e lenha precisa, nos Hospitales reunidos, ou Regimentaes: cuja despeza será fiscalisada pelo mesmo Conselho, ou

seus Delegados, comprovada por documentos legaes: procedendo á arrematação publica d'estes generos.

§ unico. Nos fundos consignados ao Conselho de Saude, para a despeza dos medicamentos e roupas, serão augmentados com a respectiva verba d'este fornecimento, cuja applicação comprovará na sua conta annual.

#### ARTIGO 55.º

As rações de forragem pagas a dinheiro, para os cavallos de pessoa que competem aos Officiaes do Exercito, que não fõrem dos Corpos de Artilheria montada, e de Cavallaria, serão abonadas mensalmente por meio de recibo individual, e impresso conforme o Modêlo L, processado na Inspeção Fiscal, ou na respectiva Delegação.

§ 1.º Estes recibos terão pagamento quando se effectuar o da segunda quinzena da massa de viveres dos Corpos arregimentados.

§ 2.º Nos Corpos em que houver Officiaes a quem competir rações de forragem, posto que não pertençam a Artilheria montada, ou Cavallaria, se comprehenderá este fornecimento na compra ou arrematação de viveres que o Conselho fizer, dando-se as forragens em especie, com tanto que o preço não seja maior do que o pago a dinheiro, estipulado pelo Governo.

§ 3.º As rações de forragem que competem aos Officiaes dos Corpos, fornecidos em especie, serão abonadas pela Relação de mostra, communicando o Inspector de Revistas, á Inspeção Fiscal este abono, a respeito d'aquelles Officiaes de que trata o paragra-pho antecedente: e quando o mesmo abono se effectuar por meio de recibo individual, por serem as rações pagas a dinheiro, não serão abonadas nas Relações de mostra.

#### ARTIGO 56.º

O vencimento de lenha para as guardas, durante o inverno, será regulado segundo a Tabella estabelecida pelo Aviso de 31 de Maio de 1816, e abonar-se-ha esta despeza na Inspeção Fiscal, ou nas suas Delegações, precedendo ordem do Ministerio da Guerra, se o fornecimento não estiver a cargo da respectiva Camara Municipal, como em algumas terras do Reino se acha em prática.

§ 1.º Quando o fornecimento d'este genero se effectuar por conta da Fazenda, se observará a seu respeito o mesmo que fica providenciado para a lenha do rancho.

§ 2.º N'este caso o Conselho formará uma Conta semelhante

á do Modêlo X, em que se demonstre o numero de praças que em cada dia montaram as guardas, aquelle que compete a cada uma das mesmas guardas, e as suas localidades.

§ 3.º O Commandante da Divisão determinará quaes as guardas que devem ter este fornecimento, e o numero de praças que compete a cada uma, de que dará conhecimento á Inspekção Fiscal.

## CAPITULO V.

### Fardamento.

#### ARTIGO 57.º

Na conformidade do Decreto de 20 de Dezembro de 1842; e do artigo 97.º do Regulamento os Conselhos Administrativos dos Corpos receberão das Pagadorias Militares, quando se pagar o pret, por meio de recibo interino separado, metade do abono de vinte e cinco, vinte, e dezoito réis, para a massa do fardamento, ficando a outra metade na Fazenda para pagamento de lanificios, em quanto o Governo não determinar que a sua compra fique a cargo dos mesmos Conselhos.

§ unico. Nas Relações de mostra se abonará a massa por inteiro, porém na recapitulação se fará distincção da metade da sua importancia que fica na Fazenda, a qual não se mencionará no pret corrente, por se dar este somente a que corresponde para o resgate do respectivo recibo interino.

#### ARTIGO 58.º

Os Corpos estacionados em 9.ª e 10.ª Divisões Militares receberão das respectivas Pagadorias a massa por inteiro, e continuarão a provêr-se dos lanificios pelo Arsenal do Exercito, tendo com elle conta aberta para o seu pagamento.

#### ARTIGO 59.º

O vencimento de vestuario a que tem direito algumas praças de pret reformadas, unidas ás Companhias de Veteranos, será abonado nas Relações de mostra, na razão de dezoito réis diarios, e pago todo em dinheiro ás mesmas praças, conjuntamente com o pret, sem deduzir-se quantia alguma para lanificios, nem entrar no Cofre da massa; por isso que o mencionado vencimento é compensação de serviço, conforme dispõe o Decreto de 30 de Dezembro de 1806.

**ARTIGO 60.º**  
Os lanificios serão fornecidos aos Corpos pelo Arsenal do Exército, á vista das requisições em duplicado, feitas directamente ao Inspector Geral do dito Arsenal, pelo Conselho Administrativo, nas quaes se mencionará o número de praças para que se requisita.

§ unico. As quantidades, e qualidades dos lanificios requisitados serão em relação ao dito numero, e em proporção das designadas para cada um artigo no Mappa N.º 1.

**ARTIGO 61.º**  
No fim de cada semestre o Inspector do Arsenal remetterá ao Ministerio da Guerra uma Conta dos lanificios fornecidos a cada Corpo.

§ unico. Esta Conta será acompanhada de uma das requisições de que trata o artigo antecedente.

**ARTIGO 62.º**  
Os artigos sem vencimento serão igualmente fornecidos pelo Arsenal, em virtude de semelhantes requisições em duplicado, feitas nos prazos legais, e em separado das dos lanificios.

§ 1.º Se por caso extraordinario se pizer incapaz alguns d'estes artigos, antes do prazo legal de oito annos, serão as requisições acompanhadas do auto que prove a incapacidade, feito com as devidas formalidades, perante os Commandantes e Inspectores das respectivas armas, ou n'ella d'estes pelos Commandantes das Divisões Militares, ou de Officinas, por elles delegados.

§ 2.º Em umas e outras requisições será inserida a authorisação do Conselho á pessoa que houver de receber os artigos e passar os recibos necessarios, e ter o papel sufficiente para n'ellas lançar a conta dos artigos fornecidos.

§ 3.º Semelhante Conta será remettila pelo Arsenal directamente ao Conselho.

**ARTIGO 63.º**  
Ficam supprimidas as cintas, nas calças, nos canutões, nos cintos das fardas dos Corpos, d'Artilheria, Lanceiros, e Cavallaria.

§ unico. Ficam tambem supprimidos os artigos de metal para distinctivos de arma nas fardas de todos os Corpos.

**ARTIGO 64.º**  
Os distinctivos d'ouro e seda para os Officiaes Inferiores serão por conta d'aquelles a quem é permittido o seu uso.

**ARTIGO 65.º**  
Os distinctivos dos Musicos, Clarius, Tambores, e Cornetas

serão fornecidos pela massa dos Corpos, não excedendo por anno a quantia de 1\$600 réis no de Sapadores; 9\$300 réis no 1.º de Artilheria; 4\$600 réis no 2.º, 3.º, e 4.º; 6\$100 réis nos de Cavallaria e Lanceiros; 9\$000 réis nos de Granadeiros e Infantaria; e 7\$800 réis nos de Cacadores.

## ARTIGO 66.º

O vencimento do vestuario dos Officiaes Inferiores, Aspirantes a Officiaes, e Musiços, poderá ser pago a dinheiro, pelo custo dos effeitos que na mesma época se distribuirem ás outras praças.

§ unico. No registo C se notará como distribuidos em especie, e na despeza da conta corrente se porá = por tantas fardas pagas a dinheiro aos Officiaes Inferiores, etc., etc. =

## ARTIGO 67.º

Os mancebos alistados ou recrutados, e approvados para o serviço do Exercito, vencerão o abono para fardamento desde o dia em que principiam a ter o vencimento de pret.

## ARTIGO 68.º

As praças que derem entrada em Depositos por onde sejam contempladas com o respectivo pret, devem continuar a ser abonadas de fardamento nos Corpos a que pertencerem.

## ARTIGO 69.º

Das praças que faltoerem, que desertarem, e que passarem a outros Corpos, se conferirá ajuste de contas, conforme o Modêlo publicado na Ordem do Exército N.º 90 de 1837, com o vencimento por inteiro até ao dia em que estiver satisfeita a massa pela Pagadoria; sendo em duplicado os d'estas ultimas, para um d'elles ficar no Conselho.

§ 1.º Ao espolio das praças fallecidas que fôrem credoras se juntará o respectivo saldo dos seus creditos; se devedoras, se abonará na Relação de mostra a quantia que o producto do espolio não preferir.

§ 2.º As praças que desertarem, se fôrem credoras, se deduzirá o saldo na Relação de mostra; se devedoras, se praticará o mesmo que no paragrapho antecedente; notando-se no Conselho de disciplina o saldo da divida, deduzida a massa não recebida até ao dia da deserção, para lhe ser descontado no vencimento da Relação de mostra pela quarta parte do pret, quando recolherem.

§ 3.º Com os individuos que se declararem desertores de outros Corpos haverá o mesmo processo do paragrapho antecedente; participando-se ao Corpo, a que pertencer, a quantia de que fi-

caram devedores, para alli lhes ser descontada na Relação de mostra pela quarta parte do pret.

§ 4.º As praças que passarem para outros Corpos da mesma arma, levarão os efeitos que tiverem recebido: se forem credoras, o saldo será remettido ao Corpo para que passarem: se devedoras, só receberá o Corpo de que sahirem.

§ 5.º As praças que passarem a Corpos de differente arma, não levarão os efeitos de fardamento, de que alli não possam fazer uso.

**ARTIGO 70.º**  
As praças escusas se conferirá ajustamento de contas, até ao dia em que tiverem baixa; se credoras, o Conselho satisfará o saldo; se devedoras, deixarão os efeitos (não sendo despedidos em estado de nudez); cujo valor amortize a divida, e não chegando estes satisfarão pelo pret: e quando os mencionados meios não bastem para a amortisação da divida, esta será abonada na Relação de mostra para indemnisação do Conselho.

**ARTIGO 71.º**  
As praças que saltarem nos Corpos sem licença, e que se apresentarem antes de completar os oito dias de ausencia, que constituem deserção, não serão abonadas de massa para fardamento, tantos dias quantos forem os que estiverem ausentes.

**ARTIGO 72.º**  
As praças condemnadas a trabalhos publicos no Reino, conferir-se-ha o ajustamento de contas de vestuario até o fim de Dezembro de 1842, para serem liquidadas no Arsenal de Exercito; e se ajustará a conta do 1.º de Janeiro de 1843 até ao dia em que tiverem baixado as Sentenças, devendo no dia immediato serem conduzidas ao seu destino: e quando fiquem credoras se remetterá ao Commandante do respectivo Presidio, a quantia que lhes pertencer para ser applicada ao vestuario das mesmas praças.

**ARTIGO 73.º**  
Os ajustamentos de contas serão confeccionados á face do que constar no Livro Mestre, e o saldo se lançará na Conta corrente, e no registo B: devendo primeiro o Secretario verificar o vencimento pelo Livro Mestre, os efeitos de vestuario pelo registo de distribuição individual, verificando tambem se o calculo da contabilidade está exacto.

**ARTIGO 74.º**  
Em todos os calculos fraccionarios relativos a objectos de

fardamento se usará de numeros decimaes, e não de quebrados.

#### ARTIGO 75.º

Os artigos de fardamento em quanto á duração serão denominados = semestres, quinquenaes, e fraccionarios = e em quanto ao estado = novos e usados =. Os primeiros tem a duração de seis ou mais mezes, os segundos de cinco annos, e os terceiros são os deixados por qualquer praça sem vencimento completo.

§ unico. Dividem-se todos em cinco classes nos Corpos a cavallo, e em quatro nos Corpos a pé: a primeira tem seis mezes de duração, a segunda doze, a terceira quinze, a quarta vinte, e a quinta sessenta. Os das primeiras quatro classes serão distribuidos ás praças logo que se alistarem, e os da ultima só quando tiverem concluido a lição de recruta.

#### ARTIGO 76.º

Para se verificar o valor de qualquer artigo de fardamento deixado por alguma praça dará o Commandante da Companhia parte ao Presidente do Conselho dos artigos que foram deixados.

§ 1.º O Presidente nomeará um dos Vogaes, o qual com o Secretario, e o Commandante da Companhia formarão uma Commissão, a que assistirá o Quartel Mestre.

§ 2.º A Commissão á vista da parte e dos artigos deixados, verificará o seu vencimento, e chamará peritos, com os quaes examinará se tem o valor correspondente nos dias que lhes faltam, ou se valem mais ou menos; e nestes casos designarão o valor que lhes pertencer: de tudo lavrará termo o Quartel Mestre no Livro N.º 8, em que todos assignarão com os peritos.

§ 3.º Pelo valor arbitrado se formará o ajuste de contas á praça, e entrarão os artigos na arrecadação do Conselho, lançando-se a conta nos competentes Livros, e cozendo-se-lhes um bilhete rubricado pelo Quartel Mestre em que se declare o valor de cada um.

#### ARTIGO 77.º

O Conselho mandará manufacturar todos os artigos de fardamento, quer por meio de contracto, quer comprando as fazendas.

§ 1.º No primeiro caso deverá dar a maior publicidade a qualquer operação de fornecimento, a fim de promover a concorrência, e poder arrematar os artigos pelo menor lance.

§ 2.º Não havendo arrematante, ou vendo o Conselho que póde fazer manufacturar os artigos por menor preço do que o

lanço offerecido procederá a comprar as fazendas que não receber do Arsenal, e as recolherá na arrecadação.

§ 3.º N'este caso fará depois sahir da arrecadação a quantidade de fazendas e aviamentos precisos para os artigos de fardamento que tiver de apromptar; acompanhando-a de uma Guia, em que se declare essa quantidade e qualidade de fazendas, e para que artigos são destinadas; e quando estes vierem manufacturados trará a mesma Guia a declaração do que sobrou, e o numero de artigos que produziu.

§ 4.º A declaração das sóbras será lançada por baixo do assento da sahida, e o producto na lauda em frente, como no Modêlo C vai exemplificado.

§ 5.º As despesas miudas poderão ser feitas até á quantia de 4\$800 réis pelo Procurador, e comprovadas pela conta que apresentar, assignada por elle.

§ 6.º Os documentos comprovativos de cada factura, são a guia dos lanficios que sahiram do Deposito, o recibo de cada individuo que vender aviamentos, e a relação nominal das pessoas que fizeram os effeitos, declarando-se a quantidade, preço, e total da importancia.

#### ARTIGO 78.

Todas as despesas que o Conselho mandar pagar serão comprovadas por quitações, ou recibos das Partes interessadas, ou pelas facturas dos Contractadores legalmente verificadas.

#### ARTIGO 79.

O Conselho evitará que na arrecadação se accumulem artigos usados, fazendo-os distribuir ás Companhias, em fornecimentos fraccionarios.

#### ARTIGO 80.

Os Commandantes de Companhia requisitarão ao Conselho os artigos que precisarem distribuir, por meio de uma relação nominal das praças para que são requisitados, na qual passarão recibo do que lhes fôr entregue.

§ unico. N'estas requisições terão attenção á época do alistamento do Soldado, relativa ao decurso do semestre, ou do quinquenio, para requisitar artigos novos ou usados com o valor que se aproxime o mais possivel ao que faltar para completamento do semestre, ou do quinquenio.

#### ARTIGO 81.º

O Conselho á vista das requisições verificadas pelo Major,

mandará fornecer os artigos requisitados, fazendo lançar o seu numero e designação no Balanço (Modelo C.)

ARTIGO 82.º

A distribuição dos artigos recebidos pelas Companhias será lançada no Livro Modelo E, registando-se na columna competente com a nota = um = os efeitos distribuidos a cada praça, para o que se riscarão tantas casas transversaes por baixo dos efeitos que se acham já lançados, quantos os periodos de vencimento de cada classe, em que ha a distribuir efeitos no quinquenio.

§ 1.º Não se continuará a lançar nas observações, altas e baixas do Hospital, nem as licenças; porém averbar-se-hia o saldo proveniente dos ajustes de contas. Também se averbará nas observações os efeitos usados que cada um individuo receber, ou deixar, com declaração do valor total; e ás praças vindas d'outras Companhias se lançará sómente na observação a importancia dos efeitos que tiverem recebido; e o mesmo se praticará a respeito das vindas de outros Corpos, accrescentando-se a estas quantos dias tiveram de Hospital, e licença, pela maneira indicada no Livro Modelo E.

§ 2.º A distribuição se fará á vista das requisições de que trata o artigo 80.º d'estas Instruções, e por ellas o Major perguntará a cada praça se receberam os efeitos, o que verificado, certificará nas mesmas relações, e os enviará ao Conselho, para o Secretario fazer a precisa conferencia com os Livros Modelos C e E, ficando depois arquivadas no Conselho.

§ 3.º Não se considerará effeito algum distribuido, sem que o Major declare que a praça o recebeu.

ARTIGO 83.

Quando alguma praça de enfermeiro ha qualquer artigo de fardamento, ou o arruinar antes do termo do seu vencimento, será obrigada a substituir por outro que o Commandante da Companhia lhe fará comprar por descontos do pret.

§ 1.º Estas substituições poderão ser feitas por artigos semelhantes da arrecadação do Conselho, e pelo valor em que estiverem avaliados, o qual entrará no Colre, fazendo-se os respectivos assentamentos.

§ 2.º Neste caso fará o Commandante da Companhia a necessaria requisição, declarando o artigo que precisa, e de que valor, responsabilizando-se a satisfaze-lo pelo desconto da quarta parte do pret da praça que o desenganhara, ou que o arruinou.

§ 3.º Se o artigo desencaminhado for do numero d'aquelles que não tem vencimento, o Commandante da Companhia dará parte ao Conselho, começando logo a fazer o desconto pelos valores designados na Tabella B do Decreto de 20 de Dezembro de 1842, remettendo-lhe estes descontos em todos os pagamentos, e lançando-os no Livro N.º 14.

§ 4.º O Conselho remetterá todos os semestres ao Inspector Geral do Arsenal o producto destes descontos acompanhado da relação em duplicado, conforme o Modelo M, verificada pelo Encarregado da Revista de Mostra, relativa ao ultimo mez do semestre.

#### ARTIGO 84.º

No fim do actual quinquenio abrir-se-ha nova conta ás praças existentes no Corpo; procedendo-se do mesmo modo no principio de cada quinquenio futuro, e saldando-se a conta do preterito.

§ unico. Neste encerramento de contas se poderá ás praças fazer encontro de qualquer artigo não vencido com outros que se lhes deva, calculados pelos seus respectivos valores.

#### ARTIGO 85.º

Da fiscalisação annual do fardamento feita pelo Inspector da Arma, ou pela Authority nomeada pelo Governo, se lavrará um Termo do theor seguinte:

» Aos (tantos) de (tal meza e anno) o abaixo assignado por ordem . . . . . encarregado da execução dos artigos 103.º e 104.º do Regulamento para a organização da Fazenda Militar de 18 de Setembro de 1844, procedendo ao exame determinando nos referidos artigos, achou que a escripturação dos Livros do Conselho, e das Companhias está regular ou (mencionar-se-ha qualquer irregularidade que exista); que existem todos os documentos comprovativos de receita e despeza, que se tem (ou não) distribuido ás praças com regularidade os artigos vencidos e a vencer; que se tem recebido do Arsenal . . . . . (tantos) covados de panno . . . . . (de tal e tal qualidade); que se tem manufacturado (tantas) fardas, ficando cada uma no valor de (tanto). (O mesmo para cada um dos outros artigos); que se distribuirão ás Companhias (mencionar-se-hão os artigos distribuidos); que existem em arrecadação (taes e taes artigos) no valor de (tanto em réis); que a receita da massa de fardamento em todo o anno findo importa em (tanto por extenso), e que existe na Caixa em dinheiro (tanto) da mesma massa. E para quitação do respectivo Conselho, e devida

responsabilidade do que o substituiu se lavrou o presente Termo, que eu F. . . . Secretario do Conselho o escrevi. = Assignado =

ARTIGO 86.º

A mesma Authoridade remetterá ao Ministerio da Guerra cópia d'este Termo que tambem assignará, e no Officio de remessa fará as observações que julgar conveniente.

ARTIGO 87.º

No fim do quinquenio se procederá a uma fiscalisação semelhante, que abranja os cinco annos decorridos. O Encarregado d'esta, tendo recebido do Ministerio da Guerra a cõta documentada dos lanificios fornecidos pelo Arsenal, procederá ao encerramento da conta do fardamento, de que se lavrará Termo, que assignará, assim como os Membros do Conselho.

§ unico. Nesta occasião se examinará a nova conta aberta para o seguinte quinquenio, á vista dos artigos em arrecadação, dos saldos existentes, e das quantias que algumas das praças ficarem devedoras no fim do quinquenio.

CAPITULO VI.

*Entretenimento dos artigos de equipamento das praças de pret; dos quartéis dos Corpos; do armamento; e correame; pequenas reparações, e limpeza dos quartéis; concerto de arreios; forragens; curativo dos cavallos; e mais despesas miudas de consumo das Baterias dos Corpos d'Artilheria montada, ou nas Companhias dos de Cavallaria; e reparação, e compra de instrumentos belicos n'estes Corpos.*

ARTIGO 88.º

Quando qualquer Destacamento se achar de guarnição em Praça de Guerra, o respectivo Governador requisitará do Corpo a que pertencer o Destacamento, mensalmente, ou quando elle se retirar, a importancia relativa ás Praças que alli estiveram destacadas, e que dormiram no quartel, na razão de um real diario por cada praça, na conformidade do artigo 42.º do Regulamento.

§ 1.º Esta requisição deverá declarar os dias e numeros de praças a que se refere, e será tambem assignada pelo Commandante do Destacamento.

§ 2.º O Commandante do Corpo, á vista da requisição enviará de prompto a sua importancia, ao Conselho da Praça, ou

ao seu Governador de que cobrará recibo: a applicação destes fundos será fiscalizada pelo Arsenal do Exército, ao qual dará conhecimento da quantia que enviou ao Governador da Praça, porque quando não baste para o necessario entretenimento das camas, se procederá pela maneira indicada no paragrapho unico do dito artigo 42.º

§ 3.º A requisição se juntará á Conta da respectiva massa do Corpo para comprovar a sahida deste dinheiro do Cofre do Conselho.

#### ARTIGO 89.º

A conta mensal dos artigos de que trata este Capitulo, pertencente á massa estabelecida pela Tabella N.º 5 do Regulamento, será uma cópia da conta que se achar lançada no Livro N.º 12, pela totalidade de cada uma das classes de artigos, juntando-se-lhe os documentos comprovativos da sua despeza, que consistirão d'uma das relações de que trata o artigo 78.º do Regulamento, pela qual se fez o pagamento ao artifice; das contas estabelecidas na Regulação de 8 de Fevereiro de 1816, do Ferrador, Selleiro, Coronheiro; das despesas miudas das Companhias, com o resumo e relações dos cavallos effectivos, e não effectivos, Modélos N.ºs 1 a 4 da mesma Regulação; e dos recibos de qualquer compra, ou despeza paga pelo Conselho.

§ 1.º Nestas relações e contas comprovativas da despeza suppre o reconhecimento das assignaturas, a rubrica do Presidente do Conselho, ou a verificação por elle feita, assignada pelos Membros do mesmo Conselho.

§ 2.º Esta Conta será assignada pelos Membros do Conselho, e depois de verificada, e processada pelo respectivo Inspector de Revistas com ella será apresentado o competente recibo interino, restituindo-se á Pagadoria Militar o saldo que houver, o qual será notado no Livro N.º 12, onde se ~~reverteu~~ a Pagadoria a quantia de ~~...~~

#### CAPITULO VII.

##### Obras dos quartéis.

#### ARTIGO 90.º

A despeza com as obras de que trata o artigo 91.º do Regulamento será abonada na Inspeção Fiscal, ou na respectiva

Delegação, por meio de conta comprovada com documentos legaes precedendo Ordem do Ministerio da Guerra; e paga pela Pagadoria competente.

**ARTIGO 91.º**

Ainda que as obras sejam feitas por conta do Conselho, artigo 93.º do Regulamento, ficarão sujeitas ás disposições do § 1.º do artigo 94.º do mesmo Regulamento.

**CAPITULO VIII.**

*Fiscalisação.*

**ARTIGO 92.º**

A fiscalisação dos abonos das massas será exercida pelo Inspector de Revistas, ou por quem suas vezes fizer, na conformidade do que se acha disposto no Regulamento, e n'estas Instrucções.

**ARTIGO 93.º**

A fiscalisação da gerencia dos Conselhos, bem como o material dos Corpos compete aos Inspectores da Arma, ou ás Authoridades que o Governo nomear, segundo o artigo 103.º do Regulamento, não devendo estas ter patente inferior á de Brigadeiro; e as nomeações serão publicadas em Ordem do Exército, com a necessaria antecipação, designando-se os Corpos, cujas contas cada um dos Inspectores ou Authoridades tem a fiscalisar.

**ARTIGO 94.º**

A Authorityde encarregada da fiscalisação prevenirá o Commandante do Corpo do dia em que a ella procederá; este deverá ser o terceiro a contar da data da prevenção.

§ unico. No dia determinado se apresentará no Quartel do Corpo, e reunidos os Membros do Conselho existente, e os d'aquelle a quem pertencer responder pela gerencia da sua administração, passará a mesma Authorityde a proceder ao exame e fiscalisação pela maneira determinada no artigo 104.º do Regulamento, e nas Instrucções dadas pelo Governo, ou que se houverem de estabelecer.

## CAPITULO IX.

*Diversas disposições.***ARTIGO 95.º**

Em quanto vigorarem as disposições da Portaria de 7 de Dezembro de 1842, publicada na Ordem do Exercito N.º 56, de 15 do mesmo mez, bem como a de 16 de Dezembro de 1844, inserta em igual Ordem N.º 53, de 23 do mesmo mez, a respeito das rações d'etape serem pagas a dinheiro em tempo de paz, fica suspensa a execução dos artigos 37.º, 38.º e 39.º destas Instrucções, na parte que providenciam sobre o modo de serem fornecidas em especie aos Destacamentos e Escoltas.

**ARTIGO 96.º**

Os Hospitales Militares receberão por cada praça que n'elles fôrem tratadas, além do respectivo pret, a quantia de 40 réis, equivalente de cada ração de pão, como actualmente se acha em prática.

§ unico. Na conformidade do artigo 118.º do Regulamento, o Hospital será abonado da dita quantia pelo respectivo Conselho Administrativo, incluindo-se o dia da alta e da baixa da praça no Hospital, começando esta a vencer pelo Corpo em o dia immediato áquelle em que sahio do Hospital, como se acha em execução.

**ARTIGO 97.º**

Os transportes para a conducção de bagagens se abonarão conforme o artigo 139.º do Regulamento, por meio de recibo individual, como o do Modelo N.º 1, no qual depois de ter o devido processo na Inspeção Fiscal, ou na Delegação competente, será satisfeito de prompto pela respectiva Pagadoria Militar.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 28 de Dezembro de 1844. — *Duque da Terceira.*

Está conforme.

*O Chefe interino da 1.ª Direcção —*

CAPÍTULO II

Disposições

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis aos estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, bem como aos estabelecimentos de ensino profissional, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e aos estabelecimentos de ensino de 3.ª e 4.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e aos estabelecimentos de ensino de 5.ª e 6.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812.

Artigo 2.º - Os estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, bem como os estabelecimentos de ensino profissional, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 3.ª e 4.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 5.ª e 6.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, são considerados estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, para os efeitos do presente Regulamento.

Artigo 3.º - Os estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, bem como os estabelecimentos de ensino profissional, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 3.ª e 4.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 5.ª e 6.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, são considerados estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, para os efeitos do presente Regulamento.

Artigo 4.º - Os estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, bem como os estabelecimentos de ensino profissional, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 3.ª e 4.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 5.ª e 6.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, são considerados estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, para os efeitos do presente Regulamento.

Artigo 5.º - Os estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, bem como os estabelecimentos de ensino profissional, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 3.ª e 4.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, e os estabelecimentos de ensino de 5.ª e 6.ª graus, desde que estes estejam sujeitos ao regime de ensino estabelecido no Decreto de 15 de Janeiro de 1812, são considerados estabelecimentos de ensino de 1.ª e 2.ª graus, para os efeitos do presente Regulamento.

## ERRATAS DO REGULAMENTO PARA A ORGANISAÇÃO DA FAZENDA MILITAR.

Paginas	Artigos	Erros	Emendas
2	3.º	Serão administrados pelos individuos que os recebem, e pelas Estações seguintes:	compete aos individuos que os receberem, e ás Estações seguintes:
9	33.º	26 de Julho de 1833, ...	26 de Junho de 1833,
11	38.º		
	§ 2.º	As obras.....	As sobras
14	53.º	vier do quartel,.....	vier de quartel,
16	60.º		
	§ unico	precedendo.....	passando
17	65.º	quarteis de praçaõ,.....	quarteis de praças,
19	73.º	a entrega.....	a recepção
23	89.º	Junho do corrente anno, .	Dezembro do corrente anno,
27	103.º	Direcções Militares, ....	Divisões Militares,
57	244.º	10 de Julho de 1834;...	1.º de Julho de 1834;
60	254.º	examinadas.....	examinados

### TABELLAS

N.º 2 na penultima classe	Decreto de 18 de Setembro ultimo.....	Decreto desta data
N.º 9 .....	.....	No artigo Caldeiras na ultima columna falta o algarismo 8.
N.º 26 .....	.....	Nas observações falta a nota seguinte que pertence á quantia de 30,000 réis na columna 2 de Março de 1836: nota (m). Esta gratificação foi arbitrada <i>especialmente</i> para o actual Inspector dos Telegrafos.
" " .....	.....	Deve eliminar-se a columna 21 de Janeiro de 1839, porque em geral aos Officiaes no exercicio de Chefes do Estado Maior d'Artilheria, abona-se a gratificação correspondente aos Postos que tem no Exercito.



1900

RECEITAS

DE

O

MUNICÍPIO

DE

SANTO

ANTÔNIO

DO

PARANÁ

Descrição	Em Reales	Total
<b>RECEITAS</b>		
Juros de botões abertos, comprados a Conta N.º 1.....	21,2000	21,2000
de prazos para camisas, a 100 réis N.º 2.....	3,2000	3,2000
de contas de Solçada N.º 20, de 4.º do — Documental N.º.....	1,2500	1,2500
apreendido na factura N.º — Do N.º.....	4,2500	4,2500
na conta de havia recebida de Pago Luz; á qual se rebate, por não ter sido no mes de vencimento do mes de o ultimo.....	5,2000	5,2000
	35,3000	35,3000
para os mes seguintes.....	2,2000	2,2000
<b>Somma.....</b>	<b>37,5000</b>	<b>37,5000</b>

Imp. de Fortina.



Modelo A.

MODELO A.

Regimento de

Regimento de

Conta corrente da Massa para o Fardamento.

Datas		RECEITA		Em dinheiro	Total	Datas		DESPEZA		Em dinheiro	Total
1845						1845					
Janeiro	15	Pela prestação de 300 praças, relativa á 1. <sup>a</sup> quinzena, recebida a 10 réis por praça.....		45\$000	45\$000	Janeiro	18	Por 300 pares de botins abertos, comprados a F..... Conta N.º 1.....		24\$000	24\$000
»	»	Por 300 covados de panno azul ordinario, recebidos do Arsenal do Exercito, a 840 réis cada covado — Factura N.º.....		—\$—	252\$000	»	»	Por 30 varas de panno para camizas, a 100 réis — Conta N.º 2.....		3\$000	3\$000
»	20	Por saldo de contas do Soldado N.º 12, da 5. <sup>a</sup> Companhia — Documento N.º.....		2\$000	2\$000	»	»	Por saldo de contas do Soldado N.º 20, da 4. <sup>a</sup> Companhia — Documento N.º.....		1\$500	1\$500
								Liquido despendido na Factura N.º — Documento N.º.....		4\$200	12\$800
								Pelo que para mais se havia recebido da Pagadoria Militar; á qual reverte, por não ter sido abonado, na mostra do vencimento do mez de Dezembro ultimo.....		5\$000	5\$000
								Saldo que passa ao mez seguinte.....		37\$700	46\$300
								Somma.....		9\$300	252\$700
										47\$000	299\$000
Fevereiro	1	Saldo do mez anterior.....		9\$300	252\$700						
»	»	Pelo que se havia saccado de menos na prestação de Janeiro ultimo.....		2\$000	2\$000						
		etc.									

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 28 de Dezembro de 1844. = Duque da Terceira.



# MODELO B.

## Regimento de

Conta Geral da manufactura do fardamento preparado por conta do Conselho.

1845	SAHIDAS		Valor	1845	PRODUCTO ENTRADO		N.º	Artigos	Custo porque fica cada artigo
Janeiro	20	180 Covados de panno azul para fardas, a 840 réis . . . . .	151\$200	Fevereiro	12	Produzio . . . . .	100	Fardas . . .	2\$950
		14 Covados de dito encarnado para gollas, canhões, e carcellas, a 1\$500 réis . . . . .	21\$000						
		24 Arrateis de retroz, a 3\$000 réis . . . . .	72\$000						
		200 Duzias de botões de metal, a 60 réis . . . . .	12\$000						
		125 Varas de panno para forro, a 70 réis. . . . .	8\$750						
Fevereiro	12	Feitio . . . . .	45\$000						
			309\$950						
		Sobrou $\frac{2}{3}$ de retroz — 13 covados de panno azul — e 3 covados de encarnado, na importancia de. . . . .	15\$100						
		Liquido. . . . .	294\$850						
Março	14	Por 30 couros crús, a \$ . . . . .	\$	Abril	1	Produzio . . . . .	160	{ Pares de botins abertos }	\$700
		» 6 arrobas de solla a \$ . . . . .	\$						
		» 3 arrateis de fio a \$ . . . . .	\$						
			\$						
		Sobrou 4 arrateis de couro crú — 5 ditos de solla — e $\frac{5}{8}$ de fio, na importancia de. . . . .	\$						
		Liquido. . . . .	\$						

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 28 de Dezembro de 1844. = Duque da Terceira.



MODELLO D.

MODELO D.

Regimento de

Conta dos lanificios que entram e sahem do Deposito Regimental.

DESIGNAÇÃO	PARA FARDAS				DESIGNAÇÃO	&c.		&c.	
	Panno azul, covados	Panno encarnado, covados	Panno d'algodão, varas	&c.					
Recebido do Ansenal do Exercito em...	200	20	20	200					
Comprado em .....	"	"	150	"					
Somma .....	200	20	150	200					
Distribuido para a factura n.º .....	100	10	100	100					
Ficou existindo .....	100	10	70	100					

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, 28 de Dezembro de 1844. = Duque da Terceira.





MODELO - G.

Regimento de

Conta da gerencia dos fundos recebidos e administrados pelo Conselho Administrativo do dito Regimento no mez de de 1845.

RECEITA.

DESPEZA.

RECEITA	MASSAS							Fundos regimentaes	TOTAL
	Viveres	Fardamento	Entretenimento de diversos artigos, etc.	Azeite	Lenha	Instrumentos musicos e belicos			
Recibido da Pagadoria na 1. <sup>a</sup> quinzena do dito mez .....	120,000	60,000	—	7,500	—	—	—	187,500	
Idem na 2. <sup>a</sup> quinzena do dito .....	120,000	60,000	18,000	7,500	20,000	4,500	—	230,000	
Productos da economias, e diversos rendimentos do Corpo (como Irmandades, donativos, etc. ....)	—	—	—	—	—	—	12,000	12,000	
.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
.....	—	—	—	—	—	—	15,000	15,000	
.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
<b>Somma</b> .....	240,000	120,000	18,000	15,000	20,000	4,500	12,000	429,500	

DESPEZA	MASSAS							Fundos regimentaes	TOTAL
	Viveres	Fardamento	Entretenimento de diversos artigos, etc.	Azeite	Lenha	Instrumentos musicos e belicos			
Pelo que se despendeu com a compra de generos, e despeza feita com diversos artigos pertencentes ás massas do Corpo .....	510,000	150,000	18,000	12,000	50,000	4,200	15,000	759,200	
Saldo das mesmas massas, que reverteu para a Pagadoria .....	5,000	—	2,000	1,000	2,500	—	—	10,500	
Idem que pertence ao Conselho .....	—	20,000	—	—	—	3,500	—	23,500	
Pelo que se despendeu com ..... tirado do Cofre do Corpo .....	—	50,000	—	—	—	3,200	—	53,200	
Saldo que fica existindo no Cofre do Corpo .....	235,000	100,000	16,000	14,000	17,500	1,000	—	383,500	
<b>Somma</b> .....	240,000	120,000	18,000	15,000	20,000	4,500	12,000	429,500	

Recibeu-se mais do Arsenal de Exercito 300 covados de panno azul ordinario, no valor de 252,000 réis; e despendeu-se em lãncios na factura de diversos artigos de vestuario a quantia de 12,000 réis. — Receberam-se tantas armas, taes e taes utensilios, tantas camas, e revertiu ao Arsenal por incapazes taes e taes artigos. Quartel em

Presidente de Conselho.

Presidente de Conselho.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, 28 de Dezembro de 1844. — Duque da Terceira.

# MODELO H.

(a)

Conta da importancia do azeite, quantidade, e numero de luzes  
que se gastou no mez de de 184

Dias do mez	NUMERO DE LUZES DE					
	Guarda no quartel	Guarda fóra do quartel	Prisão	Quartel ou cazerna	Cavallariça	Communição
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
<b>SOMMA.....</b>						

Designação do Corpo ou Estação a que pertence a conta.

Este modelo é de propriedade do Excmo. Sr. Ministro da Guerra e não se permite a sua reprodução sem a devida autorização.



MODELO

MODELO I.

(a)

(b)

Conta da lenha consumida no rancho das praças do dito  
no mez de \_\_\_\_\_ de 184

Dia do mez	Numero de praças arranchadas	Quantidade que compete a cada uma	Total da lenha			São Rs. ....
			Arrobas	Arrateis	Onças	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
Somma, ....						

origem de lenha,

em arroteis,

arrobas,

Produz esta Conta

que ao preço

importa na quantia de

a qual se recebeu da Pagadoria da Divisão Militar. — Quartel-em

de-184

(a)

(b)

(c)

(c)

- (a) Designação do Corpo, ou Estação a que pertence esta Conta.
- (b) O custo da lenha, referindo-se ao contrato, ou ao recibo junto do vendedor, se este genero não estiver arrematado: calculando-se o termo medio se no mesmo mez se comprou por diversos preços.
- (c) Deve-se pôr quantia pagavel em dinheiro, e não fraccionaria, ou com quebrados.
- (d) Logar para as assignaturas dos Membros claviculares do Coffre do Conselho.



# MODELO - L.

Anno economico de 184 - 184

## Classificação

Notado a fl. do L.º na quantia de  
pertencente ao mez de de mil oitocentos quarenta e  
em de  
de 184

FORRAGENS	Numero das rações diarias .....	
	Dias de vencimento .....	
	Total .....	_____
	Preço de cada uma .....	
		Total R.º § _____

Lançado na contabilidade a fl. do L.º  
respectivo em 18 — 4

Mez de de 184

Recebi a quantia de  
importancia de rações de forragem, ven-  
cidas em dias do mez de de mil oitocentos  
quarenta e na razão de rações diarias, que me  
competem como (b)  
aos de Quartel em  
de 184

Averbado de paga-  
mento na 4.ª Re-  
partição da Inspe-  
ção Fiscal do Exer-  
cito a fl. do  
L.º respectivo em  
181—4

(c)

(a) Logar para a rubrica do Chefe, ou Commandante.  
(b) Dito para a declaração do posto, exercicio, ou posição do Official.  
(c) Dito para a assignatura do Official.

MODELO M.

Regimento de

Relação dos artigos desencaminhados pertencentes á Fazenda Nacional, no 1.º de Setembro de 1845, cujo producto é remetido ao Arsenal do Exercito.

ARTIGOS	Numero	Valor dos artigos	Desconto já entregue	Remetido	Falta	OBSERVAÇÕES
Alhetas de latão.....	4	1\$800	»	720	1\$080	
Chapas de barretinas...	3	5\$660	»	240	1\$420	
Olivas.....	3	\$400	»	300	\$100	
<i>Somma</i> .....	3	2\$860	»	1\$260	1\$600	
<p>Importa o valor dos artigos desencaminhados á Fazenda Nacional no primeiro semestre d'este anno em dois mil oitocentos e sessenta réis, por cuja conta se tem descontado ás praças mil duzentos e sessenta réis, que com esta são remetidos ao Arsenal do Exercito.</p>						
		Valor	Desconto	Remetido	Falta	OBSERVAÇÕES

F.....  
Coronel Presidente.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, 28 de Dezembro de 1844. = Duque da Terceira.

TRANSPORTES PARA BAGAGEM.

(a)

Notado a fl. do L.º na quantia de réis

pertencente ao mez de de mil oitocentos quarenta de

de 184

Numero de cavalgadas . . . . .

Numero de leguas . . . . .

Por cada legua . . . . . R.º 200

Total R.º

Lançado na contabilidade em 18-4

Mez de de 184

Recebi da Pagadoria da Divisão Militar a quantia de

importancia de cavalgada de bagagem que me compete, como

segundo a Guia de marcha em serviço de (b)

passada em

que são leguas, a 200 réis por legua. Quartel em de de 184

(c)

Averbado de pagamento na 4.ª Repartição da Inspeção Fiscal do Exercito em 18-4

(a) Logar para se declarar o Corpo ou Classe a que pertence o individuo. (b) Deve-se declarar neste logar a commissão ou diligencia a que marcha o individuo, bem como em seguimento a terra donde sahio e para onde vai, segundo o itinerario marcado na Guia de marcha. (c) Logar para a assignatura do individuo.

# MAPPA N.º 1.

Demonstração das quantidades de lanificios necessarios para manufactura dos artigos que actualmente vestem os Corpos do Exercito.

DESIGNAÇÃO DOS CORPOS	FARDA						JALECO					BARRETE					CALÇA		CAPOTE				
	Ordinario		Entrefino		Serafina		Ordinario		Entrefino			Ordinario		Entrefino			Com fundilhos	Sem fundilhos		CAPOTE			
	Azul ferrete	Saragoça	Encarnado ou carmezim	Branco	Amarello, azul claro ou preto	Encarnada ou carmezim	Amarella, azul ferrete ou branca	Azul ferrete ou preto	Encarnado ou carmezim	Branco	Azul claro ou preto	Azul ferrete	Saragoça	Encarnado ou carmezim	Branco	Amarello, azul claro ou preto	Mescla	Mescla	Azul ferrete	Saragoça	Mescla ordinaria	Serafina azul ferrete	
	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados	Covados
1.º Regimento d'Artilheria	Artilheiros a cavallo.....	1,81	.....	0,20	.....	.....	1,00	.....	1,72	0,06	.....	.....	0,22	.....	0,04	.....	.....	2,52	1,75	.....	.....	5,75	2,25
	Artilheiros serventes.....	»	.....	»	.....	.....	»	.....	»	»	.....	.....	»	.....	»	.....	.....	»	.....	.....	4,06	2,00	
2.º 3.º e 4.º Regimentos d'Artilheria.....		1,97	.....	0,24	.....	.....	1,25	.....	»	»	.....	.....	»	.....	»	.....	.....	»	.....	.....	»	»	
Cavallaria.....	Lanceiros.....	1,75	.....	0,25	.....	.....	1,00	.....	»	»	.....	.....	»	.....	»	.....	2,52	»	.....	.....	6,62	2,25	
	Caçadores a cavallo.....	»	.....	»	.....	.....	»	.....	»	»	.....	.....	»	.....	»	.....	»	»	.....	.....	5,75	»	
Caçadores.....		.....	1,75	.....	.....	0,30	.....	1,00	1,79	.....	.....	.....	0,22	.....	.....	0,04	.....	.....	.....	1,75	4,06	2,00	
Infanteria e Granadeiros da Rainha.....		1,91	.....	0,14	0,16	.....	.....	1,25	1,66	0,12	.....	.....	0,22	.....	0,04	.....	.....	.....	.....	1,75	.....	»	
Sapadores.....		1,97	.....	.....	»	0,08	.....	»	1,72	.....	.....	0,06	»	.....	.....	0,04	.....	.....	.....	1,75	.....	»	
Escóla Veterinaria.....		2,16	.....	.....	0,05	.....	.....	»	1,76	.....	0,02	.....	»	.....	.....	0,04	.....	.....	.....	1,75	.....	»	
Veteranos.....		.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1,79	.....	.....	.....	»	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	»	»	

N. B. O signal (») designa ser a quantidade a mesma que a antecedente — Os lanificios de differentes côres, que vão mencionados na mesma casa, não differem em custo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, 28 de Dezembro de 1844. — Duque da Terceira.

Abono, e pagamento de recibos de foyzageiro, e.ºs  
Officiaes, e Empregados Civis do Ex.<sup>to</sup>  
que não pertencem os Corpos ar-  
gumentados, do 1.º de Jan. de  
1845 em diante, terá lugar, os  
distritos, pela Inspeccão Fis-  
cal do Ex.<sup>to</sup>, e suas Delegações,  
e serão satisfeitas pelas Pa-  
goias Militares, em geral pela  
preco minimo do da arren-  
tação nos Districtos da Divi-  
são em que os interessados  
se acharem. - (Circular de  
16 de Dez.º de 1844 aos Comman-  
dantes das Div.<sup>es</sup> M.<sup>es</sup>) N.º 53.

Acontecimentos Politicos que tiverão lugar  
em Torres Novas no mez de Fev.  
de 1844, e Carta de Ley de 6 de  
referido mez, authorizando o Go-  
verno, para tomar medidas  
extraordinarias, a fim de al-  
char aquella rebellião. N.º 5.

Accumulação de dois ou mais vencim.  
sejão de que natureza forem  
pagos pelos Offices do Estado, he

prohibido do 1.<sup>o</sup> de Julho de  
1844 em diante, exceptuando  
1.<sup>o</sup> As Pensões concedidas em  
reuneração de Serviços re-  
levantes, apontadas com esta  
declaração.

2.<sup>o</sup> As Gratificações por Com-  
mandos Militares, e outras  
semelhantes estabelecidas por  
Ley. (Carta de Ley de 30  
de Julho de 1844) N.<sup>o</sup> 34

Actas de deliberação dos Conselhos Adminis-  
trativos dos Corpos do En.<sup>te</sup>, ser as  
afirmadas por todos os mem-  
bros dos mesmos Conselhos, sen-  
do todos os ajustes de contas de  
venim.<sup>to</sup> individual de vestua-  
rio, conformes o modelo junto  
à Ordem do En.<sup>te</sup> N.<sup>o</sup> 90 de 1837. no-  
tando se na observação do Re-  
gisto H, as praças viradas de  
outras Companhias, a mesma  
verba que está determinada  
para aquellas que vem de  
outros Corpos. N.<sup>o</sup> 45.

Adidos a Praças e Fortes (Vide Officiaes)

A administração da Fazenda Militar, creta-  
da pelo regulam<sup>to</sup>. de 18 de Setembro  
de 1844, começará a vigorar  
no 1.º de Jan.º de 1845. N.º 42.

---

e organização das Pagado-  
rias M<sup>tes</sup> segund.º o Regulamento  
de 18 de Set.º de 1844. N.º 44

Aggregados — Os Officiaes do Ex.<sup>to</sup>, Armada, e  
da Guarda Municipal de Lisboa,  
e do Porto, ainda que tenham  
suas Patentes Garantidas, pre-  
cedendo informação dos respec-  
tivos Commandantes, poderão  
ser aggregados, conformes o Ser-  
vico Publico exigir, e em tal  
caso perceberão somente meo  
soldo, e não vencerão antigui-  
dade (Carta de Ley do 1.º de A-  
gosto de 1844) N.º 35

---

Officiaes considerados como taes,  
por sua má conducta, na confor-  
midade do Decreto do 1.º de Agos-  
to de 1844 N.º 53

Ajudantes de Praças, Fortalezas, e Castel.

los, nomeados, e exonerados  
N.º 1. 9. 24. 25. 27. 36. 37. 46. 52.

Ajuste de Contas do vencimento de vestua-  
rio dos individuos alistados em  
alguns dos Corpos do Ex.º, que  
se declararem desertores de on-  
tra, sera conforme esta deter-  
minado p.º as forcas deserta-  
das; dando se por em conhe-  
cimento ao Corpo a que per-  
tencerem, da quantia que  
ficarao devida, deduzida  
a Maço não satisfeita pe-  
la Pagadoria, a fim de que  
sejaõ aborçados no Corpo da  
respectiva Maço, desde o  
dia da declaração, e se lhes  
descontará na relação de  
Mostra a quarta parte do  
prest. ate amortizarem a  
divida.

N.º 23.

Alfeses Alunos - nomeados.

N.º 31. 48. 49.

nomeados p.º Corpos por  
terem completado os Estudos  
N.º 45. 50.

Alunos do Collegio Militar (vide postea)  
cooms dos que requererem  
ser Alunos do referido Collegio)  
(ou Candidatos) mandados ad-  
mittir no Collegio M<sup>ar</sup> por res-  
ta do Estado. N.º 41. 43.

do Collegio Militar, declarados  
Aspir<sup>tes</sup> a Officiaes, por terem  
concluido o respectivo Curso  
de Estudos. N.º 40. 41. 48. 50.

poderao ser  
conservados no mesmo Colle-  
gio, ate ultimarem o respec-  
tivo Curso, nao obst.<sup>o</sup> excede-  
rem a idade determinada  
na Ley, q.<sup>ta</sup> se fixarem dignos  
de sua Graça por suas circum-  
stancias especiais, e que nao  
tenham completada os 19 an-  
nos de idade. Costa. de Ley de  
13 de Dez. de 1844. N.º 35.

da Escola Polytechnica, premiados  
dos no anno lectivo de 1843 a  
1844. N.º 35

da Escola de Exercito, premiados

no anno lectivo de 1843 e  
1844

N.º 37.

Alunos Militares, que frequentar os Es-  
tudos da Universidade de Sim-  
bora, ou das differentes Escolas,  
quando deixarem a seu arbi-  
trio, ou por qualquer outro  
motivo de continuar nos  
mesmos frequentar, os Com-  
mandantes Jecaes de C. de En-  
genheiros e de Artilleria,  
e aquelles das Divisões de  
e mais authoridades a q.  
competir, logo que ifo a con-  
tecer, darão parte à Secre-  
taria da Guerra, declarando  
à lem de seus nomes, o dia de  
sua apresentacão. N.º 53.

Ampliação à Carta de Ley de 6 de Fev.  
de 1844 relativa aos acorte-  
cim<sup>tos</sup> Politicos, que tiverão  
logar em Corres Novas.

N.º 10. 16. 19.

Antiquidades conferidas. N.º 35.

— Officiaes indennizados de

mesmo, pela Carta de Ley,  
de 10 de Junho de 1843.

N.º 14. 19. 24. 26. 27. 28. 30. 33. 39. 40. 49.

Aspirantes a Picadores, declarados como tales.

N.º 36. 40.

— os Officiaes indivíduos declara-  
dos como tales, na conformi-  
dade das Leis de 17 de Nov.º de  
1841, e de 21 d' Abril de 1843

N.º 2. 3. 6. 8. 11. 12. 13. 14. 16. 17. 21.

23. 26. 27. 29. 30. 33. 34. 36. 39. 40. 42.

46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53.

— (Vide vencimento  
de Vestiario)

— — — — — promoveidos a Posto  
Bandeiras (Vide Posto Bandeiras)

Afentamento de Praco, e avistamentos  
que devera ter lugar, a resper-  
to dos que voluntariamente  
regressarem ao Servico, q.  
se lhes conceder contar o tem-  
po anterior ao ultimo afen-  
tamento (Vide Pracas de Pret)

Atribuicoes e deveres dos Empregados  
dos Inspeccoes Fiscal de Exercito

organizados, pelo Regulamento  
de 18 de Set. de 1844 - Nº 44.

Auditores - nomeados e exonerados  
Nº 13.35.48.5/.

Avulsamente no assentamento de  
Praca, aos que voluntariam<sup>te</sup>  
regressão ao Serviço (Sida  
Pracas de Prot.)

Conselhos administrativos dos Corpos de Ex. e  
instruções para o seu desenvolvimento  
na conformidade do Regulamento da organização  
da Força Militar de 18 de Set. de 1844,  
compreendida:

organizações deicões, e posse  
atribuições e deseres.

Escriturarias e contabilidade da  
Municiação de viveres, de ag. e lenha.

Fundamento

Contenimento dos artigos de equipam<sup>to</sup> das  
pracas de prot, dos quartéis dos Corpos, de  
armam<sup>to</sup> e Conream<sup>to</sup>, frequencias reparat<sup>o</sup>  
e limpeza dos quartéis; concerto de armam<sup>to</sup>  
ferragens; curativo dos Cavallos; e muni-  
ções miudas de consumo das Bate-  
rias dos Corpos d'artilheria montada, ou  
nas Comp<sup>o</sup>s dos de Cavallos; e repa-  
rações de instrumentos belicos nestes  
Corpos.

Decreto

Obras dos Quartéis

Fiscalizações

Disposições diversas.

Decreto de 28 de Dezembro  
de 1844

Nº 56.

Carreiros e Utensilios do Quartel (Vide Utensilios do Quartel)

Capitães de 1.<sup>o</sup> Classe, declarados como tales  
N.<sup>o</sup> 11. 18. 19. 22. 26. 40. 45. 47. 50.

Carta de Ley de 6 de Fev.<sup>o</sup> de 1844 - authorizando o Governo para adoptar as medidas extraordinarias, que as circunstancias exigirem para atalhar a rebelliao que rebentou em Torres Novas, no referido mez de Fev.<sup>o</sup> N.<sup>o</sup> 5.

— — — de 29 de Nov.<sup>o</sup> de 1844, conformando para ter forza de Ley, os 29 Decretos de natureza Legislativa, publicados pelo Governo desde 5 de Maio ate 27 de Set.<sup>o</sup> de 1844. N.<sup>o</sup> 51.

Chefe da Rep.<sup>o</sup>m de Saude do Corpo de Operarios  
norruegos N.<sup>o</sup> 8.

Cirurgioens encarregados da direccao de Hospitales Militares - N.<sup>o</sup> 2. 23. 48

Clases Inactivas. (Vide pagamento de Clases Inactivas)

— — —, os individuos desta Classe, que forem chamados a Servicio,

temporario ou de Commissão,  
terão direito em 7.<sup>to</sup> lugar a  
seu exercício, e hũa qualifi-  
cação diaria regulada confor-  
me a natureza e importan-  
cia do mesmo Serviço, que  
lhes será paga conjunctam-  
ente com o vencim.<sup>to</sup> da inactivi-  
dade que lhes competir, con-  
forme o disposto pelos Decre-  
tos de 22 de Agosto de 1843, e  
30 de Maio de 1844. — Car-  
ta de Ley de 30 de Julho de 1844 - N.º 34.

Classe Inactivas, regulacão e instrucç.  
p.<sup>ta</sup> processo e contabilidade,  
de todas os descontos feitos  
nos vencimentos desta Clas-  
se, e das Activas, a que se re-  
fere o Artigo 2.<sup>o</sup> do Decreto de  
30 de Dez.<sup>o</sup> de 1839, e para a  
execução daquella de 30 de  
Maio de 1844. Decreto de  
6 de Nov.<sup>o</sup> 1844 (Fazenda) N.º 55.

Commissões. (Vide off.<sup>o</sup> em Commiss.<sup>o</sup>)  
Comand.<sup>tes</sup> de Divis.<sup>es</sup> Militares nomeados e  
exonerados N.º 10. 31.

Commissão Militar, creada por Decreto de  
17 de Abril de 1844, para julgar  
dos Individuos Més, e Paisanos,  
que se armarem em Chefes de  
Querrilhas, a favor dos revol-  
tos de Torres Novas, e tam-  
bem dos aliciadores dos Soldados  
e Querrilhas N.º 18.

nomeada, para organizar  
a proposta daquelles empree-  
gados das Reparticoens ex-  
tinctas por Decreto de 18 de  
Set.º de 1844, que deverão  
ser collocados no quadro das  
Reparticoens organizadas pe-  
lo referido Decreto. N.º 45.

Conselhos de Administracão dos Corpos,  
na conformidade do Regulam.  
de 24 de Jan.º de 1843, quando  
se der o caso, que nos mesmos  
Corpos se haja dois Officiaes  
Superiores, o immediato ou  
Commando será vogal do  
Conselho, e o Commando  
rubricará as requiricoens de

que trata o §. 1.º do Artigo 7.º  
do Cap. 2.º do sobredito Regula-  
mento. N.º 31.

Conselho de administração, segundo a  
Regulam.ª da organiz. da Fazenda  
N.º de 18 de Set. de 1844, sua  
organização e gerencia.

Atribuições gerais.

Estipendio do Mafas  
Municiam.ª de Diveres, de Agri-  
te e Lenha.

Artigos de Equipam.ª individual  
e de quartel, que devem  
ser fornecidos pelo Arma-  
rial do Ent.º

Concerto de Armam.ª Corream.ª  
e Equipamento.

Renovação dos artigos de Equipam.ª  
Armam.ª e Corream.ª.

Artigos de rancho.

Instrumentos Musicos e Belicos

Obras de Quartel

Reparas e deteriorad.º dos Quar-  
teis, e outros Edifícios, em  
Artigos do Estado.

Pagam<sup>to</sup> abono e fiscalização das  
massas, e Material.

Diversas disposições. N.º 44

Conselhos de Administração (Vide a lta  
de deliberação dos Conselhos  
administrativos sobre Pardam<sup>to</sup>)

Conselho de Saude do Ent<sup>o</sup>, e Hospitães  
M.<sup>os</sup>, consideração que lhes  
he dada pelo Regulam<sup>to</sup> p.<sup>o</sup>  
a organis: da Par. Mar. Le 18  
de Set.<sup>o</sup> de 1844 N.º 44

Corpo de operaçoes, sua organização, e  
extinção. N.º 7. 8. 11. 13. 17. 20. 21. 23.

\_\_\_\_\_ Cathedraico dos differentes estabe-  
limentos de Instrucção (Vide  
Uniformes p.<sup>o</sup> refer.º Corpo).

\_\_\_\_\_ de Estado Maior do Ent<sup>o</sup> - Officiaes  
nomeados p.<sup>o</sup> m.<sup>o</sup> N.º 1. 27. 31. 33

\_\_\_\_\_ de Engenheiros, Officiaes nomea-  
dos p.<sup>o</sup> elle N.º 24. 27.

\_\_\_\_\_ Telegrafico (Vide promonçoes N.º 22)

\_\_\_\_\_ de Segurança Publica, extinctos -  
de Evora - Castello Branco -  
Beja - Coimbra - Liria - Ponta-  
legre - Santarem - e 8.<sup>o</sup> Real - N.º 34.

Creação do Corpo de Ento

2.º e Inf. Nº 17.

Ord. de C.º Nº 9 — Por Decreto  
de 3 de Maio de 1844 — Nº 22.

da Inspeccão Fiscal do Ento por  
Decreto de 18 de Set. de 1844 (Vi.  
de extincção das Repartições  
Provisional de Liquidac., Com.  
municipal, Intendencia da 1.ª e  
6.ª Div.ª, Pagadorias M.ª e  
Delega.ª Fiscaes). Nº 42

Declarações, para que os Officiaes que se  
postenderem o beneficio da  
Carta de Ley de 10 de Junho de  
1843 (prorogação desde 10 de  
Set.º de 1836) requerão den-  
tro do prazo imperorogavel  
de dois mezes, a contar de 29  
de Jan.º de 1844

Nº 3

Sobre os Offic.º que satisfacto-  
riamente comprisão as Em-  
riscões, p.ª que tinham sido  
nomeados.

Nº 45

Descontos, para pagam.º da importancia  
das despesas das Patentes e a  
postillas, que deversos os Offi-  
ciaes postendentes ou addidos  
ao Estado Maior de Praças, co-  
mencará a ter lugar nos seus  
Soldos de Abril 1844, segund  
o Decreto de 23 de Dez.º de 1836,  
e continuarão nos seguintes  
mezes

Nº 18

para pagamento da import-  
tancia das despesas das Pa-  
tentes e apostillas, que deversos

os Officiaes dos Corpos arregimen-  
tados, e das outras Clases do Ex.<sup>to</sup>,  
incluindo os Off.<sup>es</sup> Generaes, come-  
carão a deduzir os dos L.<sup>os</sup> de  
Maio de 1844, continuando-se os  
seg.<sup>tos</sup>, na conformidade do De-  
creto de 23 de Dez.<sup>o</sup> de 1836, até  
prezazer a importancia de qua-  
rão responsaveis, devendo as  
Potentes que leão Apostillas,  
deserir para esse fim affor-  
mentadas na Secretaria G.<sup>l</sup> do  
Ministerio da Guerra. N.<sup>o</sup> 24

Descontos p.<sup>a</sup> pagam.<sup>to</sup> da importancia das  
despesas de Potentes e apos-  
tillas, que devem os Officiaes  
despachados pelas Ordens do  
Ex.<sup>to</sup> N.<sup>o</sup> 22 a 25, e por outras an-  
teriores, comecarão a dedu-  
zir se, nos seus de Junho de  
1844. N.<sup>o</sup> 28.

Destacamentos (Vide Utensilios de L.<sup>o</sup>)  
Dimittidos - (Vide Officiaes)  
Dias de Grande Gala na Corte, e de Baixa  
Não, serão com os seguintes

1.º de Janeiro

4 d' Abril

29 de J.º

31 de Julho

16 de Setembro

29 de Outubro — Por Decreto

de 9 de Maio de 1844

N.º 49

Direcção que regula o Regulamento da orga-  
nização da For. Mar., de 18 de  
Set. de 1844, compete à Secreta-  
ria da Guerra. N.º 44

Disposições diversas e artigos transito-  
rios, a que se refere o Regula-  
mento p.º a organizar: da For.  
Mar. de 18 de Set. de 1844 - N.º 44

Divida Fluctuante do Estado (Vide recen-  
seamento da referida Divida)

Effeitos de Vestuario, as foracas que tiverem  
passagem para outros  
Corpos, não levarão os que ti-  
verem recebido, quando d'elles

ali não poderem fazer uso, de-  
duzindo-se a importância em  
que forem avaliados dos res-  
pectivos ajuste de Contas. N.º 1.

Effeitos de. Vestuario, que pela Ordem do Int.  
N.º 1 de 1844, se determinou que  
as Praças com passagem p.  
outros Corpos não levarem,  
não se deve entender de for-  
ma alguma que as praças  
sejão despedidas de hum p.  
outro Corpo, sem os indispen-  
sáveis artigos de Vestuario  
de policia, ainda que estes  
sejão differentes daquelles  
que usar o Corpo, p.  
ordem a  
praça vai continuar a ser-  
vir. N.º 15

---

no respectivo regis-  
tro = J = do Regulam.<sup>to</sup> de 24 de  
Jan.º de 1843, haveria tantas ca-  
zas verticaes, quantos os effei-  
tos de vestuario que se dis-  
tribuir em ás praças, para  
que possa haver o concen.<sup>te</sup>

regularidades de de escriptura  
com os ditos effectos nos diffe-  
rentes dias em que entrarem  
na arrecadação Regim.<sup>tal</sup> N.º 23.

Empregados nomeados para o quadro da In-  
specção Fiscal do Ex.<sup>to</sup>, organizada  
por Decreto de 18 de Seto de  
1844. N.º 45. 54

---

para o novo quadro  
da Rep.<sup>ca</sup> Central de Contabilidades  
do Ministerio da Guerra, seg.<sup>da</sup>  
o Regulam.<sup>to</sup> de 18 de Setembro  
de 1844. N.º 45. 54

---

para o novo quadro  
das Pagadorias Militares, seg.<sup>da</sup>  
o Regulamento de 18 de Setem-  
bro de 1844. N.º 54

---

Civis, Militares, ou Ecclesiasticos,  
que por bem do Serviço accumu-  
larem dois ou mais empregos,  
se terão direito àquelle  
dos respectivos vencim.<sup>tos</sup>  
por que optarem, e neste  
sentido se lhes fará o compet.  
abono eriguanito deitar os

accumulação - Carta de Ley de  
30 de Julho de 1844. N.º 34.

Escolas Polytechnica (Vide Lentes da refer. Escola)

— do Exercito (Idem)

— Veterinaria (Vide Promoc. N.º 30. 36)

Estudos Militares (vide Individuos N.ºs a quem  
se concede licença p.º frequentar  
os Estudos da Universidade de Coimbra e das differentes Escolas, af-  
sim como tambem os Alumnos  
N.ºs que se achão na frequen-  
cia dos referidos Estudos)

Estabelecimentos, de Instrucção, Manufac-  
turas, e Beneficencia, que fi-  
cão a cargo do Ministerio de  
Guerra, segundo o Regulam.º  
da Fazenda N.º de 18 de Set.  
de 1844 N.º 44

Classe, as regras desta especie, que nos  
casos extraordinarios em que  
no tempo de Paz pertencem  
às praças dos Corpos do Ex.  
deverão ser satisfeitas a di-  
nheiro pelo modo determi-  
nado na Portaria de 7 de

Dezembro de 1842 inserta na Ordem  
de Ex.º N.º 55 de mesma data, e  
por isso os Conselhos de admi-  
nistração dos Corpos, não tra-  
taram da arrematação das  
mencionadas arrecadações, em q-  
vigorarem as presentes Disposi-  
ções. Circular aos Comman-  
dantes das Divisões M.º em

16 de Dez.º de 1844

N.º 53

Extinção do R.º d' L.º N.º 12, e do B.º de C.º  
N.º 1, por Decreto de 3 de Maio  
de 1844

N.º 22

de Corpos de Segurança Pública  
(Vide Corpos de Seguri.ª Pública).

da Repartição Provisória de Li-  
quidação, Commissãoada do Ex.º  
Intendencia da 1.ª e 6.ª Div.º M.º,  
Pagadorias Militares, e Delega-  
ções Fiscaes, q.º serem sub-  
stituídas por humas Inspeccão  
Fiscal do Ex.º e suas Dependencias,  
segundo o novo sistema adopta-  
do p.ª a organização da admi-  
nistração da Fazenda Mar

pelo Regulamento approvedo, que  
começará a vigorar no 1.º de Jan.  
de 1845. — Decreto de 18 de Set.  
de 1844 N.º 42.

- Fardamento (Sede effeitos de Vestuario)
- 
- aos Veteranos unidos ás Comp.<sup>as</sup>  
(Sede Massas)
- 
- aos officiaes Inferiores, Kapiti<sup>tos</sup>  
a officiaes, e Musicos (Sede ven-  
cimento de Vestuario)
- 
- divida desta especie, como  
deverá ser ajustada, ás Praças  
alistadas em algum dos Corpos  
do Ex.<sup>to</sup>, quando se declararem  
desertoras de outros (Sede ajus-  
te contas de vencimento de  
vestuario)
- 
- regularidade da sua escripto-  
raçã

racão no Registo = 9<sup>o</sup> do Regu-  
lame<sup>to</sup> de 24 de Jan<sup>o</sup> de 1843 (Vi-  
de effectos de vestuario)

Fardamento, (Vide acta de deliberação dos  
Conselhos Administrativos  
dos Corpos do Ex<sup>to</sup>.)

Fazenda Militar, e sua organização  
segundo o Regulame<sup>to</sup> adoptad<sup>o</sup>  
pelo Decreto de 18 de Set<sup>o</sup>  
de 1844. N<sup>o</sup> 42

---

princípios geraes  
adoptados, na conformid<sup>e</sup>  
do Regulame<sup>to</sup> de 18 de Set<sup>o</sup>  
de 1844 N<sup>o</sup> 44

Feriados, tomente serão de ora em <sup>de</sup> ora  
nas diff<sup>er</sup>tes repartiç<sup>o</sup>es do Estado  
os Domingos, Dias Santos de  
Guarda (que ficam existindo)  
e os Dias de grande Féria. - De-  
creto de 9 de Nov<sup>o</sup> 1844. - N<sup>o</sup> 49.

Forragem, as rec<sup>tas</sup> desta especie para  
as Cavalgadas de pessoa  
que competem aos Off<sup>es</sup> do  
Ex<sup>to</sup>, e que até aqui lhes são  
satisfeitas na razão de 120.

reis cada humna, seráo de orn  
errid. pagas até a nova colhei-  
ta, da forma seguinte:

Na 2.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> Div.<sup>es</sup> M.<sup>es</sup> pelo preço de  
130 reis cada humna

Na 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Div.<sup>es</sup> M.<sup>es</sup> a 150 reis

Na 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> Div.<sup>es</sup> M.<sup>es</sup> a 170  
reis.

Send. todavia permittido aos  
interessados o poderem optar  
no acto do recebimento, o  
pagam<sup>to</sup> em genero, ou em  
dinheiro. Portaria de 30 de  
Agosto 1844 N.<sup>o</sup> 39.

Fossagem, os recoens desta especie, q<sup>o</sup>  
competem aos Cavallos de  
pessoa da Officialidade, e  
Empregados Civis do Ex.<sup>to</sup>, do  
1.<sup>o</sup> de Jan.<sup>o</sup> 1845 em diante,  
corrio seráo abonadas e pa-  
gas (vide abono e pagam<sup>to</sup>  
de rec. de fossagem).

Garantias são as Patentes, os Offes de En<sup>te</sup>  
Armadã, e da Guarda Municip.  
pal de Lisboa e Porto, podendo com  
tudo passarem a aggregados,  
com meio soldo, e sem veni-  
mento de antiguidade, prece-  
dindo informaçao dos respecti-  
vos Commandantes. Carta de  
Ley do 1.º d' Agosto 1844. N.º 35.

Governos de Praças, Fortes, e Castellos ( Vide  
officiaes nomeados p.º 1.º d.º )

Gratificação a que tem direito os Indivi-  
duos das Classes Inactivas; q.º  
forem chamados a Serviço tem-  
porario ou de Commissão, co-  
m o thes de vera' ser abasada  
( Vide Classes Inactivas )

Guerrilhas e Alciadores, a favor dos revol-  
tados de Torres Novas, e de  
verãõ ser punidos ( Vide Com-  
missões Militar. )

Guerras de Praças que tiverem passagem  
de hum para outro Corpo.  
pela terem requerido, nel-  
las se declarará esta circum-

stancias, a fim de se lhes ap-  
plicar o disposto na ordem de  
En.º Nº 21 de 11 de Junho de 1843  
(para não se lhes abriar o que  
nos dias de transito que tiverem  
rem) Nº/3.

Corporaes Militares (Vide Cirurgicois)

Indemnizaçao de Antiquidade (Vide an-  
tiquidade conferida)

Individuos Militares, quando estes não se  
aproveitarem no mesmo an-  
no da licenca, que obtiverão  
p.º frequentar os Estudos da U-  
niversidade de Coimbra, e das  
diferentes Escolas, o Command<sup>te</sup>  
Gen.º de Engenheiros, e de Artilheria,

aquelles das Divisões Militares,  
e mais authoridades a guerra  
competir, o participará à Se-  
cretaria de Guerra, até ao 15 de  
Nov. de cada anno guardando af-  
sim acontecer, mencionando  
item de seus nomes, os mo-  
tivos que para isso tiverão  
N.º 53.

Informações de Conduta e Merito &  
(Vide Sarg.<sup>tos</sup> ajudantes)

Inspeccoes de Saude que deverão pas-  
sar nas differ.<sup>tes</sup> Div.<sup>es</sup> M.<sup>as</sup>, os  
respectivos Delegados. N.º 42. 48.  
mandadas passar aos Corpos  
de todas as Divisões Milita-  
res, sobre fiscalizaçãõ do abona-  
p.º gardam<sup>to</sup>, na conformidade  
do Regulam<sup>to</sup>. de 24 de Jan.  
de 1843. N.º 29.

mandadas passar aos Co-  
rpos de Cavallosia N.º 43.

Inspeccão Fiscal do Est.<sup>o</sup> ordenada pelo  
Regulam<sup>to</sup> para a organisaçãõ  
da administração da Fazenda

Militar, pelo Decreto de 18 de Setembro de 1844, compositiva -  
lhas

Divisão de exp<sup>ta</sup>  
abono e procyssos.

Delegações Fiscaes

Revistas de Mostra - Nº 44

Imposto de 5 por cento, sobre todos os rendi-  
mentos contemplados na recei-  
ta geral do Estado, com as excep-  
ções declaradas pela respec-  
tiva Carta de Ley de 12 de  
Dezembro de 1844, o qual se  
incorrerá a ser cobrado no re-  
ferido mez de Dec.<sup>o</sup> - Nº 53.

Lentes da Escola Polytechnica que foram  
nombrados. Nº 19. 23. 27.

Subilados que foram Nº 41.

Lentes da Escola do Ex<sup>to</sup> morreão do p.<sup>o</sup> a refe-  
rida Escola N.º 2.

Lente do Collegio Militar, Subilidade N.º 49

Lentes dos Estabelecimentos de Instrução Mi-  
litar (Vide Uniformes)

Ley das transferencias, dos Juizes de Direi-  
to, da 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> Instancia, no Con-  
tinento do Reino, e Ilhas adja-  
centes, com as Ilhas da Ultra-  
mar — Sobre a demissão dos Ju-  
izes Substitutos — exonerações  
dos Professores de Instrução Su-  
perior — e da primaria e se-  
cundaria — garantia das Pa-  
rtes nos Offes. do Ex<sup>to</sup> Armado  
e Guarda Municipal de Lisboa  
e Porto, podendo estes passar  
a aggregados, com meios Sold.  
e sem vencimento de antigui-  
dade. Carta de Ley do 1.<sup>o</sup> de  
Agosto de 1844 N.º 35.

Licencias da Junta, concedidas por mate-  
rio de Molestia N.º 1.2.

3. 4. 5. 7. 9. 10. 12. 14. 15. 16. 17. 18.

21. 22. 23. 24. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32

33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42.  
43. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53.

*Licenças registadas e concedidas*

N.º 1. 2. 3. 4. 10. 12. 15. 18. 21. 22  
23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32  
33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42  
43. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53

*Liquidação das Contas dos Corpos de En<sup>to</sup>,  
recomendadas p.<sup>o</sup> que se ob-  
serve, o que delles resulta a Or-  
dem do dia 28 de Maio de  
1817. N.º 42.*

*Massa ou vencim.<sup>to</sup> para vestuário, que  
competir a alguns das pra-  
ças de prest. reformadas uni-  
das ás Comp.<sup>as</sup> de Veteranos;  
na conformid.<sup>e</sup> do Decreto de  
30 de Dez.<sup>o</sup> de 1806, lhes será  
abonada nas Relações de  
Mostra, e paga por inteiro*

a linheiro, conjunctamente  
com o pret, com deducção p.<sup>a</sup>  
os carifícios, não entrar no  
Cofre da Massa. N.º 1.

Massa para o vencimento das praças  
alistadas em alguns dos Corpos  
do Ex<sup>to</sup>, que se declararem de-  
zertoras de outros. (Vide ajus-  
te de contas de vencimento  
de vestuario)

Mapas Mensaes, observancia observada  
recomendar sobre o que dis-  
poe o § 3.º da ordem do Ex<sup>to</sup> N.  
5 de 24 d'Abri! de 1835 a semi-  
lante respeito N.º 15.

Material de Artilleria (Vide off.º nomeado  
p.<sup>a</sup> Command<sup>tes</sup> da mesma)

Militares a quem se tenha concedido  
licença p.<sup>a</sup> frequentar os Estu-  
dos da Universidade de Coim-  
bra, e das differ<sup>tes</sup> Escolas, q.<sup>ta</sup> não  
se approssimarem della, na  
quelle m.<sup>to</sup> anno, deverão os  
respectivos Commandantes,  
comunicar-lo à Secretaria



Officiaes dimittidos, N.º 8. 29. 48. 49.

\_\_\_\_\_ , por occasião dos acontecimentos Politicos de Torres Novas, q' tiveram lugar em Outubro de 1844. N.º 6. 8. 9. 10. 13.

\_\_\_\_\_ por occasião dos acontecimentos Politicos de Coimbra, e os anteriores aos de Torres Novas. N.º 17. 13

\_\_\_\_\_ empregados nos quadros dos Estabelecimentos de Instrução Militar (Vide Uniformes p.º m.)

\_\_\_\_\_ exonerados de diversas Comissões, e nomeados p.º outras. N.º 2. 46. 47

\_\_\_\_\_ Inferiores (Vide vencimentos de Secretarios)

Official de Marinha, passado p.º O.º N.º 26. nomeado para servir em hui Presidio Mar. N.º 22

Officiaes nomeados e exonerados do Commando do Material de Polithica, nas diff. Divisões Militares. N.º 22. 23. 24. 29. 31.

\_\_\_\_\_ nomeados p.º o Corpo de Eng.º N.º 24.

Official de Cav.<sup>o</sup>, passado p.<sup>o</sup> Inf.<sup>o</sup> N.º 3  
Officiaes nomeados e exonerados de Com-  
mande de Corps e Comp.<sup>as</sup> de  
Veteranos N.º 46. 52.

nomeados e exonerados, do Go-  
verno de Praças, Fortes e Castel-  
los. N.º 1. 8. 25. 31. 36. 45. 52.

nomeados e exonerados de Ajud.<sup>tas</sup>  
de Praças, Fortes, e Castellos, (S.  
de Adjuntantes de Praças)

nomeados p.<sup>o</sup> o Corpo de Estado  
Maior (Vide Corpo de Estado  
Maior)

p.<sup>o</sup> Command.<sup>te</sup> de Corps  
de Operações, contra os revolto-  
res de Torres Novas, das Brigá-  
das do m.<sup>o</sup> Corps, e respectivos  
Estados Maiores (Vide Corpo  
de Operações.)

e exonerados do Cr.  
p.<sup>o</sup> Militar do Arsenal do Ent.  
(Vide Corpo Militar do refer.<sup>o</sup> Arsenal)

de Cor-  
por Municipaes de Segurança  
Publica. N.º 19.



Corpos e Comp.<sup>os</sup> de Veteranos,  
e em Portos, e Castellos

N.º 3. 8. 11. 14. 17. 18. 28. 29. 34.

41. 43. 45. 52.

Officiaes que passão a addidos a Corpos  
e Comp.<sup>os</sup> de Veteranos N.º 3. 34

Reformados, que passão para a  
3.<sup>a</sup> Secção N.º 36

da 4.<sup>a</sup> Secção, que passão para  
a 3.<sup>a</sup> Secção N.º 32

do Ultramar, passados para  
a 3.<sup>a</sup> Secção. N.º 47

das extintas Milicias, aos  
quizes se faz extensiva a Ley  
de 27 d' Abril de 1835, por  
terem estado presos, com-  
tudo se apresentará ao  
Ex.<sup>to</sup> Libertador, logo que forão  
soltos. Carta de Ley de 28 de  
Nov. de 1844. N.º 51.

que passão temporariamente  
a Aggregados, por sua má con-  
ducta (Vide Aggregados)

Organizações do Corpo de Operacões (Vide  
Corpo de Operacões).

Pagamento ás Clases inactivas, nova forma  
adoptada por Decreto de 30 de  
Maio de 1844, para ter logar de  
1.º de Julho do referido anno em  
diante, por meio de Titulo de  
Renda Vitalicia N.º N.º 29

————— de Transportes (Vide Transportes)

Passagem e collocação de Officiaes, Quar-  
teis Mestres, Picadores, Cofe-  
laens, e Cirurgiãos, nos di-  
versos Corpos. N.º N.º 1. 2. 3. 4  
8. 11. 12. 13. 14. 15. 17. 18. 19. 21. 25.  
26. 27. 28. 29. 30. 32. 33. 34. 35. 36. 39  
40. 41. 43. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52

Patentes - (Vide descontos p.º pagamento  
de Patentes)

————— (Vide Garantia de Patentes)

Penas, impostas nos pagarem em At-  
mas a favor dos revoltosos de  
Torres Novas = que lhes levaram  
correspondencias = os que lhe  
gostarem muniçoens de  
boca ou de Guerra, e d'outros =  
N.º = Decreto de 9 de Março  
de 1844 N.º 13.

Petencoes dos que se entenderem ser ad-  
mittidos por Hummos do Colle-  
gio Militar, deverao enviar  
seus requerimentos ao Minis-  
terio da Guerra ate fim de Julho,  
na conformidade do que deter-  
mina a ordem do Dia N.º 128  
de 24 de Set. de 1827. N.º 31.

Posta. Bandeiras, aspirantes a Officias  
noveados p.º e refer. posto  
N.º 2. 13. 25. 27. 29. 34. 35. 39. 40.  
41. 46. 48. 52.

Pracas de Dret, que reverterem ao Ser-  
vico do Ent. espontaneamente  
ou por substitucão, nas com-  
petentes casas do seu apor-  
tamento se averbará em vis-  
ta de locurrentos authent-  
ticos, e pela forma indicada  
nas Instruções de 16 de Fev.  
de 1839, para a escripturaçao  
dos Livros de registo, as Cam-  
panhas, Batalhas, ferim<sup>tos</sup>,  
Servicos no Ultramar e Jom

do Reino, Condecorações, Ordens  
Militares Nacionais, e Loure-  
ras que lhes tenham sido dados  
em Ordem do Ento, notando-se  
na caza em que se fizer algu-  
ma das citadas declarações,  
o Corpo a que o individuo a  
que elle respectar pertencia  
no mesmo Ento, quando teve  
logar o serviço ou recomen-  
dação obtida. Da mesma tor-  
te deverão ser mencionadas  
as condecorações que hon-  
verem recebido dos Governos  
Estrangeiros, especificando-  
se os feitos por que lhes fo-  
rão dadas, com tanto que  
para o uso dellas tenham  
seguido licença Regia N.º 2.

Pracas de Prét regressadas ao Serviço  
voluntariamente, ás quaes  
se conceder contar o tempo  
anterior ao ultimo alistam-  
mento, lançar-se ha na res-  
pectiva cara de observação

a seguinte retta = Por Portaria,  
ou officio do Ministerio da Guer-  
ra de ..... foi lha mandad  
contar o tempo que servio desde  
..... até ..... Nº 2.

Pracas de Prét, com passagem para outros  
Corpos (Vide effectos de vestuario)  
----- unidas a Comp.<sup>os</sup> de Vetera-  
nos como Reformados (Vide  
mapas).

----- com passagem de humo p.  
outros Corpos pelo requererem  
(Vide Juicio das pracas com  
passagem).

----- alistadas em alguns dos Corpos de  
En.<sup>to</sup>, que se declararem desen-  
toras de outros (Vide ajuste de  
contas do vencim.<sup>to</sup> de vestuario)

Prazo para a recepção dos docum.<sup>tos</sup>, para  
o recenseamento da Divida  
fluctuante do Estado de 1.<sup>o</sup> de Ago.  
to 1833 até 30 de Nov.<sup>o</sup> 1841 deter-  
minada pelo Decreto de 24 de  
Maio 1842 (Vide recenseamento  
da referida Divida).

Prazo marcado para o recenseamento da divisa de que trata o Decreto de 14 de Fev. de 1844 (idem N.º 10) he de 4 mezes, contados da publicação do respectivo annuncio no Diario do Governo, para os residentes no Reino, de dez mezes para aquelles nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Cabo Verde, e de hum anno para os dos Paizes Estrangeiros; e de dois annos para os das Possesões Ultramarinas.

Premiados nas Escolas Polytechnica, e do Ent.º, (Vide Alumnos das referidas Escolas) N.º 15

Prerogativas e recompensas, que competem aos Empregados da Inspeção Fiscal do Ent.º, creada por Decreto de 18 de Set.º 1844, e dispostas em penas. &c. N.º 44

Pagadorias Militares, estabelecidas no conformidade do Plano p.ª organização da Fazenda Militar de 18.

de Set. de 1844.

N.º 44.

Presidios (Vide Offs. nomeados p.º os mesmos)

Preteridos (Vide Declaração sobre a ley de 10 de Junho de 1843)

Proclamação do Governo, por occasião dos acontecim<sup>tos</sup>. Politicos que tiveram lugar em Torres Novas, em Fev. de 1844 N.º 6

Professores de Instrucção Superior poderão ser pelo Governo, exonerados do Magisterio, precedendo voto deliberativo do Conselho de Estado, quando o bem do Serviço Publico assim o exigir. Carta de Ley do 1.º d' Agosto 1844. N.º 35.

Promovidos por distincção N.º 17. 22

Promovidos — N.º 3. 4. 6. 8. 9. 11. 11. 13  
14. 21. 22. 24. 25. 27. 30. 31. 32. 33  
34. 35. 36. 37. 38. 52. 53

Quadro, admissão, accesso, e uniformes dos Empregados da Inspeccão Fiscal de Exercito, creada por Decreto de 18 de Set. de 1844 N.º 44

Quartel permanente do

N.º de Cas. N.º 4. — será Santarém

N.º de Cas. N.º 8. — Castello Br.º

N.º 22

———— do

Br.º de Cas. N.º 6. — será V.º Vicosa

N.º 24

———— do

N.º de Inf. N.º 17 — será Pinhel

Br.º de Cas. N.º 9 — Abrantes

N.º 28

Quartel Mestre passado para a fileira  
corra Alferes. N.º 53

Recenseamento da divisa fluctuante da  
Estado, do 1.º d'agosto 1833 até 31 de  
Out.º e 30 de Nov.º 1841 (seg.º Decre.  
to de 24 de Maio de 1842) segun-  
do extensivo as suas disposicoes,  
a divisa do Governo legitimo  
contrahida antes do referido 1.º  
d'agosto de 1833, proveniente  
de transportes e fornecim.º

2.<sup>o</sup> Exercito Libertador. Decreto  
de 14 de Fev. de 1844 N<sup>o</sup> 10

Recenseamento da divisa fluctuante do  
Estado, determinado pelo Decre-  
to de 24 de Maio de 1842, he pro-  
rogada o prazo para a recep-  
ção dos documentos até 15  
de Março de 1844 N<sup>o</sup> 10

---

— prorogada por mais  
4 mezes etc. (vide prazo mar-  
cado p.<sup>o</sup> resp.<sup>o</sup> recenseamento  
N<sup>o</sup> 15).

Recenso de forragem para as Cavalgadas  
de pessoas, pagas a dinheiro  
(Vide forragem)

Regulamento para a organizaç<sup>o</sup> de  
Fazenda Militar - Decreto  
de 18 de Set. 1844 N<sup>o</sup> 44

Reformador (Vide Officiaes)

Registo de effectos de Vestuario distri-  
buidos ás praças, segundo  
o modelo = G = de Regulam.  
de 24 de Jan.<sup>o</sup> de 1843 (Vide  
effectos de vestuario).

Regimento de Cavallaria Nº 2, voltará  
de ora em diante a chamar-  
se = R.º de Cav.º Nº 2 Lancei-  
ros da Rainha = em atten-  
ção aos valiosos feitos prac-  
ticados durante a Campa-  
nha contra a Usurpação com  
a denominação de Lan-  
ceiros da Rainha. Nº 51.

Repartição de Contabilidade do Ministe-  
rio da Guerra, reorganizada em  
harmonia com o Regulam.  
to nº 1 a organização da Fazenda  
Militar, creada por Decreto  
de 13 de Set.º de 1844 - ficará  
fazenda parte da Secretaria  
G.º do Ministerio da Guerra.  
competindo-lhe as attribui-  
ções dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do refer.  
Regulam.<sup>to</sup>, e sera dividida em 3  
Secções, pertencendo a

- 1.ª = Requisições de fundos - suas  
distribuições = ordenam.<sup>to</sup> de paga-  
mentos = conhecer da applica-  
ção dos fundos, e da existencia

dos saldos nos respectivos Co-  
fres

2º = Conhecer de todos os rendim.<sup>tos</sup>  
próprios do Ministerio da Guer-  
ra = Escripção de toda a  
receita e despesa = Formação  
do orçamento e das Contas de  
gerencia e exercicio, que deoem  
apresentar-se ao Corpo Legis-  
lativo = Regularização da Con-  
tabilidade de todas as Repar-  
tições e Exactores da Fagn-  
da Militar em harmonia  
com a conta geral do Minis-  
terio = e tudo q<sup>to</sup> for nece-  
sario para tornar hueria es-  
cripção clara, methodi-  
ca e exacta.

3º = Archivio = e quaesquer ou-  
tros trabalhos pertencentes  
à Rep.<sup>ção</sup> de Contabilidade,  
que o chefe da Rep.<sup>ção</sup> lhe de-  
signar.

Declaração do quadro dos em-  
pregados que lhe compete,

sua categoria, e distribuição.  
H. Decreto de 18 de Setembro  
de 1844 Nº 42

Repatriação Central do M.<sup>o</sup> das Guerra  
Empregados e exonerados de  
meorias Nº 45.

Requisições dos Corpos, Praças, ou Pósta-  
lezas, para artigos precizados  
do Arsenal do Ex.<sup>o</sup>, que pelo  
Ordem Nº 21 de 11 de Junho de 1843  
estava designado ser de 3 em 3  
mezes, se ora em diante se re-  
petirão no 1.<sup>o</sup> de Junho e 1.<sup>o</sup> de  
Julho de cada anno, e as re-  
quisições extraordinarias  
que não tenham sido satis-  
feitas, se repetirão no semes-  
tre seguinte fazendo-se men-  
ção desta circumstancia na  
observação Nº 22

Sargentos Ajudantes, informações de Con-  
ducta, merito, e mais circum-  
stancias, que o Command.<sup>te</sup>

dos Corpos, deverão remetter  
a seu respeito, para a Secre-  
taria da Guerra. Nº 8.

Secretarios de Divisão Militar, exonerados, e nomeados. Nº 36. 42.

Sentenças, proferidas pelo Supremo  
Conselho de Justica Militar.  
Nº 1. 2. 3. 4. 5. 7. 8. 9. 10. 11  
12. 14. 15. 16. 21. 23. 24. 25. 26. 27  
29. 32. 33. 34. 36. 38. 43. 46. 47. 48.  
50. 51. 52.

Supremo Conselho de Justica Militar,  
Vogaes nomeados. Nº 31.

Suspensão das Garantias Politicas (Vide  
acontecim<sup>to</sup> Politicos de Torres  
Novas)

Tercera Seccão (Vide officiaes passados  
p<sup>o</sup>. a 3<sup>o</sup>. Seccão)

Transportes, para a guè tenha execu-  
ção o Regulam<sup>to</sup> de 1811, em q<sup>to</sup>.  
o Paiz se achar em circum-  
stancias extraordinarias, pe-  
los acontecim<sup>tos</sup> de Torres Novas,

em Fev. 1844 — Decreto de 6  
de Fev. 1844 — Nº 5

Transportes, revogação do Decreto de 6 de  
Fev. 1844, inserto na ordem  
Ex.º Nº 5. Nº 24.

para que a despesa feita  
com os mesmos, pelo tempo  
de 6 de Fev. até 22 de Maio  
de 1844, será liquidada e pa-  
ga, pela Rep.ª do Commissa-  
riado, precedendo os esclare-  
cimentos que se julgarem  
necessarios, a fim de se pro-  
ceder com toda a legalidade  
Nº 30.

As condueças do Bagagem dos Off. de honra em pro-  
meio de recibo individual, devidamente presen-  
tado pela Inspeção Fiscal, ou suas delegações p.  
sempre de prompto pela respectiva Pag.ª de  
Militar. Nº 56.

Ultrammar (Vide Off.º despachador p.)  
Uniformes e distinctivos, que competem,  
tanto aos Officiaes que com-  
poem o Corpo Cathedraico  
dos differentes Establecimen-  
tos de Instrucção Militar,  
como aquelles que se achão  
empregados nos quadros dos

referidos Establecimientos —  
Decreto de 22 de Dezembro  
de 1843. Nº/.

Utensilios de Quastel e Carras, sendo  
constante o estado de ruina  
em que estes artigos são dei-  
xados por alguns destaca-  
mentos na occasião em que  
são vendidos, de sorte que  
não podem ser distribuidos  
às praças que os vão substi-  
tuir: os Commandantes das  
Divisões Militares tomarão  
as providencias que julga-  
rem convenientes para  
se evitar o prematuro es-  
trago daquelles artigos, fazem-  
do responsaveis os Commam-  
dantes dos referidos destacam-  
tos pela sua conservacão e lim-  
pura; dando parte pelo Minis-  
terio da Guerra logo que che-  
gue ao seu conhecimento  
qualquer desleixo dos mes-  
mos Commandantes do des-

taçamentos, a fim de se ordenar que pelos seus vencim.<sup>tos</sup> indemnizem a Fazenda Pública

Nº 39.

Vencimentos de vestuário, aos Officiaes Inferiores, Aspirantes a Offic.<sup>al</sup> e Musicos, se lhes poderá pagar a dinheiro, pelo custo dos effectos que na mesma época se distribuissem em especie, e se declarará na despeza da conta corrente = por tantas fardas pagas a dinheiro aos Officiaes Inferiores & ..... a & =

Nº 13.

Vencimentos, não poderão ser accumulados pelos Empregados Civis - Militares - ou Ecclesiasticos, ainda que exercem dois ou mais empregos (Vide Empregados Civis e Militares - Artigo da Ley de 30 de Julho de 1844),

Vencimentos do Exército, declarados a  
sua natureza, segundo o  
Regulamento de 18 de Dez. de  
1844 - e designação de  
Pessoas - Collectivos, e  
de Massas. - N.º 44

Veteranos (Vide Officiaes)  
—— (Vide massas)

Vogaes nomeados p.º o Supremo Conselho  
de Justiça Militar (Vide Su-  
premo Cons. de Justiça Mar.)  
—— dos Conselhos de administra-  
ção (Vide Conselhos admi-  
nistrativos dos Corpos).

